

PUBLICAÇÃO  
DA ACADEMIA  
DE POLÍCIA  
CIVIL DE  
MINAS GERAIS

Nº 1  
2021

# Avante

REVISTA  
ACADÊMICA  
DA POLÍCIA CIVIL  
DE MINAS GERAIS



**POLÍCIA  
CIVIL**  
MINAS GERAIS



# Avante

REVISTA  
ACADÊMICA  
DA POLÍCIA CIVIL  
DE MINAS GERAIS

Uma publicação da  
Academia de Polícia Civil  
de Minas Gerais



A946 Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais / Academia de Polícia Civil de Minas Gerais . v. 1, n. 1 (2021)  
Belo Horizonte: ACADEPOL, 2021.

Semestral

ISSN: 2763-9134

1. Segurança Pública 2. Polícia Jurídica 3. Polícia Civil de Minas Gerais

CDU: 351.742 (815.1)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

*Avante*

REVISTA  
ACADÊMICA  
DA POLÍCIA CIVIL  
DE MINAS GERAIS

**ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL**

Endereço:

R. Oscar Negrão de Lima, 200  
Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG, 30510-210

Contatos:

Biblioteca – (31) 3314-5640  
biblioteca.acadepol@policiacivil.mg.gov.br  
Instituto de Criminologia – (31) 3314-5620  
curso.criminologia@policiacivil.mg.gov.br





#### EDITOR-CHEFE:

Cinara Maria Moreira Liberal

#### EQUIPE EDITORIAL:

Diogo Luna Moureira  
Emílio Oliveira e Silva  
Eujécio Coutrim Lima Filho  
Fernando Rocha Leite  
Gustavo Persichini de Souza  
Higgor Gonçalves Dornelas  
Irene Angélica Franco e Silva Leroy  
Joaquim Franciso Neto e Silva  
Leonardo Victor Pita Figueiredo  
Luiz Otavio Braga Paulon  
Rodrigo Otavio Gomes Fagundes  
Simone de Andrade Baião Gonçalves  
Washington Xavier de Paula

#### EQUIPE TÉCNICA:

Elisabeth Terezinha de Oliveira Dinardo Abreu  
Marcelo Carvalho Ferreira  
Yukari Miyata  
Shirlei A. Ferreira Soto Brugnara  
Alessandra Pereira Pacheco  
Vinicius Augusto Ribeiro Caldas

#### EQUIPE DE REVISÃO:

Amanda Cristina Testa Siqueira  
Aracelle Caroline Fonseca Santos

#### EQUIPE DE LAYOUT E DIAGRAMAÇÃO:

Marlon Leandro de Resende Silva  
Julia Alves e Souza

#### PERIODICIDADE:

Semestral

#### VERSÃO ELETRÔNICA:

<https://acadepol.policiaivil.mg.gov.br/revista>

CONSELHO SUPERIOR DE POLICIA CIVIL

CHEFE DE POLÍCIA:

Joaquim Francisco Neto e Silva

CHEFE ADJUNTA:

Irene Angélica Franco e Silva Leroy

CORREGEDORA-GERAL:

Ana Paula da Silva Y Fernandez

SUPERINTENDENTE DE INVESTIGAÇÃO E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Márcio Simões Nabak

CHEFE DE GABINETE:

Águeda Bueno Nascimento Homem

DIRETOR DO DETRAN:

Eurico da Cunha Neto

DIRETORA-GERAL DA ACADEPOL:

Cinara Maria Moreira Liberal

SUPERINTENDENTE DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA POLICIAL:

Felipe Costa Marques de Freitas

SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS:

Reinaldo Felício Lima

DELEGADO ASSISTENTE DA CHEFIA:

Rodrigo Macedo de Bustamante

SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA:

Thales Bittencourt de Barcelos

INSPETORA GERAL DE ESCRIVÃES:

Luciene Cardoso Murta Vilela

INSPETOR GERAL DE INVESTIGADORES:

Breno Coelho Nepomuceno

"O conhecimento é em si mesmo um poder"  
Francis Bacon



POLÍCIA  
CIVIL  
DE SÃO PAULO

## APRESENTAÇÃO

A Academia de Polícia Civil, conforme Lei Complementar Nº 129, de 8 novembro de 2013, tem por finalidade promover o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG a partir da implementação de ações voltadas para a política de formação, aprimoramento profissional, pesquisa e normalização técnico-científica.

Neste entendimento, cabe à ACADEPOL o estabelecimento de uma cultura institucional coerente entre o plano teórico e prático, ligando a produção cultural e científica ao campo do ensino e da pesquisa. Para tanto, a ACADEPOL promove a coalização do conhecimento individual à cadeia de produção dos processos produtivos da instituição, enriquecendo e valorizando o sentimento de valorização do órgão e de pertencimento dos servidores policiais.

Com a publicação da Resolução da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SEDECTES) de Nº 049, de 02 de agosto de 2017, a ACADEPOL obteve o credenciamento como “Escola de Governo” e, através do Instituto de Criminologia, disponibiliza o Curso de Especialização lato sensu em Criminologia, que já se encontra em sua 39 edição.

A Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais tem por objetivo a difusão do conhecimento adquirido de vivências, pesquisas, estudos e experiências policiais por meio da publicação de artigos acadêmicos e científicos.

A revista acadêmica visa ao atendimento das metas institucionais, a saber:

- a. Prover o aperfeiçoamento profissional dos servidores policiais e administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais
- b. Promover a formação técnico profissional dos servidores da Polícia Civil com ensino de qualidade e atualizado.
- c. Ofertar os cursos de especialização para servidores da Polícia Civil e possivelmente para os parceiros de convênios e acordo de cooperação técnica, tornando a ACADEPOL, uma escola de Polícia Judiciária, por excelência.
- d. Requalificar os docentes e discentes; por meio da divulgação de seus trabalhos acadêmicos e a possibilidade da ampliação do conhecimento acadêmico e científico.
- e. Desenvolver pesquisas na área de segurança pública e criminologia.

A revista terá publicação semestral, e sua apresentação será impressa e eletrônica. E se propõe, acima de tudo, a criar um espaço de conhecimento com o objetivo de promover a valorização institucional e profissional do servidor policial.

Os artigos publicados na revista acadêmica, futuramente, serão compendiados e publicados em um livro editorial sobre Segurança Pública e Polícia Judiciária para serem disponibilizados a todos os interessados e pesquisadores.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021



## NOTA DO CONSELHO EDITORIAL

O Conselho Editorial da Revista Avante é integrado por mestres e doutores das diversas carreiras da Polícia Civil, com notória capacidade e reconhecimento nacional e/ou internacional nas áreas da linha editorial da revista, sendo recrutados a partir de uma criteriosa análise de currículos.

O Conselho possui função consultiva e deliberativa, tendo como missão a instituição da política editorial da Revista Avante, o que envolve a avaliação das submissões encaminhadas pelos autores, a emissão de pareceres sobre os artigos selecionados para publicação, a elaboração e edição da linha editorial, a deliberação de diretrizes, eixos de publicações e linhas de difusão e conhecimento.

Para compor esta primeira edição foram analisados os 43 trabalhos submetidos à chamada desta publicação; todos eles escritos por profissionais da Polícia Civil de Minas Gerais e que abordaram uma rica variedade de temas, envolvendo assuntos afetos às áreas do Direito e Processo Penal, Criminologia, Vitimologia, Medicina Legal, Criminalística e Segurança Pública.

Para evitar vieses na seleção dos estudos e garantir a imparcialidade dos avaliadores, a avaliação dos artigos foi realizada por pelo menos dois integrantes do Conselho Editorial, de maneira independente e autônoma, observando-se critérios acadêmicos que levaram em consideração a cientificidade da pesquisa, a consistência bibliográfica, a coerência metodológica e a originalidade dos trabalhos.

O resultado desse processo foi a seleção de 12 artigos que agora são divulgados com o objetivo de contribuir para o debate acadêmico de questões relevantes à atividade investigativa, bem como promover a democratização do conhecimento por meio da veiculação física e digital deste periódico, possibilitando que um maior número de pessoas tenham acesso ao seu conteúdo.

O Conselho Editorial reforça o seu compromisso com as melhores práticas editoriais no intuito de consolidar a Revista Avante como um instrumento qualificado de divulgação do conhecimento científico que se pauta pelo respeito aos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988. Nesse contexto, impõe-se externar os agradecimentos a todos aqueles que acreditaram nesse projeto, especialmente aos autores dos artigos submetidos à avaliação e às equipes de coordenação que, convergindo esforços, viabilizaram o lançamento desse periódico.

Conselho Editorial.

## SUMÁRIO

- 15** A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO DE PERSECUÇÃO PENAL  
Gabriela Garcia Damasceno
- 29** O PODER REQUISITÓRIO PERICIAL DA AUTORIDADE POLICIAL PARA FUNDAMENTAR SUA ATUAÇÃO  
Ederson Pires da Cruz:
- 39** IMPARCIALIDADE DO JUÍZO NO PROCESSO PENAL DIANTE DO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS  
Max Mansur Coelho Amaral  
Vinícius Diniz Monteiro de Barros
- 55** A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Carla Fernanda Cruz  
Kamila Luzia Doxa Santos
- 71** O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E AFETIVA CONTRA A MULHER  
Amanda Machado Celestino
- 81** TRABALHO POLICIAL: Análise e reflexão do atendimento ao público na perspectiva do servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais  
Daniel de Laia
- 99** ASFIXIAS HOMICIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, BRASIL – 2011 A 2020  
Apollo Nobre Torres
- 109** SUICÍDIO EM IDOSOS: UMA INTERFACE ENTRE SAÚDE, POLÍTICA E SEGURANÇA PÚBLICAS  
Maíla Mello Campolina Pontes  
Merle Gleice Mello Campolina Pontes
- 123** A GESTÃO ESPACIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA: um estudo da Polícia Civil de Minas Gerais.  
Helena de Menezes Vaz de Mello  
O LAUDO PERICIAL AMBIENTAL
- 141** COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL  
Romero Eustáquio Carazza
- 149** EXAMES DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE REALIZADOS EM MUNICÍPIOS SEM O USO DE ARMA COMPATÍVEL  
Romildo Guerra Pinheiro
- 159** O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E A PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTIVO DA PRISÃO PREVENTIVA  
Jorge Bruno Barbosa da Silva



# A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO DE PERSECUÇÃO PENAL

Gabriela Garcia Damasceno<sup>1</sup>

**Resumo:** O tema inquérito policial e sua finalidade nem sempre é tratado com a devida atenção pelos processualistas brasileiros. Limitando-se a uma análise superficial do instituto, até mesmo grandes autores deixaram de aprofundar no estudo da temática dessa ferramenta tão relevante para a garantia de um processo criminal justo. Sob a ótica comum, mesmo antes do advento da ordem constitucional democrática, o inquérito era estudado como procedimento administrativo preliminar responsável pela busca de elementos de prova acerca da autoria e materialidade delitiva. Entretanto, em que pese o surgimento do Estado Democrático de Direito já ser suficiente para que esse instituto fosse avaliado em conformidade com os valores constitucionais, foi na reforma promovida pelo Pacote Anticrime, com a adoção expressa de um sistema acusatório, que essas questões vieram a ser retomadas. O sistema acusatório é o modelo compatível com os princípios e valores fundamentais da pessoa humana que se encontram consolidados no Estado Democrático. Nessa lógica, o inquérito policial não pode ser visto como instituto alheio a tais valores, sob pena de se perder no anacronismo. Em verdade, a releitura do instituto é necessária e pulsante, principalmente quando diante de outras investigações, sendo realizadas sobretudo pelo Ministério Público, de uma forma concorrente e não colaborativa. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo reforçar a importância do inquérito policial como garantidor do ideal da devida investigação penal e a necessidade de sua modernização, à luz dos princípios e garantias consagrados pela Constituição Federal. Para tanto, mediante uma pesquisa bibliográfica e utilizando-se de uma metodologia dedutiva, buscar-se-á tecer uma análise crítica de todas as características apontadas pela doutrina majoritária como sendo atributos do inquérito, permitindo uma real releitura do instituto; e, ainda, tecer apontamentos construtivos acerca das outras ferramentas de investigação preliminar, especialmente do procedimento de investigação criminal presidido pelo Ministério Público. Tal crítica não tem o condão de desprestigiar uma instituição em detrimento da outra, mas sim demonstrar a importância do trabalho colaborativo entre todos os entes que participam do sistema criminal de persecução penal.

**Palavras-chave:** Polícia Judiciária. Inquérito policial. Sistema acusatório.

## Introdução

Recentemente, o Código de Processo Penal brasileiro sofreu diversas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida vulgarmente como Pacote Anticrime, fato que gerou discussões acaloradas sobre a extensão de tais mudanças. Uma delas foi a adoção expressa de um sistema acusatório no processo penal brasileiro.

<sup>1</sup> A autora é Delegada de Polícia Civil em Minas Gerais, nível especial, atuando a frente da Delegacia Especializada na Investigação de Furtos e Roubos à Veículos Automotores de Uberlândia/MG. Professora da Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Pitágoras. Aprovada no processo seletivo para atuar como professora da especialização em Criminologia da ACADEPOL/MG. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, onde também se graduou. Especialista em Direito Público. Possui MBA em Liderança e Coaching na Gestão de Pessoas além de diversos outros cursos. Autora de vários artigos, atualmente também compartilha da autoria de livros e mensalmente, colabora como colunista do Canal Ciências Criminais. Email: professoragabriela@yahoo.com.br.

Segundo a nova redação, prevista no art.3º-A do Código de Processo Penal, "O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação".

Os impactos do dispositivo supracitado, que representa a adoção expressa de um sistema de persecução penal constitucionalizado e de raiz democrática, não deveriam ser tão extensos já que, desde 1988, o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma nova ordem, de cunho democrático, instituído pela Constituição Cidadã. Entretanto, ainda que a doutrina processualista brasileira já defendesse a não recepção de muitos dispositivos do Código de Processo Penal contrários aos ditames constitucionais, na prática, mesmo que contrários ao sistema acusatório de persecução, estes artigos continuavam em plena vigência.

A adoção expressa do sistema acusatório veio recheada de mudanças visando garantir que ao juiz restasse a função precípua de julgar com a devida imparcialidade. Ao órgão acusador, representado pelo Ministério Público nas ações penais públicas, a função de denunciar e buscar a sentença quando convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. E a defesa, garantir o equilíbrio processual promovendo uma defesa técnica satisfatória ao acusado. Contudo, pouco se discute ainda hoje acerca dos reflexos de um sistema acusatório na fase pré-processual, no momento investigativo.

É nesse universo de poucos escritores que o presente trabalho se dispõe a desenvolver a tese acerca do fundamental papel do inquérito policial para a consagração de um sistema penal acusatório e, conseqüentemente, constitucionalizado, cuja função fundamental é garantir o levantamento de provas e demais elementos de informação acerca da autoria e materialidade delitiva, para servir de substrato para todos os atores da relação processual que se iniciará, tão somente quando presente a justa causa para tanto. Nesse mister, por meio de uma vasta pesquisa bibliográfica, pautado em um método dedutivo, será inicialmente apresentado os modelos processuais penais e sua relação com o Estado Democrático de Direito. Em seguida, o

papel da Polícia Judiciária será objeto de análise, ressaltando a importância do inquérito policial por ela conduzido. No tópico seguinte será feita uma abordagem do inquérito à luz dos ditames constitucionais e a forma como essa ferramenta de controle do próprio Estado Acusador deve ser utilizada, tecendo-se apontamentos, assim, a falta de controle e regulamentação das atuais formas de investigação realizadas diretamente pelo Ministério Público.

Nesses termos, mister a compreensão acerca dos modelos de persecução existentes e seus reflexos, demonstrando a importância de se pautar em um sistema acusatório balizado pelos valores constitucionais.

## 1. O sistema de persecução penal no Estado Democrático de Direito

Ao longo da história do Estado, o sistema de persecução penal, ainda que de maneira rudimentar, sempre se fez presente, representado a forma como o Estado responde às ameaças caracterizadas pela prática de ilícitos penais. Uma vez praticada a conduta penalmente desvalorada, nasce para o Estado o poder-dever de atuar responsabilizando seus autores e restabelecendo a ordem e harmonia social.

Por tal lógica, o sistema processual adotado por um Estado representa a opção político-jurídica acolhida pelo legislador para o desenrolar da persecução criminal. Seguindo esse raciocínio, a doutrina apresenta dois modelos contrapostos: o sistema inquisitorial e o sistema acusatório.

A distinção entre ambos decorre, sobretudo, de uma diferenciação entre as pessoas do julgador e do acusador. Contudo, seu alcance princípio lógico é muito mais extenso, já que em cada um destes sistemas há uma vasta contraposição na forma como o devido processo penal deve ser conduzido, sobretudo no que diz respeito à observância dos direitos e garantias processuais que hoje encontram-se estabelecidos pela Constituição Democrática.

O sistema inquisitorial pode ser assim compreendido como a opção político-jurídica

em que a figura do julgador se mescla com a do acusador. Esse modelo, em sua essência, predominou entre os séculos XII e XIV, como uma forma de combater de forma mais eficiente a delinquência que se beneficiava da ineficiência das partes no modelo então existente, de base acusatória (LOPES JÚNIOR. 2012. p.121).

Entre suas principais características, pode-se citar a atuação de ofício do juiz (característica essa que muitas vezes gera a confusão entre as figuras do julgador e do acusador), transformando o duelo entre acusador e defensor em um processo desigual em que, de um lado, figura o Estado, e de outro, o delinquente. O juiz-inquisidor deixa de lado a sua necessária imparcialidade e passa a atuar de ofício na busca pela condenação, intervindo e colhendo os elementos de prova que entender pertinentes. Consequentemente, o acusado deixa de figurar como sujeito do processo para representar um mero objeto da investigação (LOPES JÚNIOR. 2012. p.122).

Por força dessa lógica, pode-se afirmar que o processo penal inquisitorial, no afã de aplicar as medidas necessárias aos infratores, passou a ser secreto e não contraditório, desrespeitando todas as garantias processuais que hodiernamente são dadas ao cidadão quando figura como réu em um processo de natureza penal.

A consagração do sistema inquisitorial se deu com a instituição do Tribunal do Santo Ofício, ou Tribunal da Inquisição, pela Igreja Católica no século XIII. Buscando combater todo comportamento contrário aos mandamentos da igreja, o Direito Canônico acusou e julgou diversos "hereges", imputando-se a eles condenações brutais e cruel, e legitimando até mesmo a prática de tortura como método eficaz de obtenção da verdade (BOFF. 1993.p.10).

Esse modelo de perseguição criminal, compatível com o Estado Absolutista da época, foi sendo substituído a partir da estruturação e fortalecimento do Estado de Direito. O Estado, detentor do monopólio de punir, necessitava de uma forma mais humanizada de investigação, processamento e julgamento dos indivíduos que atuavam contrariamente ao ordenamento.

Nesses termos, o primeiro passo foi a designação de representantes distintos do Estado para atuar como acusador e julgador. Dessa necessidade nasce o Ministério Público (LOPES JÚNIOR. 2012. p. 128). Portanto, o sistema acusatório caracteriza-se, *ab initio*, pela presença de partes distintas, com igualdade de condições, que atuam na acusação e na defesa, sobrepostas por um juiz imparcial e equidistante (PRADO. 2005. p.114)

Por sua vez, o réu deixa de figurar como mero objeto da investigação para ascender a condição de sujeito de direito dessa tríade processual, garantindo-se a ele a observância de direitos que foram sendo consagrados pelo novo modelo político-jurídico instituído pelo Estado de Direito e promovendo ao juiz o dever de inércia que avalizaria sua imparcialidade, à medida que não se imiscuisse mais com a função de acusar e produzir prova.

Por mais óbvio que possa parecer, essa imprescindível "divisão de tarefas" que garante o equilíbrio da relação processual nem sempre é tão clara e respeitada como deveria. Por esse motivo, muitos dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro foram alterados visando reforçar esses pressupostos. Assim, pode-se citar o surgimento do juiz de garantias, figura distinta do juiz de instrução que, embora esteja com sua implementação suspensa, notadamente, busca evitar que o juiz da instrução, ao analisar atos da fase pré-processual, tenha sua imparcialidade mitigada. Nos mesmos termos, as alterações de dispositivos como da prisão preventiva onde se permitia uma atuação de ofício do juiz e que, com a reforma, não mais se admite.

Contudo, falar em um sistema processual acusatório representa não só o estabelecimento de funções bem distintas entre as instituições protagonistas da perseguição processual penal, mas, sobretudo, o respeito aos direitos e garantias do cidadão no crivo do processo, seja ele vítima, ou réu.

Ferrajoli ainda destaca que um sistema acusatório é detentor de diversas características: uma rígida separação entre o juiz e a acusação, a

equidade de condições entre acusação e defesa, a publicidade e oralidade dos julgamentos (2006. p.518). Em que pese ser o modelo que vigorou por toda a Antiguidade grega e romana, a implementação gradual de um modelo inquisitorial a partir do final do século XII só veio a ser superada pelo surgimento do Estado de Direito e reinserção dos ideais que sustentavam o sistema acusatório na realidade dos Estados (LIMA. 2020. p.44).

Feitas as devidas distinções, importante demonstrar que, por muito tempo o processo penal brasileiro foi descrito por parte da doutrina como um sistema misto. Mesmo com o advento da Constituição Democrática, tendo em vista diversos dispositivos da legislação processual que permitiam uma certa atuação inquisitorial do juiz, essa classificação, de certa monta, mostrava-se como a mais compatível com a realidade (NUCCI. 2012. p.122). A título de exemplo, cite-se a antiga redação do art. 311 do CPP que permitia ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício, sendo que apenas com o advento do Pacote Anticrime esse dispositivo deixou de vez o ordenamento brasileiro.

Contudo, a existência de dispositivos legais como o supracitado, que embora vigentes, contrariavam a ordem democrática e decorriam de uma legislação de matriz autoritária, não deveria ser compreendida como justificativa idônea para a opção por um sistema misto.

Em verdade, por força da instituição da nova ordem constitucional, de vertente democrática, mister que a legislação vigente fosse interpretada em conformidade com a Constituição, não podendo ser aceitos como recepcionados dispositivos que com ela colidissem, sob pena de quebra da harmonia essencial do ordenamento.

Não há como, em um modelo político democrático, onde a dignidade da pessoa humana representa um dos pilares do Estado, que o sistema de persecução criminal se destoe dessa lógica. Nesse sentido as lições de Geraldo Prado (2005. p. 364) para quem o sistema acusatório é o único que se mostra compatível com o modelo de

implementação dos direitos fundamentais, base de todo Estado Democrático de Direitos.

Todavia, mesmo diante de um tema já antigo onde a doutrina é unânime acerca da necessidade de consolidação do sistema acusatório, na história recente de nosso país tivemos investigações que foram realizadas sem que as cautelas desse sistema fossem devidamente observadas. Sob as mesmas justificativas que antigamente fundamentaram a instituição da inquisição, viu-se noticiadas pela mídia práticas onde o juiz teria supostamente atuado não com a imparcialidade devida, mas sim em colaboração com a acusação, violando a base de sustentação de um sistema acusatorial (SANTOS. 2021). Assim, pode-se afirmar que a adoção expressa de um modelo acusatório pelo legislador pátrio permite deixar claro que não há de se falar em outra sistemática quando diante de um modelo político democrático pautado no respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

## 2. A Polícia Judiciária na condução do inquérito policial

Uma vez reafirmada a opção político-jurídica brasileira por um sistema acusatório, a fase preliminar da investigação, exercida sobremaneira pela Polícia Judiciária, também merece atenção.

A expressão Polícia Judiciária abarca duas grandes instituições presentes no sistema de segurança brasileiro: a Polícia Federal e as Polícias Cíveis de cada ente federativo. Ela faz parte da estrutura estatal e seu nascedouro é a própria Constituição que, no art. 144, §§1º e 4º, expressamente expôs as atribuições da Polícia Judiciária, destacando a importância dessas instituições na garantia da segurança pública por meio, precipuamente, da apuração das infrações penais.

Dentre todas as diferentes polícias existentes, apenas a Polícia Judiciária detém a função precípua de investigar. Na execução desse mister, acaba desenvolvendo papel de relevo no exercício da função jurisdicional do Estado, defendendo que

o processo penal seja construído sob uma ordem jurídica justa.

Em que pese sua atuação ter estreita vinculação com o Poder Judiciário, destinatário final dos trabalhos investigativos produzidos, as Polícias Federal e Cíveis encontram-se vinculadas ao Poder Executivo, inclusive administrativa e financeiramente, anomalia presente na história brasileira desde a transição da monarquia para a república. Curiosamente, antes da adoção do sistema republicano, conforme Regulamento nº 120 de 1842, a direção da Polícia Judiciária no Brasil ficava a cargo de Desembargadores e Juizes de Direito (COELHO. 2017. p. 61)

Embora subordinadas administrativa e financeiramente ao Poder Executivo, urge destacar que a chefia da Polícia Judiciária é exercida por Delegado de Polícia de carreira, bacharel em Direito e detentor de cargo público cujo ingresso se deu mediante concurso. Ou seja, funcionalmente, não há qualquer subordinação da Polícia Federal ou Civil ao executivo, já que toda as investigações realizadas são guiadas pelos ditames jurídicos e sob a ótica da autonomia funcional, sendo inadmissíveis ingerências nesses princípios basilares de sustentação da atividade de investigação exercida pela polícia investigativa.

As atribuições da Polícia Judiciária é deveras ampla, sendo também sua responsabilidade dar apoio ao Poder Judiciário no cumprimento de diligências necessárias (ordem de prisão, de busca, de condução, etc.), efetivar a identificação civil e criminal dos cidadãos (trabalhos de papiloscopia), elaborar exames de corpo de delito, de necropsia e liberação de corpos após avaliação do IML (atuação dos médicos-legistas), realizar as mais diversas perícias necessárias para a elucidação das investigações criminais (papel desempenhado pelos peritos), entre outras tantas atribuições. Contudo, é na condução do inquérito policial que seu papel constitucional de maior relevância é materializado.

Assim, diferentemente da polícia repressiva ou ostensiva, cuja atividade de segurança pública imediata é o principal papel, a Polícia Judiciária tem como função precípua a promoção do

devido processo penal (COELHO. 2017. p.62). Ou seja, através da formalização de seu trabalho investigativo, a Polícia Judiciária busca garantir que um processo criminal só seja iniciado quando presente um lastro probatório mínimo que o justifique. Logo, por meio de suas investigações, desempenha um triplo papel, qual seja: a) dar ao titular da ação penal as provas e elementos informativos necessários para o início de um processo penal justificado, buscando, com isso, o restabelecimento da Justiça e da ordem, então quebrados pela prática de um crime; e b) evitar que o Estado, por meio do início do processo criminal, venha a promover uma ação indevida contra um cidadão, gerando uma mácula desnecessária e injustificada; c) entregar à justiça criminal provas e elementos de informação que sirvam ao processo e, conseqüentemente, a todos os atores da relação processual que poderá vir a ser instituída.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que a Polícia Judiciária exerce atividade de índole eminentemente administrativa, sendo responsável por investigar o fato típico e apurar sua respectiva autoria, fornecendo às Autoridades Judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pela Autoridade Judiciária ou Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades competentes; representar ao Juiz no sentido de ser decretada a prisão preventiva ou temporária, entre outras tantas atribuições (2014. p.229).

Nesse sistema, conforme destaca Aury Lopes Júnior, "a polícia não é mero auxiliar, senão o titular (verdadeiro diretor da instrução preliminar), com autonomia para dizer as formas e os meios empregados na investigação" (2014. p.17), não podendo, segundo o mesmo autor, defender a existência de qualquer subordinação funcional dos Delegados de Polícia em relação aos Juizes e Promotores.

É por meio do inquérito policial que se formaliza o trabalho investigativo policial. Tal ferramenta pode ser inicialmente definida, conforme o entendimento doutrinário majoritário, como procedimento preliminar, presidido pelo

Delegado de Polícia, consistente em um conjunto de diligências com o objetivo de colher elementos de informação acerca da autoria e materialidade delitiva, possibilitando que o titular da ação penal ingresse com o processo apenas quando diante de justa causa para tanto (LIMA. 2020. p.175)

Logo, é por meio do inquérito que todo o trabalho investigativo policial é instrumentalizado, funcionando como ferramenta hábil para formalizar a investigação e entregá-la aos cuidados da Justiça para a adoção das providências legais pelas partes do processo. Daí sua maior importância: já que para se evitar a impunidade dos autores de infrações penais, mister a realização de uma investigação séria e devidamente formalizada, proporcionando uma ação penal sólida e que, fundamente o processo criminal instaurado na busca pela Justiça.

### 3. O inquérito policial constitucionalizado e sua importância

O inquérito policial é majoritariamente conceituado como um procedimento administrativo preliminar que formaliza a investigação legal e tem por finalidade colher elementos informativos acerca da autoria e materialidade delitiva, visando proporcionar ao titular da ação penal, um arcabouço mínimo para uma análise segura acerca da necessidade do processo penal ou de seu arquivamento.

Buscando tratar da temática, o legislador brasileiro, nos artigos 4º ao 23 do Código Penal, trouxe alguns regramentos referente ao inquérito policial sem, contudo, esmiuçar a temática. Ademais, o advento da Constituição Federal de 1988 consagrando garantias processuais fundamentais, na prática, pouco influenciou a forma como as investigações vinham sendo conduzidas pela Polícia Judiciária. Esta seguia adotando um modelo inquisitorial quase que pleno e incompatível com os princípios do emergente Estado Democrático de Direito, já

que tanto os doutrinadores como o legislador nacional mantinham seu raciocínio retrógrado que enxerga no inquérito características típicas de um procedimento inquisitorial (COELHO. 2017. p.85).

Com o advento da minirreforma produzida pelo Pacote Anticrime, o legislador perdeu uma grande oportunidade de promover expressamente uma reanálise desse instituto à luz da Constituição, reforçando seu papel fundamental para a consolidação de uma Justiça Criminal democrática.

Nos manuais acadêmicos o tema inquérito é quase que uníssonamente trabalhado com procedimento administrativo detentor das seguintes características: escrito, dispensável, sigiloso, inquisitorial, discricionário, oficial, oficioso e indisponível. Contudo, algumas dessas características necessitam ser revistas sob o crivo dos princípios e garantias constitucionais, e também da modernização promovida pela era digital. Logo, necessária uma contraposição, ponto a ponto, desses atributos como forma de desmistificar a ideia de inquérito policial como ferramenta inquisitorial.

De plano, em que pese a doutrina majoritária<sup>2</sup> classificar o inquérito como procedimento administrativo detentor das características supracitadas, mister a reflexão que, em virtude da ordem constitucional vigente, o inquérito policial não pode mais ser classificado como um mero procedimento administrativo, inquisitivo, sigiloso e dispensável. Nesse sentido, há quem defenda a necessidade de ser entendido como “verdadeiro instrumento de garantias, apto a produzir provas legítimas que podem fundamentar uma acusação e respectiva defesa contraposta, a instauração do processo-crime e até mesmo o juízo absolutório ou condenatório de alguém”(COELHO. 2017. p.89)

Contudo, não foi assim que as alterações do Pacote Anticrime apontaram já que, em diversos dispositivos a pequena reforma reforça o caráter dispensável do inquérito e seu valor probatório relativo<sup>3</sup>. O que denota a necessidade crescente

<sup>2</sup> Como exemplo podemos citar Aury Lopes Júnior, Eugênio Pacelli, Renato Marcão, Renato Brasileiro Lima, Fernando da Costa Tourinho, entre outros.

<sup>3</sup> Nesse diapasão, art. 12 do CPP reforça seu caráter dispensável, podendo a denúncia possuir outras peças de informação que não o inquérito policial. Também o art. 39, § 5º, e art. 46, § 1º, ambos do CPP, ao trazer expressamente a possibilidade do Ministério Público

de se discutir o instituto à luz da Constituição, promovendo seu melhor aproveitamento.

Acerca do atributo do inquérito ser um procedimento escrito, trata-se de mera necessidade de formalização de todos os atos nele praticados para viabilizar sua posterior remessa à Justiça e sua disponibilização ao titular da ação penal. Assim, mesmo tendo diversos atos que se consolidam, por exemplo, de forma oral, a redução a termo é essencial.

Entretanto, a revolução promovida pela era digital tem colocado em questão alguns elementos informativos que tem grande valor na investigação e que são produzidos de outras formas. Nestes termos, podemos citar as oitivas gravadas, filmagens de reconstituição de crimes, vídeos mostrando a ação criminosa, enfim, diversas ferramentas que, com o advento da tecnologia, não podem ser deixadas de lado sob a justificativa de que o inquérito é um procedimento escrito. Também nesse sentido, Renato Brasileiro destaca a possível aplicação subsidiária do art. 405, § 1º do CPP, admitindo o uso dessas novas ferramentas tecnológicas e gravação magnética ou digital dos depoimentos dos envolvidos ouvidos no inquérito sempre que possível (LIMA. 2020. p.183).

Quanto à sua caracterização como dispensável, mormente a citada tendência legislativa em reforçar esse raciocínio, possibilitando, inclusive, que outras ferramentas investigativas possam ser instrumentalizadas para o mesmo mister, o que, em tese, dispensaria a necessidade do inquérito, importante ressaltar o papel fundamental de controle que esse procedimento exerce sobre a atuação punitiva do Estado.

Nesse sentido, sendo um instrumento manuseado de ofício por uma instituição estatal devidamente destinada a esse fim (conforme os atributos da oficialidade e oficiosidade), o inquérito conduzido em respeito a máxima do devido processo investigativo garante que a Justiça receba elementos informativos e provas legitimamente produzidas em um procedimento regulado por lei. Assim, ainda que excepcionalmente a própria lei

garanta que outros instrumentos de investigação sejam aptos a instruir uma inicial acusatória, certo é que, se não forem produzidos em observância dos princípios constitucionais fundamentais e das leis processuais, salutar que se promova a instauração do inquérito policial.

Logo, a existência de outras possibilidades não significa uma prescindibilidade do instituto já que, não se deve olvidar da máxima que fundamenta a existência do inquérito: levar à Justiça Criminal elementos que atuem em prol da verdade real, filtrando a atuação da persecução estatal e evitando o uso da mesma sem justa causa.

A discricionariedade e a indisponibilidade do procedimento são atributos pacíficos entre os doutrinadores. Este último é dito em virtude da investigação conduzida pela Autoridade Policial não ser passível de arquivamento pelo próprio Delegado. Também nesse sentido, o Código de Processo Penal expressamente dispôs, conforme expõe a redação do art. 17: "A Autoridade Policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito".

E os motivos dessa indisponibilidade são mais que óbvios já que o inquérito serve de amparo para toda a Justiça Penal e não apenas ao titular da ação penal. É ferramenta a serviço do Ministério Público, da defesa, do Judiciário, enfim de todos os entes que compõe o sistema de Justiça Penal, inclusive da Polícia Judiciária. (COELHO. 2017. p.98). Sendo assim, a remessa à Justiça para a apreciação e controle dos autos é fundamental à dialética processual.

Nesse ponto, necessária a crítica a redação do art. 28-A do CPP, cuja vigência encontra-se atualmente suspensa pela decisão do STF, mas que promove o arquivamento direto pelo representante do Ministério Público, como se o inquérito servisse tal somente aos seus desígnios.

Sobre a discricionariedade do procedimento, também é importante um pequeno adendo. Ainda que a própria legislação processual não preveja um rito próprio a ser adotado no inquérito, apresentando apenas um rol exemplificativo

---

dispensar a instauração de inquérito. E por fim, o art. 155 do CPP que veda a utilização apenas do inquérito como fundamento para uma sentença condenatória.

de diligências a serem tomadas pela Autoridade Policial, conforme arts. 6º e 7º do CPP, a inegável existência dessa discricionariedade não significa uma liberdade absoluta da Autoridade Policial para atuar como bem entender.

Em verdade, muitas diligências são necessárias e imprescindíveis em determinadas situações e com a máxima celeridade, sob pena de se tornarem inúteis e prejudicarem o resultado final da investigação. Logo, ao Delegado de Polícia cabe a apreciação do melhor momento para a adoção das diligências necessárias para a apuração dos fatos, inclusive fundamentando sua forma de atuação.

Por esse motivo, certo é que a discricionariedade hora mencionada não é absoluta, mas sim mitigada, devendo a autoridade ter motivos que fundamentam sua escolha, sob pena de posterior responsabilização diante de eventual negligência na condução dos trabalhos investigativos.

No que tange ao fato de ser um procedimento sigiloso, tal característica é fundamental para o êxito das investigações, já que muitas diligências não seriam proveitosas se lhes fosse dada ampla publicidade.

O sigilo pode ser visto sob dois enfoques: ora como uma forma de garantir a efetividade do procedimento na busca das provas e informações relacionadas as circunstâncias delitivas, sua autoria e materialidade; ora sob a máxima do respeito à garantia constitucional da intimidade, evitando-se que os investigados venham a ser expostos à exploração midiática antes mesmo de se ter o início do processo penal e uma possível sentença condenatória.

Portanto, nesse primeiro enfoque, importante destacar que, ainda que realizado sob sigilo, não se pode negar ao advogado acesso aos autos do inquérito. Tal conduta inclusive foi objeto de tipificação, nos termos do art. 32 da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/19)<sup>4</sup>. Dada

a importância da questão, também se encontra tratada na Súmula Vinculante nº 14, ao dispor que

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados e procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Por outro lado, quanto à exploração midiática do investigado, imprescindível destacar o disposto na Nova Lei de Abuso de Autoridade, ao conceber como crime, com pena de detenção de até quatro anos, a conduta de constranger o preso ou detento, mediante violência, ameaça ou redução da sua capacidade de resistência, a exhibir-se (total ou parcialmente) à curiosidade pública ou a submeter-se a situação vexatória ou constrangimento ilegal, devendo ser preservada sua imagem de qualquer exploração desnecessária e ilegítima da imprensa e de terceiros.

Quanto à caracterização do inquérito como procedimento inquisitorial, muitas críticas merecem ser acostadas nesse último aspecto. Uma vez que a Constituição Democrática trouxe em seu bojo o necessário respeito a diversos princípios e garantias processuais que cercam o cidadão contra a atuação estatal, a investigação preliminar realizada pela Polícia Judiciária através do inquérito policial não pode se revestir da inobservância completa desses valores. Mas adequado seria sua releitura à luz desses princípios já que é pela via do inquérito que toda a Justiça Criminal normalmente se movimenta, sendo uma ferramenta salutar para o alcance da Justiça e a garantia de diminuição da impunidade.

É nessa lógica constitucional que a adoção de um sistema processual acusatório, e não inquisitorial, se faz imprescindível. Na nova redação do art. 3º-A do CPP o legislador assim o fez expressamente. Entretanto, equivocadamente, para a doutrina majoritária a exigência de respeito

<sup>4</sup> Art 32 da Lei nº 13.869/19: "Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

aos preceitos constitucionais apenas se impõe com o início formal do processo, com o oferecimento da denúncia ou queixa, e não nas fases preliminares da *persecutio criminis*.

Não há de se sustentar, com o advento da Constituição Cidadã, que o sistema processual penal adote qualquer tipo de procedimento, ainda que preliminar, incompatível com os valores da Lei Maior. Por consequência, torna-se insustentável entender o inquérito ou qualquer outra investigação preliminar como um procedimento inquisitorial.

E para a adequação desse novo paradigma, salutar que o acesso a investigação e o contraditório, ainda que diferidos, sejam garantidos no procedimento, respeitando a máxima da devida investigação criminal, corolário do devido processo penal material.

### 3.1 Consequências práticas da adoção de um inquérito policial constitucionalizado

De todo o exposto acima, enxergar o inquérito policial em conformidade com a Constituição aparenta tão óbvio quanto o princípio da supremacia constitucional. Entretanto, não basta afirmar que ele é uma ferramenta essencial à Justiça Criminal para que seja enxergado como tal.

Em verdade, em muitas unidades policiais a condução do inquérito ainda encontra respaldo no anacronismo anterior a instituição do Estado Democrático, sendo urgente que o Delegado de Polícia promova uma verdadeira mudança de concepção na forma de condução das investigações.

Uma vez considerado um procedimento que colhe não só elementos informativos, mas também provas que vão corroborar com a elucidação da verdade no processo, o inquérito necessita observar os ditames da ampla defesa e do contraditório, permitindo-se amplo acesso aos causídicos às diligências já concluídas.

As peças produzidas no bojo do inquérito não devem ser vistas como peças da acusação,

mas sim elementos de informação da Justiça. Logo, um reconhecimento, mesmo sendo negativo, deve ser documentado e juntado aos autos, assim como todos os demais elementos de prova que por ventura foram obtidos pela Polícia Judiciária, ainda que favoráveis a defesa, devem fazer parte do corpo do inquérito. As testemunhas ouvidas informalmente não devem ser selecionadas para se formalizar o depoimento apenas daquelas que se mostrarem interessantes para a acusação, afinal de contas, o fim último do inquérito não deve ser entendido restritivamente como mero instrumento para propositura da ação penal pelo titular da ação. Sua finalidade é muito mais ampla: é servir à Justiça Criminal e a todos os seus personagens, garantindo o alcance máximo da proximidade da verdade real.

O respeito à ampla defesa também deve ser materializado na garantia do direito a não autoincriminação. Nesse ponto, antes de mais nada, salutar que o investigado seja comunicado de que está sendo ouvido na condição de investigado para que, a partir desse conhecimento, possa manifestar o interesse em fazer uso ao direito ao silêncio, da autodefesa e até mesmo de constituir um advogado. A autodefesa também pode ser representada pela garantia de não ser obrigado a fazer prova contra si próprio. Em tempos onde o acesso aos aparelhos telefônicos é de grande interesse para as investigações, comunicar o investigado acerca da sua condição é requisito sem o qual qualquer obtenção de senha de acesso ao aparelho não se mostrará legítima.

Também no mesmo sentido, evidentemente que a prerrogativa de constituir advogado, tendo com este o direito à entrevista em local reservado, antes da formalização da oitiva, é de fundamental observância em respeito aos direitos e garantias do investigado. O inquérito policial constitucionalizado não coaduna com uma visão inquisitorial.

Em que pese não exaurir por completo o tema, imprescindível falar acerca do teor do despacho de indiciamento e quais formalidades são essenciais para a garantia de respeito aos ditames de uma devida investigação legal. Sendo

o indiciamento o ato pelo qual o Delegado de Polícia manifesta sua convicção acerca de possível autoria, por força da convergência das provas e elementos de informação careados nos autos, faz-se mister que, uma vez realizado tal despacho, o investigado possa ser participado da decisão, possibilitando o amplo acesso do mesmo a toda investigação produzida. Não se mostra aceitável que o investigado seja surpreendido como réu em um processo criminal sem que lhe tenha sido oportunizada a produção de provas para sua defesa ou, até mesmo, para fundamentar o arquivamento do inquérito.

Portanto, apenas a título exemplificativo, esses são alguns reflexos de uma construção constitucionalizada do inquérito policial. Contudo, outros procedimentos investigativos têm apresentado problemas graves em sua condução, sobretudo os PIC's, procedimentos investigativos criminais sob a responsabilidade do Ministério Público.

#### 4. Ponderações acerca das investigações materializadas mediante Procedimento Investigativo Criminal (PIC)

Já antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime havia a discussão sobre a legitimidade do Ministério Público realizar, por si só, investigações de cunho criminal, haja vista que tal prerrogativa não foi expressamente prevista pelo constituinte para esta instituição como fizera para a Polícia Judiciária.

Diante de toda essa mudança e da então inquestionável – segundo o STF<sup>5</sup> – legitimidade do Ministério Público presidir uma investigação preliminar, os manuais acadêmicos descreviam como uma das características do inquérito policial a sua prescindibilidade, fato que,

consequentemente, legitima sua eventual substituição pelo então chamado procedimento de investigação criminal ou PIC, presidido diretamente pelo representante do Ministério Público.

No afã de ampliar suas atribuições para legitimar sua atuação investigativa, muitos Promotores de Justiça têm defendido essa nova atribuição alegando que o inquérito policial está em crise. Nos dizeres de Aury Lopes Júnior (2000. p. 47), as investigações policiais não têm servido ao Ministério Público já que não traz todos os elementos desejados pelo *parquet* que, inclusive possui um “descompasso” na relação com o meio policial; não serve para a defesa já que a Autoridade Policial nega a esta o acesso aos autos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa; e não serve para o Juiz pois a “forma de atuar” da polícia retira a credibilidade do material produzido.

Dentre os argumentos favoráveis a essa atuação encontra-se, sobretudo, a ideia de que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e possuidor dos poderes de, inclusive, requisitar a instauração do inquérito e de diligências em seu bojo, nada mais lógico que também possa exercer, ele mesmo, a atribuição que deveria requisitar. Ademais, os Ministros do STF que se colocaram como favoráveis também afirmaram que não há na Constituição nenhum dispositivo que identifique a investigação como prerrogativa exclusiva da Polícia Judiciária, sendo indiscutível que outros instrumentos, como exemplificadamente as CPI's, possam servir de ferramenta instrutória para fundamentar o início de um processo penal.

O surgimento do PIC na atuação persecutória do Ministério Público, uma vez considerado legítimo, passou a ser amplamente utilizado. Porém, a falta de regulamentação acerca do

5 Nesse sentido acórdão do pleno do STF que assim manifestou: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. RE 593727. Relator Min Cezar Peluso. Data do julgamento: 14 mai. 2015. Disponível em: < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20593727%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20593727%20&sort=_score&sortBy=desc) > Acesso em: 10 mai. 2021.

mesmo é latente já que não se mostram claros os critérios que justificam essa tomada de atribuição.

Ademais, as dúvidas são muitas: se o Promotor tem atribuição para investigar, qual a lógica deste mesmo servidor requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito? Poderia o Delegado de Polícia responder a requisição com o argumento “faça você mesmo” ou seria deveras deslegante? Se ao advogado, conforme inclusive entendimento sumulado, deve ser garantido amplo acesso aos inquéritos nas Delegacias de Polícia, a exceção dos casos em que há segredo de justiça, porque não há uma preocupação da justiça em garantir esse mesmo acesso dos causídicos aos procedimentos de investigação criminal presentes nas Promotorias?

E mais, ressaltando os motivos do voto do Ministro Marco Aurélio, contrário à legitimidade da investigação criminal presidida pelo Ministério Público, como compatibilizar tal legitimidade com a função de controle externo da atividade policial, constitucionalmente atribuída ao representante do Ministério Público? Segundo o próprio ministro, não há lógica no fato do responsável pelo controle exercer a atividade que deve ser controlada. Qual controle sob a mesma haveria de existir?

Ainda sobre essa atuação dos Promotores e Procuradores como presidentes da investigação criminal, alguns apontamentos necessitam ser rascunhados especificadamente acerca da ação dos grupos especializados. Estes, hoje presentes dentro do Ministério Público, têm contando apenas com o apoio da polícia ostensiva em verdadeiro desprestígio à Polícia Civil. A não cooperação da Polícia Judiciária, real detentora de todo o *know-how* investigativo, dissemina uma quebra de confiança entre os integrantes de ambas instituições. A atuação de grupos especializados não representa algo negativo. Muito pelo contrário, pode ser o nascedouro de um novo patamar investigativo. Contudo, se feito de forma a não atuar conjuntamente com a instituição que constitucionalmente é consagrada como titular da função de investigar, mostra-se contrária a boa condução do sistema de persecução penal.

O fortalecimento de todo o sistema de justiça criminal implica em um trabalho conjunto, que vise melhorias e fortalecimento de todas as instituições envolvidas, sobretudo, para o Ministério Público e as Polícias Judiciárias, atores principais na busca pelos elementos de prova fundamentadores de uma eventual ação penal. Mas esse fortalecimento não pode representar um poder desmedido e sem controle, pois assim haveria nítida violação ao equilíbrio necessário ao bom andamento do Estado Democrático.

Justificar a exclusão da Polícia Civil ou Federal da participação de trabalhos investigativos sob argumentos de uma eventual “corrupção institucionalizada” e “descompassos” entre os representantes de cada órgão, como proposto por Aury em uma citação acima é, no mínimo causador de uma generalização preconceituosa. Se a corrupção existe na Polícia, necessária a atuação diretiva do controle existente sobre a mesma, seja dos órgãos de controle interno (as Corregedorias de Polícia), como também dos órgãos de controle externo (atribuição essa dos próprios representantes do Ministério Público).

O inquérito policial há muito deixou de ser esse procedimento administrativo baseado na tortura, no desrespeito das garantias individuais e na omissão de acesso aos causídicos. Quem hoje frequenta uma Delegacia de Polícia sabe quanto às coisas mudaram e quanto o trabalho da polícia tem buscado se aprimorar, mesmo com todos os déficits humanos e de equipamentos enfrentados pelas Polícias Judiciárias. O inquérito representa a principal ferramenta investigativa criminal, sendo que a grande maioria dos processos têm seus elementos de prova embasados nesse produto.

Ademais, não há de haver “descompassos” na relação entre a Polícia e o Ministério Público já que ambos fazem parte do mesmo sistema de persecução criminal e, tanto o representante do *parquet* como o Delegado de Polícia, são bacharéis em Direito capazes de compreender a importância de sua atuação e a eventual responsabilidade de seus atos. Assim, como atores de uma mesma peça, a atividade de um corrobora para o bom desempenho do outro e vice e versa.

Pensando sob a lógica dos fundamentos democráticos do estado, ainda há de se fazer o seguinte questionamento: de que adianta a instituição de um suposto sistema acusatório, retirando-se inclusive poderes instrutórios do juiz, se não ocorrer controle de freios e contrapesos também no órgão acusatório? Permitir que o Ministério Público exerça uma função de investigação sem, contudo, regulamentar precisamente em quais casos ele terá essa legitimidade, como será feito o controle jurisdicional das investigações existentes e como deverá ser a relação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária é, no mínimo, temerário. Outra não pode ser a conclusão haja vista a importância de ambas instituições para o bom desempenho do sistema criminal.

## Conclusão

1. Em suma, em um Estado verdadeiramente Democrático de Direitos não há de se admitir que o sistema de persecução penal divirja do modelo acusatório. Esse é o único modelo hábil a compatibilizar a função de punir e perseguir o possível responsável por um delito com os princípios e garantias fundamentais de matriz constitucional.
2. No Brasil, por longos anos, em virtude das incongruências entre o Código de Processo Penal e os princípios constitucionais, havia até quem sustentasse que nosso modelo criminal era misto. Entretanto, essa interpretação é inaceitável, já que as normas do CPP devem ser interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário.
3. Com as reformas pontuais promovidas com o Pacote Anticrime há uma expressa predileção legislativa pela adoção de um sistema acusatório, inclusive com a retirada de diversos poderes instrutórios do juiz, primando-se pela sua real imparcialidade com o caso. Entretanto, essa mesma legislação não caminhou no sentido de fortalecer o inquérito policial e revisá-lo sob a ótica dos princípios e garantias fundamentais do direito.
4. Compreender o inquérito policial como um mero procedimento administrativo inquisitorial

e prescindível, cuja finalidade se limitaria a dar instrumentos de prova para a formação da *opinio delicti* é um raciocínio retrógrado e limitado, que não reconhece como destinatário do inquérito todas as partes da Justiça Criminal.

5. O inquérito tem como uma de suas funções servir de controle para avaliação de justa causa para o início do processo penal. Assim, deve prestar tanto à acusação como a defesa, sendo o Delegado de Polícia o primeiro garantidor dos direitos do cidadão.

6. A existência de investigações presididas diretamente pelo Ministério Público necessita de uma melhor regulamentação sob pena de se colocar em cheque a própria cooperação entre esta instituição e as Polícias Judiciárias. A delimitação das investigações promovidas por cada uma das instituições é urgente, uma vez que, dada a inexistência de delimitação, é possível que tanto a Polícia investigativa como o Ministério Público estejam investigando um mesmo fato, podendo inclusive chegar a conclusões divergentes, sem que nenhuma das duas instituições tenha conhecimento, atestando uma indiscutível ineficiência do aparato estatal.

7. Destaca-se que as críticas apontadas à investigação ministerial não se tratam de mera discussão institucional apaixonada, mas sim, de uma análise franca do quão relevante é o inquérito policial para a garantia de um processo verdadeiramente acusatório, como o quão urgente é a aproximação colaborativa das instituições vinculadas a persecução penal. ■

## Referências

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: *Directorium Inquisitorum* - manual dos inquisidores. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993

BRASIL. *Código de processo penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.869 de 2019*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593727. Relator Min Cezar Peluso. Data do julgamento: 14 mai. 2015. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&rad=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20593727%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&rad=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20593727%20&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Emerson Ghiraldelli. *Investigação criminal constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 29 ed. São Paulo: RT, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 89 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. In: *Revista de Direito Penal*, nº. 4, out/nov, 2000, p. 39-66. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_04\\_39.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf)>. Acesso em 30 mar 2020.

\_\_\_\_\_. *Direito processual penal*. 99 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Investigação preliminar no processo penal*. 69 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 89 ed. São Paulo: RT, 2012.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 219 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Rafa. Decisão do STF sobre suspeição de Moro é exaltada por especialistas. *Revista Consultor Jurídico*. 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/decisao-stf-suspeicao-moro-exaltada-especialistas#author>>. Acesso em: 10 mai 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 359 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.



# O PODER REQUISITÓRIO PERICIAL DA AUTORIDADE POLICIAL PARA FUNDAMENTAR SUA ATUAÇÃO

Ederson Pires da Cruz<sup>6</sup>

**Resumo:** A Constituição Federal do Brasil, no artigo 144, parágrafos 1º e 4º, atribui função investigativa às Polícias Cíveis e à Federal. A direção da investigação caberá aos Delegados de Polícias, presidentes do Inquérito Policial, para que, como garantidores dos Direitos de todas as pessoas humanas, sejam investigadas vítimas e testemunhas. Os delegados devem pautar suas atuações pela técnica investigativa, detendo, para tal mister, poder requisitório de laudos periciais para subsidiar suas atuações. Conforme interpretação do parágrafo único do artigo 160 do CPP, o prazo máximo para conclusão da perícia deverá observar o tipo de procedimento a ser adotado pela autoridade, os fins instrumentais a que se dirigem e a complexidade do exame.

**Palavras-chave:** Autoridade Policial. Requisição Pericial. Prazos. Laudos. Procedimentos. Prova Objetiva. Instrumental. Preservação de Garantias Constitucionais. Investigado.

## Introdução

De acordo com Carvalho (2009, p. 71-162), o Estado Democrático de Direito em que vivemos tem como pilar a subordinação a uma constituição rígida, com a função primordial de limitar o ente público sobre o particular e o estabelecimento da estrutura orgânica administrativa do Estado.

Nesse sentido, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira (1988), no artigo 144, parágrafos 1º e 4º, cabem às Polícias Cíveis e à Federal as atribuições investigativas que se materializam por meio do procedimento administrativo denominado de inquérito policial.

Conforme Mirabete (2004, p. 78), a função do inquérito policial é trazer à baila indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal.

Não obstante ser um procedimento de natureza inquisitiva, tem o investigado o direito de defesa nesse procedimento, o que não deve ser entendido como ampla defesa ou contraditório, e deverão ser respeitadas as suas garantias

constitucionais não atingidas legalmente pela condição de investigado (SAAD, 2004, p. 207).

Visando compatibilizar o respeito às garantias constitucionais dos envolvidos, o direito de defesa do investigado e a eficiência do procedimento investigatório, deve a Autoridade Policial e os demais órgãos, a quem cabe a tarefa de investigar, adotar o máximo de técnica na fase inquisitiva, deixando para trás o *status* amador daqueles que, ao arrepio do ordenamento constitucional, insistem em um ativismo investigativo utilitarista, cujo fim a vaidade transparece, desvirtuando o ordenamento constitucional.

Ressalto que não é objetivo deste trabalho mostrar todos os erros da política de segurança pública e suas consequências no Brasil, motivo pelo qual, atendo-me à interpretação dada ao parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal e a sua aplicação no inquérito policial, primeira fase da persecução penal, principalmente, quando necessário para a lavratura da prisão em flagrante.

<sup>6</sup> Delegado de Polícia Nível Especial, graduou-se pela Universidade Federal de Goiás no ano de 2007, pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Rio Verde-GO no ano de 2008, Policial Penal no Estado de Goiás entre os anos de 2003 à 2009, onde exerceu a função de Diretor de Presídio, Delegado de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais desde 2009, lotado em Paracatu, sua primeira e única lotação, atuou nas titularidades das Delegacias de investigações de Homicídios, combate ao tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, Deam, bem como, entre outras atribuições administrativas, por diversos anos pertenceu ao núcleo adido à corregedoria no âmbito da Delegacia Regional.

## 1. O Delegado de Polícia

Observa-se que a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia, ostenta há décadas o título de primeiro garantidor dos direitos das pessoas humanas, sejam investigadas vítimas ou testemunhas. Isso se deve, principalmente, pela natureza inquisitiva do inquérito policial, cujas funções acima citadas se concentram em uma única Autoridade, que, na fase processual, bifurcar-se-ão nas atribuições do juiz e do Ministério Público.

Como diria Stan Lee, célebre cartunista norte-americano, ídolo da cultura pop mundial: “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”. Nada resume tão bem o peso das atribuições da Autoridade Policial, que precisa se equilibrar guiado pela proporcionalidade, meta-princípio de suma importância que orienta as decisões do presidente do inquérito, haja vista os constantes enfrentamentos de antinomias reais, tendo que se pautar entre os direitos preservados dos envolvidos e os interesses sociais que guiam uma investigação, freando quaisquer excessos e evitando proteções deficientes (KUMPEL, 2012, p. 98).

E, nesse mister, conforme citado no parágrafo anterior, a política de segurança pública de nossa nação deveria se concentrar assim, considerando-se que resultariam em consequentes efetivações de penas e diminuições dos índices de criminalidade, pois está presente onde a ostensividade não alcança, proporcionando verdadeira justiça. Mas, talvez por interesses de quem detém os fatores reais de poder, visando não serem atingidos por quaisquer serendipidades que decorram de uma investigação, as polícias investigativas agonizam com relevante falta de estrutura, atrelada ao executivo, fazendo com que, muitas vezes, o critério técnico sucumba ao critério político (OLIVEIRA, 2021, p. 119)

Mesmo com todas as mazelas sofridas há décadas, as polícias investigativas são as cozinhas que alimentam toda a justiça criminal no Brasil, pois, conforme experiência vivida, pouca coisa, na segunda fase da persecução penal, vai além do

que se produziu na fase investigativa. Além disso, poucas são as ações penais que são intentadas sem ter por fundo uma investigação policial.

## 2. A atuação técnica do Delegado de Polícia na investigação

A importância da investigação e adoção da técnica policial é salutar diante dos interesses em jogo. Logo, cabe à Autoridade Policial zelar pela regularidade do inquérito policial, motivo pelo qual, diante da necessidade, caberá a ela requisitar laudos periciais, ou, onde não seja possível acionar a perícia oficial, mister se fez a nomeação de peritos ad hoc para trazer à baila a materialidade, de forma técnica, exigida para comprovar crimes não transeuntes, de forma a munir o Ministério Público e o Judiciário dos elementos necessários para adotarem as medidas subsequentes.

Observa-se que muitos operadores do direito se fundam em uma cultura errônea há muito instalada, além de uma interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal (1941, on-line grifo nosso), em que se lê: “O laudo pericial será elaborado no **prazo máximo** de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos”.

Logo, ao interpretar o dispositivo legal, é possível entender que o perito tem o prazo máximo de até dez dias para entregar o laudo pericial, e não um período de dez dias.

O que determinará a entrega do laudo em menor ou maior prazo é a complexidade pericial, bem como o tipo de procedimento policial a que ele se servirá.

Dorea, Quintela e Stumvole (2012, p. 38) ensinam que “há que se considerar ainda outros prazos menores, de acordo com o tipo de delito, os quais estão previstos indiretamente, por intermédio de remessas das peças investigativas ao judiciário.”

Não se pode olvidar que, uma vez apresentado um investigado preso em flagrante, cabe ao delegado, no prazo de até 24 horas, expedir nota de culpa para a conclusão do Auto de

Prisão em Flagrante, encaminhando, de imediato, a comunicação da prisão acompanhada da cópia do APFD, informando o local onde o preso se encontra para que o juiz adote as providências subsequentes, dentre as quais converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme artigo 310 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, é possível constatar que, nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime; indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No tocante à materialidade necessária para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como denota a expressão “prova da existência do crime constante” do artigo 312 do CPP, exige-se um juízo de certeza, quando de sua decretação, que deverá ser demonstrada pelo órgão requisitante. Por conseguinte, é necessário que haja prova, isto é, certeza de que o fato existiu, sendo, neste ponto, uma exceção ao regime normal das medidas cautelares, na medida em que, para a caracterização do *fumus boni iuris*, há determinados fatos sobre os quais o juiz deve ter certeza, não bastando a mera probabilidade, certeza que também deve sedimentar a decisão da Autoridade Policial ao lavrar o auto de prisão em flagrante em procedimento administrativo prévio à atuação judicial (LIMA, 2021, p. 977).

É importante ressaltar que, em muitos casos, a certeza da existência do crime depende da prova pericial a ser corroborada por outros elementos investigativos colhidos nos autos, não sendo o laudo dispensável, prestigiando o rigor científico.

### 3. A utilidade do exame pericial na investigação policial

Observa-se que, em casos de prisões em flagrante, sendo o laudo necessário para provar a existência do crime ou definir tipificações, o prazo para concluir o trabalho dos *expertus*

será inferior a vinte quatro horas da captura do investigado. Caberá ao perito demonstrar, de forma fundamentada, que não conseguirá realizar a perícia em tal lapso temporal devido à complexidade exigida pela situação concreta.

É necessário destacar que, no Estado Democrático de Direito, entre os valores constitucionais mais caros ali estampados, encontra-se o direito à liberdade, direito de primeira dimensão. Assim, não caberá ao Estado prender para depois investigar, mas, sim, investigar para depois prender, dando máxima efetividade às garantias existentes, servindo-se do mínimo de justa causa para o cerceamento da liberdade, não permitindo uma atuação incauta e amadora.

Não obstante a interpretação sistemática apresentada acima, pelo diálogo das fontes, o artigo 375 do CPC nos ensina que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. Logo, não cabe ao juiz ou a qualquer autoridade se sobrepor à exigência legal do laudo técnico, por ser um viés à materialidade exigida no artigo 158 do CPP, que, no Auto de Prisão em Flagrante, salvo complexidade justificada, deverá ser concluída no prazo máximo anterior ao exigido para entrega da nota de culpa e envio ao Poder Judiciário para as providências subsequentes.

Não há que se impor quaisquer entraves por parte dos peritos e médicos legistas nas entregas dos laudos em tempos hábeis para subsidiar o entendimento do delegado e acompanhar o APFD que instruirá a comunicação feita ao juiz.

Dessa forma, um exemplo é se alguém vir conduzido preso em flagrante por uso de documento falso, caberá aos peritos, diante do documento apresentado, indicar se existem tais elementos que apontem o crime. Sendo, em algumas hipóteses, *conditio sine qua non*, para a ratificação da prisão em flagrante.

#### 4. Precedentes judiciais excepcionais quanto à Perícia Técnica

É necessário observar que, excepcionalmente, o STJ julgou que seria possível a condenação pelo uso de documento falso, artigo 304 do CP, com fundamento em documento e testemunhos constantes do processo, acompanhados da confissão do acusado, sendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime, especialmente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame. O crime de uso de documento falso se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal (BRASIL, 2015, p. 23).

Nesse mesmo viés, os Tribunais Superiores vêm julgando que o reconhecimento da causa de aumento no roubo circunstanciado prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma utilizada, desde que o seu uso seja provado por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas (BRASIL, 2013, on-line).

E, caso não se tenha comprovado a efetividade da arma por outro meio, tendo sido arrecada e apreendida, mister se faz que seja periciada. E, caso seja constatada a sua total inaptidão para a produção de disparos, neste caso, não se aplicaria a majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP, sendo considerado roubo simples, pois, o legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre na hipótese de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva.

Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento típico do roubo na sua forma simples (BRASIL, 2013, on-line).

Sobre arma de fogo, não se pode olvidar que, em caso de ineficácia absoluta de tal objeto, os Tribunais Superiores, em diversas ocasiões, julgaram que não estaria caracterizado o crime de

porte ou posse quando o instrumento apreendido sequer pode ser enquadrado no conceito técnico de arma de fogo, por estar quebrada e, de acordo com o laudo pericial, totalmente inapta para realizar disparos. Assim, demonstrada por laudo a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar (BRASIL, 2017, on-line).

Tal entendimento, citado no parágrafo anterior, deve ser conjugado com o fato de o crime de posse e porte de arma de fogo ser classificado como de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato tutelado é a segurança coletiva. Destarte, o que se busca, em um primeiro momento, é comprovar as características das armas, munições e acessórios e suas eficiências, sendo indiferente o fato de a arma estar muniada ou pronta para o uso (BRASIL, 2014, on-line).

Aqui os tribunais vêm mitigando o laudo técnico se, por outros meios, a Autoridade Policial conseguir demonstrar a eficiência da arma de fogo, seja por prova testemunhal, seja por procedimento que demonstre sua natureza e prestabilidade sem observar toda a ritualística prevista no artigo 159, parágrafo 1º, do CPP, de modo a tornar tal inobservância a prova atípica. Tomemos, como exemplo, a seguinte situação: o delegado determina a um investigador que verifique as características da arma apreendida e sua eficiência. O investigador, após verificar todas as características da arma segundo seus conhecimentos policiais, efetua um disparo com toda cautela em uma caixa de areia, descrevendo em comunicação de serviço o resultado de sua análise, porém, desacompanhado de outro perito *ad hoc* e sem o devido termo de compromisso, e, algumas vezes, despido de curso superior.

Há especial relevância da prova objetiva, pois, além da eficiência, a determinação ou mudança de calibre depende de conhecimento específico, visando, então, classificar a arma como de uso permitido, restrito ou proibido. Uma vez

classificada, demonstrada a eficiência ou causa da ineficiência, caberá aos operadores do direito aplicar as consequências jurídicas decorrentes de tal análise.

A respeito da prescindibilidade do laudo pericial, é importante observar que, em recentes julgados, o STJ decidiu que o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9605/1998 possuiria natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (BRASIL, 2019, on-line).

No mesmo sentido, julgou o referido Tribunal Superior que o crime previsto no artigo 56, caput, da Lei n. 9605/98, é de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução n. 420/2004 da ANTT (BRASIL, 2017, on-line).

## 5. Afastando a ideia de prova tarifada

Não obstante os entendimentos excepcionais acima explanados pelos Tribunais Superiores, não podemos tratar exceções como regra. Sempre devemos ter em mente que o direito trata de uma ciência humana, despida de exatidão. Nesses termos, aponta-se que cada caso a ser investigado e julgado possui suas peculiaridades e diversidades que guiarão a Autoridade Policial nas requisições periciais, para que, no tempo determinado por ela, presidente da investigação, possam servir para fundamentar, de forma racional e técnica, suas atuações, de modo a subsidiar, assim, seu agir, em um rol de diligências discricionárias, cujo objetivo é possibilitar a eficiência na elucidação do delito, trazendo aos autos todos os elementos informativos de prova.

É nesse viés que o legislador aponta quando, no artigo 158 do CPP, determina que, se a “infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Deve-se observar que, “não sendo possível o exame de

corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”, conforme artigo 167 do referido dispositivo normativo.

Apesar da divergência doutrinária sobre o que vem a ser o laudo indireto, podendo para alguns ser um exame pericial, ou, para outros, uma análise da autoridade acerca da materialidade do delito – porém a ser feita a partir da análise da prova testemunhal ou documental –, não se deve perder de vista que a não realização da perícia, quando assim possível, implicaria nulidade absoluta do processo, a teor do art. 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal.

E, nesses termos, devemos observar que o nosso ordenamento normativo estabelece uma regra a ser seguida, cuja inobservância implicaria a nulidade do procedimento. Logo, deixando vestígios, dever-se-á proceder ao exame de corpo de delito direto, resquício de prova tarifada, sendo inadmissível laudo indireto ou prova testemunhal para suprir tal omissão. Ao desaparecer os vestígios, poder-se-á proceder ao exame indireto com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Não sendo possível fazer o exame de corpo de delito direto ou indireto, poder-se-á valer da prova testemunhal para atestar a materialidade do crime.

Nestor Távora (2015, p. 607-608) ensina que:

se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto (art. 158, CPP). Exame de corpo de delito direto é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar. Os vestígios estão à disposição dos peritos para que possam realizar seu trabalho. Ex: no crime de lesões corporais, a vítima comparece ao instituto médico legal logo após a agressão para ser analisada.

Já o exame de corpo de delito indireto é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Imaginemos, no exemplo acima, que a vítima das lesões tenha comparecido meses depois, quando então os hematomas já estavam sanados. Resta a tentativa de elaboração do laudo por outros meios, como a utilização

de fotos que tenham sido tiradas à época da agressão, prontuários médicos, dentre outros. Em não sendo possível a realização do exame, seja o direto ou o indireto, podemos nos valer da prova testemunhal para atestar a materialidade delitiva, como dispõe o artigo 167 do CPP. A confissão, como já ressaltado, não se presta a este propósito, por expressa vedação legal.

Nesse sentido:

(...) nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, artigo 167), revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto" (BRASIL, 2006, on-line).

Na mesma linha segue a 2ª Turma com o HC 85.955/RJ (BRASIL, 2008).

Observa-se que, por expressa disposição legal, o exame pericial mostra-se imprescindível, a princípio, para comprovação do crime de furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou mediante escalada. Nesses termos, deverá a materialidade desses crimes ser comprovada por meio de exame pericial, no qual o perito oficial deve descrever os vestígios deixados pela infração penal, de maneira a indicar, ademais, os instrumentos, os meios e a época em que o crime presumivelmente fora praticado. O fato de os vestígios do delito serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, cuja realização não fica ao livre arbítrio da Autoridade Policial, mas, ao contrário, decorre da expressa determinação legal do artigo 171 do CPP, podendo ser substituído por outro meio de prova quando o delito não deixar vestígios, quando estiverem desaparecidos ou

se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (BRASIL, 2015).

É importante observar que, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11343/06, "para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea".

Porém, em caso de violência doméstica contra a mulher, nos casos de aplicação da Lei 11.340/06, temos uma peculiaridade, pois são admitidos, como meios de prova, os laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Segundo ensinam Roque e Távora (2021, p. 1186-1187):

ao que parece, temos um duro golpe no sistema da tarificação. Portanto, amparado na persuasão racional, o juiz poderá lastrear um decreto condenatório com base em tais elementos, dispensando-se a realização da perícia. Aqui, o enquadramento transcende o mero apontamento como elementos de investigação, que podem embasar a inicial acusatória ou as medidas cautelares, não tendo envergadura para sustentar uma condenação. A opção legislativa foi clara: são meios de prova e entre eles, como se sabe, não há hierarquia (item VII da Exposição de Motivos do CPP).

Também não há familiaridade com o §1º do art. 77 da Lei 9099/95, indicando que, para o oferecimento da denúncia nos Juizados Especiais, basta o boletim médico ou prova equivalente, dispensando-se o exame de corpo de delito. Percebe-se o curto alcance da medida, pois a dispensa da perícia não engloba o lastro da eventual sentença condenatória. Ademais, a dispensa da perícia para a oferta da inicial não é um privilégio dos Juizados Especiais, podendo ser adotado nos demais procedimentos, salvo quando exista expressa previsão legal em sentido contrário, como ocorre na Lei de Tóxicos (art. 50, §1º, Lei 11.343/06) e nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios (artigo 525, CPP).

Muito embora nosso ordenamento jurídico tenha orientado a realização de provas objetivas,

a autoridade poderá apreciar a prova pericial indicando, na sua decisão, os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, de maneira a levar em conta o método utilizado pelo perito e as demais circunstâncias que infirmam o trabalho do *expert*, a fim de que se privilegie o princípio da persuasão racional, afastando qualquer ideia de tarifação de prova (cf. artigo 479 do CPC).

Nesse cenário, imagine um conduzido preso em flagrante por, em tese, ter pescado uma espécie nativa, cuja captura caracterizaria crime, mas que, com a elaboração do laudo pericial, descobre que se trata de uma espécie exótica, cuja pesca seria um indiferente penal.

No mesmo viés, citando uma situação corriqueira, imagine uma pessoa que foi capturada em situação flagrancial sob a acusação de possuir arma de pressão adaptada para calibre .22, que, após elaboração do laudo pericial, descobre-se que não houve nenhuma adaptação.

Também não é difícil imaginar que uma arma tenha algum dispositivo maliciosamente suprimido para torná-la ineficiente e, embora descreva o laudo pericial, a partir de outras provas, inclusive a testemunhal, que afirma ter visto o investigado efetuando disparos com tal objeto, a Autoridade Policial, diante de tais fatos, ao descobrir o artilheiro, poderá infirmar a conclusão pericial para indiciar o investigado. Dessa maneira, poderia a autoridade, a partir da conclusão da causa da ineficiência trazida em laudo pericial, verificando a malícia, promover o indiciamento do investigado.

## Conclusão

No meio de tantas celeumas constitucionais, em que as incertezas e invasões de atribuições fazem parecer que nossa estrutura orgânica administrativa seria uma grande casa em reforma, onde nada está no lugar, cabe ao Delegado de Polícia pautar sua atuação pela técnica, requisitando, inclusive, as provas objetivas.

Não há que se falar em tarifação de provas, mas, diante da cientificidade da prova pericial, o

legislador pário impôs o múnus de sua colheita, formalizada em laudo, nos crimes que deixam vestígios.

Não há uma certeza matemática que nos leve a acreditar que todos os casos investigados são iguais. Também não seria exigível da Autoridade Policial, diante de todas as dificuldades estruturais, que fundamente sempre suas atuações subsidiado por um parecer pericial, mas lhe é exigido trazer a lúmen um juízo de certeza, quando assim o exigir, sobre o fato típico, afastando todas as penumbras que pairam sobre a existência do ilícito. Inclusive, para isso, ela detém o poder de requisição pericial, a qual tem natureza jurídica de ordem, mesmo para aqueles cujas estruturas de perícias não estejam nos quadros das Polícias Civis.

Assim, não podemos olvidar que, caso seja requisitado no auto de prisão em flagrante, fazendo-se imprescindível, o laudo, salvo complexidade, deverá ser entregue em tempo hábil, inferior àquele exigido para entrega da nota de culpa. E, caso requisitado em outra circunstância, respeitado o juízo técnico do perito, o lapso temporal poderá ser aquele que determinar a Autoridade Policial para o fim a que se destina, por exemplo, instruir um pedido de prisão preventiva.

Dirigida sob a batuta cooperativa das carreiras policiais, visando garantir o melhor resultado no procedimento investigativo, de modo a sedimentar um juízo de certeza sob a materialidade que supera a probabilidade necessária para o indiciamento, dever-se-á pautar a Autoridade Policial em ratificar uma prisão em flagrante ou representar por prisões, pois elas se mostram exceções ao estado de liberdade.

O enfrentamento de interesses diversos, seja do investigado, seja da coletividade, guia a atuação técnica no inquérito policial, de maneira a demonstrar o tamanho da importância dos agentes que atuam nesse procedimento, ressaltando também a relevância da investigação e da prova objetiva para preservar direitos e direcionar com assertividade o fim investigativo e a aplicação da lei, para que, assim, sejam evitados excessos ou proteções deficientes dos envolvidos.

O legislador pátrio, diante de um juízo profano sobre a certeza, preferiu direcionar as elucidações dos crimes ao prestígio da ciência, que deverá ser conjugada a outros elementos. E, somente quando não for possível sua colheita de forma direta ou indireta, poderá ser utilizada a prova exclusivamente testemunhal. ■

## Referências

ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum*. Acadêmico de Direito Rideel. 32. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes

de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. 2008. 29 Turma, HC 85.955/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/08/2008, DJe 157 21/08/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719521/habeas-corpus-hc-85955-rj>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. 2006. 19 Turma, HC 69.591/SE. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/09/2006 p. 46. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708410/habeas-corpus-hc-69591-se/inteiro-teor-103100621>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 59 Turma. HC 307.586-SE. Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 25/11/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270553%27>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2013. 59 Turma. REsp 1213467/RS. Rel. Min. Marilza Maynard, Des. convocada do TJSE, julgado em 07/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23152189/recurso-especial-resp-1213467-rs-2010-0168749-4-stj>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2013. 69 Turma. HC 247.669-SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/12/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23028199/habeas-corpus-hc-247669-sp-2012-0137823>>

- 0-stj/inteiro-teor-23028200>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2017. 69 Turma. REsp 1.451.397-MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/09/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455890178/recurso-especial-resp-1664444-mg-2017-0078886-7>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 59 Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25239110/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1294551-go-2011-0285871-0-stj25239111?ref=amp>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2015. 69 Turma. AgRg no REsp 1501462/MT. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/03/2015, DJe 09/04/2015
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2019. 39 Seção. EREsp 1417279/SC. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574628992/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1417279-sc-2013-0373808-9>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2017. 69 Turma. REsp 1439150-RS. Rel. Min. Rogério Shietti Cruz, julgado em 05/10/2017. Informativo 613. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0613.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0613.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade Mecum de Jurisprudência*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. *Criminalística*. 5. ed. São Paulo: Ed. Millennium, 2012.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. *Noções Gerais de Direito e Formação Humanística*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Criminologia*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Legislação Criminal para Concursos*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- SAAD, Marta. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de processo penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida, v. 9).
- TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.



# IMPARCIALIDADE DO JUÍZO NO PROCESSO PENAL DIANTE DO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS:

As consequências do veto ao § 4º do art. 157 do Código de Processo Penal à luz do modelo constitucional de processo.

Max Mansur Coelho Amaral<sup>7</sup>  
Vinícius Diniz Monteiro de Barros<sup>8</sup>

**Resumo:** Este artigo é resultado de uma monografia desenvolvida pelo autor, na qual se realizou um estudo acerca do veto presidencial a texto de lei que alterava o Código de Processo Penal. Essa vedação permitiu a continuidade dos trabalhos do juiz perante um processo em que provas ilícitas tenham sido desentranhadas. Seu objetivo foi analisar as possíveis consequências para a imparcialidade do julgamento à luz do Modelo Constitucional de Processo utilizando como embasamento estudos doutrinários que confrontem pontos divergentes em torno do que seria mais condizente com um Estado Democrático. Seu método de pesquisa é o denominado dedutivo-hipotético. Os resultados apontam que, o entendimento mais condizente com um Estado Democrático e com o Modelo Constitucional de Processo seria a manutenção do texto que foi suprimido pelo veto, ou seja, o juiz que teve contato com provas ilícitas não poderia sentenciar naquele processo.

**Palavras-chave:** Estado Democrático. Modelo Constitucional de Processo. Provas ilícitas. Imparcialidade.

**Abstract:** This article is the result of a monograph research in which a study was carried out on the presidential veto to the text of the law that amended the Penal Procedure Code. This prohibition allowed the continuity of the judge's work in a case where unlawful evidence was uncovered. Its objective was to analyze the possible consequences for the impartiality of the judgment in the light of the Constitutional Process Model using as a basis doctrinal studies that confront divergent points around what would be more consistent with a Democratic State. His method of research is the so-called deductive-hypothetical. His method of research is the so-called deductive-hypothetical. The results indicate that the understanding that is more consistent with a Democratic State and with the Constitutional Process Model would be to maintain the text that was suppressed by the veto, that is, the judge who had contact with illegal evidence could not sentence in that process.

**Key words:** Democratic State. Constitutional Process Model. Illicit evidence. Impartiality.

## Introdução

O presente trabalho se propõe a analisar o devido processo constitucional penal e os riscos para o Estado Democrático de julgamento de processos por juízes que tiveram contato com provas ilícitas desentranhadas dos autos.

<sup>7</sup> Autor. Graduado em Direito da PUC Minas. Biólogo especializado em Estudo de Impacto e Licenciamento Ambiental. Investigador de Polícia da PCMG. Examinador integrante da Banca Examinadora do DETRAN-MG.

<sup>8</sup> Orientador. Doutor e Mestre em Direito Processual. Professor da PUC Minas. Defensor Público Federal em Belo Horizonte.

Desenvolver-se-á a análise dos efeitos das provas ilícitas carreadas aos autos, quais medidas devem ser adotadas de acordo com a lei e a jurisprudência e qual seria o entendimento da doutrina de vanguarda no que tange ao pensamento que busca a preservação e ampliação de direitos e garantias fundamentais no processo penal.

Por fim, far-se-á uma síntese do entendimento mais adequado aos moldes de um Estado de Direito que busca ser cada vez mais democrático.

## Desenvolvimento

As penas inicialmente aparecem como privativas da vida do indivíduo cometedor de delito. A regra para sua aplicação era a pena de morte. Essa prática acontecia costumeiramente até finais do século XVIII (...) (LOPES JÚNIOR, 2014).

Gabriela Schneider (2014, p.18) esclarece que a reforma que aconteceu na França em 1808 com o *Code d'Instruction Criminelle*, o qual, posteriormente, influenciou outros países, foi um marco para fim do sistema inquisitivo.

Ao longo do século XVII inicia-se uma mudança de paradigmas na Europa e a pena exclusivamente de morte passa a ser substituída pela pena privativa de liberdade. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

a origem desse movimento foi a pobreza que se estendeu pela Europa nesse período, originando uma importante camada da população composta por pobres e miseráveis, contribuindo para o surgimento de uma grande quantidade de mendigos e ladrões. Diante da impossibilidade de enforcar a todos surgem a necessidade do encarceramento e a construção das prisões para a correção por meio do trabalho. Nada muito diferente do que assistimos atualmente, registre-se, principalmente se considerarmos a opção pela

“gestão penal da pobreza”, e também o quão rentável pode ser o mercado da privatização do sistema carcerário. (BITENCOURT, 1993, p. 23).

No referido período a aplicação da pena estava mais ligada à criação de mão de obra barata do que à readequação do indivíduo à sociedade. Buscava-se mais o caráter econômico que o trabalho forçado poderia gerar do que propriamente sua reabilitação.

Davi Garland (2012) esclarece que

Durante a maior parte do século XX, as penalidades que apareciam como explicitamente retributivas ou deliberadamente duras foram amplamente criticadas como anacronismos em um sistema penal “moderno”. Durante aquele período, era virtualmente tabu a expressão abertamente assumida de sentimentos vingativos, ao menos por parte dos funcionários do Estado. (...) Nas últimas décadas, a prisão foi reinventada como meio de contenção incapacitante que aponta supostamente aos delinquentes e violentos e aos reincidentes perigosos, mas que também afeta a quem cometem delitos menores. (...) Em meados da década de 1970, o apoio ao *welfarismo* penal começou a desarticular-se sob o peso de um ataque constante contra suas premissas e práticas. Em questão de poucos anos houve uma rápida e chamativa mudança nas ideias e nas filosofias penais, uma mudança que marcou o começo de um período turbulento que dura até a atualidade. (GARLAND, 2012 p. 42-48, tradução nossa).<sup>9</sup>

Isso indica que o modelo repressivo adotado, com alguma evolução, até os dias atuais, não tem se revelado como o mais adequado a combater crimes. Necessário será se pensar em modelos que atentem às garantias individuais e respeito à dignidade humana.

<sup>9</sup> Durante la mayor parte del siglo XX, las penalidades que aparecían como explicitamente retributivas o deliberadamente duras fueron ampliamente criticadas como anacronismos en un sistema penal ‘moderno’. Durante aquele período, “era virtualmente tabú la expresión abiertamente assumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado. (...) En las últimas décadas, la prisión se ha reinventado como medio de contención incapacitante que apunta supuestamente a los delinquentes e violentos y a los reincidentes peligrosos, pero que también afecta a quienes cometen delitos menores. (...) A mediados de la década de 1970, el apoyo al *welfarismo* penal comenzó a desarticularse bajo el peso de un ataque constante contra sus premisas y prácticas. En cuestión de pocos años hubo un rápido y llamativo cambio en las ideas y la filosofía penales, un cambio que marcó el comienzo de un período turbulento que dura hasta la actualidad. (GARLAND, 2012 p. 42-48).

No que se refere ao processo interessante se faz trazer a lição do professor Aury Lopes Júnior (2014, p. 549-551), o qual, segundo ele, é um instrumento de retrospectiva no qual são inseridas e analisadas provas de fato ocorrido no passado para que o juiz, no presente, faça um julgamento que se destina a aplicação de uma pena futura. Dentro dessa lógica, o doutrinador esclarece que essa reconstrução histórica deve ser instruída por meio de um arcabouço probatório que servirá de fundamentação para o julgamento procedido pelo juiz.

O doutrinador aduz ainda que a titularidade exclusiva do Estado para julgar e punir o indivíduo surge em supressão ao modelo de vingança privada. Isso porque, à medida que o Estado se fortalece, percebe a necessidade de concentração de seu poder e força e dos riscos que corre se deixar a justiça privada preponderar nos sistemas de punição.

No que concerne aos Sistemas penais, tanto o sistema inquisitório quanto o sistema acusatório, nas palavras de Jacinto Coutinho (2009), vieram a lume por razões políticas. As questões de ordem econômica, filosófica, teológica e jurídica, embora relevantes, foram secundárias se comparadas às questões políticas.

O sistema inquisitório surge no século XII, e teve seu marco em 1215 com o Concílio de Latrão e se desenvolve a partir do século XIII com o Tribunal da Inquisição também chamado Tribunal do Santo Ofício. Sua finalidade era reprimir a heresia e tudo o que pudesse questionar os mandamentos da Igreja Católica. Esse modelo perdurou por mais de 700 anos.

A essência do modelo inquisitório reside na busca pela verdade absoluta e, por ser absoluta, revela seu caráter de intolerância. Por essa característica, todo aquele que se desviasse dos mandamentos previstos era passível de eliminação diante desse sistema que não tolera o desvio aos dogmas (BOFF, 1993).

A regra do sistema inquisitório é a concentração dos papéis da acusação e do julgamento no mesmo órgão, qual seja, o órgão julgador, bem como sua atuação de ofício e em

segredo. Os nomes das testemunhas são mantidos em sigilo para o réu. No sistema inquisitório, o réu não é senão mero objeto de poder do soberano (LOPES JÚNIOR, 2014).

Para Coutinho (2009) o sistema inquisitório

interessa a quem não é atingido por seus tentáculos ou, pelo menos, pensa-se inatingível, desde que as bases estão lançadas *ex ante*: o alvo são os outros! Não é de estranhar que ele confirme a alusão dos penalistas de se tratar o Direito Penal de uma luta de classes, dos que têm contra os que não têm. (COUTINHO, 2009, p. 106).

Tal modo de pensar o processo revela a antecipação da decisão e tudo o mais será para reafirmar tudo aquilo que a razão já havia projetado anteriormente.

Já o sistema acusatório remonta ao Direito Grego e posteriormente ao Direito Romano. O modelo acusatório trazia algumas características marcantes, como o afastamento, o alheamento do juiz diante da causa, sua atuação era passiva; as atividades de julgar e acusar eram atribuídas a pessoas diferentes; havia contraditório e direito a defesa; os julgamentos eram públicos.

A insatisfação como o modelo acusatório e a vontade de vingança fez com que os juízes fossem pouco a pouco invadindo atribuições dos acusadores. Com isso concentrou-se a figura da acusação e do julgamento em uma única pessoa, o juiz, o qual agia de ofício, sem acusação formal, procedendo à investigação e sentenciando posteriormente. A publicidade foi se transformando gradualmente em atos sigilosos, típicos do que viria a ser o sistema inquisitório (LOPES JÚNIOR, 2014).

Para Jacinto Coutinho (2009), o modelo acusatório muito próximo do que conhecemos hodiernamente, surgiu na Inglaterra do século XI. Colocadas à parte algumas peculiaridades, o que se pode perceber de como característica marcante desse modelo é a não intervenção do julgador, salvo para manter a ordem, com isso o debate, a disputa, acontecia entre as partes (acusação e defesa). Pautava-se pela liberdade e pela publicidade dos atos. Essa forma de proceder, esse

modo de construção dialética dos argumentos, revela certa paridade de condições entre as partes.

À luz do Estado Democrático e do Processo Constitucional observa-se que os princípios constitucionais aliados aos direitos e garantias fundamentais compõem um arcabouço de proteção de direitos fundamentais previstos na CRFB de 1988.

A previsão constitucional é o instrumento que oferece garantia às pessoas para que elas possam fazer valer seus direitos mais elementares frente a qualquer força que pretenda ameaçá-los ou feri-los.

Fernandes (2014) nos ensina que o Estado Democrático de Direito seria a fusão de dois princípios elementares, quais sejam, o Estado de Direito e Estado Democrático. Mas essa concepção vai além de um princípio, é na verdade um paradigma a ser seguido. Embasa toda a prática de uma nação. O termo paradigma não é utilizado aqui no sentido superficial da palavra, mas quer dizer todo seu permear perante a sociedade e suas práticas. A tradição portuguesa prefere o termo Estado de Direito Democrático, entendendo a democracia como uma qualificação do Estado de Direito. Diferente é o termo adotado no Brasil, que no artigo 1º de nossa Constituição de 1988 utiliza a expressão, Estado Democrático de Direito, talvez para evidenciar a ruptura com o Estado de viés autoritário que existia até então.

Dentro da concepção de Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais vão sendo criados e desenvolvidos. Daqueles constitucionalmente previstos, destacam-se, por motivo do tema ora tratado, o direito ao devido processo legal (constitucional) e a vedação da utilização de provas ilícitas, bem como aquelas derivadas das ilícitas.

Para José Adércio Leite Sampaio (2013), existem pelo menos três concepções de Estado democrático de direito. Uma puramente formal que na sua concepção é pouco exigente a qual se contenta com o voto universal, a legalidade, a separação dos poderes e a existência de direitos fundamentais; outra que, além dos elementos constantes na anterior, incluiria a ampliação de

oportunidades de participação dos indivíduos nos processos deliberativos. E uma terceira e, pelo autor, considerada mais forte que as demais por ir além, no que se refere às exigências, se comparadas às outras duas apontadas.

Nessa terceira concepção, Sampaio (2013, p. 72), aduz que “cidadão e cidadania deixam de ser vistos apenas com a qualidade do eleitor ou dos direitos de sufrágio, ativo e passivo, mas com a qualidade de ser humano portador de dignidade e titular efetivo de direitos”.

Para o autor, os cidadãos são copartícipes de um projeto de vida, que, independentemente da votação, permanecem ativos na vida do Estado. Esses cidadãos não são meros espectadores, são de fato atores do processo democrático.

No que concerne ao devido processo legal, Fernandes, 2014, esclarece que sua origem remonta à Magna Carta de 1215 a qual estabelecia que nenhum homem seria privado de sua liberdade senão por meio de um juízo legal. Vedava-se desse modo os privilégios dos reis que podiam, até então, aplicar penalidades as mais diversas com base simplesmente em sua vontade. A Constituição norte-americana de 1787 absorveu esse entendimento com algumas evoluções, passou a adotar o devido processo legal (*due process of law*), o qual além de garantir aplicação de penas por meio de um processo, o juiz deveria ser também imparcial. Para o professor Rosemiro Pereira Leal (2010),

*o due process, se estudado desde suas origens pela “law of the land” da Carta Magna, torna-se due process of law em 1354 pela lei inglesa de Eduardo III como o que seria chamado de “garantia dos nobres contra os abusos da coroa inglesa”, encontrando recepção na Constituição Norteamericana de 1787, uma vez que já em 1776 a “Declaração dos Direitos” de Maryland em seu inciso XXI, de modo pioneiro, já fazia menção à law of the land como via garantista e ativista dos direitos de vida, liberdade ou propriedade. (LEAL, 2010, p. 100)*

Outro aspecto abordado por Leal (2010) é o tema concernente à neutralidade. O autor trabalha com o pensamento kelseniano que

afirmava que “para ser ideologicamente neutro, é preciso ter consciência dos elementos ideológicos que se pretende idealizar”. Assim para se portar de maneira neutra é preciso sublimar a idealização racional tendo consciência de que ela existe e pode influenciar o pensamento.

O assunto que trata do chamado alheamento do juiz, essa posição de terceiro, vem sendo trabalhado pela doutrina hodierna sob caráter da denominada imparcialidade.

Trabalhada por Aury Lopes Júnior. (2014), a imparcialidade apresenta-se com caráter mais objetivo (qualidade do processo) e menos subjetivo (qualidade do julgador). Para o autor, a atuação do julgador não provém de uma virtude moral, ela não é uma qualidade pessoal do juiz. Trata-se, na verdade, de uma qualidade do sistema acusatório.

Para o autor, a imparcialidade é um princípio do processo, a imparcialidade é do órgão jurisdicional, a imparcialidade representa a “posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz (...)” (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 169), ou seja, um dever agir com objetividade diante da causa a ser julgada.

Com excelente precisão Rosemiro Pereira Leal (2014) esclarece que

a imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, com pessoa física, ante os interesses alheios, mas um **dever** que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe com pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é **princípio institutivo do processo**. (LEAL, 2014. p. 120).

Os princípios da política processual de um Estado não refletem senão um fragmento de sua política estatal como um todo. A estrutura de processo penal é um termômetro dos elementos constitutivos desse Estado. (GOLDSCHMIDT, 1935 apud LOPES, 2014, p. 91).

Antes de abordagens mais específicas é essencial esclarecer os fundamentos do

presente trabalho no que concerne ao modelo constitucional de processo.

A professora Flaviane Magalhães de Barros (2009) esclarece que o processo como garantia encontra base na Constituição onde se relaciona diretamente com os direitos fundamentais. Destarte o que sustenta o processo como garantia é a própria estrutura constitucional.

Para a professora, o modelo constitucional de processo “se ajusta à noção de que na Constituição se encontra a base uníssona de princípios que define o processo como garantia”. (BARROS, 2009. p. 16). Para isso é necessário compreender o processo não só a partir dos princípios basilares, mas também, de acordo com suas características próprias.

A autora esclarece ainda que para se interpretar por meio do olhar do modelo constitucional de processo, é necessário compreender que os princípios constitucionais que o integram são co-dependentes. Assim, “ao desrespeitar um dos princípios se afeta também, de forma reflexa, os outros princípios fundantes.” Existe, portanto, uma relação entre os princípios de modo que eles “formam uma base uníssona indissociável, na qual a observância a um princípio é condição para o respeito dos demais.” (BARROS, 2009. p. 17).

O Supremo Tribunal Federal em seu informativo nº 695 aduz que “o acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob prejuízo de nulidade **absoluta**, os atos processuais (...)” *grifo nosso*. O informativo reafirma não somente princípios constitucionais que revelam a importância necessária isenção do juízo quando do julgamento, principalmente no que toca à existência de provas obtidas por meios ilícitos, mas também, como esse tipo de prova (ilícita) afronta as garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Diante do exposto, revela-se de suma importância a existência de instrumentos processuais que visem garantir um julgamento correto e livre de elementos que possam vir contaminar a atuação do magistrado, ou seja, que

possam ferir direitos e garantias fundamentais do cidadão que responde a um processo criminal.

Sob esse viés, impende discorrer acerca do Veto Presidencial ocorrido na lei nº 11.690/2008, quando ainda em sua fase de projeto, trazia a seguinte redação para § 4º do Art. 157, CPP: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão” (BRASIL, 2008a). Entretanto, o referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República dentro de sua competência prevista no § 1º do artigo 66 da CR/88. Na mensagem do veto presidencial, o fundamento foi no sentido de afirmar que seria necessário “imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas” (BRASIL, 2008b).

Para Madeira (2009),

Não se pode abrir mão de um direito fundamental, principalmente se esse ultraje se der em prol de um Estado inadimplente que acoberta o descumprimento de garantias constitucionais por meio de estranhas expressões, no âmbito penal, como “segurança pública”, “persecução penal”, “pretensão punitiva”, “*in dubio pro societate*” (...). (MADEIRA, 2009, p. 158)

A partir do momento em que se aceita no processo provas obtidas por meios ilícitos, fragiliza-se, dentre outros, o direito a ampla defesa.

Leal (2014) esclarece que

A prova é fator de visibilidade da argumentação jurídica. O procedimento torna-se dimensionável pelos limites físico-hermenêuticos de ordenação cronológica (autos) dos instrumentos e elementos de prova. Pelo exame das características do procedimento é que sabemos se houve **processo**, isto é, se foi assegurado o direito-garantia da ampla defesa, do contraditório, da isonomia. (LEAL, 2014, p. 193, grifo do autor).

Feita uma análise da Constituição da República de 1988, da legislação, da jurisprudência e da doutrina, acredita-se que a melhor interpretação seria aquela adotada pela corrente doutrinária que pautar-se pela maior garantia

de direitos. Isso é o que se espera dos Estados Democráticos, os quais se devem pautar pela imparcialidade do órgão julgador.

Acredita-se que o motivo para o veto, à luz dos princípios constitucionais de um Estado de Direito Democrático, fragiliza os direitos e garantias fundamentais como a um julgamento imparcial, por exemplo. Conforme pode ser observado na Mensagem do Veto Presidencial, as razões vão além, ao dizer que o dispositivo vetado “vai de encontro a tal movimento” de celeridade e simplicidade, “uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso” (BRASIL, 2008b).

Sobre o aspecto acima apontado, o presente artigo adverte para a questão de que o ideal seria a substituição do juiz no caso de processos que tiveram provas ilícitas desentranhadas. Tal medida busca evitar o possível comportamento parcial do juiz diante do caso. Não é desejável que um julgamento priorize a celeridade em detrimento da imparcialidade do julgador.

O processo, em específico o processo penal, deve pautar-se por critérios objetivos, com atenção a preceitos constitucionais e legais. Quando se trata de julgamento, deve-se observância às garantias constitucionalmente estabelecidas sob prejuízo de se ferir os princípios de um Estado Democrático como v.g., a garantia de um juiz imparcial.

Rosemiro Leal (2014, p.120, grifo do autor) aduz que o princípio da imparcialidade é “**dever** constitucional do Estado-Juiz, como direito garantia das partes (...)”. Ainda de acordo com o autor,

A imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, como pessoa física, ante os interesses alheios, mas um **dever** que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe como pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é **princípio**

**institutivo do processo.** (LEAL, 2014, p. 120, grifo do autor).

Quando o assunto é imparcialidade do juiz, o critério objetivo perde sua força se esse juiz que presidia o processo no momento da juntada das provas ilícitas, nele permanecer para proferir a sentença, ainda que tais provas tenham sido desentranhadas dos autos.

Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz possa, perfeitamente, além de determinar o desentranhamento das provas ilícitas dos autos, também excluí-las de sua mente e, por conseguinte proferir uma sentença de maneira imparcial, esse comportamento fere de maneira franca o preceito da objetividade que informa o processo, trazendo alta carga de subjetividade às decisões.

Quando se faz a exclusão de provas ilícitas, mas se permite que o juiz continue oficiando naquele processo, abre-se espaço a possibilidades de influência subjetiva em sua decisão.

Acredita-se que um juiz que preside um processo no qual apareceram provas ilícitas, ainda que desentranhadas, possa padecer de "contaminação processual", pois que o contato entre o juiz (ser humano) e uma prova juntada aos autos torna sua percepção dos fatos indelével em sua mente. Mesmo que desentranhada dos autos, essa prova fará parte da mente desse ser humano que é o juiz. Essa indelével marca produzida na mente desse juiz, induzirá ao raciocínio, ainda que de maneira inconsciente, à análise do conteúdo fático pelos óculos de todas as provas juntadas, sejam elas lícitas ou não. E, portanto, poderá influenciar na fundamentação de sua sentença.

Ainda que uma sentença não se funde em provas obtidas por meios ilícitos, esse contato do juiz com a prova poderá fortemente influenciar seus critérios de argumentação, seus filtros pelos quais a fundamentação se dará. Isso, caso ocorra, não poderá corroborar com um projeto de Estado Democrático de Direito respeitador de garantias fundamentais.

Não restam dúvidas de que a imparcialidade é um princípio do órgão jurisdicional e não do

juiz, mas o órgão jurisdicional não movimentava o procedimento por si só. O processo não é um *autômato* (para usar o termo adotado pelo Professor Rosemiro P. Leal). O direcionamento do ser humano investido na figura do juiz influencia no resultado do processo.

Na lição de Aury Lopes Júnior. (p. 172) "o juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova".

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) trabalha embasado no princípio de que "o juiz que investiga não pode julgar", sob fundamento de que, um Estado que atribui as funções/poderes de investigação e julgamento a um órgão atua com base em um modelo inquisitório (que busca ser superado a cada dia pelas democracias), mas não o modelo acusatório de processo. (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 173). Ora, se se reconhece o quão frágil torna-se a imparcialidade de um julgador que acumula as funções de investigação e julgamento, o que se dirá de um julgador que teve contato com uma prova ilícita juntada aos autos os quais preside? Ainda que essa prova seja desentranhada dos autos e que o juiz só possa julgar com base nas provas existentes nesses mesmos autos, existe grande chance de que seu raciocínio sobre os fatos seja norteado também pelas provas ilícitas.

Para o doutrinador José Cirilo de Vargas (2002. p. 186) "prova é um expediente legal e moralmente legítimo, idôneo e destinado à apuração da verdade dos fatos alegados pelas partes ou obtidos pelo próprio Juiz no processo".

Para Lopes Júnior. (2014), como o processo penal é um instrumento destinado à reconstrução dos fatos ocorridos, de maneira a instruir o julgador para que este tenha elementos que levem a formar sua convicção acerca dos fatos e a partir daí formular sua sentença, as provas são elementos por meio dos quais se permitirá fazer essa reconstrução do fato passado. O autor (p. 549) complementa dizendo que "o tema probatório é sempre afirmação de um fato passado".

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 187) aduz que o sistema de *common law*, pauta-se pela livre convicção do juiz diferentemente do que

ocorre no "sistema de persuasão racional que se faz em bases normativas com apoio no princípio da reserva legal, pelo qual a convicção do julgador se condiciona a juízos *secundum legis*". Tal modelo deu origem ao processo de conhecimento que no âmbito penal assume a denominação de processo acusatório.

A prova pode ser constituída de pessoas (testemunhas, p. ex.) e objetos. Nas palavras de Nereu José Giacomolli (2014, p.160), as provas devem ter idoneidade suficiente para fornecer resultados valorativos ao julgador, razão pela qual deve ser produzida em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o que se pode extrair do inciso, LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *verbis*: "aos litigantes (...) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988), esse conteúdo encontra limitação no inciso LVI, do referido artigo, o qual estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Para Fernandes (2014) a prova ilícita é aquela que, no momento de sua obtenção, viola regra do direito material ou constitucional, seja o momento anterior ou durante o processo, mas o que a destaca é o fato de ser produzida de maneira exterior ao processo. Destarte, não é a prova em si que é ilícita, mas a sua forma de obtenção, ou seja, o meio utilizado para sua produção.

Sobre as provas ilícitas e suas derivadas, inicialmente deve-se observar o texto constitucional no qual em seu art. 5º, inciso LVI diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Ora, a vedação constitucional visa preservar a lealdade processual, veda-se o efeito surpresa no processo, busca-se oportunizar ao acusado a possibilidade de saber o que foi carreado aos autos e ter a garantia de que o conjunto probatório não foi tramado deslealmente de maneira a condená-lo sem chance de contraditório.

Estabelece o art. 155 *caput* que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório. Uma leitura

superficial pode levar ao entendimento de que o juiz não está adstrito a esta ou àquela prova para que possa sentenciar. No entanto, deve-se observar que sua decisão será obrigatoriamente fundamentada e a fundamentação é uma garantia processual. Quando a previsão legal diz que a apreciação se fará com base na prova produzida em contraditório, ela quer dizer que somente a prova produzida na fase processual, na qual são oportunizadas a ampla defesa e o contraditório, serão aceitas. E mais do que isso, somente provas produzidas em contraditório serão aceitas como fundamentação à condenação o réu. O texto legal diz ainda que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (fase pré-processual), exceto se forem provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ou seja, somente serão aceitas aquelas provas, produzidas na fase pré-processual, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que não possam ser repetidas na fase processual. O professor Eugênio Pacelli de Oliveira aduz:

O princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), essencialmente, é uma conquista da modernidade, na linha da superação do chamado *positivismo legalista*, no qual a função do juiz deveria se resumir à reprodução da "boca da lei". A exigência de *motivação* do julgado, porém, e, mais que isso, é uma afirmação da proeminência de um modelo garantista de processo penal, no qual a participação da defesa deve ser a mais ampla possível, como impugnação dialética à(s) imputação(ões) feita(s) ao acusado. Sem a motivação quanto ao convencimento judicial, como exercer o direito ao recurso, por exemplo? Como discordar de uma decisão que não demonstra o caminho intelectual e jurídico escolhido? (OLIVEIRA, 2011, p. 337).

Para Mendroni,

o juiz deverá sempre fundamentar a sua sentença, a partir da convicção que extrair do raciocínio de valoração das provas (sentido amplo) que existirem nos autos. (...) Isso porque na fundamentação do seu convencimento o juiz deve exatamente considerar o contexto probatório, e não cada uma das provas de forma isolada. Conclui-se,

portanto, que não será arbitrária uma decisão que tiver como base a valoração coerente do contexto probatório direcionado a uma conclusão lógica. (MENDRONI, 2010 p. 38-39).

Cordeiro Leal ensina que “o sistema de persuasão racional vincula a formação do convencimento do juiz às provas dos autos” (LEAL, 2002, p. 98). E, acompanhando Ovídio Baptista Silva (2000), continua, “o julgador deve conferir à sentença uma estrutura silogística”, ou seja, deve utilizar-se de premissas postas nos autos para então se chegar a uma conclusão, muito embora, “a prolatação das decisões não se encontre adstrita a um procedimento silogístico”.

A legislação pátria, assim como os entendimentos jurisprudenciais que revelam ser aceita a sentença condenatória quando essa não se apoia apenas na prova considerada ilícita. Nesse sentido Aury Lopes Júnior (2014, p. 620) elenca os seguintes julgados: HC 75.611/SP e HC 82.139/BA, AI 503.617 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/03/2005); HC 84.316, DJ 24/08/2004; HC 77.015, DJ 13/11/1998. Por esses excertos percebe-se que a lei e a jurisprudência entendem que, desde que o juiz não fundamente sua decisão exclusivamente em provas ilícitas, sua sentença será válida. De maneira mais profunda o entendimento acima induz pensar o raciocínio de que é possível ao juiz, de maneira imparcial, separar mentalmente seu contato prévio com a prova ilícita juntada aos autos e depois retirada, mantendo o seu julgamento escoimado de qualquer influência produzida por aqueles elementos de prova ilícita. Provavelmente querem dizer que é perfeitamente possível que a pessoa do juiz permaneça isenta de influência do mundo exterior capaz de interferir no ato decisório.

Não se pode esquecer que a imparcialidade é do juízo e não da pessoa do juiz, isso porque, considera-se o juiz como passível de influência exatamente por ser humano. Por isso devem ser adotadas tantas medidas quantas forem necessárias a se garantir um juízo imparcial, ainda que para isso seja necessário se afastar o juiz da atuação em determinado processo, como já ocorre, v. g., nos casos de impedimento e suspeição.

Embora esses julgados considerem válidas as decisões condenatórias que não se basearam exclusivamente na prova ilícita, essa forma de interpretação jurisprudencial segue na contramão da evolução histórica do processo penal. Não basta que se exclua mentalmente um conhecimento prévio para que esse conhecimento deixe de influir nos pensamentos e posicionamentos posteriores.

Dalle (2015. p. 68), à luz da obra “*La imparzialità del giudice*” de Fazzalari, aduz que o autor “retomou seu projeto de enuclear as características do processo jurisdicional e os princípios que governam o seu desenvolvimento, ocasião em que explicitou as conexões que ele percebia entre a imparcialidade do juiz e a estrutura processual.”

Dalle continua esclarecendo que Fazzalari já possuía um pensamento mais avançado se comparado aos defensores do modelo de juiz “boca da lei”, ao defender uma interpretação conforme a constituição, pois essa, deveria ser o norte da interpretação. Com isso, o autor ensina que Fazzalari desloca a imparcialidade do juiz para o processo, o qual é um procedimento em contraditório e não uma relação jurídica.

Mais uma vez, o professor Rosemiro Leal (2014. p. 193) esclarece que o “procedimento é, nas democracias, instituto (direito-garantia processual) de impessoalização do referente lógico-probatório informador dos provimentos”, razão pela qual esses provimentos “não têm causa na convicção ou talento do julgador. Deve ter fundamento na estrutura formal do procedimento”.

A preservação das garantias constitucionais deve estar presente no processo penal por observação de seus quesitos objetivos. Quando a Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso LVI diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, ela quis estabelecer um limite à produção de provas em um processo. As limitações estipuladas para o processo penal são exatamente aquelas necessárias a guardar o respeito aos direitos fundamentais do cidadão enquanto parte acusada. Visto que, se não forem respeitados certos limites mínimos concernentes ao processo, corre-se

o risco de esvaziar pouco a pouco os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, principalmente no que tange à liberdade de locomoção.

Os limites constitucionalmente previstos para o estabelecimento de um processo garantidor de direitos devem ser respeitados visto que o réu não é mero sujeito passivo da punição do Estado como acontecia no sistema inquisitório, que perdurou do séc. XIII ao XVIII. Nas palavras de Aury Lopes Júnior. (2014, p. 68), no sistema acusatório, o qual foi adotado pela Constituição da República de 1988, "o acusado é parte integrante do processo, em igualdade de armas com a acusação, e, como tal, possuidor de um conjunto de direitos subjetivos dotados de eficácia em relação ao juiz e à acusação" esse modelo acusatório se opõe ao modelo inquisitório explicado alhures.

O Professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 193, grifo do autor) vai além, diz ele que "pelo exame das características do procedimento é que sabemos se houve processo, isto é, se foi assegurado o direito-garantia da ampla defesa, do contraditório, da isonomia".

Vale esclarecer, que a convicção do julgador encontra limites. Para o Professor André Cordeiro Leal (2002), em um sistema da persuasão racional, a atuação do juiz, ao sentenciar, deve estar adstrita às provas carreadas aos autos e ao que fora alegado pelas partes. Segundo o autor, esse sistema "vincula a formação do convencimento do juiz às provas dos autos" (LEAL, 2002, p. 98). Vale reforçar que as provas a que se refere são aquelas obtidas por meios lícitos.

Além disso, é preciso considerar que o contato de um juiz com a prova, ainda que retirada dos autos, poderá influenciar em sua atuação decisória a qual não é (e nem pode ser) matemática. O Direito é parte integrante das Ciências Sociais e como tal, embora possa trabalhar com fundamentos próprios da lógica (elemento das Ciências Exatas) não está isenta da influência do pesquisador. Alias, nem mesmo as Ciências Exatas ou as Ciências Naturais estão isentas dessa influência, muito embora a operação dos elementos nessas Ciências produza efeito

bastante claro e demonstrável. Isso significa que, se as provas fossem apenas números, sua retirada, sua subtração traria, a princípio, apenas um resultado matemático, cujas operações poderiam ser feitas, desfeitas e refeitas, sem que esse desfazimento e refazimento pudessem interferir no resultado. Nas Ciências Sociais, os elementos trazem consigo uma carga maior de valores que implicam em impressões pessoais daqueles que as analisam, e por mais que se utilize do filtro da imparcialidade (a qual é objetiva), o contato com tais elementos (e em específico para o caso, o contato do juiz com a prova) pode produzir um registro indelével no sujeito, na estrutura racional daquele que a analisa.

Faz-se relevante a apresentação da visão de Karl Popper sobre o assunto. O autor (2004, p.18) diz que nem mesmo as ciências naturais estão isentas da influência dos juízos de valor, embora nas ciências sociais essa isenção é mais difícil de ser obtida. Para o autor, existe "o mito do caráter indutivo do método das ciências naturais" e também do caráter objetivo dessas ciências.

O autor esclarece que

é um erro admitir que a objetividade de uma ciência, dependa da objetividade da cientista. E é um erro acreditar que a atitude do cientista natural é mais objetiva do que a do cientista social. O cientista natural é tão partidário quanto as outras pessoas, e a não ser que pertença, aos poucos que estão, constantemente, produzindo novas ideias, ele está, infelizmente muito inclinado, em geral, a favorecer suas ideias preferidas de um modo parcial e unilateral. (POPPER, 2004, p. 22).

A clareza de seu raciocínio aprofunda a questão quando aduz que é

praticamente, impossível conseguir a eliminação dos valores extra-científicos da atividade científica. A situação é semelhante com respeito à objetividade; não podemos roubar o partidário de um cientista sem também roubá-lo de sua humanidade, e não podemos suprimir ou destruir seus juízos de valores sem destruí-lo como ser humano e como cientista. Nossos motivos e até nossos ideais puramente científicos, inclusive o ideal de uma desinteressada busca da verdade, estão profundamente enraizados

em valorações extra-científicas e, em parte, religiosas. (POPPER, 2004, p. 25).

Um importante questionamento que se faz é: tal qual não é razoável exigir do cientista eliminação completa dos seus valores, como exigir do juiz a supressão um comportamento imanente à sua própria condição de ser humano? A lição de Popper é bastante clara nesse aspecto e por isso ressalta-se a importância da descontinuidade do juiz na presidência do processo em que tenha havido o desentranhamento de provas ilícitas.

Repise-se, o juiz que teve contato com a prova ilícita, ainda que desentranhada dos autos, não deveria continuar oficiando naquele processo, ainda que isso possa acarretar redução na celeridade processual. O que está em jogo é a garantia constitucional da liberdade. Graves prejuízos à sociedade poderão advir de decisões em que se priorize a celeridade processual em detrimento da garantia à liberdade.

Assim, não basta a retirada de uma prova para poder se dar a garantia de que aquela não influenciará na decisão do juiz. Sim, porque quando se trata de processo penal constitucional, se trabalha com garantias. O que está em jogo em uma decisão proferida no processo penal é a liberdade de um indivíduo e todas as demais consequências advindas de uma eventual perda dessa liberdade.

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 189) nos ensina que a existência do elemento de prova, ainda que de certeza inegável, não autoriza, por si mesma a coleta da prova *contra legem* (grifo do autor).

Dessarte, não devem ser aceitas provas colhidas ou produzidas a qualquer título e de toda forma. Faz-se necessária a devida atenção à sua produção e análise.

Aury Lopes Júnior. (2014, p. 87) nos ensina que os atos processuais não são isolados, cada um desses "atos está ligado ao outro, como consequência do ato que o precede e pressuposto daquele que o sucede". Ou seja, não há como pensar cada ato de maneira isolada e independente dos demais. Destarte, "os atos processuais miram

o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente. E da validade de todos eles, depende a sentença".

A proposta prevista para o § 4º do art. 157, CPP era: que o juiz que conhecesse do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderia proferir a sentença ou acórdão. Esse conteúdo, portanto, revela-se de extrema relevância para a manutenção imparcialidade do juiz no julgamento da causa.

No que respeita à imparcialidade, Cintra (2011, p.58) aduz que "o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição". Ela (a imparcialidade) "é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente".

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014) ensina que a imparcialidade é dever constitucional do Estado-Juiz, enquanto garantia das partes.

Segundo o autor,

A imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, como pessoa física, ante os interesses alheios, mas um dever que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe com pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é princípio institutivo do processo. (LEAL, 2014, p. 120).

Para Lopes Júnior, 2014 o juiz deve manter-se afastado, ele não deve imiscuir-se na causa das partes. A imparcialidade torna-se comprometida quando o juiz determina a produção de provas que ele mesmo analisará (típica do sistema inquisitório). O juiz para ser imparcial não pode ter tal postura de atividade, ele não pode agir de ofício. Seu papel deve ser inerte, ele não deve atuar como parte fosse, esse é o modelo característico do sistema acusatório. Seu papel deve ser de análise de elementos carregados aos autos e garantidor de pressupostos constitucionais e processuais. Esse é o ônus de um sistema processual que visa o respeito aos direitos e garantias processuais. O doutrinador adverte que o Tribunal Europeu de

Direitos Humanos (TEDH) tem apontado a violação frequente da garantia do juiz imparcial, fato que põe em cheque a confiança que os tribunais em sociedades democráticas deve inspirar sobretudo na esfera penal. O juiz deve pois, julgar de maneira a não se envolver, não se confundir com as partes.

Segundo o autor, a imparcialidade “não é uma qualidade pessoal do juiz, mas uma qualidade do sistema acusatório. Por isso a importância de mantê-lo longe da iniciativa probatória. Quando o juiz atua de ofício, funda uma estrutura inquisitória.” (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 214).

Retomando a reflexão em torno do tema, a lei nº 11.690/2008, quando ainda em sua fase de projeto, trazia a seguinte redação para § 4º do Art. 157, CPP: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. Entretanto, o referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República dentro de sua competência prevista no § 1º do artigo 66 da CR/88. Na mensagem do veto presidencial, o fundamento foi no sentido de afirmar que seria necessário “imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas” (BRASIL, 2008b). Tal razão para o veto, à luz de nossos princípios constitucionais, pode vir a fragilizar os direitos e garantias fundamentais como a um julgamento imparcial e justo. As razões do veto vão além, ao dizer que o dispositivo vetado “vai de encontro a tal movimento” de celeridade e simplicidade, “uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso” (BRASIL, 2008b).

Como observado acima, a lei em vigor não veda a continuidade, ou seja, a manutenção de um juiz no julgamento de um processo do qual tenham sido desentranhadas provas ilícitas.

Assim, caso tenham sido produzidas provas por meios ilícitos, a legislação determina seu desentranhamento, nada mais. O processo deverá seguir seu curso normal e o juiz que teve contato

com as provas ilícitas desentranhadas será o mesmo que proferirá a sentença.

Essa é a previsão legal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro é pacífica nesse sentido. Existem diversos julgados entendendo que não cabe o “afastamento” ou substituição de juiz em caso de terem sido produzidas provas por meios ilícitos em autos sob sua presidência. Ou seja, a regra legal e jurisprudencial é pela manutenção do juiz visto que sua continuidade no processo não comprometeria a imparcialidade, pois o juiz só poderá julgar com base nas provas existentes nos autos e, portanto, aquelas desentranhadas, não mais fazem parte destes, razão pela qual o juiz é mantido na presidência do processo até sua sentença.

Nesse sentido apresentam-se alguns julgados: HC 75.611/SP e HC 82.139/BA, AI 503.617 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/03/2005); HC 84.316, DJ 24/08/2004; HC 77.015, DJ 13/11/1998.

Alguns doutrinadores como Fernando Capez (2014), Eugênio Pacelli de Oliveira (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2016) são silentes no que concerne ao assunto do veto do § 4º do art. 157 do CPP. Ou seja, não abordam diretamente a possibilidade de o juiz não continuar atuando no processo após contato com provas ilícitas. Esses autores se limitam a esclarecer que as provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, tal como prevê o Código de Processo Penal.

Perguntas são feitas: de que valem as garantias constitucionais da liberdade, da imparcialidade, da presunção de inocência se, num ponto nevrálgico como do julgamento de processo, em que provas ilícitas foram juntadas (e depois desentranhadas), o princípio da celeridade preponderou? De que valem essas mesmas garantias quando o juiz em contato com as provas ilícitas, desentranhadas, deve sentenciar?

Vale destacar, no entanto, que importantes doutrinadores brasileiros se posicionam contrários ao veto do já mencionado dispositivo. Ou seja, esses doutrinadores entendem que a celeridade nessa questão não deve se sobrepor a outras garantias.

Lopes Júnior (2014) esclarece que, no fundo, venceu a ideologia punitivista, e o substancialismo inquisitório, daqueles que, julgando-se “do bem”, não têm pudores em fazer o mal (ao “outro”, é claro), custe o que custar.

O autor continua, (p. 621) “a fundamentação nada mais é do que exercício retórico”, ele esclarece que a forma no processo penal é garantia e o afastamento dessa garantia constitucional pode levar a grave retrocesso.

Nas palavras da Professora Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 43-44), “o veto presidencial não pode ser óbice à aplicação da garantia constitucional do terceiro imparcial”, ou seja, o veto presidencial não pode criar impedimentos a um julgamento imparcial embasado em princípios constitucionais. E afirma, “é claro que a garantia do juiz imparcial fica afetada quando o juiz que admitiu no processo e tomou conhecimento de uma prova obtida por meio ilícito profere a sentença”.

## Conclusão

Em atenção a tudo o que foi abordado acima e tendo como referência a nossa *Magna Carta* de 1988 acredita-se que o veto do §4º do art. 157 CPP, poderia fragilizar de maneira significativa a garantia de um processo penal pautado nos limites constitucionais próprios de um Estado Democrático de Direito.

A manutenção do juiz que teve contato com a prova ilícita poderia afrontar diretamente os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, brasileiros ou não, que venham a ser julgados no território brasileiro.

É de fundamental importância que se busque o máximo de eficiência no desenrolar do processo penal, mas isso não pode constituir óbice à proteção de direitos e garantias individuais. Não pode a celeridade ser utilizada de para encobrir arbitrariedades que aviltem direitos humanos.

Por tudo isso, pôde-se perceber a partir do presente estudo que a melhor doutrina entende que o julgamento de um processo por um juiz

que teve contato com provas ilícitas (ainda que desentranhadas dos autos) pode trazer sério risco às garantias individuais de liberdade, devido processo constitucional, podendo ainda abalar gravemente os pilares de um Estado Democrático de Direito.

Aceitar um modelo processual penal cujo princípio da celeridade prepondere sobre o princípio das garantias da liberdade e do devido processo constitucional é aceitar a fragilização cada vez maior do Estado Democrático. A busca deve ser pelo aumento das garantias e não por sua redução, sob justificativa da aplicação da celeridade. Um modelo de processo penal constitucional, próprio de um verdadeiro Estado Democrático, deve ter como premissas e como orientação os princípios constitucionais garantistas, ou seja, o objetivo não deve ser aplicar penalidades a todo custo, mas atuar de forma a observar os destinatários como cidadãos, e não meros objetos de penalidades a serem aplicadas pelo Estado. ■

## Referências

BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/08*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 197 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 261 p.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores*. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 13 de out. de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 03 jul 2016.

BRASIL. Lei 11.690 de 09 de junho de 2008a. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de jun. de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em 10 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 350 de 09 de junho de 2008b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de jun. de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm)>. Acesso em 18 jun. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*. v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em 13 maio 2017.

DALLE, Ulisses Moura. *Processo Penal e criminalidade organizada no Estado Democrático de Direito*. 2015. 121f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. 1291 p.

GARLAND, David. *La cultura del control - crimen y orden social em la sociedad contemporánea*. Barcelona: Gedisa, 2012. 462p.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. 406 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 112 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. O Due Process e o dever processual democrático. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 13, n. 26, p. 99-115, jul./dez. 2010. ISSN 1808-9429. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p99>>. Acesso em 13 maio 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 317 p.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1402 p.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2009. 230 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. São Paulo: Atlas, 2010. 156 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1626 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850, 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. *Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*. 2. ed. / Elaboração : Roziane do Amparo Araújo Michelin. Belo Horizonte, 2016. 221 p. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em 10/02/2017. .

POPPER, Karl Raymund. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. 101 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 840 p.

VARGAS, José Cirilo de. *Direitos e garantias individuais no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



# A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Carla Fernanda Cruz<sup>10</sup>  
Kamila Luzia Doxa Santos<sup>11</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata da imprescindibilidade do estudo da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública, como forma de possibilitar ao agente uma visão filosófica e mais crítica acerca do entendimento dos objetos desta disciplina, quais sejam: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Dispõe, ainda, sobre o levantamento histórico das Escolas Criminológicas, bem como sua evolução. Além disso, versa sobre o papel da polícia, em um Estado que deve assegurar os direitos e garantias fundamentais, essencialmente, no que diz respeito às bases democráticas e cidadãs. Quanto à problemática, refere-se à análise da importância da inserção de tal conteúdo nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública, sendo a hipótese da essencialidade de se pensar sobre os valores dos órgãos de Segurança Pública, tendo como respaldo o conhecimento criminológico. Quanto ao objetivo geral, este visa à identificação da importância do ensino da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública. Para finalizar, a metodologia será a exploratória, valendo-se do método hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa, por meio dos embasamentos teóricos sobre a temática.

**Palavras-chave:** Criminologia. Segurança Pública. Curso de Formação. Policiais.

## Introdução

Desde os primórdios, o crime sempre esteve presente entre os homens. Porém, o modo de ser analisado tal fenômeno na sociedade vem se alterando ao longo dos tempos. Nesse sentido, o conceito de criminoso também se alterou, ultrapassando as definições tradicionais na atualidade.

Certo é que a complexidade do fenômeno da criminalidade vem sendo ampliada e discutida no âmbito de diversas modalidades de poder (político, ideológico, econômico e religioso). Nesse diapasão, o presente artigo se justifica em razão da imprescindibilidade de se repensar o Direito Penal e Processual Penal e suas consequências na sociedade.

Assim sendo, qual a importância da Criminologia nos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública? Qual o impacto desse ensino para a sociedade? A hipótese central é de que seja possível um processo de mudança, em que os valores<sup>12</sup> dos órgãos de Segurança Pública possam ser

10 Mestranda em Ciências Criminológicas-Forenses, pela Universidad de La Empresa (UDE-Uruguai). Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais. Docente da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, nas disciplinas de Noções de Direito, Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais (2016). Especialista em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada - IEC, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013).

11 Pós-graduanda em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - Acadepol/MG. Licencianda em Pedagogia pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - UCAM Prominas (2018). Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais (2016). Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012).

12 Os valores estabelecidos pela Segurança Pública podem variar de Estado para Estado e, ainda, dentro do mesmo, de órgão integrante para órgão integrante. Entretanto, alguns valores são comuns entre eles, tais como: humanização, legalidade, ética, moralidade, imparcialidade, eficiência, agilidade, dignidade, qualidade, confiança e segurança.

revistos com o respaldo e sustentação nos novos saberes criminológicos. Portanto, o objetivo é identificar a importância do ensino da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública.

A metodologia utilizada se caracteriza como exploratória, tendo em vista que buscou responder a pergunta-problema, fazendo uma releitura histórica do conceito de crime e, conseqüentemente, de criminoso. Ainda, o presente estudo baseou-se, fundamentalmente, em dois procedimentos técnicos, a saber: documental e bibliográfico, para a construção do objeto de estudo. Pretendeu-se, como objetivo, construir, por meio deles, a resposta para a hipótese inicial, embasando a fase investigatória na doutrina, artigos científicos extraídos de periódicos, revistas jurídicas e trabalhos monográficos. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, no qual se buscou uma resposta a partir da identificação dos problemas. Quanto à natureza, apresentou-se uma abordagem qualitativa, em que se buscou uma sustentação teórica, ou seja, análise acerca do tema supracitado, utilizando embasamentos teóricos para explicar a pesquisa.

## 1. Breves apontamentos históricos do estudo de criminologia

Na literatura em geral, a Criminologia se inicia, em tese, com a chamada Escola Clássica. Entretanto, ressalta-se que nunca existiu uma Escola Clássica propriamente dita, mas deve-se tal denominação aos positivistas, que assim denominaram a corrente dos pensamentos que os antecederam (CANEDO, 2013).

Aqui, também, não é "Criminologia", mas sim questões do Direito Penal. Isso porque se considerou o crime como um ente jurídico, com pouco interesse à figura do criminoso. Sendo assim, estes tênues arremedos criminológicos não podem ser elevados à condição de ensejadores da Criminologia, preocupação que somente será verificada na Escola Positiva, tendo, contudo, a Escola Clássica sistematizado uma série de

conceitos importantes que devem ser levados em consideração (CRUZ, 2016).

O Direito Clássico arvora herdeiro da racionalidade, tendo suas bases firmemente alicerçadas numa perspectiva iluminista, fruto do advento da modernidade, com suas reflexões teóricas em torno do crime, das formas de punir e do livre arbítrio, forjadas entre o século XVIII e XIX (FONTELES NETO, 2016).

Os principais escritores clássicos foram Gian Domenico Romagnosi, Jeremias Bentham, Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach, Francesco Carrara, Pellegrino Rossi, Carmignani, entre outros. Destaca-se que o grande precursor dessa "escola" foi César de Bonesana – o Marquês de Beccaria –, que escreveu "Dos Delitos e das Penas". Sua obra traz a pena como retribuição ao mal causado, mas prega a necessidade da sanção punitiva proporcional ao delito (CRUZ, 2016).

Assim, conforme Carla Cruz (2016), Beccaria trabalha com a ideia do Contrato Social (que nunca existiu; é apenas um instrumento teórico, para tentar justificar a obrigação política), aduzindo que o crime é o rompimento desse "contrato" e que a pena é a consequência desse rompimento, ou seja, a pena para aquele que rompeu é a própria consequência pelo rompimento do pacto e, não apenas a vontade de punir do soberano. Assim está legitimada a punição: "o importante não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição" (BECCARIA, 1764). Porém, esse contrato prevê limites da própria pena e não pode ficar a mercê da vontade do soberano.

Mas como se dá essa limitação? É nesse momento que se começa a conceituar "proporcionalidade", "princípio da humanidade", dentre outros. Inclusive, a presunção de inocência já se deixa entrever em seus postulados, uma vez que Beccaria assevera que o réu não deve ser considerado culpado, enquanto contra si não pese sentença condenatória, e, já em sua época, eleva sua voz contra a natureza punitiva que se queira atribuir à prisão provisória, defendendo a necessidade de que ela deveria ser tão suave quanto possível (CANEDO, 2013).

Ainda, o autor avança dizendo que o ser humano possui o livre-arbítrio. Assim sendo, quem escolheu cometer um crime usou mal a liberdade. Mas, vale ressaltar que, quando Beccaria fala de livre-arbítrio, está pensando na burguesia. Portanto, a responsabilidade penal parte da responsabilidade moral, admitindo a referida liberdade de fazer ou não (CRUZ, 2016).

Já Bentham alcançou prestígio com seu "panóptico" modelo de prisão, no qual, segundo seu mentor, permitiria a vigilância dos seus encarcerados sem que estes soubessem que os observava. A ideia era interiorizar a vigilância (FONTELES NETO, 2016).

Carla Cruz (2016) conclui que os postulados da Escola Clássica podem ser sintetizados da seguinte forma: a) o crime é considerado como um ente jurídico, desprezando-se sua realidade fenomênica enquanto ato humano; b) a responsabilidade penal parte do livre arbítrio moral; c) discurso universal, mas a prática excludente; d) conflito indivíduo versus Estado, prevalecendo o indivíduo e e) a pena é a retribuição ao mal causado e deve ser proporcional ao delito. Vale ressaltar que a metodologia da Escola Clássica é a lógico-abstrata-dedutiva.

Noutro giro, a Criminologia propriamente dita tornou-se conhecida através de Cesare Lombroso, em sua obra "O Homem Delinquente" (L'Uomo Delinquente, de 1876). Suas ideias surgem nos meados do séc. XIX, fazendo um discurso de contraponto ao que eles chamavam de Escola Clássica. Entretanto, paradoxalmente, dão continuidade a ela. Cesare Lombroso é responsável pela denominada Antropologia Criminal, que introduziu certo conceito de ciência (CRUZ, 2016).

À época, estava acontecendo o esplendor das ciências da natureza (física, química etc.), e sua metodologia era considerada um "modelo" para a ciência. Tal metodologia traz a ideia de uma hipótese que deve ser testada, e ainda a ideia de que um cientista de fato deve testar empiricamente suas hipóteses. Outrossim, levanta questões sobre leis universais e a afirmativa de que o cientista deve se distanciar do objeto pesquisado (CANEDO, 2013).

Nesse sentido, Lombroso aduz que, se a Criminologia quiser se apresentar como ciência, deve utilizar a metodologia das ciências naturais. Caso contrário, irá continuar puramente abstrata como foi na Escola Clássica. Com esses parâmetros, propôs fazer uma tipologia do criminoso, assim como os cientistas fazem com as plantas, bactérias, dentre outros (CRUZ, 2016).

Assim sendo, de acordo com Carla Cruz (2016), tem-se a seguinte metodologia: a) hipótese: o criminoso é uma pessoa determinada à prática do crime; determinada por algumas questões físico-biológicas (contrapõe ao livre-arbítrio); b) testou empiricamente em penitenciárias e, com base em experimentos empíricos, foi criando a tipologia do criminoso; c) demonstrou que o referido é um ser biologicamente diferenciado, ou seja, mais do que diferente, é um ser doente e, por isso, deve ser tratado (aqui surgem os primórdios das prevenções especiais, como, por exemplo, medida de segurança. Pensou-se, inclusive, em medida de segurança preventiva, de forma a antecipar o fato criminoso); d) Assim, se o criminoso puder ser tratado, trata-se. Caso contrário, deve ser isolado. Havia uma fé na ciência de que esta poderia curar ou não um criminoso (CANEDO, 2013).

Vale ressaltar que o que Lombroso escreveu é cientificamente insustentável. Entretanto, ainda nos dias de hoje, tem-se as Universidades empenhadas em trabalhar, não com a sua metodologia, mas com a hipótese biológica ligada ao crime, como uma espécie de neopositivismo, porém mais sofisticado.

Porém, o Positivismo Criminológico não teve somente Cesare Lombroso, apesar de ser o nome mais importante da referida escola. Temos matizes trazidos por outros diversos autores que flexibilizaram os argumentos de Lombroso. Inclusive, tais matizes fizeram com que o próprio Lombroso flexibilizasse seus próprios argumentos. Um desses foi Enrico Ferri, que abrangeu mais a questão do positivismo criminológico. Ressalta-se que, ao contrário de Lombroso, Ferri era advogado criminal, ou seja, da área do Direito (CRUZ, 2016).

Em sua teoria, Ferri admite a questão determinista do comportamento humano criminoso, porém abre espaço para a sociologia, alegando que Lombroso não levou em consideração os fatores sociais, tendo caído em uma armadilha social perigosa: concluiu que quanto mais pobreza, mais crime.

Para tanto, após essa contextualização, uma pergunta se torna inevitável: por que os positivistas não fizeram sucesso? Talvez a resposta seja porque a teoria da Escola Positiva se enquadrava no projeto de hegemonia da burguesia. Nesse novo projeto, o rei não era mais o problema, pois era apenas figura simbólica. A aristocracia também não (CANEDO, 2013).

O problema era o descontentamento da classe proletariado. E, nesse sentido, como segurar essa classe? O positivismo criminológico dava o discurso ideal, legitimando, cientificamente, essa repressão. E, nesse contexto, encaixa-se com a Escola Clássica, dando uma espécie de continuidade a ela. Os postulados da Escola Positiva podem ser sintetizados da seguinte forma: a) conflito indivíduo versus Estado, prevalecendo o Estado, ou seja, a Defesa Social; b) concepção do crime como fenômeno natural e social; c) responsabilidade penal como responsabilidade social, lastrada na periculosidade do criminoso, afastada a aceitação do livre-arbítrio; d) pena, como medida de defesa social; e) anormalidade psicológica como inerente ao criminoso, buscando a sua identificação, inclusive por traços físicos e f) classificação tipológica dos delinquentes. Além disso, a Escola Positiva utiliza a metodologia empírico-indutiva (CRUZ, 2016).

Já a Sociologia Criminal ampliou o debate sociológico em questões não resolvidas até então pela Escola Positiva, apesar de começarem com a mesma metodologia positivista, pois sabiam que seria a única forma de serem vistos como cientistas à época. Assim, como um médico se distancia do corpo humano (objeto da pesquisa), os sociólogos também o fizeram em relação à sociedade (CANEDO, 2013).

Porém, aos poucos, os teóricos da Sociologia Criminal trouxeram uma nova teoria, a chamada

funcional-estruturalista, em que aduziam que os desvios não devem ser pesquisados nem por fatores naturais, nem por fatores bioantropológico, muito menos como uma patologia social.

Entre os sociólogos que, àquela altura, questionavam as premissas do determinismo individual, a teoria da anomia de Émile Durkheim merece destaque, porquanto era levante contra o determinismo biológico que dominava a criminologia europeia. Já no Novo Mundo, é digna de menção a teoria de Robert K. Merton.

Durkheim é um dos fundadores do funcionalismo. O enfoque dado por ele foi visualizado em um contexto transformador da Europa advindo da urbanização. Observando tal transformação, verificaram-se, também, os vínculos que ocorriam pela solidariedade mecânica, sendo transformada em solidariedade orgânica. E, nesse sentido, Durkheim tenta entender a ideia de função (funcionalismo) (CRUZ, 2016).

Nesse diapasão, aduz que funcionalmente o crime é necessário e inevitável para a sociedade. Durkheim avança na construção de sua teoria para defender que o crime é um fator de saúde pública e é parte integrante de toda sociedade: o crime é um fenômeno social anormal, embora constante:

Durkheim indicou que a Sociologia não podia mais construir o estudo do crime sobre a pesquisa dos determinantes da ação e que se devia começar pela reação social suscitada pelo crime. (PHILIPPE, 2007)

Assim, Carla Cruz (2016) afirma que, segundo Durkheim: a) o delito é um fenômeno inevitável; b) o crime é parte integrante de uma sociedade, ou seja, uma sociedade sem crime é pouco desenvolvida, monolítica, imóvel e primitiva; c) o crime é necessário para o equilíbrio e desenvolvimento social, pois obriga a sociedade a repensar e a evoluir; d) o crime é simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva: "Não reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque reprovamos" (DURKHEIM, 1989, p. 41) e e) a pena é uma forma de reafirmação dos valores da sociedade.

Outro autor de destaque para a Sociologia Criminal, conforme já mencionado, foi Robert K. Merton, que ampliou os estudos de Durkheim sobre anomia, adaptada à sociedade capitalista americana.

Merton alega que a sociedade capitalista estrutura os goals (objetivos) e que todo mundo deve alcançá-los. Porém, esses goals socialmente estruturados são forjados em uma estrutura cultural, que dita os fins, e, mais do que isso: ela dita os meios para chegar a esses fins (CANEDO, 2013).

Deste pleito, temos um problema: existe uma estrutura social estratificada, que não deixa que todos cheguem lá (aos objetivos). E é nesse ponto que se tem um contraste social – strain – tensão social. Para Merton, a anomia (desequilíbrio entre as estruturas cultural e social) representa a tensão devida ao anseio da sociedade de alcançar a riqueza e a possibilidade de apenas poucos conseguirem conquistá-la. Entre várias reações dessa sociedade, uma é a criminalidade (CRUZ, 2016).

Merton aduz que todos nós passamos por essa tensão e reagimos a ela, mas de formas diferentes e prevê cinco tipos de adaptações individuais à frustração pelo não alcance dos objetivos: a) conformidade: aceita os fins e os meios, dessa maneira não causa anomia, pois, se não alcançar os fins, ele se adapta; b) ritualismo: renuncia os fins e aceita os meios, limitando-se a ser gestor; c) rebelião: nega os fins e os meios, adotando uma conduta de inconformismo e revolta; d) reclusão/retraimento: nega os fins e os meios e e) inovação: delinquência, propriamente dita (CANEDO, 2013).

Assim, Merton propõe uma Teoria Estrutural, na tentativa de entender o porquê desses desvios, alegando que o crime é apenas uma resposta possível dentro de uma tensão estrutural e que o criminoso é como qualquer um, e não um doente. No entanto, a teoria proposta por Merton recebeu algumas críticas, a saber: a) sua teoria inovadora

serve, basicamente, para crimes patrimoniais e b) Merton é um teórico conservador, que fala da estrutura, mas não a questiona. Toda essa discussão sociológica foi evoluindo até chegar ao século XX, quando pensadores modernos introduziram aspectos psicológicos às tensões supracitadas.

Um desses autores foi Robert Agnew, que formulou a Teoria da Tensão Geral (General Strain Theory), em que as adversidades ou situações de tensão são colocadas como condicionantes do comportamento criminoso, focando nas formas de adaptações a essas situações, de tal forma que, por exemplo, a insatisfação com a escola e a família está associada à agressividade que pode gerar o crime (CANEDO, 2013).

Carla Cruz (2016) prossegue afirmando que, com o advento da Criminologia Crítica, o “olhar” se alterou. Até então, não havia sido problematizada a questão sobre “o que é crime?”. Isso porque, até este momento, crime era o que a lei dizia que era e pronto. Porém, a Criminologia Crítica aparece com uma gama de premissas que trataremos em seguida. Mas o que propiciou essa mudança de pensamento? Para responder essa pergunta, devemos nos reportar aos anos 60, que foram anos de contestação. E, nesse contexto, surgiram diversas “esquerdas” revolucionárias, como o feminismo, as Teorias de Frankfurt, dentre outras. Nesse período de efervescência de protestos contra as violações aos direitos humanitários, emergiram os pressupostos da Criminologia Crítica, com seu embasamento teórico, fundamentado no materialismo histórico contra os abusos de poder estatal: busca pela restrição do poder punitivo e pela garantia da dignidade e sobrevivência humana respaldada pela elaboração de outros olhares sobre a promulgação de leis e normas jurídicas.

A perspectiva (teoria) do Etiquetamento, da Rotulação ou “labelling approach” surgiu nos anos 60, nos EUA, a partir da Teoria do Interacionismo Simbólico<sup>13</sup>. Ela trabalha com a ideia de que construímos nosso self através do

13 O Interacionismo Simbólico é uma perspectiva sociológica que aduz que os seres humanos agem em relação ao mundo segundo significados que este próprio mundo lhe oferece. Esses significados surgem a partir da interação social com os demais indivíduos e são manipulados por um processo interpretativo da pessoa que se relacione com eles (BARATA, 2002, p. 53).

processo de relação com o outro e, a partir do comportamento do outro, vamos reajustando nosso comportamento e, assim por diante, de forma que as ações vão se acomodando/reajustando (CRUZ, 2016).

Os adeptos dessa perspectiva aduzem que o crime não tem existência ontologicamente desviada. O crime é uma construção social e depende da reação da plateia para existir – reação social. Assim, os autores de tal perspectiva afirmam que a pergunta não é “o que é crime?” ou “quais as causas do crime?”, mas sim “quem tem o poder para dizer o que é crime e o que não é?”. E, nessa perspectiva, “como o desviado é construído?”. Se o crime é uma construção social e se o criminoso o é porque alguém disse que é, “como o criminoso assume isso?”. “Ele aceita o rótulo ou não?” (CANEDO, 2013).

Nesse sentido, criaram a chamada “conduta desviante”, que consiste no fato de as pessoas de uma sociedade rotularem as outras que as praticaram, sendo que essa rotulação cria um estigma ao criminoso. Ou seja, essa nova teoria analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos, por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual (CRUZ, 2016).

A relevância das relações sociais na análise do comportamento desviante mudou o enfoque do pensamento criminológico, que, anteriormente, buscava uma resposta sobre a criminalidade nas características intrínsecas de cada indivíduo, e não no contexto social em que ele estava inserido. Alguns autores fizeram parte dessa teoria, dentre eles Howard Becker, Juarez Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, Raul Eugênio Zaffaroni, dentre outros (CRUZ, 2016).

Certo é que, assim como toda teoria, o “labelling approach” também sofreu críticas: a) as pesquisas do “etiquetamento” só selecionavam as pessoas excluídas e marginalizadas. Existem, sim, certas pessoas, dentre as selecionadas, que, no consenso, eram os outsiders. Entretanto,

criminalização não é só uma questão de poder, como, por exemplo, o homicídio, que é uma conduta desviada em qualquer sociedade; b) Marxistas expõem que essa teoria cessou precocemente, com uma “microsociologia”, sem analisar a estrutura mais ampla do capitalismo, porque o Direito é mero instrumento de dominação de classes ou antessala, como diria Marx (CANEDO, 2013).

No tocante à Microfísica do Poder, tem-se como destaque o filósofo francês Michel Foucault, com percepção sociológica, que trouxe debates inovadores que adentraram ao campo da Criminologia Crítica. Foi em 1975, com “Vigiar e Punir”, que o autor obteve grande destaque, sendo introduzido no âmbito criminológico. No livro, Foucault investiga o sistema de penas a partir das mudanças do pensamento. Ele relaciona a ideia de saber com a de Poder, mas o Poder como configurador. Há uma relação de mão-dupla entre o saber e o Poder. Esse Poder (com “p” maiúsculo) é o Poder que perpassa as relações, muitas vezes, imperceptíveis, mas que configuram as relações (CANEDO, 2013).

A obra Vigiar e Punir traz um sistema de encarceramento que possui caráter punitivo-seletivo, uma vez que apenas alguns detentos apresentarão melhora após o cárcere. Outrossim, ela demonstra a organização da delinquência, proveniente de um ambiente que não permite a reintegração social do indivíduo. Assim, Foucault propõe a criação de um novo sistema imparcial e com ressocialização.

Foucault aduz que o sistema penal clássico é fruto de uma sociedade panóptica, isto é, os indivíduos agem de acordo como se fossem observados o tempo todo, e esse “olho” invisível, que tudo enxerga, para o preso, seria uma simulação do Poder Punitivo do Estado, que estaria vigiando quem não agisse de acordo com a lei (CRUZ, 2016).

Nesse sentido, faz-se necessário categorizar os grupos de riscos, gerindo-os. Dessa forma, aqueles que precisam ser isolados, isolam-se. Os que não precisam, criam-se outras formas de punição, como, por exemplo, as tornozeleiras.

Destarte, Foucault observou os usuários de maconha para escrever o livro “Vigiar e Punir”. Assim, chegou à conclusão da seguinte representação social: o usuário de maconha (droga) é um desviante. Será crime se a sociedade pune-o (CANEDO, 2013). Dessa maneira, desvio é a falta de obediência àquilo que está definido na lei como crime, ou seja, violação da lei propriamente dita. Já o crime é quando alguém não obedece àquilo que está definido como crime e há uma reação da sociedade. Entretanto, esta linha divisória entre o desvio e o crime é bastante tênue e complexa (CRUZ, 2016).

Para Foucault, o empreendedor moral é o homem adulto, rico, branco, cristão e heterossexual, diferentemente de Becker, que apresenta o empreendedor moral como sendo os influentes formadores de opinião da sociedade. E continua afirmando que o conflito de controle do comportamento dos adultos face às crianças, dos ricos face aos pobres, dos brancos face aos negros, dos cristãos face às demais religiões e dos heterossexuais face aos homossexuais, que formará a concepção moral do que é crime (CANEDO, 2013).

Já a Criminologia Cautelar tem como seu criador Eugênio Raúl Zaffaroni, que discorre, brilhantemente, sobre essa criminologia de enfrentamento, como uma forma de ruptura com o processo de alienação construído desde o positivismo criminológico e expandido até os dias de hoje (MONTOLLI, 2012).

Assim, Zaffaroni aduz que:

é preciso deixar sossegado o espaço acadêmico, e ir para a rua, para os meios de comunicação, participar da formação de profissionais, de operadores do sistema penal e, afinal, comunicar-se com o grande público sem deixar de atuar no sistema para compreender suas vivências (ZAFFARONI, 2012, p. 467).

Desse modo, Zaffaroni propõe reconstruir o saber cautelar com o objetivo de prevenir massacres, e isso agora ordena vincular decisivamente o estudo do crime à teoria política.

É urgente descobrir os sistemas sociais produtores de mortes e como isso foi estabelecido cientificamente, desde o reducionismo biológico do positivismo, tendo avançado até hoje como uma máquina de guerra criminológica, graças ao transbordamento punitivo para além do Estado (ALVES, 2021). E Fábio Alves prossegue afirmando que:

sem ser necessariamente abolicionista, esse novo marco teórico ainda não objetiva extinguir o poder punitivo, mas, reconhecendo a incapacidade deste para evitar violação a bens jurídicos, confere a ele a função de prevenir massacres que são consequência em grande parte do processo de construção midiática das condições sociais formadoras do imaginário coletivo relegitimador da autoridade punitiva em torno do discurso do controle de inimigos. (ALVES, 2021)

Em outras palavras, tal teoria requer três frentes fundamentais de trabalho: a) as condições sociais para a construção de uma realidade midiática paranoica; b) a confrontação com a realidade dos danos e riscos sociais e c) a especificação dos meios para neutralizar os riscos sociais. Portanto, devemos nos valer da Criminologia para evitar os massacres. Assim, devemos analisar, de forma cautelar, tudo que nos é apresentado (MONTOLLI, 2012).

Para construir essa teoria, Zaffaroni afirma que a Criminologia Cautelar deve ser contraponto ao anseio neopunitivista que se expande em alta velocidade e com apoio da mídia. Portanto, sua proposta é de criar o ambiente para uma Criminologia Cautelar como sinônimo de prudência, não de antecipação, exortando os operadores do direito a uma conduta atenta e militante, para estabelecer freios ao poder punitivo, no momento em que ele mais tende a crescer como reflexo da luta do estado gendarme contra o legado do bem-estar (CRUZ, 2016).

Noutro giro, temos os discursos penais. Primeiramente, o Direito Penal Mínimo, que se pauta, em geral, pelo Princípio da Intervenção Mínima, ou, segundo Ferrajoli: “consiste na absolvição de todo inocente, ainda que isso

acarrete a absolvição de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

E assim surge o Garantismo Penal, que é um sistema de atribuição de responsabilidade penal. Assim significa que deve haver um sistema montado para que a responsabilidade penal seja válida. O criador do Garantismo Penal foi Luigi Ferrajoli, em sua obra “Direito e Razão”. Vale ressaltar que, para o autor, o termo

“garantismo” compreende três acepções distintas e bem definidas, a saber: O Termo “Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” (...); designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. (...) designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. (FERRAJOLI, 2002)

Ao esboçar tal teoria, Ferrajoli enfrenta os problemas atinentes à pena, ao delito e ao processo, utilizando um esquema de interrogações caracterizado por: se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar (FERRAJOLI, 2002).

Como uma espécie de resposta para tais indagações, o autor apresenta dez axiomas, os quais são denominados “axiomas garantistas”<sup>14</sup>,

sendo que, a partir da análise dessas proposições descritivas, é possível conceituar os graus de garantismo de cada sistema penal.

No entanto, deve ter em mente duas espécies de Garantismo: uma negativa e outra positiva. Nesse sentido, o Garantismo negativo trata a proporcionalidade como proibição do excesso (relativo à atividade excessiva) e é utilizado toda vez que o legislador violar os excessos, ou seja, consubstancia na proteção contra os exageros do Estado. Já o Garantismo positivo trata a proporcionalidade como proibição da proteção insuficiente, ou seja, quanto à proibição de proteção deficiente.

O Abolicionismo, por sua vez, é diferente do Direito Penal Mínimo e não está incluído dentro dele. Assim, Abolicionismo significa abolição do sistema jurídico penal e propõe a Justiça Restaurativa com a vitimização. Seu principal teórico foi Louk Hulsman, através de sua obra “Penas Perdidas”, em que traz a ideia de que o sistema penal em questão deve estabelecer os valores morais como limite para as violências, propondo destruir a definição de delito em parceria com a resolução de problemas sociais. Além disso, a própria nomenclatura de “crime” é substituída por “situações problemáticas” (CRUZ, 2016).

Contraopondo, tem-se o Direito Penal Máximo, que visa tutelar bens jurídicos individuais

14 Denomina-se garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas: 1) Nulla poena sine crimine; 2) Nullum crimen sine lege; 3) Nulla lex (poenalis) sine necessitate; 4) Nulla necessitas sine injuria; 5) Nulla injuria sine actione; 6) Nulla actio sine culpa; 7) Nulla culpa sine iudicio; 8) Nullum iudicium sine accusatione; 9) Nulla accusatio sine probatione; 10) Nulla probatio sine defensione. Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da juridicidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão linguística – o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal “absoluto”. Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito. Sua análise teórica se desenvolverá na terceira parte deste trabalho, onde discutirei pormenorizadamente as questões da legitimação política expressas pelas perguntas acerca do “quando” e do “como” da intervenção penal. Justamente, analisarei no capítulo 78 os princípios A1, A2 e A3, que respondem às perguntas “quando e como punir” e expressam as garantias relativas à pena; no capítulo 8, os princípios A4, A5 e A6 que respondem às perguntas “quando e como proibir” e expressam as garantias relativas ao delito; no capítulo 9, os princípios A7, A8, A9 e A10, que respondem às perguntas “quando e como julgar” e expressam as garantias relativas ao processo (...). (FERRAJOLI, 2002, p. 74-75).

e criminalidade de massa. Ao contrário do Direito Penal Mínimo, ele traz a máxima de “condenação de todo o culpado, ainda que haja algum inocente”, mas não se confunde com a Expansão do Direito Penal (CANEDO, 2013), tendo em vista que começa com uma ideologia (condenação de todo culpado), manifesta-se no movimento “Lei e Ordem”<sup>15</sup>, que se converteu em “Política de Tolerância Zero”<sup>16</sup>. Outrossim, traz a ideia de aumento de pena, redução ou eliminação de benefícios penais, aumento de poder discricionário da polícia ostensiva, dentre outros.

## 2. Síntese das bases e as matrizes curriculares de ensino de segurança pública

A formação policial e a preocupação com uma formação crítica coincidem com a redemocratização do país. Nesse sentido, a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP –, bem como a formação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP –, foi de grande importância, tendo em vista o desenvolvimento das chamadas matrizes e bases curriculares do ensino policial, que passaram a definir o conteúdo dos cursos de formação, levando em consideração sempre a valorização do profissional: “o objetivo do documento é constituir-se num marco de referência para as ações formativas a serem empreendidas por todas as polícias, contribuindo, dessa forma, para o fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública” (SENASP, 2004).

Assim, a Matriz Curricular dos cursos de formação policial foi pautada em eixos articuladores, áreas temáticas, orientações metodológicas e por um sistema de avaliação e monitoramento:

(...) Não obstante as áreas temáticas previstas na Matriz Curricular Nacional serem, em sua maioria, transversalmente pertinentes a esta pesquisa, o seu objeto e atenção recai sobre as referentes a “Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança Pública”, “Violência, Crime e Controle Social” e “Modalidades de Gestão de Conflitos e Eventos Críticos”, em que procedemos à verificação dos temas e assuntos abordados nas Diretrizes Pedagógicas e Malha Curricular.

A área temática “Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança Pública” compreende as seguintes disciplinas, selecionando-se as que mantêm, e de que forma, alguma correlação com os novos saberes criminológicos:

Sistema de Segurança Pública no Brasil  
Aspecto conceitual: relação entre o sistema de segurança pública e o sistema de justiça criminal. Aspecto Procedimental: análise crítica das políticas públicas, funções e atribuições. Pensamento crítico sobre seus compromissos e responsabilidades como cidadão e profissional. Nos aspectos atitudinais, não se observou correlação com os saberes criminológicos.

Na bibliografia sugerida para esta disciplina, percebe-se que algumas obras possuem um viés criminológico crítico, com destaque para a obra do Cel Nazareth Cerqueira: CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. O futuro de uma

15 Aproximadamente em 1875, tivemos o chamado Sistema Jim Crow<sup>15</sup>, em que a sociedade dos Estados Unidos encontra na prisão uma nova forma de contenção das populações marginalizadas, mormente as afro-americanas: estas políticas apontavam para outra instituição capaz de confinar e controlar, senão a comunidade afro-americana em seu conjunto, pelo menos aqueles dentre seus membros que se mostravam demasiados desviantes ou perigosos: a prisão. (CANEDO, 2013). Mas foi o candidato Barry Goldwater do Partido Republicano, na corrida presidencial de 1964, quem lançou, em campanha eleitoral, pela primeira vez, um programa de “lei e ordem”. Ele afirmava que: “hoje há violência nas nossas ruas (...) (e) nada prepara o caminho para a tirania mais que a falência dos oficiais públicos de manter as ruas seguras (...). Nós republicanos buscamos um governo que (...) encoraje uma economia livre e competitiva e fortaleça a lei e a ordem”<sup>16</sup>. (BECKETT, 1997, p. 31). Apesar de Barry Goldwater ter perdido as eleições, sua mensagem de endurecimento coercitivo venceu. Na campanha presidencial de 1968, o candidato republicano, Richard Nixon, criticou a “permissividade” liberal e afirmou que a “solução para o crime não é quadruplicar a verba governamental de nenhuma guerra à pobreza, mas (promover) mais condenações (de réus)”<sup>17</sup>. (BECKETT, 1997, p. 38) Desse modo, a prática da lei e da ordem nos EUA teve início com uma associação, ainda que indireta, entre raça e crime. O caráter racista destas políticas foi, inclusive, abertamente admitido por um assessor de Nixon, que afirmou: “Nós iremos atrás dos racistas”. E esse apelo subliminar ao eleitor antinegro sempre esteve presente nas declarações e falas de Nixon” (BECKETT, 1997, p. 42).

16 Foi a chamada teoria da “The broken Windows” ou teoria da “janela quebrada”, de autoria de James Wilson e George Kelling, segundo a qual é combatendo os pequenos distúrbios que se atacam os crimes de maior porte, que serviu de base para a reorganização da polícia em Nova Iorque, promovida por William J. Bratton e Rudolf Giuliani. Segundo essa teoria, uma forma eficiente de se evitar o crime é não tolerar situações mínimas e, os moradores de rua na gestão do prefeito Rudolph Giuliani em Nova Iorque, e de Bratton na polícia, transformaram-se em “perigosos doentes mentais”.

ilusão: o sonho de uma nova polícia. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. (...)

Na área temática Violência, Crime e Controle Social, tem-se o seguinte:(..)

5. Criminologia aplicada à Segurança Pública A ementa da disciplina e o mapa de competências se aproxima daquilo que os autores que encampam a Criminologia Crítica, com destaque para a professora Vera Regina Pereira de Andrade, buscam carrear para novas reflexões e caminhos alternativos ao sistema de justiça criminal, como por exemplo, a formulação de políticas públicas orientadas por problemas, o diagnóstico situacional interativo, a participação social e comunitária e o estabelecimento de alianças e parcerias.

A bibliografia sugerida é adequada às novas construções e saberes criminológicos, muito embora o autor e obra citada que efetivamente se alinha com a corrente do pensamento criminológico crítico seja o saudoso mestre Alessandro Baratta, com a sua obra "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. (DE PAULA, 2007)

Inclusive, a própria Matriz Curricular traz, como exemplo a ser desenvolvido nessa área temática "Violência, Crime e Controle Social", a disciplina de Noções de Criminologia, com anexo temático: Criminologia Aplicada à Segurança Pública.

Certo é que o policial é um ser pensante e deve possuir embasamentos teóricos para aplicação de valores com olhar crítico, mas humano, pautado por sua qualificação no curso de formação.

Quanto aos princípios da Matriz, estes são preceitos que fundamentam a concepção das Ações Formativas para os profissionais da área de Segurança Pública. Para efeito didático, eles estão classificados em três grandes grupos:

- Ético – os princípios contidos neste grupo enfatizam a relação existente entre as Ações Formativas e a transversalidade dos Direitos Humanos, contribuindo para orientar as ações dos profissionais da área de Segurança Pública num Estado Democrático de Direito.
- Educacional – os princípios contidos neste grupo apresentam as linhas gerais sobre as quais estarão fundamentadas as Ações

Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública.

- Didático-pedagógico – os princípios deste grupo orientam as ações e atividades referentes aos processos de planejamento, execução e avaliação utilizados nas Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública. (SENASP, 2004)

Por se tratar de uma ciência empírica, esse modelo de saber científico demonstra a transcendência do ser humano à "causalidade", à "relatividade" e à "força", sendo sujeito e não objeto da história.

Neste viés, a compreensão, a interpretação, o manejo e a aplicação eficiente de políticas de Segurança Pública, no que tange a Matriz Curricular, devem partir de marcos teóricos robustos, conceitos esclarecedores e um conjunto de princípios ordenados e orgânicos acerca do delito, do delinquente, da vítima e dos instrumentos de controle social. Do exposto, a Matriz Curricular deverá elencar, de forma expressa, tais conhecimentos e habilidades, a fim de proporcionar a concepção filosófica necessária ao entendimento do funcionamento social, formando, efetivamente, indivíduos que compreendam o processo, a fim de habilitar a teoria à práxis em suas ações cotidianas.

### 3. Importância da disciplina de criminologia na formação policial

Inicialmente, há que se destacar que a formação da própria humanidade trouxe consigo a violência. Neste pleito, a Criminologia Clássica dispunha que os indivíduos poderiam agir livremente, sendo responsáveis pela prática de seus atos, pois classificavam-se como detentores do livre-arbítrio.

Superada tal etapa, nasce a Escola Positivista Italiana, bem como a Criminologia Científica, passando o fenômeno criminal a ser objeto de investigação científica, juntamente ao homem delinquente, fator central de investigação das ciências criminológicas.

Diferentemente da Teoria Clássica, na Criminologia Científica o delito é compreendido

como natural, e sua ocorrência não está ligada à contradição de uma norma imposta. Para o positivismo Criminológico, a compreensão do criminoso constituía-se como fundamental, mesmo que em comparação ao exame do ilícito praticado.

Dentre os estudos da Escola Positivista, destaca-se o de premência do delinquente, como possuidor de graus de periculosidade, a quem deveria ser infligida uma apropriada medida de Defesa Social, amplamente revisitada no uso de medidas de segurança, como substitutas, por vezes, da própria pena.

Ressalta-se que os estudos relativos à figura do crime e do criminoso têm destaque como a caracterização do "criminoso nato", em consonância ao disposto por Cesare Lombroso, na obra *L' Uomo Delinquente*, publicada em 1876. Desenvolveu-se assim a Antropologia Criminal, nominada a posteriori de Criminologia<sup>17</sup>.

Datadas do início do século XX, a Criminologia perpassou pela Escola de Chicago<sup>18</sup>, Teoria da Anomia e da Associação Diferencial. Na década de 1960, surgiu a Teoria do Etiquetamento ou "labeling approach", que reporta ao movimento científico caracterizado pelos órgãos de controle como responsáveis pela produção normativa e por sua aplicação. Dessa forma, o foco não se concentra mais nos motivos que levam o agente a delinquir, mas nos critérios utilizados pelos órgãos de controle na seleção dessas condutas.

Em linhas gerais, o ser humano não se constitui apenas de sua esfera biológica, possuindo igual importância suas experiências, de cunho individual e/ou coletivo, sua cultura e sua história.

Por ostentar um caráter científico, a Criminologia, nos moldes atuais, preocupa-se em fornecer informações acerca da gênese, da dinâmica e das variáveis principais do crime, cabendo serem repensadas a prevenção eficaz e as técnicas de intervenção positiva que ofertem

entendimento sobre o homem delinquente e o delito, em contraposição ao biologismo, ao qual lhe deu origem.

Nesta concepção, o indivíduo passa a ser visto como um sujeito em constante processo de interação envolvido consigo mesmo e com o meio que o cerca. A vítima passa ser reconhecida, e o controle social, por meio da prevenção eficaz do crime, não deve limitar-se tão somente ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, mas também à melhor integração das instâncias de controle social formal e informal (SENASP, 2014).

Para tanto, a Criminologia aponta alguns caminhos em busca da superação do problema da criminalidade, temática de fundamental entendimento para a formação das áreas de Segurança Pública. Segundo Alessandro Baratta:

(...) Quando o conflito social atinge níveis extremos de violência, o princípio da universalização dos interesses pode permitir a definição de objetivos intermediários. Neste sentido, pode-se falar em "pacificação dos conflitos", quero dizer, de um chamamento dos diversos sujeitos envolvidos para o estabelecimento de um acordo que permita transformar a luta armada em luta política, com regras consensuais e asseguradas. Dentro do marco da contradição fundamental entre trabalho e capital há uma multiplicidade de conflitos dependentes e independentes; atuam uma pluralidade de pessoas, grupos, e movimentos que se situam e se deslocam, cada vez mais, em novos âmbitos, que não podem ser simplesmente reduzidos à contraposição fundamental (...) (BARATTA, 1993)

Obviamente que o problema da criminalidade é um assunto afeto a toda sociedade, em todas suas áreas, sendo que todos perdem quando tal problema se agrava. Entretanto, a linha de frente com essa situação é a Segurança Pública, que se depara de forma mais imediata e direta.

17 Ressalta-se que o termo tenha sido empregado pela primeira vez na obra de Rafeale Garofalo, em 1885, também de orientação positivista, que preconizava que o indivíduo agia por impulso determinado pela sua compleição anormal, não constituindo o seu agir em manifestação livre de suavontade (SENASP, 2014).

18 Precursora da teoria Broken Windows, que origina a ideia da "tolerância zero" como neoretributivismo contemporâneo (SENASP, 2014).

E é aqui que entra a importância da disciplina de Criminologia nos cursos de formação policial, contribuindo no processo formativo: traz uma visão crítica do seu papel - de policial - frente às demandas e mazelas sociais, possibilitando mudanças, com foco na cidadania e na democracia.

Nesse diapasão, Vera Regina – Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização – sintetiza, *in verbis*:

Diz-se muitas vezes que não existem receitas prontas nem soluções satisfatórias para o problema da criminalidade. Trata-se de uma falsa evidência que objetiva legitimar a repressão penal como “mal necessário” diante da suposta falta de equivalentes funcionais, isto é, de alternativas igualmente eficientes e com menor custo em termos de violência. Entendo, ao contrário, que as soluções não só existem, mas condizem com as indicações da professora Vera Regina, cuja lucidez a leva a situar-se do lado oposto do discurso repressivo. [...] A solução “positiva” só será aplicável se a cultura penal ceder seu lugar a múltiplos processos de decisões democráticas transformadoras e de tentativas de solução dialógica dos conflitos. Encontramos, assim, na obra da professora Vera Regina, aquilo que os alemães chamariam de “indicação de caminho” (Wegweiser)(...) (ANDRADE, 2003)

Diante desse contexto, o ensino da disciplina “Criminologia” na formação do policial tem um papel relevante para se buscar a desconstrução dos dogmas amalgamados nas formas de atuação e de procedimento policial, na medida em que, como visto, permite-nos uma análise sobre o chamado “fenômeno delitivo”, o crime, numa dimensão que ultrapassa o senso comum, dá visibilidade às expressões de violência que são mascaradas e aponta para a necessidade do resgate dos valores humanos fundamentais, sobrelevando os direitos de cidadania ao revés de insistir numa cultura punitiva e excludente. (DE PAULA apud ANDRADE, 2007).

E ainda, Vera Regina:

(...) a Criminologia contemporânea experimenta uma troca de paradigmas mediante a qual está a se deslocar e transformar de uma Ciência das causas da

criminalidade (paradigma etiológico) que caracterizou seu estatuto desde o século XIX, em uma Ciência das condições da criminalização (paradigma da reação social), ocupando-se hoje, especialmente, do controle sociopenal e da análise da estrutura, operacionalidade e reais funções do sistema penal, que veio a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica. (ANDRADE, 2003)

Portanto, é indiscutível a importância da Criminologia nos cursos de formação ao traduzir sua importância na possibilidade de uma releitura, por parte dos seus agentes, no tocante ao crime, criminalidade, vítima e controle social, de modo a permitir a compreensão da verdadeira dimensão dos conflitos humanos, contradições, exclusões, estigmas, que proporcionam um rompimento com os dogmas tradicionais. Logo, o ensino da Criminologia traz, aos agentes de Segurança Pública, uma reflexão provocativa, necessária à atividade policial.

Sobre o tema, é perceptível que:

Substituir o uso indiscriminado da força pela disposição para negociar, aceitar o conflito como parte necessária da vida em sociedade, romper com a tradição autoritária: tais eram as tarefas necessárias para forjar um novo policial foi a principal preocupação do Cel Nazareth Cerqueira à frente da PM do Rio de Janeiro. Tratava-se de apresentar a soldados e oficiais outras formas de ver a realidade, abrir o diálogo, ouvir suas dúvidas e questionamentos: em suma, treiná-los para o exercício da liberdade. Trabalho difícil, depois de tantos anos de formação robotizada. Trabalho essencial, porém, caso se deseje uma polícia democrática. (CERQUEIRA, 2001)

Assim, inserir um debate crítico no âmbito da formação policial pela inserção da Criminologia Crítica implica em novas possibilidades não apenas teóricas, mas também e, principalmente, práticas, na medida em que operem conhecendo um pouco mais sobre a real natureza e essência do crime, desmistificando o papel do Estado e do direito, ao compreender o real significado do Direito Criminal na sociedade (DE PAULA, 2007). Em outras palavras, a Criminologia Crítica na formação policial representa um avanço para

novas discussões sobre a legitimação das ações policiais pautadas nos fundamentos da Cidadania, Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito.

Segundo Carlos Alberto Elbert:

No meu entendimento, a principal função da criminologia como disciplina científica é a de proporcionar uma investigação exaustiva da mais forte instituição de controle interno, para interpretá-la dentro de um marco mais amplo do que o jurídico-penal.(...) Em toda a colaboração com a polícia será preciso levar em conta os dados de inserção política da mesma, da conjuntura em que se encontra a sua participação no modelo de controle, e de todos os dados próprios da globalidade que tem sido assinalados. (ELBERT, 1999)

Ainda, Giovani de Paula (2007) afirma que a Criminologia nos oferece uma (re)eleitura teórica dessa realidade, de modo a nos apontar as contradições do sistema penal e os equívocos de sua intervenção nos conflitos como resposta primeira da sociedade aos seus problemas. Já no que se refere aos valores policiais, pode passar a dar um sentido que se aproxime mais do compromisso com as contingências e necessidades sociais e individuais.

Portanto, vulto do estudo da Criminologia na formação dos agentes de Segurança Pública deve ser franca e com o fim de melhor instruir, prevenir e reprimir o crime, desde sua gênese até os seus possíveis desdobramentos. Assim, busca-se fornecer informações seguras no intuito de nortear a política criminal e subsidiar as ações pertinentes à Segurança Pública. Dessa forma, fica evidente a imprescindibilidade de tal conhecimento aos atores desse nicho de atuação estatal (GUIMARÃES, 2017).

Rafaelle Guimarães (2017) prossegue aduzindo que “sua compreensão permite implementar técnicas de investigação baseadas em procedimentos e estabelecer uma espécie de engenharia reversa do crime cometido”, dando como exemplo: “na reconhecimento visuográfica em sítios de homicídio, que nada mais é do que a reconstituição da cena através de fragmentos e vestígios deixados pelo agente delituoso,

permitindo ao policial elaborar o seu perfil criminológico”.

A Criminologia permite um olhar amplo ao policial, uma vez que, ao se deparar com a cena de um delito, pode-se entender o *modus operandi*, desenvolver olhar apurado no encontro dos rastros deixados pelo agente criminoso, o que lhe permite melhor compreender as causas e traçar estratégias para coibir sua reincidência. (GUIMARÃES, 2017).

A polícia é base do controle formal do crime e deve buscar entender os problemas sociais na sua área de atuação ou circunscrição, colaborando e disseminando políticas de educação e lazer com os jovens em situação de risco, aproximando o poder estatal ao cidadão e, por conseguinte, a comunidade que o rodeia.

Rafaelle Guimarães (2017) afirma, por fim, que quanto a seu estudo, a elaboração das estatísticas criminais em muito auxiliam na prevenção, visto que é descoberta a real incidência delitiva em pontos específicos da cidade. A partir disso, é possível remanejar a alocação do policiamento repressivo e preventivo especializados, de modo a possibilitar maior visibilidade da polícia para a sociedade. O crime é um fenômeno comunitário e a própria comunidade deve estar engajada em ações propostas pela polícia.

A Criminologia, portanto, englobará os conhecimentos distintos e variados, com o intuito de subsidiar dados para um gerenciamento positivo no âmbito da Segurança Pública.

## Conclusão

O estudo da Criminologia não constitui um universo à parte em relação à Segurança Pública. Na realidade, como se observou no presente estudo, constitui um trabalho de legitimação do sistema punitivo.

Certo é que as noções criminológicas interferem na construção de formas de resolução dos conflitos sociais e, conseqüentemente, na forma de agir dos agentes de Segurança Pública. Isso porque a Criminologia reúne conhecimentos variados objetivando subsidiar dados para uma

intervenção positiva, não apenas repressiva, mas preventiva, com uma abordagem reflexiva dos agentes.

Para tanto, a Criminologia traz subsídios que interessam à Segurança Pública, bem como a seus agentes, pois visa a não mais apenas reprimir, mas sim prevenir eficazmente o delito, substituindo conceitos meramente repressivos ou então de “tratamento”, pelo de “intervenção”, em consonância com o substrato real, individual e comunitário do fenômeno delitivo.

Com isso, o ensino de Criminologia na formação dos policiais influi no sentido de transformar a formação dos agentes de Segurança Pública de modo a imprimir um novo olhar, que perpassa pela adoção de ações alternativas em suas atuações, relevando-se práticas de cidadania, na busca de resolução dos conflitos ao revés das práticas desagregadoras, do modelo sócio punitivo vigente, de forma a tornar mais legítimo o papel da polícia em um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, reflete-se sobre a necessidade de implementação efetiva do conteúdo de Criminologia nesta modalidade de formação, o que, atualmente, não compõe a realidade do ensino curricular de todo curso de formação dos agentes de Segurança Pública.

Portanto, o ensino de Criminologia, segundo os novos pressupostos e saberes criminológicos, torna-se crucial nos cursos de formação de policiais da área da Segurança Pública, pois preserva e assegura uma sensibilização voltada ao exercício dos direitos de cidadania, que apreenda ou, ao menos, vislumbre possibilidades alternativas na resolução dos conflitos, como opção ao Sistema Penal vigente. ■

## Referências

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *Viver a teoria: um ensaio de criminologia cautelar*. In: Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/Downloads/6645-Texto%20do%20

artigo-16668-1-10-20150209.pdf >. Acesso em: 06 mai. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo, RS: Gráfica Editora Berthier, 2003.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. *Criminologia*. Faculdade de Direito, Tecnologia em Segurança Pública, Superintendência de Educação a Distância, UFBA, Salvador/BA, 2017. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/eBook\_Criminologia- Tecnologia em Seguranca\_Publica\_UFBA.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. SANTOS, Juarez Cirino dos (trad.). 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. In: Fascículo de Ciências Penais, Ed. Trimestral, ano 6, v.6, n. 2 – p.141- abr/mai/jun – 1993. Porto alegre, Fabris, 1993.

BECKETT, Katherine. *Making crime pay*. New York: Oxford University Press, 1997.

CANEDO, Carlos Augusto. *Criminologia e Política Criminal*. Curso de Especialização em Ciências Penais, Puc Minas, 18 out. - 06 dez. 2013. Notas de aula.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

CRUZ, Carla Fernanda. *Direito Militar e Criminologia: Repercussão na Esfera Jurídico-Militar*. In: REBESP, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 23-37, 2016.

- Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/240-Texto%20do%20artigo-957-1-10-20161013.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.
- DE PAULA, Giovani. *Ensino de Criminologia na Formação Policial*. Dissertação (Mestrado em Direito). 131 fls. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós- Graduação em Direito, Programa de Mestrado, Florianópolis/SC, 2007. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/241828-1.pdf>. Acesso em: 06 mai.2021.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2a reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.
- ELBER T, Carlos Alber to. *Criminologia Latinoamericana. Teoria y propuestas sobre el control social del tercer milenio*. Segunda Parte. Buenos Aires: EditorialUniversidad, 1999.
- FERLA, Luis. *Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do bioterrorismo, São Paulo 1920-1945*. São Paulo: Alameda, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- FONTELES NETO, Francisco Linhares. *A Criminologia e a polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX*. In: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, set.- dez., 2016, p. 543-559.
- GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. *A Criminologia e sua importância na atividade policial*. In: Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 23 maio 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50147/a-criminologia-e-sua-importancia-na-atividade-policial>. Acesso em: 06 mai. 2021.
- HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. vol. 6. MENDES, Gilmar Ferreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Coleção Del Rey Internacional.
- MONTOLLI, Carolina. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - O Conceito de Criminologia Cautelar em "A Palavra dos Mortos" de Eugênio Raul Zaffaroni*. 19 set. 2012. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/3069/19/09/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-o-conceito-de-criminologia-cautelar-em-a-palavra-dos-mortos-de-eugenio-raul-zaffaroni/> Acesso em: 06 mai. 2021.
- MUNIZ, Jacqueline. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser – Cultura cotidiana da PMERJ*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Criminologia e Investigação Criminal: Abordagem criminológica, tipologias e fenomenologia criminal na investigação*. In: Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 31-50, jan/jun 2011. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/36-91-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro 1900-1930*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.
- ROBERT, Philippe. *Sociologia do Crime*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- SCHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.
- SENASP. *Matriz Curricular Nacional para a Formação em Segurança Pública*. Ministério da Justiça. Brasília, 2004
- SIDOTI, Francesco. *Criminologia e investigazione*. Milano: Giuffrè, 2006.
- SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. *Coesão social, desordem percebida e vitimização em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, 2004.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Segurança Pública e Cidadania - Uma Análise do Sistema Penal*. In: Revista de Direito Administrativo. Atlas, p. 48-70. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42544/41313>. Acesso em 06 mai. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar*. GOMES, Luiz Flávio Gomes; BIANCHINI, Alice (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.



# O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E AFETIVA CONTRA A MULHER

Amanda Machado Celestino<sup>19</sup>

**Resumo:** A atuação constitucional do delegado de polícia no Estado Democrático de Direito pós 1988 tem o viés de defesa dos direitos e garantias individuais. A legislação ordinária específica de proteção dos direitos da mulher em situação de violência, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, acrescenta às funções do delegado de polícia uma atuação multifacetada diante da violência de gênero. O delegado de polícia passa a ser percebido como integrante do sistema de segurança pública dotado de capacidade técnico-jurídica para analisar com sensibilidade os riscos imediatos a que a mulher em situação de violência está submetida. Com este trabalho, busca-se trazer à baila reflexões sobre como o olhar multifacetado do delegado de polícia pode contribuir para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher e como as delegacias da Polícia Civil podem funcionar como um núcleo acolhedor de mulheres em situação de violência de gênero para rompimento do ciclo de violência.

**Palavras-chave:** delegado de polícia; violência de gênero; efetividade; sistema de justiça criminal; autonomia; direitos humanos das mulheres.

## Introdução

O artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil contextualiza a chamada “cláusula geral de polícia”, por meio da qual são estabelecidas as atribuições precípua de cada instituição policial responsável pela promoção da segurança pública no Estado Democrático de Direito brasileiro. O dispositivo constitucional está inserido em título no qual se demonstra o zelo do constituinte originário em especificar a atribuição constitucional das polícias em promover a defesa do Estado e das instituições democráticas. Logo, neste espaço de realizações constitucionais, o delegado de polícia é autoridade imbuída constitucionalmente da defesa do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, da garantia dos direitos e garantias individuais, dos

deveres e direitos individuais e coletivos e da ordem social.

Neste sentido, ascende real importância a atuação do delegado de polícia no aspecto de proteção e defesa da ordem social, no que tange à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, isto considerando a família a base da sociedade brasileira, nos termos do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## 1. A especificidade da violência de gênero contra a mulher

Com o escopo de construir uma sólida base à sociedade brasileira, o legislador constitucional assegurou a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, com a criação de

<sup>19</sup> Delegada de Polícia em Minas Gerais, Pós-Graduação em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo e Supremo Concursos, MBA em Gestão e Inteligência em Segurança Pública pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Graduação pela Universidade Federal de Goiás, ex-integrante da Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexual de Itabira e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Itabira.

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Apesar de a violência de gênero contra a mulher já evidenciar claramente os polos da investigação criminal, na medida em que já são conhecidos vítima e agressor, o que diminui a prática de atos de investigação, a obtenção de elementos informativos para instrução do inquérito policial encontra obstáculo na delicadeza do conteúdo do crime sob investigação. A instauração de qualquer procedimento policial para apuração de notícia de crime que envolva violência de gênero contra a mulher traz em seu bojo a necessidade de adentramento no seio familiar e doméstico dos envolvidos e a consciência de que o espaço hipotético de proteção dos indivíduos, a casa, asilo inviolável, nos termos do artigo 5º, XI, da Carta Magna, é o local de ocorrência das violações dos direitos da mulher. O lar, portanto, para além do ideal de local seguro, passa a ser considerado o núcleo criminógeno da violência de gênero contra a mulher.

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes aduz sobre a complexidade da dinâmica da violência contra a mulher, especialmente porque o objetivo central do agressor não é necessariamente causar ferimento, mas demarcar seu poder e autoridade sobre a mulher, como forma de controle e imposição de suas vontades pelo medo. A autora explica<sup>20</sup>:

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão.

MARQUES, ERTHAL e GIRIANELLI tecem considerações a respeito da teoria do reforço intermitente como significativo fator impeditivo do rompimento do ciclo da violência. O crime

praticado no âmbito privado, em ambiente de intimidade e afetividade, difere do crime praticado em ambiente público. As autoras consignam que:

Muitos são os fatores que levam as mulheres a permanecerem no relacionamento abusivo. Entretanto, dois deles se destacam: o desequilíbrio de poder e a intermitência do abuso. Em razão do desequilíbrio de poder, ao longo da relação, a mulher dominada se torna cada vez menos capaz de viver e de ser independente sem o amparo do dominador. Essa dominação pode ser física, financeira e psicológica. A intermitência do abuso, por sua vez, gera a expectativa na mulher de que o homem pode mudar seu comportamento abusivo. A alternância entre as fases calmas e amorosas e as de abuso, contaminadas por violência, criam o paradigma da teoria do reforço intermitente, que já se revelou ser um dos modelos mais eficazes de aprendizado, produzindo padrões de comportamento persistentes e extremamente difíceis de serem rompidos. (p. 142)<sup>21</sup>

Uma das cinco ocorrências em que o termo “violência” é mencionado no texto constitucional se refere à coibição de atos violentos no seio doméstico, isto como garantia de que o lar, de fato, deve ser um espaço protegido de toda e qualquer forma atentatória aos direitos fundamentais do indivíduo.

Contudo, apesar do desenvolvimento de políticas públicas e de legislação específica para tutela dos direitos da mulher em situação de violência, ainda existe uma deficiência na efetividade de tais mecanismos, o que sugere que as raízes sociais, psicológicas e culturais deste problema são profundas e precisam ser revolvidas para estancar os níveis críticos de violência de gênero contra a mulher.

Neste prisma, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, anuncia expressamente que a mulher é titular dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. O texto clarifica o óbvio na jornada

20 MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 208.

21 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

de proteção dos direitos do homem desde a Convenção dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, momento histórico em que os franceses assentaram a manifestação de direitos inerentes à condição humana do indivíduo, com a finalidade de garantia de proteção e felicidade ao cidadão.

Sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a universalidade da proteção dos direitos individuais é a fonte de estruturação das garantias, com texto muito similar à redação dada pela legislação interna, sob a influência da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A evolução do estudo de formas de proteção dos direitos humanos revelou a necessidade de garantir a promoção específica dos direitos de determinados grupos humanos, seja por suas questões particulares, culturais, políticas, sociais ou históricas. Neste cenário, o sistema especial de proteção dos direitos humanos passou a ladear o sistema global de proteção dos direitos humanos, de forma complementar, com coexistência harmônica e com o fito de resguardar as diferenças e a diversidade humana. Assim, entra em cena o “processo de especificação do sujeito de direito”. Nas palavras de Flávia Piovesan:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.<sup>22</sup>

Ora, o foco passa, portanto, do abstrato e geral, para o concreto e específico, sai do universal para o molecular, de modo a permitir maior atenção na proteção dos direitos humanos das pessoas identificadas em grupos específicos, entre os quais estão as pessoas do gênero feminino.

A coibição das violações de direitos dos perfis concretos e específicos faz nascer a exigência de respostas individualizadas e particularizadas.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher traz em seu bojo, na compreensão de Flávia Piovesan, a necessidade de desenvolvimento de mecanismos aceleradores da promoção da igualdade entre os gêneros, sendo admissível a discriminação positiva por meio de ações afirmativas temporárias e, em resumo, o tratado internacional em questão reflete

a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.<sup>23</sup>

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres trata a violência contra a mulher como um padrão de violência específico, calcado no gênero como motivador do ato violento, que cause na mulher dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento, abrangendo, inclusive, as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, nas esferas pública e privada. O diploma internacional consagra, dessa maneira, a extensão da proteção à mulher no âmbito privado, ou seja, no âmbito doméstico ou das relações domésticas, o que também é notado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

## 2. Um Novo Modelo de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Afetiva contra a Mulher

O espírito da Lei Maria da Penha traduz a superação do paradigma do tradicional sistema de justiça criminal, firmado apenas no binômio “vítima x réu”, calcado na finalidade exclusivamente punitiva-repressiva, para avançar em questões

22 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 264.

23 *Ibid.*, p. 265/266.

afetas ao oferecimento de atendimento à saúde da ofendida, à prestação de serviços ligados à assistência social, ao abrigamento provisório, à matrícula de filhos ou transferência para instituições de ensino básico próximo à residência, remoção prioritária para servidoras públicas, manutenção do vínculo trabalhista para trabalhadoras celetistas, encaminhamento à assistência judiciária para resolução de questões cíveis. Almeja-se, portanto, o fortalecimento da mulher enquanto indivíduo sujeito de direitos, o resgate de seus direitos violados e de sua autonomia.

A Lei Maria da Penha veicula conteúdo de ordem criminal, mas, sobremaneira, trata a respeito de mecanismos de cunho civil, administrativo, de execução penal, trabalhista e assistencial. Entende-se que a repressão da violência doméstica, familiar e afetiva precisa superar o viés estritamente punitivo dos agressores, na medida em que à ofendida devem ser ofertados mecanismos para romper o ciclo da violência e, com isso, conseguir implementar na prática uma vida sem violência. Neste sentido:

Ao analisar a Lei Maria da Penha à luz da criminologia crítica, Montenegro aponta para: a ineficácia do sistema penal ante a violência contra a mulher, tendo em vista a impossibilidade de impedir a prática de novos crimes; o fato de não escutar os interesses das vítimas nem ajudar a compreender a própria violência, tampouco contribuir para uma melhor relação entre os gêneros, afastando o protagonismo da vítima; a violência institucionalizada da estrutura do sistema de justiça também patriarcal. A autora explica que, ao passar pelo SJC, as vítimas estariam experimentando novamente a discriminação e a humilhação da violência inicial.<sup>24</sup>

Nesta ótica, os avanços na temática do enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, em busca de real efetividade devem estar pautados no protagonismo da mulher em situação de violência para traçar estratégias para resolução

de conflitos e estabelecer, de fato, formas de viver sem violência. A mulher deve ser nutrida de informações suficientes e completas sobre o processo de denúncia da violência e da resposta estatal frente a sua demanda, geralmente crônica e suportada há anos, para então decidir o melhor caminho para superação do ciclo da violência doméstica.

Assim, é importante avaliar instrumentos de justiça restaurativa como novas modalidades de resolução do conflito, superando o modelo binário da justiça criminal de vítima e réu. A justiça restaurativa tem o escopo de focar no dano sofrido, dando maior protagonismo à vítima, e não necessariamente à punição do acusado, uma vez que o sistema punitivo, como se mostra nos tempos atuais, mostra-se insuficiente para suprir as demandas da sociedade.<sup>25</sup>

Com visão similar SABADELL e PAIVA discutem acerca da prática de medidas restaurativas no enfrentamento à violência de gênero, apesar de concluírem que a efetividade da redução das violações dos direitos da mulher no âmbito doméstico encontra suas soluções no âmago do próprio sistema punitivo/preventivo estabelecido na Lei nº 11.340/2006 e não em práticas extrajudiciais de solução de conflitos generalistas, como a justiça restaurativa. As autoras, sobre as práticas restaurativas, aduzem que:

A ideia, em uma perspectiva muito simplista e estreita, é a de “retirar” o conflito da esfera jurídica e devolver-lhe aos seus reais interessados para que se encontre uma solução mais adequada a todas as pessoas envolvidas no conflito, incluindo aqui a própria comunidade. Isto ocorre por meio do emprego de técnicas específicas, como a mediação. Abandona-se a ideia da punição da transgressão porque se entende que os problemas emocionais e sociais causados pela prática delitiva, tanto para a vítima (e/ou a comunidade e/ou a família) como para agressor, não são superados com a aplicação

24 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

25 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

da pena privativa de liberdade e outras medidas punitivas de controle e contenção social, operadas pelo sistema penal. É preciso acolher as pessoas afetadas pelo crime, (re) situar a vítima diante do conflito que lesou sua vida, dialogar com os envolvidos e, assim, reduzir o impacto dos crimes sobre suas vidas. Por isso, é um procedimento fundamentado no consenso entre as partes.<sup>26</sup>

Sob outra perspectiva, SILVA e GUIMARÃES pontuam que o estado de vulnerabilidade não permitiria que a mulher tivesse capacidade para decidir a respeito da própria vida no âmbito das soluções institucionais. As autoras defendem que:

Por outro lado, mesmo diante da referida crise, a opção abolicionista não se mostra sequer possível ou coerente de ser aplicada em crimes de violência doméstica, uma vez que a paridade de vulnerabilidade entre as partes, pressuposto essencial de um processo conciliatório com ou sem a intervenção do Estado, está explicitamente ausente, frente ao elo de vinculação afetiva pretérita ou presente entre vítima e agressor e frente à ciclicidade típica deste tipo de violência, que não ocorre uma única vez e ou isoladamente.<sup>27</sup>

O acesso da mulher à justiça deve ser oferecido seguindo os mesmos padrões de personalização e individualização das demandas. O método tradicional de acesso à justiça, portanto, deve ser revisitado. A mulher em situação de violência de gênero busca, sobretudo, romper o ciclo de violência e ter uma vida sem violência, onde lhe seja permitido usufruir de seus direitos mais básicos, como o direito à integridade física e psíquica, à liberdade de locomoção, à liberdade de pensamento e de crença, à saúde, ao patrimônio, ao exercício de sua profissão e de suas habilidades técnicas, à independência financeira, à liberdade sexual, artística, à vivência familiar, cultural, social e religiosa.

### 3. A Atuação Especializada e o olhar Multifacetado do Delegado de Polícia no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

A prática cotidiana em delegacias de polícia revela que as mulheres, antes de anuírem com a prisão dos agressores ou de sua responsabilização criminal, por meio do oferecimento de representação criminal ou queixa-crime, de colaboração com a investigação submetendo-se a exame de corpo de delito, por exemplo, preferem especialmente o rompimento do estado crônico de violência, antes mesmo de qualquer iniciativa de responsabilização criminal.

Em muitos casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação com o agressor. Na maioria das vezes, o que se pretende é a interrupção da violência, que em muitos casos é frustrada com a sanção penal do agressor. Neste sentido, as medidas protetivas se configuram como um importante instrumento. Um ordenamento jurídico que respeite a autonomia da mulher deve respeitar sua vontade, mesmo que haja eventuais controvérsias com a normatividade estabelecida. Portanto, não pode o Estado romper com a ordem patriarcal retirando de forma autoritária a voz da mulher em situação de violência.<sup>28</sup>

Nesta seara, o delegado de polícia surge como figura mediadora da solução de conflitos de gênero, eis que geralmente é a autoridade de Estado que primeiro toma conhecimento dos fatos sob o enfoque jurídico-criminal. Inegável o caráter de instrumentalidade deste órgão de segurança pública para promoção dos direitos da mulher em situação de violência de gênero, que funciona basicamente como um articulador das

26 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

27 SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.

28 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

políticas públicas relacionadas ao enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. As delegacias da Polícia Civil funcionam basicamente como uma grande porta de entrada da violência de gênero, assim como os hospitais e as unidades da Polícia Militar, com o diferencial de que o atendimento prestado pelos delegados de polícia tem caráter jurídico e é o primeiro nível do sistema de justiça criminal acionado para o rompimento da violência contra a mulher.

A análise técnico-jurídica dos fatos noticiados pela ofendida permite a adoção de medidas investigativas e de urgência. A Lei Maria da Penha traçou um roteiro pormenorizado sobre a atuação da autoridade policial ao receber notícias de crime que envolvam situação de violência contra a mulher. O Capítulo III da Lei nº 11.340/2006 dispõe em seus artigos 10 a 12-C todas as providências que devem ser adotadas pelo delegado de polícia especificamente no atendimento às mulheres em situação de violência, aliadas às diligências investigativas gerais previstas no Código de Processo Penal (artigos 4º a 23). Não se pode olvidar que a atuação constitucional do delegado de polícia cinge-se às funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares. Contudo, a Lei Maria da Penha ampliou o leque de atuação do delegado de polícia.

O atendimento policial e pericial tem como diretrizes o caráter especializado, ininterrupto e preferencialmente por servidores do sexo feminino, prévia e rotineiramente capacitados. Durante a oitiva da ofendida, deverão ser observadas a atenção a sua integridade física, psíquica e emocional, considerando sua condição peculiar de "pessoa em situação de violência doméstica e familiar", o que revela a especificação do sujeito, tal como orientado pelo direito internacional. Além disso, o delegado de polícia deverá evitar peremptoriamente o contato direto da vítima com o investigado ou suspeito e pessoas a eles relacionadas, bem como afastar a vitimização secundária da mulher no âmbito da instituição, descartando a realização de sucessivas inquirições sobre os mesmos fatos ou questionamentos sobre a vida privada.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.505/2017 na redação original da Lei Maria da Penha estabeleceram diretrizes que impactam, inclusive, na definição do espaço físico onde as mulheres deverão ser ouvidas, adequados à idade da mulher, ao tipo e à gravidade da violência sofrida. Os espaços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, portanto, devem ser ajustados para efetivação prática da alteração legal.

Com o mesmo enfoque, a Lei nº 13.505/2017 especificou que os depoimentos devem ser intermediados por profissional especializado em violência doméstica, a ser designado pelo delegado de polícia, de modo a permitir nomeação de psicólogos e assistentes sociais para escuta ativa das vítimas, em colaboração ao trabalho ou até mesmo substituindo a atuação dos escrivães e investigadores de polícia em casos específicos. Os termos rígidos dos atos formais de investigação podem, doravante, ser substituídos por relatórios formulados por profissionais especializados e capacitados para o atendimento de mulheres em situação de violência. Ademais, a tecnologia pode e deve ser empregada para registro das oitivas e de gravação de seu conteúdo, consoante disposição do artigo 10, III, da Lei nº 11.340/2006. Evita-se, portanto, a dispersão de tempo e permite a aproximação do profissional com a mulher durante o atendimento, dispensando-se, portanto, os registros digitados das oitivas.

O delegado de polícia deverá adotar determinadas providências que transcendem a atividade exclusivamente investigativa, consignadas em rol não taxativo do artigo 11 da Lei nº 11.340/2006. Essa forma de atuação representa o viés de articulador da autoridade policial no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

Como atos investigatórios típicos, a Lei Maria da Penha norteia a atuação do delegado de polícia para registro ou recebimento da ocorrência policial, oitiva da ofendida, coleta de sua representação criminal nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, colheita dos elementos de informação para

esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, tais como documentos, áudios, vídeos, prints de mensagens em redes sociais ou aplicativos de comunicação instantânea, objetos etc. Durante o atendimento policial, devem ser oferecidas à ofendida as medidas protetivas de urgência, cujo expediente apartado de medidas protetivas deve ser encaminhando ao Poder Judiciário no prazo de 48 horas. Além disso, o delegado de polícia deve requisitar o exame de corpo de delito e/ou outras perícias que se fizerem necessárias. Em seguida, as testemunhas, se existentes, devem ser ouvidas e o agressor interrogado, com sua completa identificação, juntada de sua folha de antecedentes criminais, pesquisa de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências criminais existentes contra ele. O inquérito policial deve seguir para a Justiça respeitando-se o prazo legal.

A Lei nº 13.880/2019 inovou ao determinar que o delegado de polícia também deve verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, caso existente, acostar aos autos essa informação e notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento, o que equivale dizer que a Polícia Federal, o Exército Brasileiro ou as instituições policiais concedentes do porte devem ser notificadas.

O expediente apartado de medidas protetivas deve ser remetido ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar ou Vara Criminal competente com a qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, bem como informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, inovação promovida pela Lei nº 13.836/2019. O delegado de polícia deverá instruir o pedido da ofendida com cópia do boletim de ocorrência e dos documentos apresentados pela vítima, bem como dos elementos informativos já angariados, sendo admissível a juntada de laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde como meios de prova.

A Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, instituiu no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Referido formulário, unificado nacionalmente com base em parâmetros técnico-científicos, tem como finalidade precípua a análise dos riscos imediatos e/ou potenciais a que as mulheres em situação de violência estão expostas, de modo a impor a medida cautelar ou medida protetiva de urgência mais apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher, com a correta e adequada verificação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*). A Lei nº 14.149/2021, de 05 de maio de 2021, fixou a obrigatoriedade do preenchimento do formulário nacional. Segundo a lei recentemente publicada, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência.

As respostas do formulário, que são sigilosas, permitem ao delegado uma análise individualizada da situação de crise de violência doméstica e garante racionalização na formulação das medidas protetivas de urgência ou na representação de outra medida cautelar, a exemplo da prisão preventiva, de forma mais efetiva, justa e adequada. A avaliação dos riscos tem como escopo também antecipar a proteção da mulher para evitar futuras agressões, especialmente o agravamento dos atos de violência e, por conseguinte, impedir a ocorrência de feminicídios. O formulário constitui, portanto, uma ferramenta importante para nortear a atuação da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da rede multidisciplinar de proteção à mulher em situação de violência.

Para ser efetivo, o acesso à justiça da mulher em situação de violência deve ser simplificado. As delegacias da Polícia Civil são a primeira porta de entrada de mulheres fragilizadas pela violência de gênero. É o equipamento do sistema de justiça mais ágil para o atendimento às mulheres em situação de violência, pois funcionam de forma ininterrupta e representam segurança em razão da proteção policial. As campanhas de prevenção e repressão à violência de gênero giram em torno da

realização de denúncias, as quais são direcionadas às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Não há necessidade de capacidade postulatória para que as mulheres em situação de violência de gênero requeiram as medidas protetivas de urgência. Logo, a autoridade policial é o agente constitucional, integrante do sistema de segurança pública e dotado de capacidade técnico-jurídica para analisar com sensibilidade os riscos imediatos a que a mulher em situação de violência está submetida. O delegado de polícia, no exercício de seu poder geral de cautela, conforme preconizado por RUCHESTER MARREIROS BARBOSA, seria agente do Poder Executivo que daria a "primeira palavra, e o Judiciário, a última, sempre exercendo controle posterior da primeira decisão", de forma fundamentada e adequada ao caso concreto (BARBOSA, p. 87).

SABADELL e PAIVA consignam o caráter desburocratizante e emergencial das medidas protetivas de urgência nesta síntese:

A concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.<sup>29</sup>

A função primordial das medidas protetivas de urgência é estancar a violência crônica ou aguda, iminente ou atual, efetiva ou potencial. Embora possam solicitar as medidas protetivas de urgência diretamente nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar ou Varas Criminais competentes, ou por meio do Ministério Público, as mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva procuram respaldo e proteção junto às delegacias

de polícia. O objetivo das ofendidas é livrar-se da situação de violência, muito mais do que buscar responsabilização criminal dos ofensores.

Outrossim, o que se percebe quando de uma análise mais acurada no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres, em relação às medidas albergadas pela Lei Maria da Penha, é de que tais mulheres quando acessam o Judiciário, em sua maioria o fazem através das Medidas Protetivas de Urgência – figuras assecuratórias da integridade física, moral e patrimonial das vítimas, as quais não possuem o condão de punir o agressor.<sup>30</sup>

Como medida protetiva de urgência específica, surgem os centros de educação e reabilitação de agressores e a possibilidade de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e ou em grupo de apoio, como medida protetiva de urgência. O olhar sobre a violência de gênero deve expandir não somente para o atendimento às mulheres em situação de violência, mas para os autores de violência de gênero, de modo a evitar a violência exponencial. Se uma mulher rompe o ciclo da violência com determinado agressor, este, por sua vez, pode permanecer envolvendo outras mulheres em relacionamentos cíclicos de violência (mãe, irmãs, tias, sobrinhas, netas, avós, futuras companheiras etc.). Neste tópico, o delegado de polícia, autoridade de Estado mais próxima dos fatos, em contato direto com vítima e agressor, possui capacidade de indicação do encaminhamento de agressores para grupos reflexivos, ainda no âmbito dos pedidos de medida protetiva de urgência, como medida de cautela à integridade física e psíquica da ofendida.

## Conclusão

O olhar do delegado de polícia é multifacetado e inclina-se ao fenômeno da violência de gênero

29 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

30 SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.

como um todo. As atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas acrescentadas pela legislação especial de proteção dos direitos da mulher, colocam o delegado de polícia no epicentro da deflagração da resolução criminal e assistencial dos conflitos domésticos, familiares e afetivos. É no espaço físico da delegacia de polícia que as primeiras medidas de proteção à mulher serão tomadas, considerando o aspecto investigativo, o aspecto de adoção de medidas protetivas de urgência, o encaminhamento a abrigos, a exame de corpo de delito e atendimento médico especializado, o acompanhamento policial para retirada de pertences, a introdução da mulher na rede multidisciplinar de enfrentamento à violência de gênero e inserção em programas assistenciais, de ensino técnico ou profissionalizante que lhe garantam retorno econômico e inserção em mercado de trabalho rentável.

Sob esse prisma, nada mais acertado do que estruturar e equipar as delegacias especializadas de atendimento à mulher para funcionarem como grandes centros de atendimento múltiplo, versátil e dinâmico, com concentração de todos os serviços da rede multidisciplinar de combate à violência. Não é dizer que o serviço assistencial caiba ao delegado de polícia, pois suas atribuições constitucionais e legais, de polícia judiciária e de protetor dos direitos da mulher estão disciplinadas nos diplomas normativos, mas é inegável que o espaço físico das delegacias de polícia é compreendido pelas mulheres como local de definição de seus conflitos e de ampla proteção de seus direitos.

As campanhas de prevenção à violência de gênero estimulam a denúncia como principal fator de superação dos episódios de violação de direitos. A efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência somente ocorrerá com um olhar multifacetado ao fenômeno da violência e que ofereça ao delegado de polícia e às delegacias de polícia a estrutura física, humana, tecnológica e de rede capaz de assistir às ofendidas de modo

a garantir-lhes o resgate da plena autonomia e de superação do estado de vulnerabilidade transitória.

Se, nas palavras do ministro Celso de Melo, o delegado de polícia é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais<sup>31</sup>, não é demais especificar que o delegado de polícia atua como primeiro garantidor dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva.

---

## Referências

BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-violata-cf>. Acesso em 09/03/2021, às 14h32.

BRASIL, *Lei nº. 11.340*, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL, *Lei nº 14.149*, de 5 de maio de 2021.

BRASIL, Decreto nº 4.377/2002. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 09 de março de 2021, às 20h56.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 84.548/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 09 de março de 2021.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. Disponível em: <http://www.dir.eitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 9 de março de 2021, às 16h19.

---

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.548/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 09 de março de 2021, às 10h02.

HOFFMANN, Henrique... [et. al.] (orgs.). *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. 2 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação criminal pela Polícia Judiciária* / Henrique Hoffmann Monteiro de Castro... [et al.] (orgs.) – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. *Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas* – São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Francisco Sannini. *Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia>>. Acesso em 09 de março de 2021, às 14h35.

OEA. *Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher* (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 9 de março de 2021, às 16h05.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> acesso em 09 de março de 2021, às 16h06.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 9 de março de 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. *Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência*. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf)>. Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.

# TRABALHO POLICIAL: Análise e reflexão do atendimento ao público na perspectiva do servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Daniel de Laia<sup>32</sup>

**Resumo:** Este artigo buscou investigar o atendimento ao público na perspectiva do servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Os dados foram coletados através de um questionário *online*, por meio do qual se buscou verificar dados sobre o perfil profissional dos colaboradores, tais como carreira na PCMG, idade, grau de escolaridade, sexo, tempo de serviço e município de lotação. Buscou-se também verificar aspectos relacionados especificamente ao atendimento ao público, tais como existência ou não de oferta de cursos para capacitação e treinamento, motivos que poderiam ensejar o mau atendimento nas Unidades da PCMG e sugestões de melhorias para serem implementadas pela Instituição. Chegou-se à conclusão de que a PCMG geralmente presta bom atendimento ao público, porém, em menor proporção, o mau atendimento também ocorre nas Unidades Policiais, sendo um problema que deve ser analisado pelos gestores, visando evitar prejuízos, como a vitimização secundária, a diminuição da confiança na polícia e a subnotificação criminal. Ao final, algumas medidas foram sugeridas para melhoria da prestação do serviço.

**Palavras-chave:** Atendimento ao Público. Polícia Civil. Segurança Pública. Trabalho Policial. Vitimização secundária.

## Introdução

O presente estudo tem a finalidade de analisar o atendimento ao público realizado nas delegacias de polícias, na perspectiva dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, doravante PCMG, através de dados coletados em questionário *online*, aplicados aos servidores da instituição.

O interesse pelo tema decorre da escassez de estudos a respeito do trabalho policial sob a ótica dos servidores, pois, geralmente, as pesquisas realizadas acerca de atendimento policial utilizam dados estatísticos de reclamações feitas pelos usuários do serviço público em órgãos de controle, tanto externos quanto internos.

Para fins deste trabalho de pesquisa, foram consideradas as opiniões dos servidores acerca do reconhecimento próprio de eventual mau atendimento prestado ao usuário do serviço público, principalmente nos setores de registros

de boletins de ocorrência. Em razão disso, sendo uma pesquisa que buscou a opinião subjetiva dos servidores, algumas situações que configuram mau atendimento para o cidadão podem não ser consideradas da mesma forma por eles.

O tema é relevante porque a PCMG deve conhecer não somente as estatísticas de reclamações acerca do atendimento de seus servidores e efetivar correções pontuais. É necessário, também, verificar o que os seus profissionais pensam sobre o serviço prestado, a fim de sanar ou minimizar possíveis efeitos negativos e obter da sociedade reconhecimento e confiança.

Dessa forma, com esta pesquisa, procura-se responder especificamente aos seguintes questionamentos: (I) Qual a visão dos servidores da PCMG quanto ao atendimento que prestam ao cidadão?; (II) Na perspectiva dos servidores, a PCMG presta um bom atendimento à população?; (III) O curso de formação é suficiente para capacitar

32 Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. Especialista em Criminologia. Mestrando em Segurança Pública e Cidadania.

o policial a atender bem as pessoas?; (IV) Cursos de capacitação e treinamento ajudam na melhoria do serviço prestado?; (V) Quais as motivações que levam o servidor da Polícia Civil a atender bem ou mal os usuários do serviço público?; (VI) Quais as sugestões dos servidores para melhoria do serviço?

Para responder a essas questões, a pesquisa foi estruturada em duas partes: na primeira etapa, foi realizada uma breve revisão bibliográfica sobre o trabalho e o atendimento nas unidades policiais e como o bom ou mau atendimento influencia a visão dos usuários do serviço público. Na segunda etapa, foram apresentados e analisados os dados colhidos em um questionário disponibilizado para os servidores de várias delegacias de polícia, através de ferramenta de questionário *online*.

## 1. Bom atendimento como dever das instituições policiais

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por vários órgãos policiais no Brasil, nos termos do Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse direito fundamental, no entanto, deve ser exercido em plena harmonia com os princípios também declarados na constituição cidadã, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a legalidade e vedação de toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

No Estado de Minas Gerais, a PCMG trata-se de órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, e é fundada em vários princípios expressos em sua Lei Orgânica, Lei complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, tais como promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais (MINAS GERAIS, 2013).

Além dos princípios constitucionais, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ainda deve observar, em sua atuação, dentre outros, "o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discricção, moderação e objetividade (MINAS GERAIS, 2013).

Portanto, quando o servidor da PCMG observa todos os princípios citados anteriormente, ele presta um bom atendimento ao usuário do serviço público. Por outro lado, presta um mau atendimento quando deixa de se atentar a algum desses preceitos normativos, de forma intencional ou não.

Todavia, apesar da imposição legal, nem sempre o atendimento ao público é desempenhado pelos policiais e auxiliares administrativos com presteza, urbanidade e respeito. Corroboram com essa constatação os dados da Ouvidoria Geral do Estado, apresentados em pesquisa sobre atendimento na PCMG por Kairala (2018), os quais informam que a má qualidade de atendimento aparece como uma das maiores demandas para a Assessoria da Polícia Civil. Segundo a autora, dentre os cinco assuntos mais demandados na Ouvidoria da Polícia Civil, no ano de 2017, a má qualidade de atendimento aparece em terceiro lugar, com 145 reclamações. Já no ano de 2018, entre os meses janeiro e outubro, a ouvidoria já tinha registrado 151 reclamações por mau atendimento nas Unidades da PCMG.

Em pesquisa sobre as relações entre os direitos humanos e as práticas dos policiais civis, Ribeiro e Silva (2010) destacam o seguinte:

Como as polícias são as faces mais visíveis dessa questão, é importante compreender como os cidadãos avaliam a sua performance, pois, a partir dessa percepção, torna-se possível desenhar políticas que permitam a prestação de um serviço policial mais condizente com o moderno entendimento do termo direitos humanos. (RIBEIRO; SILVA, 2010, p. 1-2)

Assim, é imprescindível que estudos sejam realizados visando obter mais informações sobre a atuação e desempenho policial, visando adequar a postura e o trabalho policial aos princípios de direitos humanos e, conseqüentemente, obter maior confiança da população. Nesses sentido:

A autoridade legítima, quando existe, tem uma vantagem única e importante quando se motiva a cooperação voluntária que não é dependente de critérios instrumentais. Na

medida em que as pessoas são motivadas pela legitimidade, cooperam porque sentem que é a coisa certa a fazer, não por causa de ganhos ou perdas materiais. (TYLER; FAGAN, 2008, p. 240 apud BEATO; SILVA, 2013, p. 122)

Apesar dos benefícios que o bom atendimento pode gerar para a instituição e para a segurança pública, tais como satisfação do usuário do serviço público, propagação de uma boa imagem institucional, diminuição da subnotificação criminal, os indicadores sugerem que, em regra, as taxas de confiança da população brasileira nas polícias são baixas (HERMANN; ROLIM, 2018).

Em uma pesquisa de vitimização realizada na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, pesquisadores fizeram levantamento de dados sobre a confiança policial, a partir da opinião daqueles que procuraram as polícias, com 11 variáveis independentes, dentre elas, a satisfação com o atendimento<sup>33</sup>. O resultado alcançado foi:

Pouco mais de 1/3 dos entrevistados manifestaram satisfação com o atendimento que receberam da Brigada Militar ou da Polícia Civil, quando pediram ajuda ou acionaram o 190; 34,6% disseram estar satisfeitos com o atendimento da BM, e 38,4% com o atendimento da PC. (HERMANN; ROLIM, 2018, p. 195-196)

Sendo assim, se for realizada uma interpretação a *contrario sensu*, a conclusão é que a maior parte dos entrevistados de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, não estavam satisfeitos com o atendimento policial. Ribeiro e Silva (2010), citando dados do IPEA<sup>34</sup> (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), demonstraram que 69,9% da população apresentava algum grau de desconfiança em relação à Polícia Civil, nos seguintes termos:

No que se refere à percepção que os indivíduos possuem da Polícia Civil, de acordo com dados publicados recentemente pelo IPEA (2010), tem-se que 4,0% confiam muito, 26,1% confiam, 44,0% confiam pouco e 25,9% não confiam. Logo, 69,9% da população apresentam algum grau de desconfiança em relação à Polícia Civil. (RIBEIRO; SILVA, 2010 p. 2)

Ribeiro e Silva (2010), ao analisarem dados da pesquisa do IPEA, apuraram que, a respeito dos serviços prestados pelas instituições policiais, a maior parte dos entrevistados manifestou insatisfação com a forma de atuação da polícia, por agir com preconceito e desrespeito aos direitos dos cidadãos.

Todavia, apesar dos números negativos anteriormente apresentados a respeito da atuação policial, em Pesquisa Nacional de Vitimização ocorrida no ano de 2013, através de parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Instituto de Pesquisas Datafolha e do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), os números referentes à atuação da Polícia Civil no Brasil são mais promissores. Constatou-se, através das pesquisas de vitimização, que a "Polícia Civil tem a confiança de 79,1% da população, que se divide entre aqueles que confiam muito (16,6%) e os que confiam um pouco (62,5%)" (CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA, 2013, p. 247). Esses números contestam os argumentos baseados apenas em senso comum, de uma generalizada falta de credibilidade e infraestrutura dos órgãos policiais. Nesse mesmo relatório da Pesquisa Nacional de Vitimização, consta que a PCMG está em segundo lugar, atrás apenas do Distrito Federal, no grau de muita confiança na instituição, com uma taxa de 23%, acima da média nacional que foi de 16,6%.

Apesar da excelente classificação da PCMG quanto ao grau de confiança da sociedade, Kairala (2018) apresentou os seguintes números de

<sup>33</sup> Os pesquisadores realizaram 1.000 entrevistas domiciliares nos setores censitários da cidade de Porto Alegre, em suas oito regiões.

<sup>34</sup> Os dados da pesquisa são resultantes, segundo Ribeiro e Silva (2010), da análise do Sistema de Indicadores de Percepção Social pelo IPEA, com a finalidade de avaliar como a população avalia os serviços de utilidade pública e o grau de importância deles para a sociedade.

reclamações sobre o mau atendimento por parte dos servidores da instituição nos anos de 2016, 2017 e 2018 (de janeiro até o mês de outubro):

Considerando os dados da OGE, referentes aos cinco assuntos mais demandados da Assessoria da Polícia Civil, no período investigado, verifica-se que a “má qualidade de atendimento” sempre aparece como uma das maiores demandas, apresentando os seguintes dados: no ano de 2016 foram registradas no Órgão 185 reclamações em face da PCMG; em 2017, 145 reclamações e, em 2018 (de janeiro a outubro), 151 manifestações sobre este assunto. (KAIRALA, 2018, p. 2)

Analisando a grande quantidade de atendimentos realizados pela PCMG, os números de denúncias por mau atendimento apresentados podem ser considerados baixos. A TAB. 1 demonstra os atendimentos realizados pela Polícia Civil de Minas Gerais nos anos de 2017 a 2019, a partir de extração de dados realizada no armazém SIDS<sup>35</sup>. Verifica-se que, para o ano de 2017, em que foram registrados mais de 600.000 ocorrências policiais, a ouvidoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais recebeu 145 reclamações, o que pode indicar uma subnotificação aos órgãos de controle:

Tabela 1 - Quantitativo de registros de boletins de ocorrência pela PCMG

<b>Tipos de Relatórios</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>Desaparecimento / localização</b>	7.534	7.239	6.956
<b>Policial</b>	572.338	519.756	517.776
<b>REFAP</b>	28.339	26.010	23.603
<b>Trânsito</b>	85.545	78.513	77.744
<b>TOTAL</b>	693.756	631.518	626.079

Fonte: Diretoria de Estatística e Análise Criminal da SIIP / PCMG, 2020 (a)

Apesar dos números consideravelmente baixos de notificação aos órgãos de controle, levando-se em consideração a grande quantidade de atendimentos realizados anualmente, as reclamações sobre mau atendimento podem evidenciar a existência de um considerável grau de vitimização secundária, que estaria ligada a um processo de seleção e estigmatização da vítima. Nesses termos:

A vitimização secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito, etc.) De forma geral, os profissionais e procedimentos das instâncias formais de controle social não se atentam ao sofrimento, às expectativas e às necessidades da vítima, fazendo com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada, uma peça

estranha à engrenagem do aparelho estatal. (MANDARINO; BRAGA; ROSA. 2017, p. 290)

A vitimização secundária, portanto, inicia-se já na recepção das delegacias de polícia, quando os usuários do serviço público são mal atendidos por servidores que não se atentam para o sofrimento e necessidade alheia, desrespeitando a vítima e renegando-a um mero objeto e não a um sujeito na relação entre cidadãos e Estado.

Dentre várias consequências negativas decorrentes do mau atendimento, tais como desconfiança e descrédito em relação ao servidor e à instituição (KAIRALA, 2018), a vitimização secundária nas delegacias de polícia ainda causa o aumento da subnotificação de crimes, pois muitas vítimas têm receio de registrar ocorrências, em razão do medo de sofrer constrangimento ou ser

35 O armazém SIDS é o banco de dados em que estão armazenadas as informações da administração pública do Estado de Minas Gerais, inclusive os dados referentes aos boletins de ocorrências lavrados pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. A TAB. 1 foi elaborada pelo autor com os dados fornecidos pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da SIIP / PCMG.

mal atendida perante o meio policial (MANDARINO, ROSA e BRAGA, 2017).

A cordialidade e a atenção dos policiais no atendimento às ocorrências e aos usuários do serviço público, bem como o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, é um dever, uma obrigação. A vítima se satisfaz tão somente com o sentimento simbólico de segurança, através do recebimento de um tratamento respeitoso, e não somente com a prevalência de um poder punitivo, conforme bem enfatizado por Mandarino, Rosa e Braga (2017).

A responsabilidade, portanto, de um tratamento pautado na defesa dos direitos humanos, deve ser confirmada no exercício da função policial, pois é a autoridade pública de maior contato com os indivíduos e a comunidade. Assim:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de "porta voz" popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida dos indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. (BALESTRERI, 1998, p. 7)

O mau atendimento, nos termos apontados anteriormente, está presente nas polícias brasileiras de uma forma geral e, também, na PCMG, tendo em vista as reclamações que aportam na Ouvidoria Geral e na Corregedoria de Polícia Civil.

Estudos sobre o assunto apontam que esse desvio profissional pode ser atribuído à falta de padronização dos procedimentos policiais e à falta de cursos periódicos de capacitação e atualização em atendimento ao público pela Academia de Polícia (KAIRALA, 2018). Além disso, também pode influenciar na qualidade do

atendimento, o fato de a polícia ter sido criada para lidar com o inimigo e a existência de padrões de comportamento informais que guiam a ação dos policiais, em que os mais "novos" aprendem com os mais "antigos" (PEREIRA; POLICARPO JUNIOR, 2012). Em outras palavras, existe, na instituição, uma cultura policial que valoriza as práticas investigatórias e operacionais, ou "tiras de rua" em detrimento do trabalho de atendimento ao público e administrativo, exercido pelos "tiras administrativos".

Ainda nesta perspectiva, "é como se o policial que exerce uma função administrativa fosse "menos policial" do que aquele que faz a investigação na rua" (KAIRALA, 2018). A autora acrescenta que esta situação pode gerar desmotivação, frustração e uma transferência de carga negativa para o cidadão, materializada em mau atendimento.

Nesse contexto, são cada vez mais necessários estudos no campo da segurança pública e direitos humanos, para melhor entendimento e implementação de mudanças institucionais e qualificação dos profissionais, principalmente dos policiais, uma vez que, na prática, o relacionamento entre polícia e sociedade ainda é um desafio:

(...) a questão policial e do controle social ainda suscita indagações importantes e, no plano da práxis, o "encontro" entre polícia e sociedade ainda é um desafio. É um desafio pedagógico, tanto no sentido da inclusão popular na agenda de construção da políticas públicas, quanto igualmente no necessário processo de autocrítica que a Polícia Civil e seus operadores carecem. (BARRETO JÚNIOR, 2009, p. 17).

Diversas pesquisas, ao estudarem o mau atendimento e a vitimização secundária, levam em consideração, principalmente, a opinião das vítimas. Todavia, conforme Silva e Teixeira (2014), para criticar a ação policial, é necessário compreender quem são esses profissionais e como é o cotidiano desses servidores, sendo este o objetivo dessa pesquisa, que pretende analisar o atendimento ao público, sob a perspectiva dos

servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

## 2. Metodologia

O presente artigo tem o objetivo geral de estudar o atendimento ao público realizado pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais sob a ótica dos próprios integrantes da instituição, sejam policiais civis, sejam servidores administrativos. Como objetivos específicos, buscou-se verificar qual a visão dos servidores policiais quanto ao atendimento que prestam ao cidadão; verificar se, na perspectiva dos servidores, a PCMG presta um bom atendimento à população; obter informações se o curso de formação é suficiente para capacitar o policial a atender bem as pessoas; apurar se os cursos de capacitação e treinamento ajudam na melhoria do serviço prestado; levantar quais as motivações que levam o servidor da Polícia Civil a atender bem ou mal os usuários do serviço público e receber sugestões dos servidores para melhoria do serviço.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, a partir de levantamentos bibliográficos e aplicação de questionário, permitindo maior familiaridade entre o pesquisador e o tema. Referente aos procedimentos, foi utilizada a técnica de pesquisa de campo, através de *survey* aplicado aos servidores da PCMG por meio de questionário *online*.

Assim, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto e a obtenção de dados secundários quantitativos e qualitativos já documentados e disponíveis nos órgãos de controle internos e externos da PCMG.

Em seguida, foi aplicado um questionário, por meio de ferramenta online, a servidores policiais e administrativos que atuam ou já atuaram no atendimento ao público, de modo a proporcionar tanto dados quantitativos, quanto dados qualitativos.

No questionário, que preservou a identidade do participante, foram disponibilizadas perguntas sobre a carreira do servidor, sua idade, tempo de serviço na Polícia Civil, se já foi punido ou advertido por mau atendimento, o que motivou o mau atendimento, se foi instruído no curso de formação com disciplina específica de atendimento ao público, se teve oportunidade de fazer algum curso de capacitação pela Academia de Polícia Civil sobre atendimento ao público, dentre outras que foram úteis para traçar a percepção dos policiais sobre o tema em estudo.

Ainda, o questionário<sup>36</sup> *online*, aplicado exclusivamente aos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, foi estruturado com 23 perguntas, sendo 06 para obter informações sobre o perfil profissional do participante e 17 para obter informações específicas sobre o atendimento ao público nas unidades policiais. No total, contabilizaram-se 200 participantes de todas as carreiras policiais e administrativas da PCMG, com exceção de peritos e médicos legistas. Os participantes foram numerados, para fins de controle e análise, de acordo com a ordem cronológica de respostas. Ainda, o questionário contava com 16 perguntas de múltipla escolha e 07 perguntas com respostas livres e ficou disponibilizado do período de 17/06/2020 a 21/08/2020.

## 3. O atendimento ao público na perspectiva dos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais

Através do questionário disponibilizado para os servidores da PCMG, foram obtidos resultados referentes ao perfil profissional dos colaboradores, capacitação e treinamento, atendimento ao público nas unidades policiais civis de Minas Gerais, questões sobre o mau atendimento, preparação dos servidores para o atendimento ao público e sugestões para melhoria do serviço.

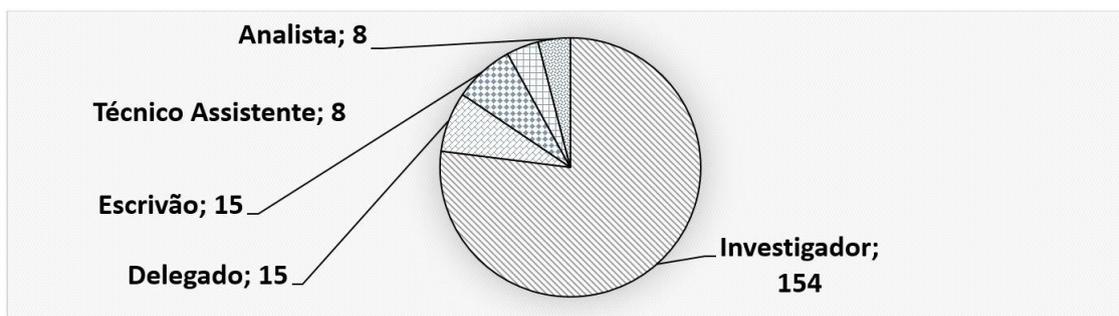
36 O questionário foi construído e disponibilizado através da ferramenta online *Google Forms*, através do link [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfl5kmlUG07RCjUdagjx0MSLj8\\_k8FjwG8Suo-65hpmIvVA9A/viewform?usp=sf\\_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfl5kmlUG07RCjUdagjx0MSLj8_k8FjwG8Suo-65hpmIvVA9A/viewform?usp=sf_link). A pesquisa ficou disponibilizada para respostas de 17/06/2020 a 21/08/2020 e foi a melhor alternativa encontrada para obter os dados, considerando-se as restrições e os efeitos causados pela pandemia de COVID-19. A divulgação da pesquisa foi através do aplicativo *WhatsApp* em grupos de servidores da PCMG e através de envio de e-mail institucional.

### 3.1 Perfil profissional dos colaboradores

Para análise do perfil profissional dos Servidores da Polícia Civil participantes da pesquisa, foram utilizadas as seguintes variáveis: carreira; tempo de serviço; grau de escolaridade; sexo; idade e cidade de lotação.

Quanto à variável carreira, 77% dos colaboradores são investigadores; 8% são delegados; 8% são escrivães; 4% são analistas e 4% são técnicos administrativos, conforme o GRAF. 1:

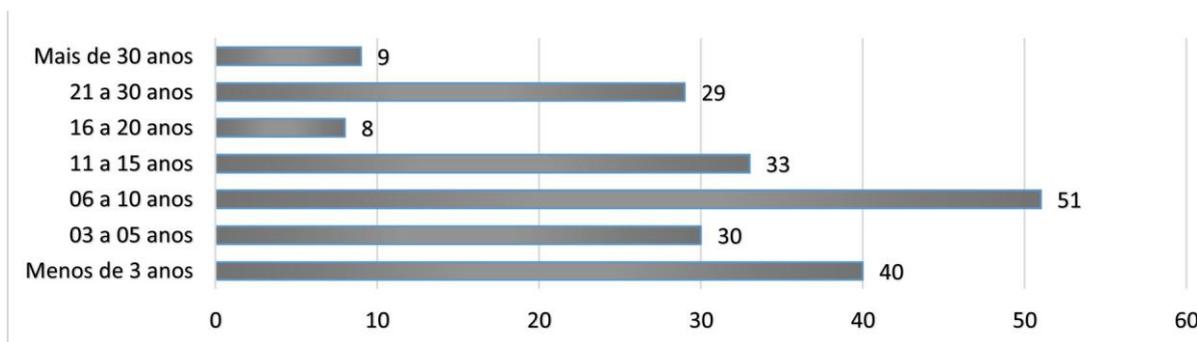
Gráfico 1 - Quantitativo dos participantes da pesquisa por carreiras



Fonte: Elaborado pelo autor

Para apuração do tempo de serviço dos participantes, foram disponibilizadas opções de preenchimento do questionário, estabelecendo faixas de tempo na carreira, conforme representado no GRAF. 2 a seguir:

Gráfico 2 - Tempo de serviço na PCMG dos participantes da pesquisa

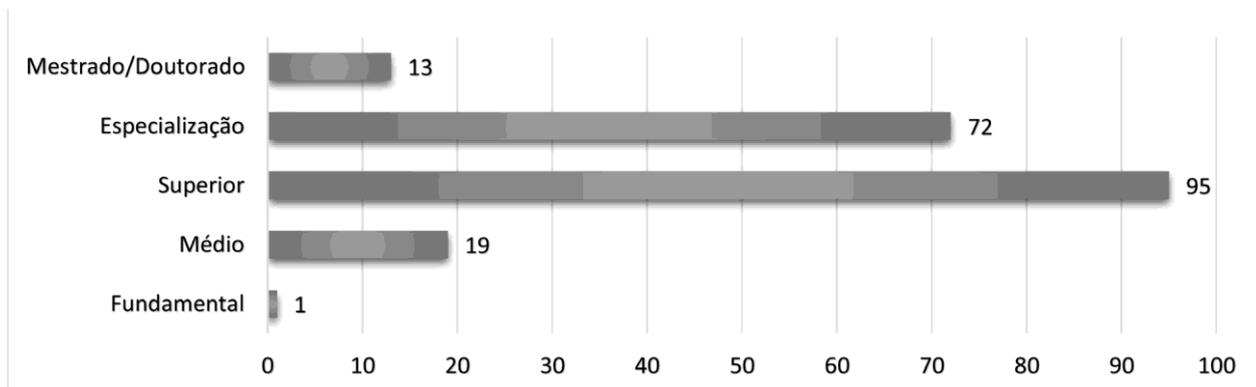


Fonte: Elaborado pelo autor

No que se refere ao tempo de serviço na PCMG, a pesquisa conseguiu buscar informações tanto de recentes integrantes quanto de servidores que já cumpriram o tempo para aposentadoria. A maioria dos participantes, totalizando 154 servidores (77%), porém, alegaram ter até 15 anos de exercício na função.

Sobre a escolaridade dos participantes, apenas um dos sujeitos da pesquisa disse ter cursado apenas o ensino fundamental; 9,5% disseram ter cursado até o ensino médio; 47,5% dos participantes disseram ter ensino superior; 36% afirmaram ter pós graduação com titulação de especialistas e 6,5% afirmaram ter mestrado ou doutorado. No GRAF. 3, estão indicados os quantitativos de participantes, em números absolutos, considerando-se a escolaridade. Vale ressaltar que 90% deles possuem grau superior de escolaridade ou pós-graduação:

Gráfico 3 - Escolaridade dos participantes da pesquisa



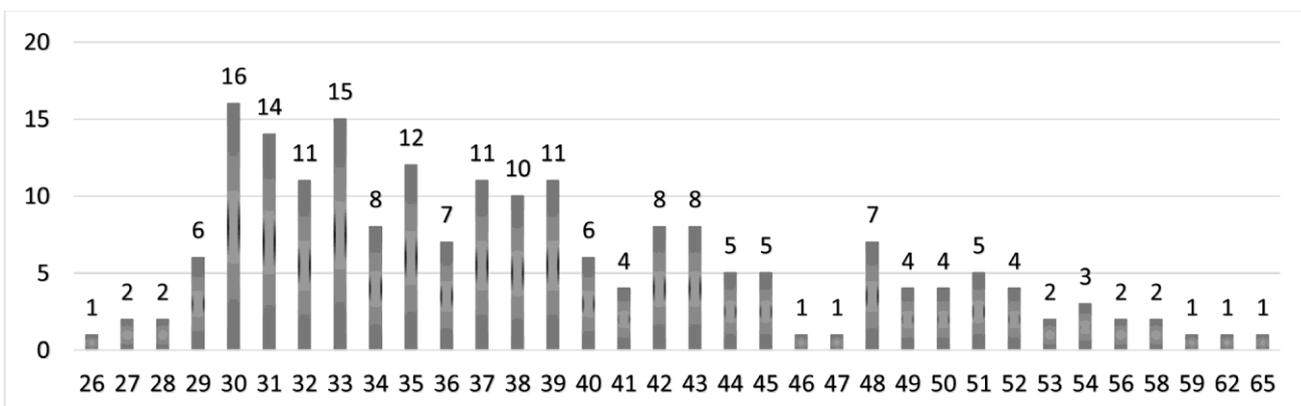
Fonte: Elaborado pelo autor

Concernente ao sexo dos participantes, foram disponibilizadas três opções de respostas: “feminino”, “masculino” e “não desejo declarar”.

Nas respostas, 59,5% dos participantes disseram ser do sexo masculino, enquanto que 40,5% disseram ser do sexo feminino. A opção “não desejo declarar” não foi assinalada por nenhum sujeito da pesquisa.

A variável “idade” demonstrou que os participantes têm idade entre 26 e 65 anos. A idade média apurada foi 45 anos e meio. Todavia, conforme os números apontados no GRAF. 4, 63% dos colaboradores da pesquisa têm menos de 40 anos de idade, e, dentre estes, a maior parte tem idade entre 30 e 39 anos, ou seja, os participantes ainda têm um tempo de serviço razoável na ativa.

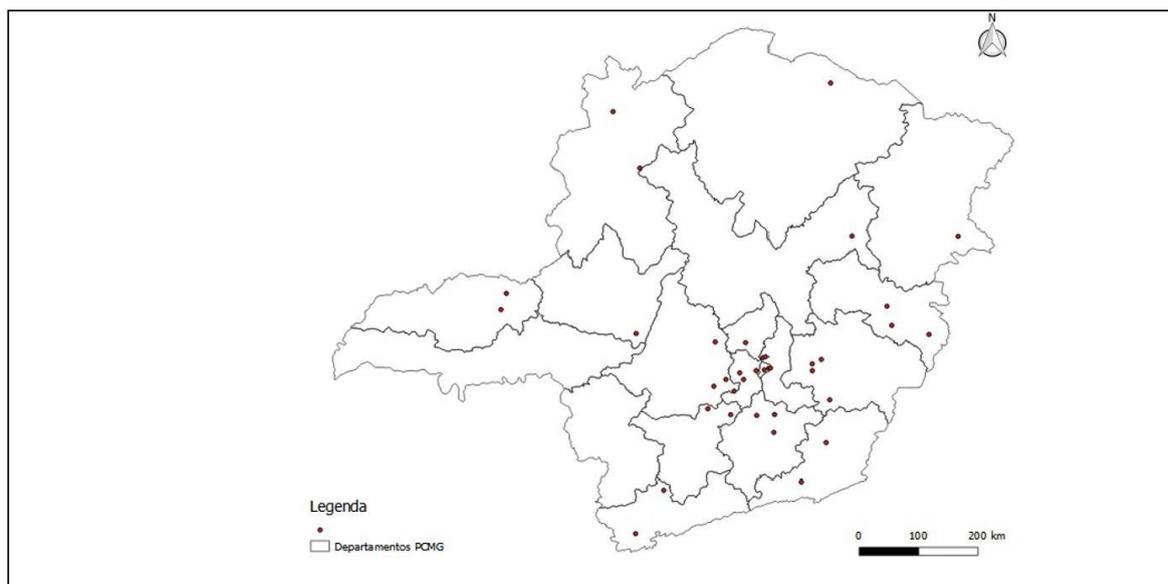
Gráfico 4 - Idade dos participantes da pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor

No que tange à cidade de lotação dos participantes, a pesquisa obteve respostas de servidores da PCMG de 36 municípios mineiros, incluindo a Capital. O mapa a seguir representa o Estado de Minas Gerais dividido por departamentos da Polícia Civil. Os pontos representam a localização dos municípios dos participantes.

Figura 1 - Mapa de Minas Gerais dividido por Departamentos da Polícia Civil com indicação por meio de pontos das cidades dos participantes da pesquisa



Fonte: Diretoria de Estatística e Análise Criminal da SIIP / PCMG, 2020 (b)

### 3.2 Capacitação e treinamento dos servidores

Sobre a capacitação e treinamento dos servidores para o atendimento ao público, a pesquisa disponibilizou as seguintes questões: a) Teve a disciplina de atendimento ao público no curso de formação? b) Fez algum curso de atendimento ao público quando já no exercício da função? e c) Fez curso de REDS no curso de formação ou quando já no exercício da função?

Para cada questão, foram disponibilizadas as opções de respostas: "sim", "não" e "não se recorda".

É importante esclarecer que o curso de formação é destinado às carreiras policiais, compreendendo as carreiras de delegado, investigador, escrivão, perito e médico legista. As carreiras administrativas, por sua vez, não tiveram curso de formação específico para assumir as funções nas delegacias de polícia.

A pesquisa apontou que apenas 18,5% dos participantes tiveram a disciplina de atendimento ao público no curso de formação, enquanto que 59,5% responderam que não tiveram a disciplina e 22% responderam que não se recordavam.

Dessa forma, apenas uma pequena parcela, menos de 20% dos colaboradores, tiveram a disciplina de atendimento ao público no curso de formação, que é o momento mais apropriado para inculcar na mente dos futuros profissionais sobre a importância de se prestar um serviço de qualidade ao usuário do serviço público.

Apurou-se, também, que, já no exercício da função, como curso de capacitação, apenas 29% dos participantes fizeram algum curso de atendimento ao público; 60% responderam que não fizeram cursos do tipo e 11% assinalaram a opção de que não se recordavam.

Quanto a curso de REDS, que é o sistema de registro de boletins de ocorrência no Estado de Minas Gerais, utilizado geralmente no primeiro contato do usuário com a Polícia nos setores de registros das delegacias, a pesquisa demonstrou que 81,5% dos participantes fizeram curso durante a formação na Academia de Polícia Civil ou já no exercício da função. Dos colaboradores, 17% disseram não ter feito curso e apenas 1,5% alegaram não se recordar.

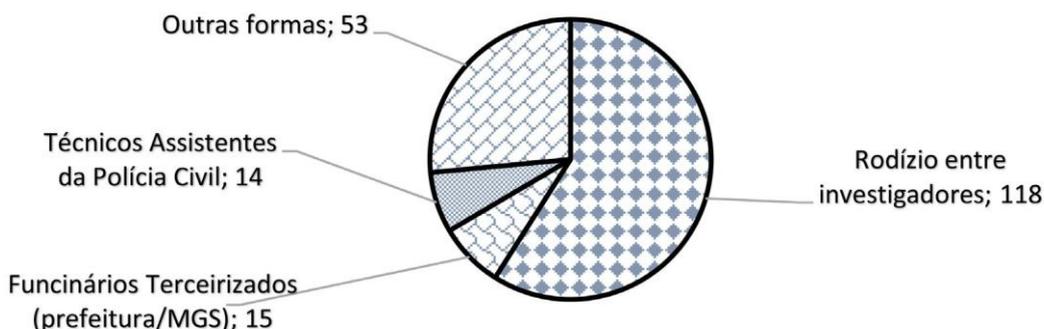
### 3.3 Atendimento ao público nas Unidades da PCMG

Visando abordar o atendimento nas delegacias, foi utilizada uma variável sobre como funcionava o atendimento ao público na unidade que o colaborador prestava serviço.

O atendimento por meio de rodízio entre investigadores é a forma mais utilizada, sendo a resposta de 59% dos participantes. O atendimento por meio de funcionários terceirizados (prefeitura/MGS) aparece em segundo lugar, com 7,5% das respostas, e o atendimento por meio de técnico assistente da Polícia Civil aparece em terceiro lugar (7% das respostas).

Constatou-se que há uma grande diversificação do atendimento nas unidades policiais, todavia, o atendimento quase sempre é realizado por essas três categorias de profissionais, separadamente ou em conjunto. As outras respostas dos colaboradores foram: "todos atendem"; "investigador específico"; "funcionário terceirizado da prefeitura juntamente com investigadores"; "rodízio entre investigadores e técnicos"; "feito pelo inspetor, a princípio"; "investigadores do plantão"; "todos realizam atendimento ao público"; "guardas municipais e investigadores".

Gráfico 5 - Como funciona o atendimento ao público na Unidade Policial em que o participante da pesquisa presta serviço



Fonte: Elaborado pelo autor

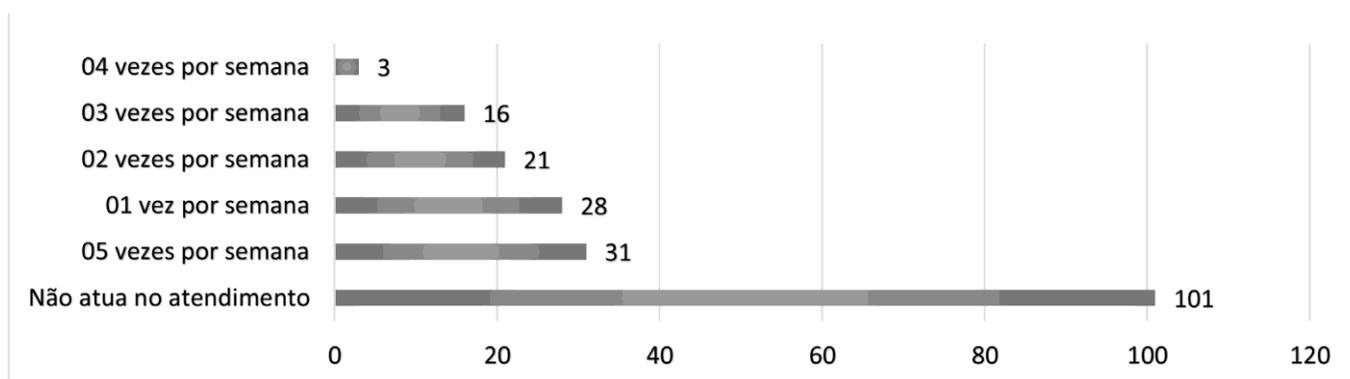
Apesar de o atendimento ser feito preponderantemente pelos investigadores (59% dos casos), apurou-se que não há uma padronização na PCMG. Em algumas unidades policiais, até mesmo pessoas pertencentes a outras instituições, como guardas municipais e funcionários de prefeituras, realizam o atendimento.

Quanto ao tempo da jornada semanal do participante destinada ao atendimento ao público, as respostas foram muito variadas, havendo participantes que não fazem nenhum tipo de

atendimento e outros que trabalham até 40 horas semanais neste tipo de função.

Finalmente, no que se refere à frequência que trabalhavam no atendimento ao público, mais especificamente na recepção da delegacia e na lavratura de REDS, mais da metade, em um total de 50,5% dos participantes alegaram que não atuavam no atendimento e 15,5% responderam que atuavam cinco vezes por semana, conforme o GRAF. 6 a seguir:

Gráfico 6 Frequência semanal que o participante da pesquisa faz atendimento ao público



Fonte: Elaborado pelo autor

### 3.4 Questões sobre mau atendimento nas Unidades da PCMG

A pesquisa buscou abordar, também, a ocorrência de mau atendimento nas Unidades da PCMG, as motivações, as consequências e as eventuais responsabilizações dos servidores. Para tanto, os participantes foram instados a responderem as seguintes questões: a) você reconhece que já fez algum mau atendimento? b) se a resposta para pergunta anterior for sim, porque fez mau atendimento na delegacia? c) já foi chamado na corregedoria de polícia devido ao mau atendimento? d) já foi advertido pela chefia imediata por algum mau atendimento?

A pesquisa apontou que 36% dos participantes reconheceram que já fizeram algum mau atendimento. Os que não reconheceram totalizaram 64%. Para a pergunta, foram disponibilizadas apenas as opções "sim" e "não".

Em sequência, foi solicitado, aos colaboradores que reconheceram que fizeram mau atendimento, que explicassem o motivo. As respostas foram as mais variadas: "falta de paciência com o solicitante"; "stress"; "vítima não entende diferença de ação cível e criminal"; "porque era inexperiente"; "falta de paciência"; "falta de educação e interesse"; "porque eu não tinha a informação solicitada"; "creio que na época faltava conhecimento sobre essa importância, falta de orientação e despreparo emocional"; "reciprocidade"; "ausência de empatia"; "local

cheio, atendimento rápido"; "exaustão emocional"; "falta de atenção e truculência"; "falta de vontade, descaso, não atender bem e não preocupar com o próximo"; "a pessoa estava descontrolada"; "falta de recurso"; "por limitações impostas pela instituição, tais como falta de autoridade policial titular, falta de recurso material e/ou humano para dar uma resposta adequada ao cidadão"; "sobrecarga de trabalho"; "era necessário"; "pressa em dispensar a pessoa"; "depressão. Sabendo que a unidade não vai dar andamento no procedimento, por 'n' motivos, deixo de fazer o REDS como deveria. Mesmo sabendo que é errado, no dia errado, o REDS fica enxuto. Paciência..."; etc.

Um colaborador do sexo masculino, com 16 a 20 anos de exercício, 39 anos de idade, respondeu o seguinte sobre o motivo pelo qual prestou mau atendimento:

Por vezes, é comum estar fazendo várias coisas ao mesmo tempo por causa da carência de pessoal. Aliado a isso, as pessoas creem que pode-se fazer qualquer tipo de ocorrência, incluindo fatos que não haverá nenhum tipo de investigação ou fatos relacionados ao processo cível. Ao esclarecer qual é a atribuição da polícia civil, o cliente se diz mal atendido. A linha entre o mau atendimento e a não satisfação do cliente por demanda inexistente é muito tênue. (COLABORADOR Nº 177, CARREIRA INVESTIGADOR)

As respostas dos colaboradores indicam que, na maior parte das vezes, o mau atendimento nas Unidades da PCMG é praticado por falta de preparo

ou alto grau de estresse do servidor, aliado à falta de empatia com o usuário do serviço público.

Sobre as eventuais responsabilizações de servidores, apesar de 72 colaboradores (36% dos participantes) terem informado que já fizeram mau atendimento nas Unidades da PCMG, apenas 2 (1% dos participantes) foram chamados na Corregedoria de Polícia para prestar esclarecimentos. Da amostra de 200 participantes, apenas 7 (3,5%) já foi advertido pela chefia imediata em consequência de algum mau atendimento. Portanto, a pesquisa indica que o mau atendimento, na maior parte das vezes, não gera responsabilização do servidor, seja porque o usuário do serviço público não reporta o fato aos órgãos de controle, seja porque o superior hierárquico não toma as devidas medidas para coibir tal desvio funcional.

### 3.5 Preparação dos servidores para o atendimento a público

A pesquisa buscou entender, também, se os participantes se sentiam preparados para o atendimento ao público. Dos colaboradores, 84,5% responderam que se sentiam preparados, enquanto que 15,5% alegaram que não se sentiam aptos para o serviço de atendimento. Na pergunta "você se sente preparado para o atendimento ao público?" foram disponibilizadas apenas duas opções de respostas, "sim" e "não".

Os que responderam que não se sentiam preparados para atender ao público foram questionados sobre os motivos. As respostas foram as mais diversificadas: "dificuldade em lidar com o perfil de pessoas que buscam a delegacia"; "não tenho o conhecimento de todas as estruturas policiais e legais para orientar o público"; "falta de treinamento"; "falta de padronização"; "falta de estrutura"; "não capacitação para a função"; "não há tempo hábil para realizar as nossas atividades e metas e fazer um atendimento a contento"; "muitas horas para o atendimento é desgastante e cansativo"; "dificuldade para responder dúvidas

e questões jurídicas" e "não gosto de atendimento ao público".

Ainda sobre a pergunta que pedia para o colaborador explicar o motivo dele não se sentir preparado para atender ao público, cita-se a resposta de uma participante do sexo feminino, da carreira de técnicos assistentes da Polícia Civil, 31 anos de idade, com tempo na carreira de 06 a 10 anos de serviço:

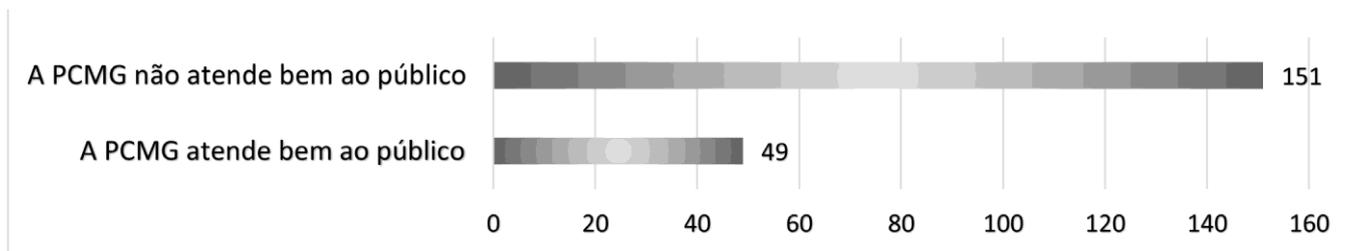
Trabalhei por muito tempo com o atendimento ao público, não conseguia ir ao banheiro ou simplesmente fazer um lanche, por vezes nem almoçar. Não tive qualquer treinamento antes de atuar na função, me mostraram como se fazia o REDS uma vez e me deixaram na portaria. Não tenho conhecimento jurídico para dar orientações, que é exigido o tempo inteiro. Outro fato é o descaso que as pessoas tratam por saber que não estão sendo orientadas por um policial, elas chegam e querem ser atendidas pelo delegado no REDS, mesmo que o problema não seja de competência da polícia. Sou traumatizada com o atendimento ao público, cheguei a entrar em depressão. (COLABORADORA Nº 34 – CARREIRA TÉCNICO ASSISTENTE)

A afirmação da servidora suscita um problema causado pelo fato de que as carreiras administrativas da PCMG não tiveram curso de formação ou outro treinamento prévio na Academia de Polícia, o que pode influenciar diretamente na prestação do serviço.

No geral, os motivos alegados para justificar o mau atendimento são os mais diversos, alguns plausíveis, como falta de treinamento, outros totalmente inapropriados, como não gostar de atender ao público, indicando que não é qualquer pessoa que está apta para lidar com a pessoa que procura o serviço policial.

O questionário ainda trazia a seguinte pergunta: "Para você, a PCMG atende bem ao público?". As opções de respostas eram sim e não. Em respostas, 75,5% dos participantes assinalaram a opção "não", ou seja, que a PCMG não atende bem ao público.

Gráfico 7 - Respostas dos participantes sobre o atendimento ao público realizado pela PCMG



Fonte: Elaborado pelo autor

Ou seja, apenas 24,5% dos participantes disseram que a PCMG atende bem ao público. O resultado demonstra, ainda, que na própria instituição prevalece uma visão negativa sobre a prestação do serviço. O mau atendimento prestado vai de encontro à própria Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que no art. 3º, inciso V, determina que na sua atuação, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ainda deve prestar atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discricção, moderação e objetividade. (MINAS GERAIS, 2013)

### 3.6 Cursos de capacitação para preparar o servidor para o atendimento

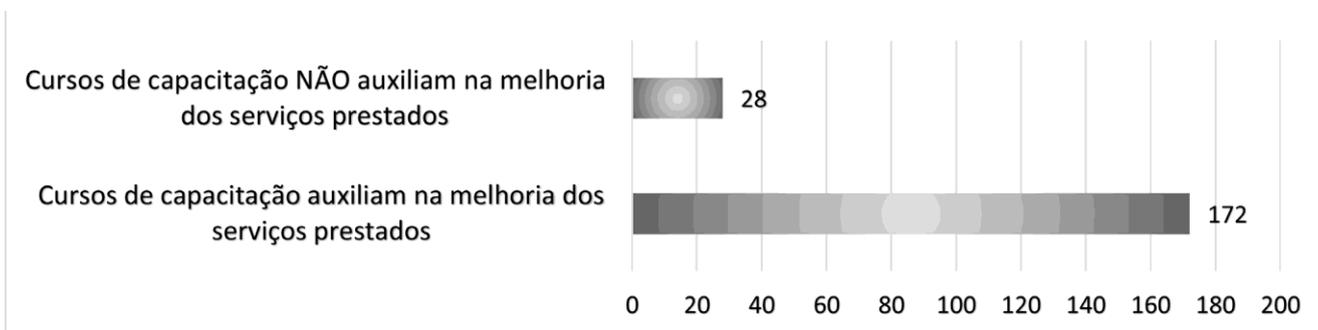
O questionário também abordou se os cursos de capacitação para o atendimento ao público auxiliavam na melhoria dos serviços prestados pelos servidores da PCMG, sendo

disponibilizadas as opções de respostas "sim" e "não".

O GRAF. 8 representa as respostas dos colaboradores, no que se refere a capacitação continuada. Dos participantes, 86% responderam que sim. Ou seja, os cursos de capacitação ajudam na melhoria dos serviços de atendimento ao público.

Apesar da importância da capacitação continuada, verifica-se o registro de apenas um curso à distância denominado "Qualidade no Atendimento ao Público", realizado em junho de 2017, pela Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (ACADEPOL, 2017). Não foram encontrados registros de outros cursos do tipo na página da internet da instituição. No entanto, é importante destacar que o tema atualmente compõe a grade curricular do curso de formação policial, conforme apurado na pesquisa, uma vez que 18,5% dos colaboradores tiveram a disciplina ainda na Academia de Polícia Civil, quando ingressaram no serviço policial.

Gráfico 8 - Opinião dos participantes sobre cursos de capacitação em atendimento ao público



Fonte: Elaborado pelo autor

### 3.7 Utilização exclusiva de funcionários terceirizados ou servidores das carreiras administrativas para atendimento ao público

Em 14,5 % das unidades onde os participantes estão lotados, o atendimento ao público é realizado exclusivamente por técnicos assistentes da Polícia Civil ou por funcionários terceirizados (funcionários das prefeituras ou funcionários da MGS).

Em função dessa realidade que predomina em várias unidades da PCMG, os participantes foram questionados se concordavam ou não com a seguinte afirmação: "A PCMG deveria utilizar funcionários da MGS ou servidores das carreiras administrativas (analistas e técnicos assistentes) para o atendimento ao público, ao invés de utilizar servidores das carreiras policiais."

As respostas demonstraram que 68% dos participantes concordam que o atendimento deve ser realizado por integrantes das carreiras administrativas ou por funcionários terceirizados.

Todavia, há de destacar que as carreiras administrativas, quais sejam, analistas e técnicos assistentes da Polícia Civil, não tiveram curso de formação quando da posse no serviço público. Essa falta de preparação prévia pode prejudicar o bom desempenho dos profissionais, não somente no atendimento ao público, mas em outras atribuições administrativas na PCMG.

### 3.8 Mau atendimento a Policiais nas Unidades da PCMG

Os participantes foram questionados se já foram mal atendidos em alguma unidade da PCMG. Dos 169 colaboradores que responderam à pergunta, que era de resposta facultativa, 93 afirmaram que já foram mal atendidos e 76 responderam que nunca foram mal atendidos.

Em sequência, também foi solicitado que explicassem como foi o mau atendimento. Adiante seguem duas respostas, dentre as inúmeras que foram relatadas no questionário:

Eu, já como policial, fui convidado a entrar me um determinado setor de uma delegacia para tratar de um assunto e fui atendido de forma grosseira. A princípio estava lá não como policial, porém, a partir da forma que fui tratado, me identifiquei para que a pessoa ficasse sem graça, o que aconteceu. (COLABORADOR Nº 93 – CARREIRA INVESTIGADOR)

Mesmo como delegado, em diligência a uma delegacia do interior, nos foi dispensado um péssimo atendimento pelo delegado que nos atendeu, mostrando total descaso com a situação, que era também de interesse dele, como pelos investigadores que estavam na inspetoria. Esse é apenas um dos casos. O atendimento dispensado pela Polícia Civil ao público é de péssima qualidade, infelizmente. (COLABORADOR Nº 196 – CARREIRA DELEGADO)

Das respostas, verificou-se que não raras vezes o próprio servidor da PCMG é mal atendido em outras unidades policiais da instituição, indicando que esse é realmente um problema que merece maior atenção dos gestores no sentido de traçar estratégias para melhorar esse panorama. Além disso, a postura do atendente muda quando a pessoa se identifica como policial. O Colaborador nº 178, da carreira de Investigadores, relatou "preguiça do colega até eu me identificar. Aí o atendimento foi padrão, o qual deveria ter sido desde o início para qualquer cidadão".

### 3.9 Sugestões de melhorias para atendimento ao público

Finalmente, foi solicitado aos participantes que fizessem sugestões para que o atendimento ao público pela PCMG melhorasse. A resposta era livre.

Quase metade dos colaboradores informaram que era necessário a realização de cursos de capacitação e treinamento.

As respostas, porém, como era de se esperar, foram muito variadas. Dentre elas, como as mais relevantes, podem ser citadas as seguintes: "Acredito que o acompanhamento psicológico e treinamento constante poderia auxiliar para que o

servidor possa atender com qualidade o cidadão” (COLABORADOR Nº 4 – CARREIRA INVESTIGADOR); “Destinar funcionários exclusivamente para esta função em vez de policiais que já estão assoberbados de funções.” (COLABORADOR Nº 13 – CARREIRA INVESTIGADOR); “... pontos estratégicos de atendimento não podem servir como punição ou lugar para encostar o servidor.” (COLABORADOR Nº 18 – CARREIRA DELEGADO); “Melhor divulgação da ouvidoria e do telefone (197) para atendimento a dúvidas, sugestões e reclamações do cidadão.” (COLABORADOR Nº 26 – CARREIRA INVESTIGADOR); “Horário agendado para registro de ocorrências que não sejam flagrantes.” (COLABORADOR Nº 34 – CARREIRA TÉCNICO ASSISTENTE); “Padronização dos procedimentos institucionais e possibilidade de receber maior quantidade de informações através do 197.” (COLABORADOR Nº 81 – CARREIRA ESCRIVÃO); “Fiscalização da chefia e punição.” (COLABORADOR Nº 124 – CARREIRA ESCRIVÃO); “Criação de protocolos de atendimento e seleção de servidores que desejam desempenhar tal função.” (COLABORADOR Nº 135 – CARREIRA DELEGADO)

As sugestões deixaram claro que é preciso empreender esforços para mudar a realidade do mau atendimento na PCMG, visando melhorar a imagem da instituição tanto externa quanto internamente.

Além das sugestões anteriores, convém destacar a que foi indicada pelo colaborador nº 196, o qual entende que o mau atendimento é uma cultura dentro da PCMG:

Capacitação dos servidores, no sentido de conscientizá-los de que ao dispensar um bom atendimento ao público, isso eleva o nome da instituição, como também deixa a pessoa que foi atendida satisfeita com a providência que foi buscar na instituição. Mas parece que o péssimo atendimento ao público é uma cultura dentro da instituição Polícia Civil. É uma tristeza! (COLABORADOR Nº 196 – CARREIRA DELEGADO)

## Considerações finais

O atendimento ao público nas Unidades da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é um

fenômeno a ser considerado e analisado sob as perspectivas tanto dos usuários do serviço quanto dos servidores públicos, posto que o bom atendimento traz benefícios a ambas as partes, como o aumento da confiança na instituição e no trabalho policial, a colaboração mais eficiente para o controle da criminalidade e a diminuição da vitimização secundária.

Foram analisados neste artigo, dados sobre o atendimento ao público na delegacias e unidades administrativas da PCMG sob a perspectiva do servidor, através da aplicação de questionário por meio de plataforma *online*, o qual foi respondido por 200 colaboradores, das carreiras de delegado, investigador, escrivão, técnico assistente e analista.

A pesquisa obteve participação tanto de servidores novos na carreira, com menos de 03 anos de exercício, quanto de servidores com mais de 30 anos de serviço. No que se refere à escolaridade dos colaboradores, 90% deles alegaram possuir nível superior ou pós graduação. Também, constatou-se que houve participação de servidores da maioria dos Departamentos da PCMG.

Constatou-se, pela pesquisa, que apenas 18,5% dos colaboradores tiveram a disciplina de atendimento ao público no curso de formação, o que leva a conclusão de que essa preocupação com a capacitação para o bom atendimento é institucionalmente recente. Já no pleno exercício da função, apenas 29% disseram ter feito curso de capacitação para atendimento ao público.

Apesar da verificação de que o atendimento inicial ao público nas Unidades Policiais é realizado preponderantemente por investigadores, apurou-se que não há uma padronização neste sentido, pois, em alguns lugares, até mesmo pessoas pertencentes a outras instituições, como guardas municipais e funcionários de prefeituras, também realizam o serviço, ou seja, atendem e agem em nome da PCMG.

Dos colaboradores, 36% reconheceram que já atenderam mal nas delegacias. Na maior parte das vezes o mau atendimento se deu por falta de preparo ou alto grau de estresse, aliado à falta de empatia com o usuário do serviço público.

Em que pese 72 colaboradores (36%) terem afirmado que já atenderam mal nas delegacias, apenas 2 foram chamados na Corregedoria de Polícia para prestar informações e apenas 7 foram advertidos pela chefia imediata, o que demonstra a não responsabilização do servidor, seja porque o usuário do serviço não reportou o fato aos órgãos de controle, seja porque o superior hierárquico não tomou as devidas medidas correicionais.

A maioria dos colaboradores responderam que se sentem preparados para atender ao público, porém, 75,5% disseram que a PCMG não presta um bom serviço, o que demonstra a necessidade da instituição melhorar a imagem tanto externa quanto internamente.

A pesquisa apontou que a maior parte dos colaboradores concorda que a PCMG deveria utilizar funcionários da MGS ou servidores das carreiras administrativas para o atendimento nas unidades policiais, ao invés de utilizar servidores das carreiras policiais.

Quanto às sugestões dos colaboradores para melhoria do serviço, as respostas foram muito variadas, porém há de se destacar que a maioria apontou a necessidade de disponibilização mais frequentes de cursos de capacitação e preparação para função, a padronização dos procedimentos com criação de protocolos de atendimento, bem como a seleção de servidores que tenham o perfil para atender ao público. Referente a esta última sugestão, convém frisar que prestar um bom atendimento é inerente à função policial. Portanto, em princípio, não há que se falar em perfil para atendimento ao público. Atender com urbanidade, presteza, probidade, respeito, discricção é um dever do servidor público.

A pesquisa demonstrou que o servidor da PCMG que realiza um mau atendimento geralmente age de forma irregular porque está estressado, porque não está preparado para aquela função ou porque sabe que o usuário do serviço público não vai recorrer aos órgãos de controle, ou seja, porque confia na impunidade. O cidadão que procura a delegacia de polícia, por sua vez, somente o faz porque necessita da intervenção do Estado em alguma demanda e, ao ser bem

atendido, coopera e confia mais na instituição, havendo, portanto, ganho positivo para ambos os lados.

Assim, para melhoria do quadro apresentado neste trabalho de pesquisa, visando garantir tanto ao servidor as condições necessárias para o bom desempenho de suas funções, quanto ao usuário do serviço público, a prestação de um bom atendimento, sugere-se que a PCMG adote as seguinte medidas:

Primeiramente, a elaboração de um projeto de padronização institucional que assegure a prestação de um serviço condizente com os preceitos constitucionais e legais que norteiam a função do servidor da PCMG, quais sejam, o atendimento pautado na eficiência, na promoção dos direitos humanos, na presteza, probidade, urbanidade, atenção, respeito, moderação e objetividade.

Sugere-se, também, a disponibilização de cursos à distância e presenciais mais frequentes para capacitação dos servidores quanto ao atendimento ao público, com uma periodicidade anual, bem como a inclusão da disciplina nos conteúdos programáticos dos cursos de formação, curso de aperfeiçoamento e de chefia.

Também é importante o controle e a responsabilização dos servidores que atuam de forma irregular. Para isso, é imprescindível o fortalecimento da Corregedoria da PCMG e a atuação mais efetiva da parte das chefias das Unidades Policiais, através de um trabalho de conscientização, fiscalização e correição. A matrícula compulsória em cursos presenciais de capacitação para atendimento ao público é uma boa alternativa à punições administrativas de servidores não reincidentes no desvio funcional.

A abertura de mais canais de comunicação da sociedade com a PCMG para acolhimento das manifestações dos cidadãos sobre o atendimento também é necessária, visando evitar a subnotificação dos desvios e a consequente perpetuação do mau atendimento e da vitimização secundária.

Como sugestão final, é importante empreender um estudo sobre a viabilidade de se utilizar preponderantemente servidores das carreiras administrativas para atendimento inicial ao público nas delegacias, principalmente na lavratura de boletins de ocorrência, proporcionando a devida e necessária preparação na Academia de Polícia. Essa proposta, porém, não pode significar a retirada do dever de prestar um bom atendimento pelas outras carreiras, uma vez que a prestação de um serviço de boa qualidade é imperativo legal para todos os servidores da PCMG.

Finalmente, não houve a pretensão do esgotamento do tema, mas de fornecer a base necessária para a elaboração de outros estudos que viabilizem a melhoria do serviço prestado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. ■

## Referências

ACADEPOL. Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. *Curso à distância de Qualidade no Atendimento ao Público, 2017*. Disponível em: <<http://ead.policiacivil.mg.gov.br/moodle/enrol/index.php?id=21>>. Acesso em: 15 out. 2020

BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo – RS, CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a\\_pdf/livro\\_balestreri\\_dh\\_coisa\\_policia.pdf](http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2020

BARRETO JUNIOR, Jesus Trindade. *Pedagogia da mediação de conflitos versus razão persecutória: uma discussão sobre a lógica, o ethos e as perspectivas emancipatórias do policial de investigação criminal em Minas Gerais*. 2009. 198 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/FAEC-87XK8S>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BEATO, Cláudio; SILVA, Geélison F. *Confiança na polícia em Minas Gerais: o efeito da percepção de eficiência e do contato individual*. Opinião Pública, Campinas, vol. 19, nº 1, junho, 2013, p. 118-153.

Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641442>>. Acesso em 19 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 out. 2020.

CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA – UFMG. *Pesquisa nacional de vitimização*. 2013. Disponível em: <<https://www.crisp.ufmg.br/pesquisas/#Vitimiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 19 jun. 2020.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL SIIP / PCMG. 2020. (a). *Tabela de quantitativo de registros de boletins de ocorrência pela PCMG, anos 2017 a 2019*. Dados obtidos no Armazém do Sistema Integrado de Defesa Social / SIDS.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL SIIP / PCMG. 2020 (b). Mapa de Minas Gerais dividido por Departamentos da Polícia Civil com indicação por meio de pontos das cidades dos participantes da pesquisa.

HERMANN, Daiana; ROLIM, Marcos Flávio. *Confiança nas polícias: percepção dos residentes e desafios para a gestão*. Sociologias vol. 20, nº 48, Porto Alegre, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-020004812>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

IPEA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social-Segurança Pública*. Brasília, 30 de março de 2011. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=244\\_16&catid=120&Itemid=2](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=244_16&catid=120&Itemid=2)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

KAIRALA, Paloma Boson. *Uma análise sobre o impacto na sociedade e na instituição quando ocorre um mau atendimento prestado pela Polícia Civil de Minas Gerais*. 2018. 19 p. Artigo Científico (Especialização em Criminologia) – Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://>

acadepol.policiaivil.mg.gov.br/biblioteca/obra/exibirPublico/3598? assunto = & tipo Obra= & titulo=& autor= paloma>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. *A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade*. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 37, nº 1 (2017): jan./jun. 2017. Disponível em: < <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1407>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 129 de 08 de novembro de 2013*. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado De Minas Gerais - PCMG -, O Regime Jurídico dos Integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A segurança pública no Brasil*. Disponível em: < <http://www.observatoriodeseguranca.org/a-seguranca-publica-no-brasil/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PEREIRA, Benôni Cavalcanti; POLICARPO JUNIOR, José. *A formação policial para além da técnica profissional: reflexões sobre uma formação humana*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, nº 1, 2012. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/110>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVA, Klarissa. *As relações entre direitos humanos e práticas dos policiais civis: o papel da percepção dos cidadãos*. Revista Debates, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 178-208, jul. –dez. 2010. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/15679>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SILVA, Bárbara Aragão Teodoro; TEIXEIRA, Adla Betsaida Martins. *Na lida do policial civil: estudo*

*sobre as estratégias de formação continuada de policiais civis para o atendimento aos grupos vulneráveis*. 2014. 165 f., enc. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-A3YFWU>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

**Resumo:** O Brasil é o líder mundial em número absoluto de assassinatos e uma das modalidades mais cruéis desse crime é a asfixia, que foi recepcionada no código penal como qualificadora do crime de homicídio. O estudo teve como objetivo traçar um perfil das diversas variáveis envolvidas nos homicídios consumados por meio de asfixias mecânicas. Analisou-se os registros de mortes violentas intencionais causadas por estrangulamento e/ou esganadura no estado de Minas Gerais no período de 2011 a 2020. Foram identificadas 198 ocorrências de asfixias homicidas, sendo as vítimas predominantemente do sexo masculino (54%), com idade entre 21 e 40 anos (48,9%) e 11,6% do total sofreu algum tipo de violência sexual. Acerca das autorias, 91,9% dos autores identificados eram homens, 73,2% apresentavam algum vínculo com a vítima e 61,9% tinham no máximo 30 anos. Os cadáveres das vítimas fatais foram encontrados majoritariamente em lugares privados ou ermos. Os dados demonstraram que a proporção de vítimas mulheres era quase 6 vezes maior do que nos homicídios em geral. Concluiu-se que o crime de homicídio consumado por meio de asfixia apresenta particularidades em relação aos assassinatos em geral que auxiliam os profissionais de segurança pública na compreensão da dinâmica desse crime e na identificação da autoria.

**Palavras-chave:** estrangulamento, esganadura, homicídio, asfixia.

**ABSTRACT:** Brazil is the world leader in absolute number of murders and one of the cruelest forms of this crime is asphyxia, which was accepted in the penal code as a qualifier for the crime of homicide. The study aimed to outline a profile of the variables involved in homicides consummated by mechanical asphyxia. Records of intentional violent deaths caused by strangulation and/or choking were reached in the state of Minas Gerais in the period from 2011 to 2020. 198 occurrences of homicidal asphyxia were identified, the victims being predominantly male (54%), aged between 21 and 40 years old (48.9%) and 11.6% of the total suffered some type of sexual violence. About offenders, 91.9% of the identified authors were men, 73.2% had some connection with the victim and 61.9% aged 30 years old or less. The bodies of the fatal victims were found mostly in private or wilderness areas. The data showed that the proportion of fatal women was almost 6 times higher than in homicides in general. It was concluded that the crime of homicide consummated by asphyxia presents particularities that help public security professionals to understand the dynamics of this crime and to identify the authorship.

**Keywords:** strangulation, choking, homicide, asphyxia.

## Introdução

A vida em coletividade orientou os seres humanos a criarem um pacto para regular as relações e manter um convívio harmonioso. Entretanto, de acordo com Hélio Pinto (2017, p. 40), esse estado pacífico da sociedade pode ser alterado quando os anseios dos indivíduos não são satisfeitos pelos meios lícitos instituídos, o que provoca os conflitos sociais.

37 Especialista em Ciências Forenses pela Unilavras e Perito Criminal da PCMG

Um dos conflitos que gera maior repercussão é o homicídio, pois além de representar o ápice da violência interpessoal, impacta a vida das pessoas, grupos e nações, sendo um significativo problema de saúde pública (TAVARES, 2016).

No contexto contemporâneo, o Brasil é o líder mundial em número absoluto de homicídios e o 11º em número relativo dessas mortes violentas intencionais (UNODC, 2019). Tais índices refletem em uma desagregação social cada vez mais crescente e que urge de políticas públicas capazes de sanar essas mazelas.

Para formular essas políticas, a Segurança Pública precisa conhecer o perfil de cada tipo de homicídio para que possa atuar com eficácia, não somente na solução do crime, mas também na prevenção. Embora mais de dois terços dos homicídios sejam cometidos com o emprego de arma de fogo (IPEA, 2020, p. 76), os meios menos usuais, como as asfixias mecânicas, exigem uma atenção especial dos policiais militares, civis e técnico-científicos envolvidos no atendimento e investigação do crime, pois esses profissionais podem estar pouco habituados com os elementos e vestígios presentes nessas ocorrências.

Do ponto de vista médico-legal, França (2015, p. 327) conceitua a asfixia como a ausência do oxigênio no ar respirável devido um impedimento mecânico, em que tal obstrução impossibilita a chegada do ar atmosférico até os pulmões. Na modalidade homicida, as asfixias mais comuns são o estrangulamento e a esganadura, em que a primeira consiste na constrição do pescoço por um laço acionado pelo autor e a segunda corresponde à constrição do pescoço pela ação direta das mãos do autor. Segundo Hercules (2014, p. 485), a modalidade acidental do estrangulamento existe, porém, é rara e apresentará ausência de elementos como lesões decorrentes de luta contra um agressor ou de outras formas de violência.

Assim, ambas as espécies de asfixias homicidas – estrangulamento e esganadura – provocam uma morte agonizante da vítima ao produzir intensa dor com a compressão do pescoço e a lenta perda de consciência pelo

suprimento escasso de oxigênio. Devido à crueldade e o elevado sofrimento provocado pelas asfixias, o Código Penal abarcou essa ação delituosa como uma qualificadora do crime de homicídio:

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, **asfixia**, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, Art. 121, grifo do autor)

A inclusão da asfixia no Código Penal como uma qualificadora das mortes violentas intencionais destaca a importância da identificação correta do meio utilizado pelo autor para a consecução do crime. Ademais, a constatação do meio cruel empregado no óbito da vítima desde o atendimento da ocorrência implica em celeridade das etapas posteriores da investigação, o que aumenta as chances de resolução do caso, visto que o tempo é o elemento crucial do sucesso das investigações policiais (RIBEIRO, 2020).

Dada a importância das estatísticas criminais para a compreensão da dinâmica da violência na sociedade, o presente artigo teve como objetivo traçar um perfil das diversas variáveis envolvidas nos homicídios consumados por meio de asfixias mecânicas no estado mineiro na década 2011-2020, a fim de enriquecer a discussão acerca da violência, das políticas de segurança pública e da investigação criminal.

## **Metodologia**

Para embasar o estudo, foram analisados todos os registros de homicídios consumados, cujas causas principais da ação homicida foram estrangulamento e/ou esganadura, no estado de

Minas Gerais no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2020.

Os boletins de ocorrência foram extraídos do sítio eletrônico REDS (Registro de Eventos de Defesa Social) componente do Sistema Integrado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, sendo selecionado o período mencionado no campo "Data do Fato" e adicionado o parâmetro "Homicídio" no campo "Natureza". Também foram incluídos os termos "estrangulamento" e "esganadura" no campo "Histórico" para refinar a pesquisa com os registros de interesse.

Em seguida, os dados de cada ocorrência foram tabulados conforme três categorias: local, autores e vítimas.

Por fim, realizou-se uma discussão das variáveis envolvidas nos homicídios consumados por asfixias mecânicas e suas repercussões no entendimento do crime.

A formação do banco de dados, as análises e a geração dos resultados foram efetuadas no aplicativo de planilhas Microsoft Excel 2013.

O estudo foi realizado respeitando os princípios éticos preconizados na Resolução

466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que trata da ética nas pesquisas científicas que envolvam seres humanos.

## Resultados

No período de 2011 a 2020 em Minas Gerais foram identificados 198 registros de homicídios consumados com o emprego de asfixia mecânica do tipo estrangulamento ou esganadura. No mesmo intervalo de tempo, o estado registrou 37026 homicídios, o que coloca a asfixia mecânica como responsável por 0,5% dos assassinatos.

As vítimas das asfixias homicidas eram predominantemente do sexo masculino (54%), porém, essa maioria se inverteu nos casos específicos de esganadura, que apresentavam 55,9% de vítimas mulheres. A maioria das vítimas identificadas (48,9%) possuía entre 21 e 40 anos de idade, com média de idade de 33,4 anos, e 11,6% do total sofreu algum tipo de violência sexual. A Tabela 1 apresenta a estratificação das características das vítimas:

Tabela 1 - Características das vítimas fatais de homicídios por asfixia mecânica no Estado de Minas Gerais no período de 2011 a 2020

Características das vítimas	Homicídios	
	N	%
<b>Sexo</b>		
Masculino	107	54,0
Feminino	91	46,0
<b>Faixa etária</b>		
0 a 10	9	4,6
11 a 20	35	17,7
21 a 30	48	24,2
31 a 40	49	24,7
41 a 50	26	13,1
51 a 60	6	3,0
61 ou +	15	7,6
Desconhecida	10	5,0

<b>Violência sexual?</b>		
<b>Não</b>	175	88,4
<b>Sim</b>	23	11,6
Sexo F	21	91,3
Sexo M	2	8,7
<b>Meio da asfixia</b>		
<b>Estrangulamento</b>	164	82,8
Sexo F	72	43,9
Sexo M	92	56,1
<b>Esganadura</b>	34	17,2
Sexo F	19	55,9
Sexo M	15	44,1

A utilização de instrumento adicional à asfixia para provocar a morte da vítima esteve presente em 41,9% dos óbitos, ocorreu o predomínio nos casos de vítima homem e o objeto contundente foi o mais recorrente. Houve ainda o registro de objetos cortantes (ex: faca) e de armas de fogo como elementos potencializadores da consumação dos referidos homicídios. A Tabela 2 detalha os instrumentos utilizados:

Tabela 2 - Instrumentos adicionais às asfixias utilizados para provocar o óbito das vítimas

<b>Instrumento utilizado</b>	<b>Homicídios</b>	
	<b>N</b>	<b>%</b>
Contundente	52	26,3
Cortante	22	11,1
Arma de fogo	9	4,5
Ausência de instrumento	115	58,1
<b>Sexo da vítima nos registros com utilização de instrumento adicional</b>		
Feminino	31	37,3
Masculino	52	62,7

- a) Instrumentos contundentes incluem partes de corpo do autor (soco, chute) e objetos não pontiagudos: pedaço de madeira, barra de ferro, pedra, etc.  
 b) Instrumentos cortantes equivalem a facas, canivetes, tesouras, etc.

Em 56,6% dos casos a autoria do crime foi identificada, sendo que destes, 91,9% dos autores eram somente homens, 2,7% apenas do sexo feminino e os demais casos de autoria mista, ou seja, ambos os sexos concorreram para a consumação do delito. Ressalta-se a abundância de casos em que múltiplos autores do sexo masculino participaram do delito, correspondendo a 21,4% do universo estudado. A maioria dos autores identificados (73,2%) tinham algum vínculo com a vítima, em que predominava a relação afetiva (companheiro(a), namorado(a), cônjuge), e 61,9% apresentava a faixa etária máxima de 30 anos, com média de idade de 31,2 anos, como é possível visualizar na Tabela 3.

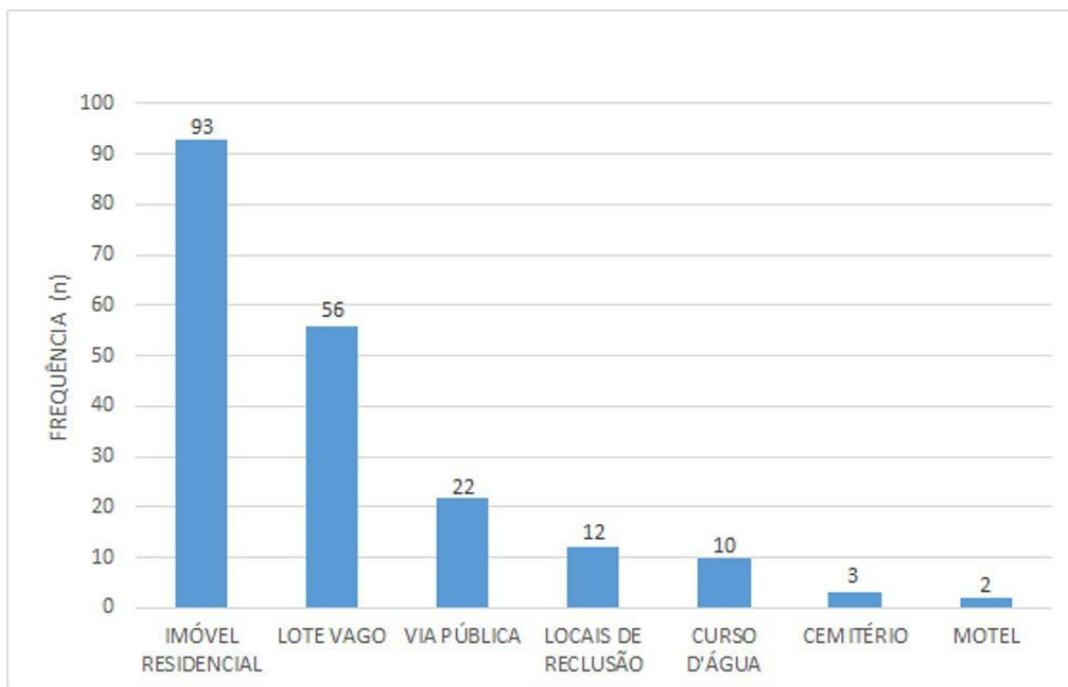
Tabela 3 - Características dos autores de homicídios por asfixia mecânica no Estado de Minas Gerais no período de 2011 a 2020

Características dos autores	Homicídios	
	N	%
<b>Sexo</b>		
<b>Autoria não identificada</b>	86	43,4
<b>Autoria identificada</b>	112	56,6
1 autor do sexo M	79	70,5
1 autor do sexo F	3	2,7
Múltiplos autores do sexo M	24	21,4
Autores dos sexos M e F	6	5,4
<b>Relação autor-vítima (autorias identificadas)</b>		
Cônjuge / companheiro / amásio	35	31,3
Pai/mãe	7	6,3
Colega de trabalho/estudo	11	9,8
Companheiro de cela	9	8,0
Filho(a)	1	0,9
Conhecido	15	13,4
Amigo	4	3,6
Desconhecido	30	26,8
<b>Faixa etária<sup>a</sup></b>		
0 a 10	0	0
11 a 20	28	20,9
21 a 30	55	41,0
31 a 40	30	22,4
41 a 50	16	11,9
51 a 60	5	3,7
61 ou +	0	0
<b>Total de autores</b>	<b>134</b>	<b>100</b>

a) Nos casos de múltiplos autores, as idades de todos os autores foram consideradas, por esse motivo o total de autores presentes na coluna faixa etária excede o total de 112, que equivale ao número de ocorrências com autoria conhecida.

Os cadáveres das vítimas fatais foram encontrados majoritariamente em lugares privados ou ermos, com destaque para o interior de imóveis residenciais (n=93) e lotes vagos (n=56). Foram registrados ainda 12 eventos delituosos praticados em locais de reclusão (presídios, centros de detenção, clínicas de internação psiquiátrica). A Figura 1 ilustra os homicídios por asfixia mecânica por local de encontro do cadáver da vítima:

Figura 1 - Locais de encontro dos cadáveres das vítimas fatais dos homicídios por asfixia mecânica no Estado de Minas Gerais no período de 2011 a 2020



a) Lote vago equivale a locais ermos, sem habitação e que não possuem fluxo habitual de pessoas e veículos.

b) Locais de reclusão correspondem a presídios, centros de detenção e clínicas psiquiátricas.

c) Curso d'água abrange rios, córregos, lagos e açudes.

## Discussão

Não foram encontrados estudos no Brasil que quantificassem as asfixias no rol das modalidades de homicídios. Por esse motivo, eventuais comparações foram feitas em relação às características dos homicídios em geral e às pesquisas estrangeiras similares.

Assim como a totalidade das espécies de homicídios, as asfixias homicidas tiveram superioridade de vítimas masculinas, porém, a proporção de vítimas do sexo feminino foi quase 6 vezes maior nas mortes provocadas por estrangulamento e/ou esganadura do que no número absoluto de mortes violentas intencionais. Segundo o IPEA (2020), as mulheres corresponderam a 7,8% das vítimas de homicídios no ano de 2018 no Brasil, enquanto o presente estudo identificou esse gênero como componente de 46% dos assassinatos produzidos por meio de asfixia. Pesquisas realizadas em outros países encontraram achados semelhantes acerca do elevado número de óbitos femininos nesse tipo

delituoso, como os realizados por Wahlsten (2020, p. 1549), que verificou uma proporção de 53:47 na proporção de vítimas dos sexos masculino/feminino nas asfixias homicidas ocorridas na Finlândia no intervalo de tempo de 1983-2012, e por Ma et al. (2016) e DiMaio (2000), que descobriram a maioria das fatalidades como sendo do sexo feminino. Esse fenômeno pode ser explicado por dois fatores: a predominância de autorias masculinas (91,9%) e a própria dinâmica do ato de sufocação, que consiste na ação do autor constriando o pescoço da vítima por meio de um laço ou com as próprias mãos, o que exige algum tempo até à inconsciência da vítima, permitindo que essa ainda reaja e tente se desvencilhar. Então, considerando diversos estudos, como os de Fortes et al. (2015) e de Teixeira et al. (2009), que apontam que a força muscular média do homem é superior à da mulher, a consumação da asfixia é dependente da prevalência de força do autor, a qual é mais evidente nos casos com autoria masculina e vítima feminina, tornando a mulher

um alvo de grande escolha nos casos de asfixia manual ou por laço.

Destacou-se a diferença nas fatalidades por gênero no estrangulamento e na esganadura, com maioria de homens no primeiro e de mulheres no segundo, que também pode ser compreendida pelas características de cada evento. França (2015) explica que o estrangulamento depende de fatores como o tipo de laço utilizado e do uso de suportes de apoio, como uma grade. Dessa forma, mesmo em uma eventual semelhança de forças entre vítima e autor, se o autor utiliza um laço que rapidamente comprima toda a circunferência do pescoço e puxe a vítima contra a grade de um portão, as chances de reação da vítima serão diminuídas e o tempo gasto será menor para imobilizá-la e levá-la a morte. Em situação diversa, a esganadura dispensa o uso de laços para sua execução, exigindo que toda a pressão no pescoço da vítima seja efetuada pela força muscular das mãos do criminoso. Portanto, a necessidade da superioridade de força autor/vítima para consumação do ato prepondera na esganadura, justificando a maior mortalidade feminina nessa espécie de asfixia.

Nessa linha, a presença de ferimentos na vítima que apontavam um segundo instrumento para produzir lesões foi constatada em 41,9% dos registros, o que indicava que o autor precisou utilizar meios adicionais para diminuir a resistência da vítima. O motivo fica ainda mais claro quando se analisa a composição por gênero desses registros: 52 com vítimas do sexo masculino (48,6% dos casos totais de vítimas homens) e 31 do sexo feminino (34,2% dos casos totais de vítimas mulheres). Dessa maneira, além da asfixia, as vítimas sofreram um ato agressivo adicional em quase metade dos óbitos masculinos, evento que ocorreu em apenas um terço dos óbitos femininos, evidenciando a dificuldade de superar a força da vítima homem apenas com o ato de sufocação, exigindo uma força agressiva complementar.

O aparecimento de violência sexual em um décimo dos homicídios estudados e a distribuição entre os gêneros (91,3% de vítimas mulheres) se aproximou do padrão nacional de estupros,

que foi de 81,35% de vítimas do sexo feminino no ano de 2018 (FBSP, 2019, p. 114). Ressalta-se que, nas asfixias homicidas associadas ao crime contra a dignidade sexual, o ato de sufocar a vítima pode consistir não somente no meio escolhido pelo autor para executá-la, mas também como forma de satisfazer o prazer de dominação e para imobilizá-la durante a consumação do estupro.

Os envolvidos nas ocorrências apresentavam uma distribuição desigual de faixas etárias: a maioria das vítimas identificadas apresentava idade entre 21 e 40 anos, enquanto a maioria dos autores tinham 30 anos ou menos. Apesar do perfil das vítimas do estudo destoar do quadro geral dos homicídios brasileiros, cuja faixa majoritária dos vitimados é de 15 a 29 anos (FBSP, 2019, p. 63), se assemelhava à pesquisa finlandesa de Wahlsten (2020, p.1550), o que indicava que as vítimas de homicídio por asfixia tendem a ser mais velhas do que aquelas fatalizadas pelos homicídios em geral. A inexistência de estudos brasileiros ou estrangeiros acerca do perfil etário dos autores dessa espécie de morte violenta não permitiu uma comparação com os dados obtidos no presente artigo, mas foi possível determinar que os autores (31,2 anos) possuíam, em média, idade inferior à da vítima (33,4 anos).

O percentual apontado de 56,6% de identificação da autoria das asfixias homicidas se refere somente ao momento de confecção do boletim de ocorrência, não sendo acompanhado o desenrolar dos casos nas fases de conclusão do inquérito policial e processo judicial, oportunidades em que o decorrer da investigação tende a elevar a taxa de reconhecimento dos autores. Dentre aqueles que foram identificados, observou-se uma altíssima taxa de ocorrências com autoria exclusivamente do sexo masculino (103 de 112 ocorrências), tal como se verifica nos diversos tipos de crimes violentos. O ponto de destaque foi a presença de múltiplos autores em 30 ocorrências, sendo que em 24 desses casos a vítima era homem, o que pode ser explicado pelo fato de que, em um confronto individual autor homem contra vítima homem, a força muscular do autor nem sempre seria suficiente para vencer a resistência da vítima,

sendo necessário o auxílio de outro(s) indivíduo(s) para a conclusão do ato homicida. A superioridade da força muscular como crucial para a asfixia homicida também é corroborada pela análise das ocorrências envolvendo as 3 autorias individuais do sexo feminino: em um caso, a vítima era uma criança de 6 anos e, em outro caso, a vítima era um idoso de 88 anos, ou seja, vítimas em idades que poderiam oferecer pouca resistência física a um ataque. No terceiro caso, o boletim de ocorrência relata que a vítima masculina possuía 45 anos e foi asfixiada pela autora quando estava deitada, fato que pode ter diminuído a chance de defesa.

A existência de algum vínculo entre autor e vítima foi verificada em quase três quartos das ocorrências com autoria determinada, com prevalência de 31,3% para a relação de companheiro íntimo. Essa alta incidência de laço afetivo entre assassino e vitimado coincide com o perfil visto em crimes com predominância de vítimas mulheres, a exemplo do feminicídio (CAICEDO-ROA et al., 2019) e do estupro (CERQUEIRA et al., 2017). A relação de proximidade facilita a execução do estrangulamento ou da esganadura, pois o autor tem amplo acesso ao ambiente de convívio com a vítima, podendo agir em um momento de surpresa no qual a vítima esteja desprevenida.

A ocorrência maciça de homicídios por asfixia no interior de imóveis residenciais, correspondendo a quase metade dos registros, indica a presença de vínculo entre os envolvidos, pois os registros não relatavam sinais de arrombamento das vias de acesso ao imóvel, confirmando que o autor possuía livre acesso à moradia por consentimento da vítima. A residência como palco do delito também reforça outro aspecto constatado em pesquisa feita pelo IPEA (2020) sobre os homicídios praticados no Brasil, ao afirmar que

“a rua foi cenário para 69,4% dos incidentes, quando a vítima era homem, e para 45,1%, quando mulher. É interessante notar que o percentual de mulheres que sofrem a violência dentro da residência é 2,7 vezes o de

homens, o que reflete a dimensão da violência de gênero e, em particular, do feminicídio.”

A localização de delitos prevalecendo em casas, apartamentos e outras edificações de moradia é sintomático da violência contra a mulher.

Outro local de grande incidência do delito estudado foi o lote vago, definido como a porção de terreno ou construção que possui escasso fluxo de pessoas. As características do local justificam a escolha pelos autores dessa espécie homicida: a ação de sufocação pode exigir um tempo prolongado para ser consumada dependendo do nível de resistência da vítima e, se o crime ocorre com o testemunho de terceiros, esses podem intervir para cessar a agressão; portanto, o autor força ou atrai a vítima para locais ermos que dificultarão a escuta de gritos ou pedidos de socorro, tendo o tempo necessário até a imobilização e asfixia da vítima. Da mesma forma, as residências são favoráveis à ação criminosa ao ocultarem do público o que ocorre no seu interior.

Em oposição ao explicitado no parágrafo anterior, locais com elevado fluxo de pessoas e, em muitas das vezes, com superlotação que apresentaram relevante número de óbitos por asfixia foram as instituições de reclusão (12 mortes em presídios, centros de detenção e clínicas de internação psiquiátrica). Embora esses ambientes sejam uma contradição à dominância de locais privados e ermos para a prática de asfixias homicidas, ressalta-se que os indivíduos estão confinados ali de forma compulsória e sem acesso a armas brancas ou de fogo, recorrendo a meios simples e acessíveis para produzir as agressões, como o uso da própria camisa ou do lençol da cama para produzir um laço contra o pescoço da vítima. Ademais, constatou-se que em 6 dos 12 casos a autoria do crime foi múltipla, sendo todas as vítimas do sexo masculino, em que essa estatística foi condizente com os demais casos nos quais foi necessário o emprego de força auxiliar de terceiros para superar a resistência da vítima quando essa era um homem. A autoria múltipla também é coerente com a quantidade numerosa

de indivíduos na cela, onde a maioria ou todos precisam estar de acordo com o ato agressivo, do contrário haveria intervenção para evitar a morte. Nesse sentido, esse tipo de crime ajuda a compreender a dinâmica da violência nos sistemas prisionais, visto que o número de homicídios em 2016 foi quase quatro vezes maior do que o número de suicídios nos sistemas de regime fechado, conforme descrevem Chies e Almeida (2019).

## Conclusão

Depreendeu-se do estudo realizado que o crime de homicídio consumado por meio de asfixia apresenta particularidades em relação aos assassinatos em geral. A notável ocorrência de registros com múltiplas autorias, utilização de instrumento adicional à asfixia para causar o óbito, vínculo entre autor e vítima e local do fato ermo ou privado são características típicas que auxiliam os profissionais de segurança pública na compreensão da dinâmica desse crime e na identificação da autoria.

Os achados também demonstraram grande valor para o estudo do fenômeno do feminicídio, na medida em que as mulheres constituem uma alta proporção como vítimas no crime de asfixia homicida e a maioria das autores identificados pertencem ao círculo da vítima. Cada ocorrência tem o seu próprio contexto, mas a predominância desses elementos em um universo de casos demonstra a relação direta desse crime como meio de dominação da mulher pelo autor. Assim, identificar tais características no atendimento à ocorrência e nas fases posteriores da investigação é essencial para o devido enquadramento do delito na legislação penal. Meneghel e Portella (2017) ressaltam a importância da formação continuada pelos operadores do setor jurídico-policial acerca das situações que configuram feminicídio para uma melhor taxa de resolução desses crimes.

A escassez de pesquisas brasileiras e internacionais sobre o tema torna obscura a percepção dos envolvidos e características dos crimes fatais intencionais cometidos com o

emprego de asfixia. Por essa razão, pretendeu-se com esse estudo lançar luz acerca das variáveis presentes nesses óbitos e fomentar o debate entre segurança pública e meio científico, buscando uma sociedade mais segura e justa. ■

## Referências

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CAICEDO-ROA, Monica et al. Femicídios na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*. v. 35, n. 6, 2019. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2019.v35n6/e00110718/pt>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CERQUEIRA, Daniel et al. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. *Rev. bras. segur. pública*. São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/779/249>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Rev. Cien. Soc. Montevideo*, v. 32, n. 45, p. 67-90, dez. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0797-55382019000200067](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382019000200067)>. Acesso em: 07 mai. 2021.

DIMAIO, Vincent. Homicidal Asphyxia. *The American Journal of Forensic Medicine and Pathology*, v. 21, n. 1, p. 1-4, 2000.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

FORTES, Marcos de Sá Rego et al. Comparação de desempenho físico entre homens

emulheres: revisão de literatura. *R. Min. Educ. Fís.* Viçosa, v. 23, n. 2, p. 54-69, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revminef/article/view/9964/5499>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2014.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

MA, Jialong et al. Retrospective analysis of 319 hanging and strangulation cases between 2001 and 2014 in Shanghai. *J Forensic Leg Med.* n. 42, p. 19-24, 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Set. 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017002903077](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077)>. Acesso em: 11 mai. 2021.

PINTO, Hélio Pinheiro. *Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?*. Revista da ESMAL, Maceió, n. 6, p.39-51, nov. 2017.

RIBEIRO, Ludmila; LIMA, Flora Moara. *Será que vai virar processo? Determinantes da elucidação dos homicídios dolosos em uma cidade brasileira*. Opin. Publica, Campinas, v. 26, n. 1, p. 66-97, abr. 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762020000100066&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762020000100066&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

TAVARES, Ricardo et al. Homicídios e vulnerabilidade social. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 923-934, mar. 2016.

TEIXEIRA, Marcela Donatelli Meibach et al. Estudo comparativo da força muscular da mão entre cadetes homens e mulheres da Força Aérea Brasileira. *Fisioter. Pesqui.*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 143-147, June 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-29502009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-29502009000200009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 7 mai. 2021.

United Nations Office on Drugs And Crime (UNODC). *Victims of intentional homicide*. Disponível em: <<https://dataunodc.un.org/content/data/homicide/homicide-rate>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

WAHLSTEN, Pia; ERIKSSON, Anders. *Asphyxia Homicides in Finland, 1983-2012*. Journal of Forensic Sciences, v. 65, n. 5, p. 1548-1556, set. 2020. Disponível em: <<https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1455545/FULLTEXT01.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

# SUICÍDIO EM IDOSOS: UMA INTERFACE ENTRE SAÚDE, POLÍTICA E SEGURANÇA PÚBLICAS

Maíla Mello Campolina Pontes<sup>38</sup>

Merle Gleice Mello Campolina Pontes<sup>39</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar a temática do suicídio de pessoas idosas, que, hoje, reflete o maior percentual junto à estatística referente à prática de autoextermínio. Para tanto, foi utilizada, como metodologia, a revisão bibliográfica e a análise documental, com o fito de perscrutar os desafios que gravitam no entorno do tema. Acredita-se que a questão precisa ser analisada como sendo uma interface entre a saúde, a política e a segurança públicas, uma vez que serão as medidas preventivas de acompanhamento e de atendimento que poderão resultar na diminuição de uma prática tão recorrente, contudo, tão distante da superfície do debate.

**Palavras-chave:** Suicídio. Idosos. Saúde pública. Política pública. Segurança pública.

## Introdução

Ser ou não ser? Para além de um paradoxo, o segundo que define essa escolha pode se espriar pelo infinito, um sem-fim no qual repousa o ceifar de uma existência.

Como falar sobre o que impinge um ser humano a despir-se de si mesmo, se o olhar do outro não atravessa as paredes do peito? Quando a ideação se converte em ato e a vida se torna narrativa, vasculhar as hipóteses em busca de respostas se apresenta um recurso extemporâneo, ineficaz pela própria impontualidade.

O suicídio se afigura uma questão de saúde, política e segurança públicas, com repercussões sérias em todo mundo. Os números são cada vez mais expressivos; estratégias são formuladas pelos governos, com o fito de melhorar as estatísticas, entretanto, tudo se perfaz às escondidas. O debate sobre o autoextermínio se apresenta em escalas de silêncio, emudecido. Convive-se com o receio de que, ao lançar luzes para o problema, ele venha a se robustecer e multiplicar. Como falar sobre o suicídio sem estimulá-lo?

O presente artigo tem por objetivo abordar alguns aspectos relacionados ao autoextermínio e os recursos disponíveis para que lhe seja conferida visibilidade de modo responsável.

Em momento seguinte, serão apresentadas informações atinentes ao perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil, bem como aspectos psicossociais atrelados a esses comportamentos quando praticados por pessoas idosas.

Ao final, algumas ações estratégicas para lidar com o problema serão elencadas, a fim de, por meio do debate, buscar um refinamento das medidas que podem ser empregadas no tratamento do tema.

## 1. As palavras como gatilho: o “efeito werther”

Em 1774, o autor alemão Johann Wolfgang von Goethe escreveu a obra “Os sofrimentos do jovem Werther”, tornando-se famoso por toda a Europa. Em fins do século XVIII e início do

38 Doutoranda em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pelo IEC-PUC Minas. Bolsista CAPES. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais na Divisão de Referência à Pessoa Desaparecida.

39 Pós graduada em Pedagogia Empresarial - Recursos Humanos/UEMG. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Bacharel em Psicologia pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais. Bacharel em Jornalismo pela Faculdade Estácio de Sá. Bacharel em Turismo pela Faculdade Estácio de Sá. Bacharel em Gastronomia pela Faculdade Estácio de Sá. Delegada Geral de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais..

século XIX, ao lado do poeta e filósofo Friedrich Schiller, liderou a corrente do romantismo alemão, conhecida como Sturm und Drang (tempestade e ímpeto).

Poucos livros tiveram a repercussão imediata que esse clássico conseguiu, certamente, pela forma pungente, proterva e catártica com a qual o protagonista, Werther, deslinda seu amor – que mais se assemelha à obsessão – pela bela Charlotte.

Na impossibilidade de viver seus sentimentos junto à sua amada – que já possuía compromisso com outro homem, Alberto –, Werther decide extirpar seu sofrimento, tirando a própria vida com um tiro de pistola.

Quando de sua publicação, o romance se tornou viral entre os jovens da época. O que seria uma ingênua admiração pelo personagem tornou-se, contudo, motivo de preocupação, em virtude do aumento significativo nos casos de suicídio em toda a Europa (muitas vezes, os corpos eram encontrados com um exemplar do livro em seus bolsos, ou estavam vestidos como o protagonista ou o método de autoextermínio era o mesmo vislumbrado na narrativa) (CÔRTE; KHOURY, MUSSI, 2014). Assim, devido à influência negativa da obra de Goethe nos jovens amantes do século XVIII, diversos países proibiram a sua circulação, e a onda de suicídios que se originou, a partir de sua leitura, foi denominada “Efeito Werther”.

Ao estudar o suicídio por imitação, o pesquisador David Phillips encontrou um aumento de 12% nos casos ocorridos nos Estados Unidos, em agosto de 1962, quando foi altamente publicizado o suicídio da atriz Marilyn Monroe (CÔRTE; KHOURY, MUSSI, 2014).

Na esteira do mesmo raciocínio, um estudo de Fink, Santaella-Tenorio e Keyes (2018) apontou o aumento de 10% no número de casos de suicídio nos cinco meses posteriores à morte do ator Robin Williams. Os autores informam que, dependendo da identificação das pessoas com aquele que se matou e da exposição da notícia na mídia, especialmente se envolver uma personalidade conhecida, os suicídios podem aumentar.

O “Efeito Werther” seria, pois, um termo cunhado para denominar o efeito imitativo de um comportamento suicida. Noticiar uma prática de autoextermínio poderia, desse modo, atuar como um gatilho, estimulando que pessoas emocionalmente vulneráveis pudessem escolher desfecho semelhante.

Destarte, a fim de balizar a publicação desse tipo de notícia de modo responsável, a Associação Brasileira de Psiquiatria lançou, em 2009, uma cartilha de orientações para profissionais da imprensa intitulada “Comportamento suicida: conhecer para prevenir”, que passou a ser replicada pelo Ministério da Saúde e pelos agentes envolvidos no estudo do tema.

A complexidade do assunto faz com que muitas pessoas e veículos de comunicação evitem abordá-lo. No entanto, considerando que, por ano, 800 mil pessoas morrem por suicídio no mundo (BRASIL, 2017b), relegar a discussão ao silêncio não tem o condão de evitar o aumento dos números.

As diretivas formuladas orientam, portanto, que os jornais impressos não tragam notícias sobre o assunto na primeira página e que evitem usar o termo “suicídio”. Detalhes sobre o método utilizado e o local em que se deu a ação devem, preferencialmente, ser omitidos (BRASIL, 2017c).

Fotos relacionadas com as cenas de um autoextermínio jamais devem ser publicadas, bem como imagens de parentes enlutados, homenagens e funerais. O objetivo é evitar a glamourização de quem se matou (BRASIL, 2017c).

Existindo cartas ou bilhetes deixados pelo suicida, o conteúdo desses materiais não deverá ser exposto. Caso o autoextermínio se refira a uma celebridade, a orientação verte para que se evite a repetição da notícia (BRASIL, 2017c).

As instruções voltadas para os jornalistas sugerem que o suicídio não seja descrito como algo inexplicável ou sem aviso, dado que a maioria das pessoas que incorre nesse comportamento emite sinais de alerta sobre sua ideação (BRASIL, 2017c).

A busca por uma causa objetiva e diretamente relacionada com o desfecho não deve

ser fomentada, uma vez que esse tipo de ação, geralmente, está relacionada a diversos fatores. Por fim, o suicídio não deve ser tratado como única saída possível, porquanto não se afigurar solução a qualquer tipo de problema. Há de se ter cuidado com determinadas expressões que o referenciem, tais como: “teve êxito” ou “tentativa bem ou malsucedida”, para que o público não seja sugestionado sobre aquela prática (BRASIL, 2017c).

A mídia, ao abordar o assunto, deve se imbuir de um propósito informativo, buscando conscientizar sobre possíveis sinais de alerta, a evolução dos dados epidemiológicos e os avanços alcançados em sua prevenção (BRASIL, 2017c).

É de grande valia veicular os telefones que podem atuar como um canal de ajuda, bem como apontar os locais que ofereçam algum tipo de suporte.

O mito de que aquele que intenciona se matar não anuncia o seu propósito precisa ser desfeito. É sabido que diversas expressões denotam esse desejo, e a sensibilidade para perceber determinados detalhes – que venham a conduzir esse indivíduo a um contexto de acolhimento e tratamento – pode evitar um desfecho negativo.

Muitos comportamentos são capazes de revelar uma ideação suicida. A desesperança, avolição, falta de autoestima, visão negativa acerca da vida e do futuro e isolamento social são, apenas, alguns aspectos que podem figurar como advertência para um possível autoextermínio.

A ocorrência de tentativas anteriores e a prática de autolesões são fortes preditores de eventual suicídio, em especial, na população idosa, porquanto existir pequena diferença entre o número dos que tentam e dos que consomem o ato nessa faixa etária (MINAYO; CAVALCANTE, 2010).

Assim, o debate sobre o suicídio, revestido dos cuidados necessários para que a ação não seja romantizada, tem por objetivo romper o silêncio sobre um tabu, de proporções significativas, que, a despeito de possuir índices preocupantes, padece encoberto pelo medo de se ver estimulado pela luz dos holofotes.

A fim de compreender melhor o tema, faz-se imperioso descortinar os números, objetivando a análise do perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil.

## 2. Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil

A cada quarenta segundos, uma pessoa morre por suicídio no mundo e, a cada adulto que se autoextermina, pelo menos outros vinte atentam contra a própria vida (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014).

Sabe-se que o fenômeno do suicídio é complexo, multifatorial e que generalizações de fatores de risco são contraproducentes. Uma análise contextual pode, contudo, possibilitar a compreensão de situações de maior risco, tais como: o acesso aos meios para se cometer o autoextermínio, a dificuldade em lidar com estresses agudos ou crônicos da vida e o sofrimento de violência baseada em gênero, abuso infantil ou discriminação (BRASIL, 2017b).

O Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, em 2017, trouxe diversos dados e análises sobre o perfil dos casos relativos às tentativas e aos óbitos por suicídio.

A maior ocorrência de tentativa de suicídio, no sexo feminino, concentrou-se nas faixas etárias de 10 a 39 anos, representando 73,1% dos casos (BRASIL, 2017b). A grande maioria das mulheres (92,1%) residia na zona urbana, e os eventos se concentraram nas regiões Sudeste (44,8%) e Sul (33,4%).

Nos indivíduos do sexo masculino, os dados foram parecidos, sendo 71,1% dos casos registrados nas faixas etárias de 10 a 39 anos; 89,9% das tentativas perpetradas em zona urbana e predominância das ocorrências nas regiões Sudeste (42,8%) e Sul (34,9%) (BRASIL, 2017b).

No tocante aos casos em que houve a consecução do óbito, inseridos no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), no período de 2011 a 2015, foi registrado um total de 55.649

ocorrências, correspondendo a uma taxa geral de 5,5/100 mil habitantes (BRASIL, 2017b).

O risco de suicídio no sexo masculino foi de 8,7/100 mil habitantes, sendo, aproximadamente, quatro vezes maior que o feminino (2,4/100 mil habitantes) (BRASIL, 2017b).

Independentemente do sexo, as maiores taxas de suicídio foram observadas na faixa etária a partir de 70 anos (8,9/100 mil habitantes). No sexo masculino, dentro da mesma faixa etária, o índice alcançou 17,1/100 mil habitantes e, no sexo feminino, 3,0/100 mil habitantes. Junto à população indígena, a proporção, também, mereceu destaque (15,2/100 mil habitantes)<sup>40</sup>, sendo predominante em indivíduos com idade entre 10 e 19 anos (44,8%) (BRASIL, 2017b).

O perfil dos indivíduos que evoluíram a óbito por suicídio foi semelhante entre os sexos, atingindo maiores proporções entre solteiros(as), viúvos(as) ou divorciados(as) (masculino 60,3%; feminino 60,7%) e entre os que usaram o enforcamento<sup>41</sup> para perpetrar o ato (66,1% e 47,0%, respectivamente) (BRASIL, 2017b).

Existe outro Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, intitulado "Suicídio: tentativas e óbitos por intoxicação exógena no Brasil, 2007 a 2016", publicado no ano de 2019, que teve por objeto de estudo a intoxicação exógena na promoção das tentativas e óbitos por suicídio.

Dentre os percentuais relativos às tentativas de suicídio por intoxicação exógena, verificou-se que a maioria das exposições (73,2%) se deu de forma aguda, por via digestiva (95%), predominando o uso de medicamentos (74,6% das mulheres e 52,2% dos homens). Porém, importante salientar o percentual de homens que usaram raticida (17,5%) e agrotóxicos (14,1%) (BRASIL, 2019b).

Com relação aos óbitos por intoxicação exógena, o maior número de casos, no sexo

feminino, ocorreu na faixa etária de 40 a 49 anos (1,3/100 mil habitantes) e, entre os homens, os maiores índices observados foram entre os indivíduos com 70 anos ou mais (2,3/100 mil habitantes) (BRASIL, 2019b).

Os agentes tóxicos mais utilizados entre as mulheres foram os medicamentos (38,2%), seguindo-se os pesticidas (33,1%). Entre os homens, os agentes mais utilizados foram os pesticidas (38,5%), os solventes (27,3%) e os medicamentos (21,1%).

A importância dos valores apresentados reside na análise feita pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com a qual a autointoxicação por pesticidas constitui um dos principais métodos de suicídio nos países de baixa e média renda, devido à sua disponibilidade e alta letalidade, particularmente na população rural envolvida em agricultura de pequena escala (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014).

Estima-se que, aproximadamente, 30% dos suicídios no mundo se relacionem com intoxicação por pesticidas. Todavia, é preciso considerar que o número de registros de óbitos por envenenamento, em relação aos demais meios, pode se afigurar menor que o real, particularmente, em países com elevada subnotificação de casos (AJDACIC-GROSS; WEISS; RING; HEPP; BOPP; GUTZWILLER; RÖSSLER, 2008).

A maioria dos agrotóxicos empregados nas tentativas de autoextermínio no estudo em tela é de uso agrícola. Porém, os dados mostraram que a prevalência das ações se deu em área urbana, sugerindo, desse modo, que existe um fácil acesso a produtos dessa natureza, sem que haja o devido controle do seu uso (BRASIL, 2019b).

Conclui-se, pois, que a existência de uma legislação que regulamente a comercialização e o uso de agrotóxicos pode se refletir em um eficiente meio de prevenção do suicídio no âmbito da Saúde Pública, dado que um dos elementos-chave da prevenção está na restrição do acesso aos

<sup>40</sup> Entre indivíduos indígenas, do sexo masculino, o índice foi de 23,1/100 mil habitantes e, entre aqueles do sexo feminino, 7,7/100 mil habitantes.

<sup>41</sup> A intoxicação exógena correspondeu a 13,9% das ocorrências entre o sexo masculino e 31,2% entre o sexo feminino. O uso de arma de fogo refletiu 10% dos óbitos por suicídio no sexo masculino e 4% daqueles registrados para o sexo feminino. Outros meios corresponderam a 10% dos casos entre o sexo masculino e 17,9% entre o sexo feminino.

meios empregados mais frequentemente na morte autoinfligida (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014; BRASIL, 2019b).

Diante dos números apresentados, além de um panorama mais abrangente acerca do perfil epidemiológico das tentativas e dos óbitos por suicídio no Brasil, foi possível verificar que a taxa de mortalidade por autoextermínio foi maior junto à população idosa, a partir de 70 anos; com baixa escolaridade; solteiros(as), viúvos(as) ou divorciados(as) (BRASIL, 2017b). Qual seria, então, as dificuldades enfrentadas por esse público, a fim de o tornar o mais vulnerável a esse tipo de comportamento? O que dizem os estudos que se voltam para as circunstâncias que envolvem o suicídio de pessoas idosas?

### 3. Circunstâncias que envolvem o suicídio de pessoas idosas

Definido como um ato consciente de autoaniquilamento, vivenciado por aquele que, em situação de vulnerabilidade, percebe-o como a melhor solução para escapar de uma dor psicológica insuportável (SHNEIDMAN, 2004), o suicídio resulta da intencionalidade do sujeito, embora seja influenciado por fatores sociais e microssociais (SOUZA; SILVA; FIGUEIREDO; MINAYO; VIEIRA, 2014).

Pesquisas revelam que os homens cometem de 3 a 4 vezes mais suicídio, ao passo que as mulheres são responsáveis pelo maior número de atos de ideação e de tentativas de autoextermínio, fato que tem sido denominado como "paradoxo do suicídio" (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

Quando o suicídio é estudado em diferentes faixas etárias, verifica-se que os idosos apresentam um menor índice de tentativas, todavia, são responsáveis pelas maiores taxas de consumação, concluindo-se, assim, que os métodos por eles utilizados são mais letais (ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018).

Desse modo, a complexidade do tema "suicídio de idosos" exige uma abordagem que dialogue com dados, informações epidemiológicas,

sociológicas, antropológicas e psicológicas (SOUZA; SILVA; FIGUEIREDO; MINAYO; VIEIRA, 2014).

No caso das tentativas de suicídio, o presente artigo se baseou na condensação dos dados numéricos, mas, também, em pesquisa realizada por Meneghel, Moura, Hesler e Gutierrez (2015), na qual 32 mulheres, que tentaram suicídio, foram entrevistadas em 12 municípios brasileiros com elevadas taxas de autoextermínio. Por meio de suas narrativas, os principais fatores que alicerçaram aquele comportamento ficaram incrustados em artigo produzido pelas autoras.

No caso das mortes autoinfligidas, foram utilizados os informes numéricos de órgãos governamentais e demais agentes engajados na discussão do tema. Contudo, uma grande fonte de informação se deu a partir das diversas pesquisas baseadas em autópsias psicológicas/psicossociais.

A autópsia psicológica é "uma abordagem retrospectiva que permite esclarecer as situações em que ocorreu a morte, a partir de fatos relevantes na vida do suicida e de seu contexto sociocultural e relacional e das possíveis causas de seu ato" (MINAYO; CAVALCANTE; MANGAS; SOUZA, 2012, p. 2774).

Busca-se, assim, selecionar casos de morte autoinfligida, dentro de um referencial geográfico, e, a partir de um roteiro de entrevista semiestruturada, familiares e/ou amigos próximos, que testemunharam as circunstâncias que conduziram àquele óbito, são entrevistados, remontando, pela narrativa, o contexto no qual o indivíduo que se suicidou se encontrava inserido.

#### 3.1 Tentativa de suicídio em mulheres idosas: uma perspectiva de gênero

Para o desenvolvimento desse tópico, foi utilizado, como principal feixe de informação, o resultado da pesquisa supramencionada, realizada por Meneghel, Moura, Hesler e Gutierrez (2015).

A análise do resultado das entrevistas produzidas nos 12 municípios brasileiros selecionados, junto a 32 mulheres que tentaram suicídio, constatou a ocorrência de desigualdades

e violências de gênero ao longo do ciclo vital de 27 idosas:

As desigualdades iniciam na infância com a educação diferenciada de gênero; seguem na juventude, com a iniciação sexual, o casamento e a maternidade; continuam na vida adulta por meio da violência perpetrada por parceiro íntimo e/ou outros familiares e culminam com uma velhice destituída de autonomia em que há perdas de laços, de bens e de referências. Essas vidas atravessadas por violências produzem sentimentos de vazio e inutilidade, e fazem com que muitas idosas percebam a morte como a única saída. (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015, p. 1721)

O espectro das entrevistadas era composto por 56% das participantes situadas na faixa etária compreendida entre 60 a 70 anos; 33% eram analfabetas; 44% cursaram, apenas, o ensino fundamental; 48% exerceram e continuavam exercendo funções ligadas ao trabalho doméstico e ao cuidado. Apesar de residirem, ao tempo da pesquisa, em área urbana (85%), muitas nasceram e viveram por vários anos em região rural, trabalhando em atividades agrícolas. A maioria esteve casada em algum momento da vida, embora, na velhice, já estivessem separadas (22%) ou viúvas (33%). Muitas tiveram filhos e 44% das entrevistadas viviam na casa de outras pessoas ou em Instituições de Longa Permanência (ILP). 70% das idosas recebiam algum benefício ou aposentadoria, todavia, eles se afiguravam insuficientes para que elas se mantivessem fora dessas instituições ou em suas próprias casas (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

O estudo em tela ressaltou o fato de que as entrevistadas, naquele momento, com mais de 60 anos, haviam nascido nas décadas de 40 e 50 do século XX e, portanto, educadas e socializadas em um mundo mais conservador. O fato de terem vivido por muito tempo em uma região rural, onde os padrões de gênero se apresentam mais rígidos que nas áreas urbanas, também, foi um dado importante na produção dos resultados (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

A sociedade patriarcal se faz marcante pela desigualdade na distribuição de poder entre os gêneros e pela atribuição e, conseguinte, naturalização de papéis específicos a homens e mulheres. Nesse contexto, a violência constitui um componente fundamental de adestramento das mulheres aos roteiros de vida para os quais são direcionadas (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

O estudo apontou que, dentre os fatores de risco para o suicídio feminino na juventude e na vida adulta, estavam: a baixa escolaridade e *status* social, as poucas oportunidades de trabalho e a dependência econômica do cônjuge ou da família extensa. Além destas, poderiam ser citadas, também, outras desvantagens ligadas ao gênero, tais como: os casamentos precoces e arranjados, gravidez indesejada, falta de autonomia sexual e reprodutiva, além da violência e abuso sexual (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

Na vida adulta, o desempenho de papéis de gênero tradicionais está, igualmente, presente, incluindo a responsabilidade pela manutenção do casamento, pelo cuidado da casa e dos filhos. Para as idosas entrevistadas, o casamento e a maternidade foram destinos obrigatórios.

A intensidade com a qual viveram a maternidade foi tão expressiva, que a dor experimentada pela perda de um ou mais filhos era, ainda, sentida de modo profundo. Nas mulheres que não tiveram filhos, a simbologia da maternidade se fez presente como um "fantasma, como marca traumática de uma subjetividade que não pôde se completar" (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015, p. 1727), muitas vezes, por decisões impingidas pelo próprio parceiro.

Meneghel, Moura, Hesler e Gutierrez assinalam:

Na velhice, as mulheres finalmente têm um tempo para elas, mas esse tempo, que não é cronológico, mas subjetivo, fica vazio e sem sentido. Convivem ou conviveram com homens que não escolheram, com filhos que as abandonaram e com perdas materiais e simbólicas. (2015, p. 1727)

Dentre os relatos tecidos pelas entrevistadas, estavam, pois, diversas experiências de sofrimento ou de limitação trazida por algum familiar: a expropriação patrimonial realizada por parentes; a solidão causada pelo abandono e o tédio da rotina; as necessidades financeiras; as responsabilidades extemporâneas, que fizeram com que algumas fossem impelidas a realizar trabalhos domésticos ou a cuidar de algum familiar ou doente, mesmo já não mais tendo saúde e forças para isso. As mortes e os lutos que se sobrepõem e fragilizam, cada vez mais, a pessoa que já conta com certa idade; as dores físicas e existenciais que, em determinado momento, já não se diferenciam foram traços colhidos daquelas narrativas que diziam sobre a tentativa de suicídio entre mulheres idosas (MENEGHEL; MOURA; HESLER; GUTIERREZ, 2015).

### 3.2 Suicídio entre idosos: o que dizem as narrativas?

Para o desenvolvimento deste tópico, foram utilizadas as informações extraídas de artigos sobre a revisão da literatura na temática do suicídio de pessoas idosas, mas, em especial, foram consultadas cinco pesquisas<sup>42</sup> realizadas com base em autópsias psicológicas, em diversos municípios brasileiros.

Conforme já salientado, o suicídio é um fenômeno extremamente complexo, sobre o qual atuam fatores de ordem física, neurobiológicos, psicológicos e sociais. A maioria dos estudos indica como fatores predisponentes: doenças graves e degenerativas; dependência física, distúrbios e sofrimentos mentais e, sobretudo, depressão severa, esta última tida como o mais relevante agente associado ao suicídio (MINAYO; CAVALCANTE, 2010).

Os fatores situacionais são identificados como os eventos que estejam acontecendo na

vida de um idoso e que lhe provoquem depressão, melancolia e tristeza. Os principais apontados pela literatura são:

o *status* de aposentado quando tem como consequência despir o idoso de sua função social, refugió-lo em casa ou isolá-lo socialmente; a morte de um dos cônjuges, filhos(as) ou amigos; o diagnóstico de uma doença grave; a perda das referências sociais, como a privação de espaço na própria casa. (MINAYO; CAVALCANTE, 2010, p. 753)

As doenças físicas apareceram nas falas de diversos familiares entrevistados para a produção das autópsias psicológicas. O adoecimento figurou como um dos principais motivos a ocasionar o afastamento das atividades laborais, atuando como limitador dos papéis sociais dos idosos (ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018).

Dentre os quadros patológicos, o câncer foi apontado como um fator influenciador do ato suicida, devido ao impacto físico e ao uso dos psicofármacos (SANTOS; RODRIGUES; SANTOS; ALVES; ARAÚJO; SANTOS, 2019; ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018; SOUSA; SILVA; FIGUEIREDO; MINAYO; VIEIRA, 2014).

Com relação à presença de transtornos mentais, a maioria dos entrevistados relatou a depressão como o transtorno de maior prevalência entre os idosos que cometeram suicídio (ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018).

No cenário das relações familiares, foram trazidos casos de conflitos, como, também, de ruptura e abandono. Os abusos físicos e verbais, as desqualificações familiares e as discussões motivadas por dificuldades financeiras encabeçavam as turbações citadas (CAVALCANTE; MINAYO, 2012; ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018; MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

Dentro do mesmo contexto, o abandono e a solidão são fatores recorrentes nos estudos,

42 Os estudos selecionados foram realizados em diversos municípios do Brasil. Em um deles, foram realizadas seis autópsias psicológicas sobre suicídio de idosos em um município no Noroeste do Rio Grande do Sul (ALMEIDA; LORENTZ; BERTOLDO, 2018). Havia estudo feito em três municípios do Nordeste, contemplando 16 casos de mortes autoinflingidas, no período de 2006 a 2009 (SOUSA; SILVA; FIGUEIREDO; MINAYO; VIEIRA, 2014). Outro estudo partiu de 26 casos de autoextermínio, ocorridos no município do Rio de Janeiro, entre 2004 e 2007 (MINAYO; CAVALCANTE; MANGAS; SOUZA, 2012). Houve pesquisa realizada com base em 51 óbitos por suicídio, em dez municípios brasileiros (CAVALCANTE; MINAYO, 2012). Por fim, foi utilizado o estudo direcionado para o suicídio de homens idosos no Brasil, no qual foram contemplados 40 casos, em dez municípios brasileiros, entre os anos 2006 a 2009 (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

endossando a situação vivenciada por inúmeros idosos no caminho do envelhecimento.

Quanto aos parentes, boa parte dos relatos salientou que os idosos se queixavam de solidão, tristeza e sofrimento pela ausência ou pouca comunicação com os filhos e netos, exatamente no momento em que ficaram mais vulneráveis por causa de várias perdas e adoecimentos. (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012, p. 2673)

O isolamento social experimentado por muitos idosos pode levar ao tédio, descrito como uma condição que não apresenta qualquer estímulo, marcada pela previsibilidade dos acontecimentos.

Na perspectiva da Psicologia o tédio é ligado à relação do sujeito com o tempo, e que pode refletir o compasso da sociedade atual que produz o isolamento social e a solidão das pessoas, ocorrendo então um distanciamento nas relações humanas e o aumento da sensação de vazio. Os novos estudos mostram que há uma alteração cerebral quando a pessoa está entediada, e que também há sofrimento por não conseguir ver que o tempo irá passar ou por achar que irá ficar com o sentimento de vazio por tempo infinito, sem ter perspectiva de mudança de vida. Dessa forma, o idoso pode ver a morte como a única forma de acabar com seu sofrimento, ainda mais se o tédio estiver ligado à depressão, e mesmo com outros fatores para a tentativa de suicídio, o tédio se caracteriza como potencializador. (SANTOS; RODRIGUES; SANTOS; ALVES; ARAÚJO; SANTOS, 2019, p. 269).

Nesse cenário, é importante ressaltar que a situação de afastamento do trabalho – por doença ou aposentadoria – apareceu nos relatos, ora para justificar o acirramento das dificuldades financeiras – que desembocaram, muitas vezes, em conflitos familiares –, ora para promover sentimentos de desvalia, diante da perda de um papel social e de uma estrutura relacional, para a qual, na maioria das vezes, não existe uma preparação.

A atividade laboral – e a ausência abrupta dela – reverbera por diversos rincões emocionais. Além dos reflexos patrimoniais, o trabalho oferece

uma realidade de interações e a sensação de pertencimento dentro da mecânica de uma atividade. No seio familiar, em especial junto ao universo masculino – a ser explorado no próximo tópico – a condição de provedor possui radículas, não apenas, na história, mas em solos do inconsciente, nos quais a noção de masculinidade se alimenta.

Por fim, outro ponto de relevância, ecoado nas narrativas dos familiares entrevistados, refere-se às situações de perdas vivenciadas por aqueles que praticaram o autoextermínio. No estudo relativo à correlação entre luto materno e suicídio, imperioso ressaltar a pesquisa de Schlemm (2016), por meio da qual a autora desvela a ferida emocional que a perda real de um filho causa no psiquismo materno.

Para muitas mães cujos filhos faleceram, o sentido da vida se escora na morte, encapsulando dores que o tempo não dilui. Quando a perda do filho ocorre em virtude de um suicídio, a condição maternal de protetora é colocada em xeque. Schlemm (2016) versa, ainda, sobre as ambivalências que acometem as mães que vivem o luto derivado do autoextermínio de um filho. Diante das diversas sensações que lhes inundam o emocional, existe a culpa pelo ato suicida, a idealização do filho morto, o sentimento de abandono e o abalo causado pela impotência por não ter conseguido ajudá-lo.

Dentre os principais fatores, que se fizeram presentes nas entrevistas que fundamentaram as autópsias psicológicas, depreende-se que alguns, na maioria das vezes, afetam mais diretamente o universo masculino e, outros, incidem de modo mais significativo junto ao emocional feminino.

Conforme já explorado, se as mulheres lideram as taxas relacionadas às tentativas de autoextermínio, os homens possuem índices consideravelmente maiores na consecução dos óbitos por suicídio. No tópico anterior, foram citadas pesquisas que contextualizaram as tentativas de suicídio de mulheres idosas em meio aos papéis ligados ao gênero e à violência que lhes foi impingida, ao longo da vida, na preservação desses roteiros biográficos.

Nas próximas linhas, será abordado estudo de similar objetivo, por meio do qual os principais fatores, que se fizeram presentes nas autópsias psicológicas de homens idosos que praticaram autoextermínio, serão significados dentro da estrutura e lógica de uma sociedade patriarcal.

### 3.2.1 Suicídio entre homens idosos e o sentido de “masculinidade hegemônica” dentro da lógica do patriarcalismo

A pesquisa realizada por Minayo, Meneghel e Cavalcante (2012) contemplou 40 casos de morte autoinfligida, por idosos do sexo masculino, em dez municípios brasileiros, entre 2006 e 2009.

Os dados extraídos a partir dos relatos substanciaram a problematização acerca do padrão de masculinidade socialmente dominante como fator de vulnerabilidade para o suicídio de homens idosos (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

Aferiu-se, no estudo citado, que, para aqueles homens, o fator mais relevante associado ao suicídio foi a perda do status que o trabalho lhes conferia, criando uma sensação de ausência de lugar social, que o recolhimento à casa não teve o condão de preencher (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

A casa, tradicionalmente, situada em um contexto histórico de divisão do trabalho e das atribuições, liga-se ao universo feminino, de modo que o homem não gosta de se apossar dele, a fim de não colocar sua masculinidade sob questionamento, e algumas mulheres preferem que eles não executem as tarefas domésticas. O rompimento dessa relação, seja pela falta de autonomia, viuvez, separação ou abandono, tornaria o idoso mais vulnerável ao suicídio (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

As autoras citam, ainda, que, em mais de dez casos analisados, entre os idosos mais jovens, existia relato de intenso sofrimento pelo afastamento indesejado do trabalho, em uma idade em que a família ainda carecia daquele aporte financeiro. Isso acarretou sentimentos de humilhação e falta de perspectiva. Em pelo menos dois casos, as famílias cobravam desses homens

a manutenção do padrão de vida desfrutado antes da aposentadoria (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012).

No tocante à vivência da sexualidade, o estudo explana:

Na socialização do homem dentro da visão machista, é imperativo o exercício de uma sexualidade urgente que se for reprimida põe em risco a virilidade. A ele é permitida a realização de práticas sexuais com várias parceiras, e dele se espera a capacidade de manter relações em razão da boa função do órgão sexual. A incapacidade de ter relações sexuais ameaça o processo de identificação masculina e mobiliza intensos sentimentos de agressão contra si ou contra o outro. (MINAYO; MENEGHEL; CAVALCANTE, 2012, p. 2671-2672)

Nesse cenário, o desenvolvimento de enfermidades – em especial quando acarretam impotência sexual ou trazem alguma limitação interpretada como vexatória à força relacionada à figura masculina (incontinência urinária ou uso de bolsa de colostomia) – pode promover tanto o enfrentamento de dificuldades, como o surgimento de dependências. Esse desfecho macula o perfil de masculinidade herdado da tradição patriarcal e, não raramente, provoca impactos emocionais profundos.

Assim, a partir do estudo citado, foi possível vislumbrar um tipo de abordagem, por meio da qual situações evidenciadas nos relatos foram inseridas dentro de uma interpretação, que busca situar a amplitude do impacto gerado por alguns acontecimentos junto aos papéis ligados ao gênero, que são transmitidos e recebidos irrefletidamente.

A consciência acerca de como determinadas experiências podem ser acolhidas pelo emocional de um indivíduo não deixa de ser uma ferramenta para o oferecimento de um amparo psicológico mais especializado àquele que vivencia o sofrimento.

## 4. A cada vida salva, um universo preservado

Ao se pensar em medidas que poderiam mitigar o aumento dos números de tentativas e óbitos por autoextermínio, talvez, para fins de organização, faça-se interessante dividi-las em recursos a serem empregados antes e após a ocorrência do evento.

### 4.1 Prevenção como melhor caminho

Para se combater um problema, o primeiro passo é identificá-lo, conferir-lhe contornos e torná-lo conhecido. Enfrentar fantasmas é como declarar guerra ao vazio e essa postura quixotesca só pode ser substituída através da informação acerca do mundo que se esconde por trás do suicídio.

Para tanto, é preciso falar... Com responsabilidade, mas, falar! É necessário conscientizar as pessoas de que esse fenômeno possui números extremamente expressivos e que não discuti-lo é a melhor forma de alimentá-lo.

Preconceitos não se quebram ao nascer do sol, mas as palavras podem, sim, dissolver algumas ideias cristalizadas ou mesmo plantar interrogações. Uma única vida salva é um alento para qualquer esforço empregado.

Assim, é importante que o tema seja abordado e que questões tais como: os alertas – muitas vezes, emitidos pelas pessoas que estão pensando em se autoexterminar; a rede de apoio disponível e a forma de se abordar um indivíduo em sofrimento sejam exploradas.

No tocante aos idosos, Cavalcante e Minayo (2012) falam da necessidade de o setor de saúde estabelecer estratégias preventivas que busquem a qualidade de vida desse público e combinem apoio social e programas voltados ao atendimento específico:

Por exemplo, muitos dos que haviam falecido por suicídio tinham dificuldade de comparecer aos serviços de saúde ou por limitações pessoais, ou porque os familiares não tinham carro, ou simplesmente porque os

cuidados de que necessitavam não estavam acessíveis. (CAVALCANTE; MINAYO, 2012, p. 1953)

É preciso ressignificar o valor conferido ao idoso e trabalhar, inclusive, pelos meios de comunicação – dada a abrangência que possuem – a questão do abandono e solidão vividos pelos mais velhos. A família, como espaço de afetividade, é o primeiro núcleo que pode oferecer suporte a um idoso.

Com relação à perda do papel social experimentada a partir do afastamento do trabalho, há de se mencionar que, na Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso – aparato legislativo que primeiro se direcionou à criação de um conjunto de medidas voltadas a essa população – há, no art. 10, IV, alínea c, a previsão para se criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento (BRASIL, 1994).

Se, por meio das pesquisas consultadas, essa mudança estrutural foi apontada como o principal fator a impactar o emocional de homens idosos, por que não se pensar na efetivação dessa proposta, incrustada em um instrumento normativo há mais de vinte cinco anos?

Qual o cuidado com a saúde mental dos idosos se vê junto à realidade? Talvez, não fosse o momento de se buscar a ampliação de serviços de profissionais da Psicologia dentro do Sistema Único de Saúde? Inclusive, com atendimento domiciliar para aqueles que possuem dificuldade de locomoção?

O Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, divulgou material intitulado "Agenda de ações estratégicas para a vigilância e prevenção do suicídio e promoção da saúde no Brasil: 2017 a 2020" (BRASIL, 2017a). Nele, foram estruturados três eixos de atuação: I – Vigilância e qualificação da informação; II – Prevenção do suicídio e promoção da saúde e III – Gestão e cuidado.

No primeiro eixo, encontram-se, como principais objetivos: a correta realização e

preenchimento das notificações; o cuidado na formação e capacitação de profissionais da área da saúde; o fomento de pesquisas e estudos para o levantamento qualificado de informações sobre o tema e a produção de boletins epidemiológicos, inclusive, em âmbito municipal (BRASIL, 2017a).

No segundo eixo, verificam-se: a preocupação em dar visibilidade ao assunto; a intenção de se fomentar a regulação e controle da disponibilidade e acesso aos meios utilizados para o suicídio (armas de fogo, agrotóxicos, segurança na arquitetura urbana); o desejo de mobilizar os profissionais da comunicação para, de modo responsável, desconstituir o estigma relacionado ao suicídio (BRASIL, 2017a).

No terceiro eixo, observam-se, dentre os diversos intentos, a busca pela ampliação do serviço do Centro de Valorização da Vida – CVV, por meio do número telefônico 188, para todo o país; a necessidade de orientação das Secretarias de Saúde para identificar e apoiar os sobreviventes de uma tentativa de suicídio, bem como seus familiares e pessoas próximas; a inserção do tema do suicídio na qualificação dos profissionais das portas de entrada do SUS, a fim de efetivar a diretriz de Acolhimento da Política Nacional de Humanização (BRASIL, 2017a).

Em confluência com os objetivos buscados no documento supramencionado, foi publicada a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como uma estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e tratamento dos condicionantes a eles associados (BRASIL, 2019a).

Dentre os escopos elencados no art. 3º, estão: o acesso à atenção psicossocial às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente aquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; a preocupação com a abordagem adequada aos familiares e às pessoas próximas das vítimas de suicídio, com o fito de lhes garantir assistência psicossocial e a preocupação com as notificações e coleta de dados, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão (BRASIL, 2019a).

Depreende-se, portanto, que as principais medidas profiláticas acabam por gravitar em torno da promoção da saúde mental e dos recursos que propiciarão o acesso a esse cuidado.

Qual seria, então, o foco diante da ocorrência de uma tentativa ou óbito por autoextermínio?

## 4.2 Trabalhando com os efeitos

Desde 2014, com a Portaria MS nº 1.271 – que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional –, a tentativa de suicídio passou a ser uma ocorrência de notificação obrigatória e imediata, devendo ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, à Secretaria Municipal de Saúde em até 24 horas.

A inclusão da tentativa de suicídio, na lista de agravos de notificação imediata pelo município, justificou-se em decorrência da importância de tomada rápida de decisão, como o encaminhamento e vinculação do paciente aos serviços de atenção psicossocial, de modo a prevenir que um caso de tentativa futuramente se consubstancie em um óbito, uma vez que diversos estudos elencam a ocorrência de uma tentativa anterior como sendo um forte preditor para a consecução do autoextermínio.

O Ministério da Saúde faz menção à ausência de notificações de violências interpessoais/autoprovocadas em alguns municípios do país e alerta para o fato de que, apenas, uma em cada três pessoas que tentam suicídio seja atendida por um serviço médico de urgência (BRASIL, 2017b).

Como um dos desafios, é enfatizada a importância do preenchimento adequado e padronizado da Ficha de Notificação Individual, pois o diagnóstico fidedigno, as medidas de proteção e o monitoramento mais eficaz dessas ocorrências dependem da correta classificação dos eventos e da qualidade no preenchimento dos campos da ficha (BRASIL, 2017b).

No Boletim Epidemiológico sobre tentativas e óbitos por intoxicação exógena (BRASIL, 2019b), salienta-se que, se o evento se der por essa forma, a ficha de intoxicação exógena, também, deverá ser preenchida. A duplicidade de meios para notificar, nesse caso, pode contribuir para o aumento das subnotificações em ambas as vigilâncias, sendo, pois, imprescindível o diálogo entre os responsáveis para se garantir o registro do caso e, com isso, assegurar-se a concreção de ações de cuidado, com vistas à prevenção de outras tentativas de suicídio (e de óbitos) (BRASIL, 2019b).

Tem-se trabalhado a importância da notificação, dado que ela é o instrumento que dispara a informação sobre a ocorrência daquele evento. A partir desse momento, dois efeitos principais são gerados. Um deles é a formação de um banco de dados, por meio do qual serão produzidos os boletins epidemiológicos. Assim, será possível saber todas as circunstâncias que gravitam em torno do assunto: o perfil de quem tentou ou veio a óbito por suicídio (sexo, idade, estado civil, religião, nível de escolaridade, orientação sexual), o meio utilizado, a existência de tentativas anteriores e outras referências. Com base nesse estudo é que se dará a formulação de políticas pelo poder público.

O outro efeito gerado diz respeito à assistência que precisa ser direcionada para aquela pessoa (se sobrevivente) e para a sua família.

Se a tentativa é o principal fator de risco para a ocorrência de um suicídio, é imprescindível que aquele indivíduo seja encaminhado para acompanhamento clínico e psicossocial.

No tocante à família, apreende-se, da literatura, que os atos suicidas trazem consigo cargas efetas sobre as pessoas que são mais próximas do suicida. Além de problemas de saúde física e mental, existe a preocupação com a possibilidade de eles virem a praticar ato similar (SANTOS; RODRIGUES; SANTOS; ALVEZ; ARAÚJO; SANTOS, 2019). Desse modo, é indispensável o oferecimento de acompanhamento psicossocial àqueles que foram afetados diretamente pelo acontecimento.

O suicídio de uma pessoa repercute em diversas vidas. A Associação Americana de Suicidologia citou pesquisa, de acordo com a qual, nos Estados Unidos, para cada morte por suicídio, 135 pessoas são afetadas, no sentido de conhecerem pessoalmente aquele(a) que veio a óbito (AMERICAN ASSOCIATION OF SUICIDOLOGY, 2018). Logo, o amparo psicossocial aos familiares que, mais proximamente, vivenciaram essa experiência é de inegável importância, inclusive, conforme mencionado, para que não reverberem o mesmo tipo de comportamento.

Certamente, a questão está longe de parecer simplista. Todavia, existem alguns caminhos que podem ser percorridos, a fim de se buscar a preservação de vidas.

Talvez, a melhor maneira de lidar com algo tão complexo e de proporções tão assustadoras seja, paralelamente às políticas de maior abrangência, trabalhar a individualidade dos casos que aportam nos sistemas de cuidado à saúde. Garantir que cada pessoa e seu núcleo familiar afetado tenham acesso ao amparo clínico e psicossocial é um começo. Promover o monitoramento e continuidade de assistência a esses indivíduos, após retornarem aos seus lares, é um modo de prevenir a reincidência na conduta.

Cada vida, tratada na sua singularidade, gera efeitos que impactarão universos; cada universo preservado é um infinito de esperança que se despeja na realidade. Grandes transformações precisam partir, sobretudo, dos pequenos milagres operados no dia a dia.

## Referências

AJDACIC-GROSS Vladeta; WEISS, Mitchell G.; RING, Mariann; HEPP, Urs; BOPP, Matthias; GUTZWILLER, Felix; RÖSSLER, Wulf. Methods of suicide: international suicide patterns derived from the WHO mortality database. *Bull World Health Organ*, v. 86, n. 9, 2008, p.726-732. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2649482/>>. Acesso em: 26 de jun. 2020.

- ALMEIDA, Bruna Letícia Sancandi; LORENTZ, Marta; BERTOLDO, Lao Tse Maria. Aspectos psicossociais do suicídio em idosos e percepções de sobreviventes. *Revista de Psicologia da IMED*, v.10, n.1, ago. 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/2260/1760>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.
- AMERICAN ASSOCIATION OF SUICIDOLOGY. *Facts and statistics*. Washington, 2018. Disponível em: <<https://suicidology.org/facts-and-statistics/>>. Acesso em: 29 de jun. 2020.
- BOTEGA, N. J. (org.). *Comportamento suicida: conhecer para prevenir, dirigido para profissionais de imprensa*. Associação Brasileira de Psiquiatria: São Paulo, 2009.
- BRASIL. *Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 29 de jun. 2020.
- BRASIL. *Lei n° 13.819, de 26 de abril de 2019*. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei n° 9.656. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13819.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13819.htm#art11)>. Acesso em: 29 de jun. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. *Agenda de ações estratégicas para a vigilância e prevenção do suicídio e promoção da saúde no Brasil: 2017 a 2020*. Brasília: Ministério da Saúde, 2017a. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/17-0522-cartilha---Agenda-Estrategica-publicada.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. *Boletim epidemiológico: suicídio: tentativas e óbitos por intoxicação exógena no Brasil, 2007 a 2016*, v. 50, n. 15, jul. 2019b. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/17/2019-014-Publicacao-02-07.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. *Suicídio: boletim epidemiológico*, v. 48, n. 30, 2017b. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. *Suicídio: saiba como noticiar o assunto nos meios de comunicação e evitar o efeito contágio*, 2017c. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/20/Folheto-jornalistas-15x21cm.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2020.
- CÔRTE, Beltrina; KHOURY, Hilma Tereza Tôres; MUSSI, Luciana Helena. Suicídio de idosos e mídia: o que dizem as notícias?. *Psicol. USP*, v. 25, n. 3, p. 253-261, dez. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642014000300253&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642014000300253&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 23 de jun. 2020.
- FINK, David S.; SANTAELLA-TENORIO, Julian; KEYES, Katherine M. *Increase in suicide the months after the death of Robin Williams in the US*. *PLOS ONE*, 13(2), 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0191405>>. Acesso em: 26. Jun. 2020.
- GOETHE. Johann Wolfgang von. *Os sofrimentos do jovem Werther*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.
- MENEGHEL, Stela Nazareth; MOURA, Rosylaine; HESLER, Lilian Zielke; GUTIERREZ, Denise Machado Duran. Tentativa de suicídio em mulheres idosas – uma perspectiva de gênero. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 6, p. 1721-1730, Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v20n6/1413-8123-csc-20-06-1721.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. Autópsias psicológicas e psicossociais de idosos que morreram por suicídio no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.

- 17, n. 8, p. 1943-1954, ago. 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012000800002](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000800002)>. Acesso em: 26 de jun. 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves; MANGAS, Raimunda Matilde do Nascimento; SOUZA, Juliana Rangel Alves de. Autópsias psicológicas sobre suicídio de idosos no Rio de Janeiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 10, p. 2773-2781, out. 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012001000025](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001000025)>. Acesso em: 26 de jun. 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. Suicídio entre pessoas idosas: revisão da literatura. *Rev. Saúde Pública*, v. 44, n. 4, p. 750-757, ago. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102010000400020](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102010000400020)>. Acesso em: 24 de jun. 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; MENEGHEL, Stela Nazareth; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. Suicídio de homens idosos no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 10, 2012. Disponível: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v17n10/16.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Notificação de Violência Interpessoal/ Autoprovocada - Portaria GM/MS nº 1271/2014 e SINAN versão 5.0*. Brasília, 30 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/acidentes-e-violencias/41893-notificacao-de-violencia-interpessoal-autoprovocada-portaria-gm-ms-n-1271-2014-e-sinan-versao-5-0>>. Acesso em: 29 de jun. 2020.
- PEDROSA, Bárbara; DUQUE, Ricardo; MARTINS, Rui. Suicídio no idoso: o antecipar da morte. *Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca*, vol. 14, n.1, jun. 2016. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/psilogos/article/view/7409>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.
- SANTOS, Erick Daniel Gomes de Melo; RODRIGUES, Gabriela Oliveira Lira; SANTOS, Lhays Melo dos; ALVES, Mateus Egilson da Silva; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; SANTOS, José Victor de Oliveira. Suicídio entre idosos no Brasil: uma revisão de literatura dos últimos 10 anos. *Psicologia, Conocimiento y Sociedad*, vol. 9, n.1, mai/out 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/pcs/v9n1/1688-7026-pcs-9-01-205.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.
- SCHLEMM, Júlia Joergensen. *O suicídio e o luto materno*. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Setor de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Paraná, Paraná.
- SELEGHIM, Maycon Rogério; BELLASALMA, Ana Carolina Manna; MATHIAS, Thais Aidar de Freitas; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. Caracterização das tentativas de suicídio entre idosos. *Cogitare Enferm*, vol. 17, n. 2, abr/jun. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/25815>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.
- SHNEIDMAN, Edwin S.. *Autopsy of a suicidal mind*. New York: Oxford University Press, 2004.
- SILVA, Maria das Dores Ferreira da; FERREIRA-ALVES, José. O luto em adultos idosos: natureza do desafio individual e das variáveis contextuais em diferentes modelos. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 588-595, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722012000300019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722012000300019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- SOLOMON, Andrew. *Um crime da solidão: reflexões sobre o suicídio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SOUZA, Girliani Silva de; SILVA, Raimunda Magalhães da; FIGUEIREDO, Ana Elisa Bastos; MINAYO, Maria Cecília de Souza; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Circunstâncias que envolvem o suicídio de pessoas idosas. *Interface*, v. 18, n. 49, p. 389-402, jun. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832014000200389&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832014000200389&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Preventing suicide: a global imperative*. Geneva: World Health Organization, 2014. 88p. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/131056/9789241564779\\_eng.pdf?sequence=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/131056/9789241564779_eng.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 de jun. 2020.

# A GESTÃO ESPACIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA: um estudo da Polícia Civil de Minas Gerais.

Helena de Menezes Vaz de Mello<sup>43</sup>

**RESUMO:** O artigo mostra a região como uma importante categoria de análise espacial e como o estudo da Geografia pode contribuir para o planejamento das regiões de Segurança Pública. Aborda a gestão espacial da Polícia Civil de Minas Gerais por regiões, antes e depois da integração territorial na área de atuação com a Polícia Militar, a partir do ano de 2003, com a RISP. Mostra os desafios em sua integração, devido a outros fatores, pela diferença da atribuição entre as duas polícias. Utiliza-se de mapas para provocar uma reflexão acerca da distribuição das unidades da Polícia Civil no Estado, por Município, bem como da gestão espacial feita pela Corregedoria-Geral. O artigo aponta a necessidade de critérios mais claros na delimitação das RISP em Minas Gerais, bem como traz contribuições ao estudo da Geografia e da Segurança Pública.

**Palavras chaves:** Regionalização, Polícia Civil, Gestão Espacial.

## Introdução

Este artigo tem como parte a dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica. Ele busca explicar sobre a forma como a Segurança Pública é gerida espacialmente no estado de Minas Gerais, em especial pela Polícia Civil, e como se deu a formação da hierarquia espacial no âmbito da PCMG.

Tem por objetivo buscar mostrar como foi fundamentada a regionalização da Polícia Civil de Minas Gerais e qual a atual configuração espacial onde se desenrolam a atuação dos policiais civis comentando ainda que brevemente, como o processo se deu na Polícia Militar.

Para isso, utiliza-se do conceito de REGIÃO, originário da Geografia para abordar a gestão geográfica do policiamento no estado, com o auxílio de mapas e esquemas. O estudo regional justifica-se pelo fato de a administração da Segurança Pública no estado estar organizada segundo as Regiões Integradas de Segurança Pública. O artigo foi escrito com base em revisão bibliográfica e na legislação competente ao caso,

bem como consulta pelo portal transparência do estado de Minas Gerais (**Lei de Acesso à Informação Nº 12.527 de 2011**). Na parte de geoprocessamento, para a confecção dos mapas, foi utilizado o programa ArcGis 10.5.

Afinal, a regionalização nas instituições policiais está intimamente ligada à atuação cotidiana de seus servidores, bem como é uma ferramenta de seu trabalho através da análise criminal. Todavia o mecanismo de funcionamento da Polícia Civil ainda é pouco estudado por um viés geográfico, bem como a memória institucional da Instituição ainda se apresenta modesta. Com esse enfoque, o desenvolvimento do artigo foi dividido em três seções.

Na abertura do desenvolvimento discorre-se acerca da categoria geográfica da região, sua origem, conceito, derivações e a utilização da Geografia no auxílio à gestão espacial da Segurança Pública.

A primeira seção apresenta alguns modelos de polícia, utiliza-se de uma breve retrospectiva da história das Polícias Cíveis e Militares para apontar suas diferenças na atuação e se debruça sobre os fundamentos das regionalizações da PCMG e PMMG antes de sua integração territorial.

43 Escrivã de Polícia Civil/PCMG, Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pelo CRISP/UFMG (2016), Mestra em Geografia/Tratamento da Informação Espacial pela Puc Minas (2020). helenazav@gmail.com.

A segunda seção explica o contexto em que as regiões da PCMG e PMMG foram integradas e a configuração espacial resultante dessa fusão, sua definição pela legislação competente, o que deu origem aos Departamento da Polícia Civil, equivalentes à Região da Polícia Militar e suas respectivas unidades subordinadas.

A terceira seção mostra como, no âmbito da PCMG, as Delegacias Regionais e Regionadas (de área) estão relacionadas espacialmente aos Departamento, e como ocorre sua distribuição no estado de Minas Gerais, bem como outro órgão superior da PCMG, no caso, a Corregedoria-Geral, regionalizou sua atuação no estado.

Por fim, a conclusão retoma alguns das questões levantadas e propõe outros estudos pertinentes à gestão espacial da Polícia Civil. São apontados os fatores que mais se destacaram no artigo, bem como são apresentadas pesquisas futuras que podem complementar o artigo.

## 1. Origens da Região e a Regionalização da Segurança Pública

A Geografia contribui para a compreensão da demarcação dos limites de ação das forças policiais, ou seja, a circuncrição onde os fatos ocorrem e são investigados. O estudo geográfico é determinante na forma como se dá a gestão espacial das forças policiais, uma vez que permite comparações regionais do fenômeno. Assim, as próprias percepções sobre as regiões de Segurança Pública, como espaços estratégicos e políticos que influenciam sua gestão são também matéria de estudo da Geografia.

A Região é uma das categorias conceituais da Geografia, que perpassou por diferentes definições de acordo com o contexto histórico em que era pensada. Sua origem etimológica remete ao latim *regere*, que significa governar, reinar. O império romano era dividido em unidades administrativas com certa autonomia, integradas por um conjunto de caminhos, embora estivessem subordinadas ao poder hegemônico de Roma. Portanto, referia-

se ao controle político-administrativo de sua extensão territorial. Com a queda do Império Romano, gradativamente foram se formando os feudos. Porém, o império deixou de legado a noção de Região, enquanto instrumento de ação e controle. Assim, a Região, enquanto método de análise espacial da Geografia, faz com que ela seja um meio e não um produto, denominado "análise regional"(GOMES, 1997).

Já a regionalização trata-se de um processo de divisão do espaço em regiões, a partir de critérios específicos. Há que se salientar também a necessidade de limites e fronteiras na delimitação das regiões. Segundo o *Dicio: Dicionário Online de Português*,<sup>44</sup> a regionalização é um substantivo feminino que significa "divisão em regiões; ação de regionalizar, de dividir um território em regiões, em áreas com características específicas e próprias" Por extensão, refere-se à "ação que visa descentralizar o poder do Estado ou de um órgão estadual ou nacional".

Ainda hoje, nota-se o poder simbólico das regiões, uma vez que a cada Governo estadual, o líder do Executivo redesenha os limites das regiões administrativas, ora chamadas mesorregiões, ora territórios administrativos. Afinal, como menciona (DINIZ; BATELLA, 2005, p. 60) existirão tantas "regiões quanto os critérios adotados e o objetivo da regionalização", o que torna o espaço regionalizado dinâmico.

A regionalização pode e deve ser utilizada como ferramenta pelo Estado na área de Segurança Pública gerir a espacialidade da Segurança Pública. Afinal, ela possibilita o melhor entendimento dessa complexa inter-relação de fenômenos, produto de características que se manifestam de forma diferenciada nos municípios do estado de Minas Gerais, de forma a orientar a ação de políticas públicas, como o "direcionamento de verbas, equipamentos, efetivo, metodologias de trabalho, dentre outras, otimizando o planejamento" (DINIZ *et al.*, 2007, p. 171).

44 REGIONALIZAÇÃO. In: DICIO: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/regionalizacao/>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Assim, a espacialidade em que as forças policiais estão inseridas é tão importante quanto a reflexão da distribuição espacial do crime.

A abordagem regional da Segurança Pública permite a comparação de diferentes regiões. Afinal, a Região é um importante instrumento de governabilidade que vem sendo usado pela Segurança Pública.

A geógrafa carioca Bertha Becker (1930-2013), que dedicou muito de sua vida às teorias de regionalização da Amazônia, em entrevista à Univesp TV,<sup>45</sup> defendeu que a Geografia é uma ciência política acima de tudo. A definição da Geografia como descrição da Terra seria errada, em sua opinião, pois seu conceito é muito mais profundo. Trata-se de um *design* da Terra, o projeto da Terra. Nesse sentido entende-se a Região como um projeto político.

Assim, em Minas Gerais foi realizada uma regionalização da Segurança Pública de forma a integrar o espaço de atuação da Polícia Civil e Militar, cujas atribuições são distintas, procurou-se diminuir um dos problemas relacionados ao ciclo incompleto de polícias, ao menos em sua gestão territorial, como veremos nas seções seguintes.

## 1.1 As antigas Delegacias Regionais da PCMG e as Regiões Militares

A gestão espacial do policiamento é prejudicada, em parte, pelo desconhecimento das atribuições e atuações das diferentes polícias no Brasil. Afinal, as diferentes forças policiais não têm seu papel e áreas de atuação claras para a sociedade. Somados a essa confusão, encontram-se a Guarda Municipal, o Exército e a Polícia Federal.

A organização local, regional e nacional está diretamente relacionada com a origem das polícias em diferentes sociedades. Assim, o modelo de polícia pode ser único, múltiplo, centralizado ou descentralizado.

Azevedo (2017) percorre a classificação das polícias quanto a sua autoridade territorial. Complementa que a instituição está relacionada

com a forma como o Estado é constituído, ou seja, de povo, soberania e território. Nesse modelo, surge a Polícia como uma organização especializada, com a função da manutenção da ordem pública. Nas sociedades contemporâneas, manifesta-se na forma de um policiamento ostensivo, investigativo e técnico. Porém, a Polícia em cada situação, assim como em cada Estado Moderno, formou-se singularmente, o que ensejou um modelo próprio de instituição para cada caso.

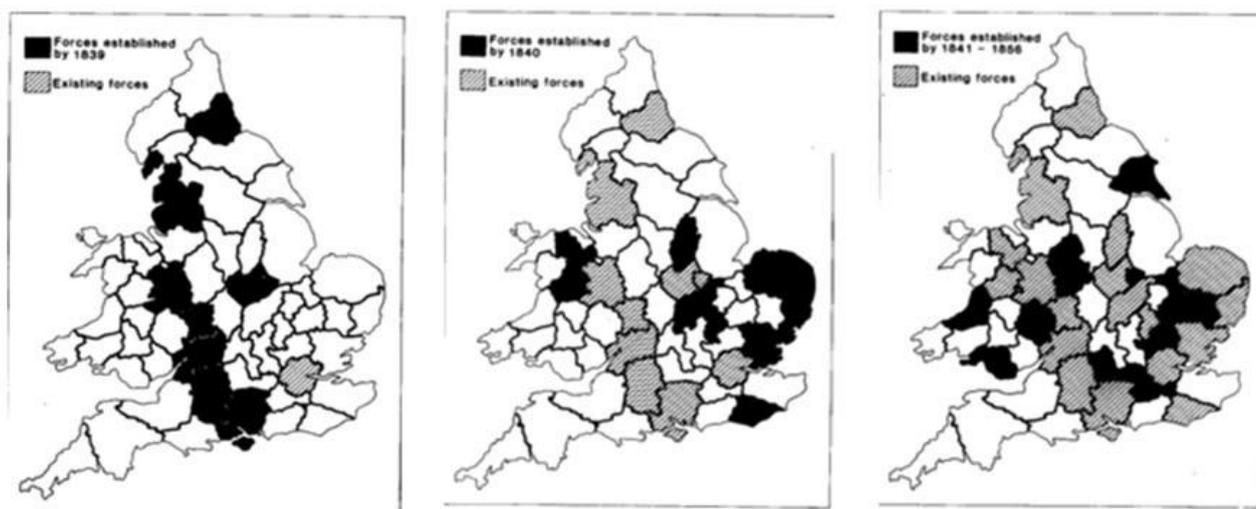
Podem-se destacar dois modelos ocidentais tradicionais de Polícia: o francês e o inglês. O primeiro tem origens no século XVI na França, onde existia uma Polícia militarizada para atuar na área rural, e outra administrativa que atuava na capital. No contexto absolutista, ambas eram centradas na figura do monarca, que não concebia a segurança como um serviço voltado para a população. Após a Revolução Francesa houve uma reforma policial que originou a Polícia militarizada com atuação abrangente na totalidade do território francês, em conjunto com polícias locais concebidas como polícias do Estado (AZEVEDO, 2017).

O segundo modelo "traz que a aplicação da lei na Inglaterra que durante o princípio da Idade Moderna era mantida por lordes com título sobre extensões territoriais" (PEREIRA, 2006, p. 18), ou seja, possuía um caráter privado da manutenção da ordem. Já no século XIX, a Polícia é uniformizada na Inglaterra e no País de Gales, o que formou um modelo em que as forças policiais eram "autônomas e subordinadas a pequenos comitês locais formados por pessoas indicadas pelo governo e representantes das comunidades" (PEREIRA, 2006, p. 20).

Assim, o policiamento moderno naqueles países contou com razões próprias para o estabelecimento de suas instituições, a partir de condições e circunstâncias específicas. (FYFE, 1991, p.193) mapeou o avanço do estabelecimento de forças policiais na Inglaterra e no País de Gales entre 1839 e 1856, período em que a polícia se descentralizou como resposta a um padrão sensível às condições locais (figura 1).

45 BECKER, Berta. Cientistas do Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=joKzHQohaMY&t=136s>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Figura 1 - O estabelecimento de forças policiais na Inglaterra e no País de Gales (1839-1856)



Emsley, 1983 and Palmer, 1988. Fonte: Fyfe, 1991, p. 253.

Fonte: FYFE (1991, p. 253).

Na cor cinza da legenda se observam as forças policiais já existentes, enquanto a cor preta sinaliza o estabelecimento de novas forças. No primeiro quadro da esquerda para a direita, percebe-se a presença pontual da polícia na região de Londres, sendo que a oeste e a norte as instituições vão sendo estabelecidas, ocupando quase todas as regiões no terceiro mapa.

No caso do Brasil, a criação das Polícias remonta à chegada de D. João VI, em 1808, quando fundada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado Brasileiro, responsável, entre outros, pela ordem pública, a vigilância da população, a investigação dos crimes e a captura dos criminosos. A Intendência Geral é considerada o embrião das Polícias Cíveis no país. A Guarda Real foi formada no ano seguinte e se tornaria, futuramente, a Polícia Militar.

A divisão das Polícias em administrativa (prevenção e repressão) e judiciária (investigação) veio em 1841. Posteriormente, a Intendência Geral foi extinta, e foi criada a Força Militar, para conter grandes distúrbios coletivos ou insurreições. A Guarda Civil foi "responsável pelo policiamento nas ruas, e a Polícia Civil incumbida de coordenar o policiamento da cidade e instruir processos criminais". Até então, a segurança era de competência da esfera municipal. Com

a Proclamação da República, o federalismo transformou as organizações policiais em instituições estaduais, quando o "Chefe de Polícia passou a ser nomeado pelo presidente do Estado, (...) e sua ação atingia todo o Estado" (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2008, p. 52).

A Polícia Civil passou por diversas alterações estruturais até apresentar-se em sua forma atual, portanto, o conhecimento breve de sua história faz-se necessário para compreender sua regionalização e distinção da Polícia Militar.

A primeira Delegacia de Polícia em Belo Horizonte (então Cural Del Rey) foi instalada em 1895. Em 1904 foi criada a Guarda Cívica, pelo Projeto de Lei nº 380. (FARIA, 2011). O termo "Polícia Civil" foi utilizado na Administração Pública em 1924, (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2008). Dessa forma, a PCMG surge no contexto político da Primeira República, ganhando contornos específicos que a diferenciavam da então "Força Pública", que correspondia à Polícia Militar. A busca pelo aperfeiçoamento das condições para o controle social, por meio de estratégias de investigação contribuiu para a modernização da instituição, acrescentado o tecnicismo, com o aparelhamento policial e o estabelecimento do plano de carreira, em 1945. A partir de então,

ocorreu uma maior organização administrativa e geográfica.

Até então contando com a Guarda Civil, as Polícias Civil e Militar acumulavam o policiamento ostensivo, razão pela qual disputavam recursos do Governo Estadual. Era, portanto, fundamental definir com clareza a função e a carreira do policial civil, feito pela Lei Orgânica, proposta em dezembro de 1969, pela Lei Estadual nº 5.406 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013). A Guarda Civil foi extinta pelo Decreto nº 12.503, de 1970.

A Constituição de 1988 redefiniu a função da Polícia Civil e das demais polícias assegurada pelo artigo 144 da Constituição Federal, que prevê as atribuições de cada órgão, sejam eles: 1) Polícia Federal, 2) Polícia Rodoviária Federal, 3) Polícia Ferroviária Federal, 4) Polícias Cíveis, 5) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, com atribuições específicas para cada uma. A Constituição Federal prevê ainda, no artigo 142<sup>46</sup> a chamada Garantia da Lei e da Ordem (GLO), na qual as Forças Armadas são autorizadas a atuar em casos de perturbação social. Trata-se de uma intervenção social, na qual os militares podem agir com poder de polícia, em todo o território nacional, a partir de ordem expressa do presidente da República.

Acrescente-se que a Emenda Constitucional nº 104, publicada em 4 de dezembro de 2019, alterou o artigo 144 da Constituição Federal e transformou os agentes penitenciários em policiais penais federais, estaduais e distritais a partir do dispositivo § 5º-A: "Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais".<sup>47</sup>

Assim, o país conta com diferentes órgãos de Segurança Pública que atuam em diferentes entes federados. O modelo de polícia, chamado de "ciclo

partido", atribui à Polícia Militar o policiamento ostensivo, e à Polícia Civil o investigativo. Da mesma forma, cada qual tem sua forma de controle interno, desempenhado por suas Corregedorias. Essa configuração brasileira no tocante a suas forças policiais traz entraves quanto à gestão administrativa e espacial da Segurança Pública no Estado.

Até 2003, a Polícia Civil de Minas Gerais operava em nível macro, nas chamadas Delegacias Regionais de Polícia Civil (DRPC), às quais as Delegacias (Distritais) estavam subordinadas. Sua atuação era dividida em "53 regiões, sendo uma correspondente a Belo Horizonte e sua Região Metropolitana, e as outras 52 como subdivisões do interior do estado" (SAPORI; CARDOSO, 2008, p. 441), conforme Figura 2.

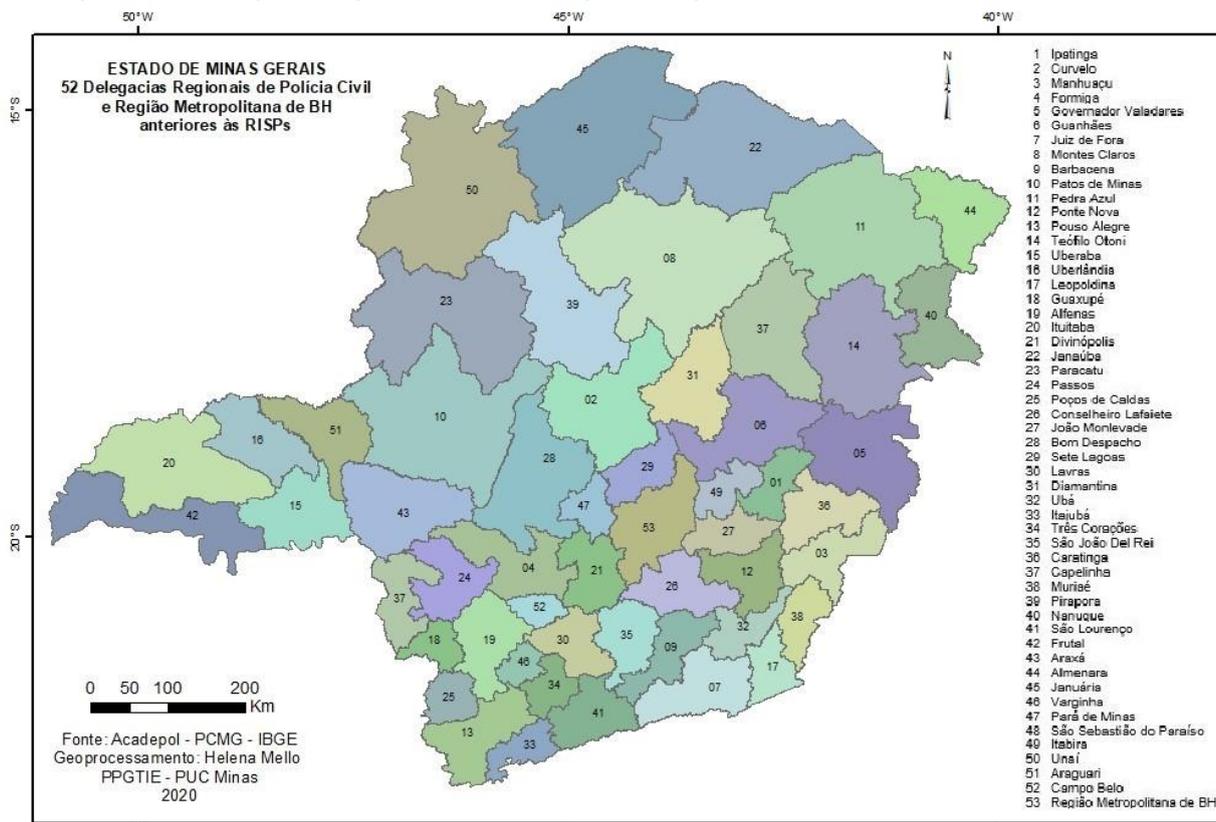
Essas divisões fizeram parte de um processo de reestruturação do Estado, que visava à melhora do serviço prestado pela PCMG, criadas pela Secretaria de Segurança Pública pela Resolução nº 5.368/1976. As DRPC respeitavam os limites municipais, e seu processo de estruturação não é claro. Diniz *et al.* (2007) considera que as Delegacias Regionais de Polícia Civil foram estruturadas por aspectos políticos em detrimento de critérios científicos (DINIZ *et al.*, 2007).

Santos (2007), Delegado de Polícia Civil, em um esforço para identificar as variáveis que pudessem explicar a distribuição do efetivo policial nas Delegacias Regionais em Minas Gerais, estabeleceu quatro eixos básicos em que a ocupação de servidores nas Delegacias Regionais poderia estar ancorada: as dimensões social, demográfica, espacial e criminal. O principal indicador, até o momento, vinha "sendo o aumento do número de Inquéritos Policiais, isto é, demanda do trabalho policial no município" (SANTOS, 2007, p. 56).

46 Apesar de o emprego das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) já ser previsto em Constituições anteriores, sua atuação foi disciplinada, em âmbito infra institucional, com o advento da Lei Complementar nº 97/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.897/2001. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-e-garantia-da-lei-da-ordem-glo-e-como-ela-se-aplica,70001812080>. Acesso em: 21 out. 2019.

47 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

Figura 2 - 52 Delegacias Regionais da PCMG e Região Metropolitana de Belo Horizonte anteriores às RISPs



Fonte: Acadepol/PCMG.

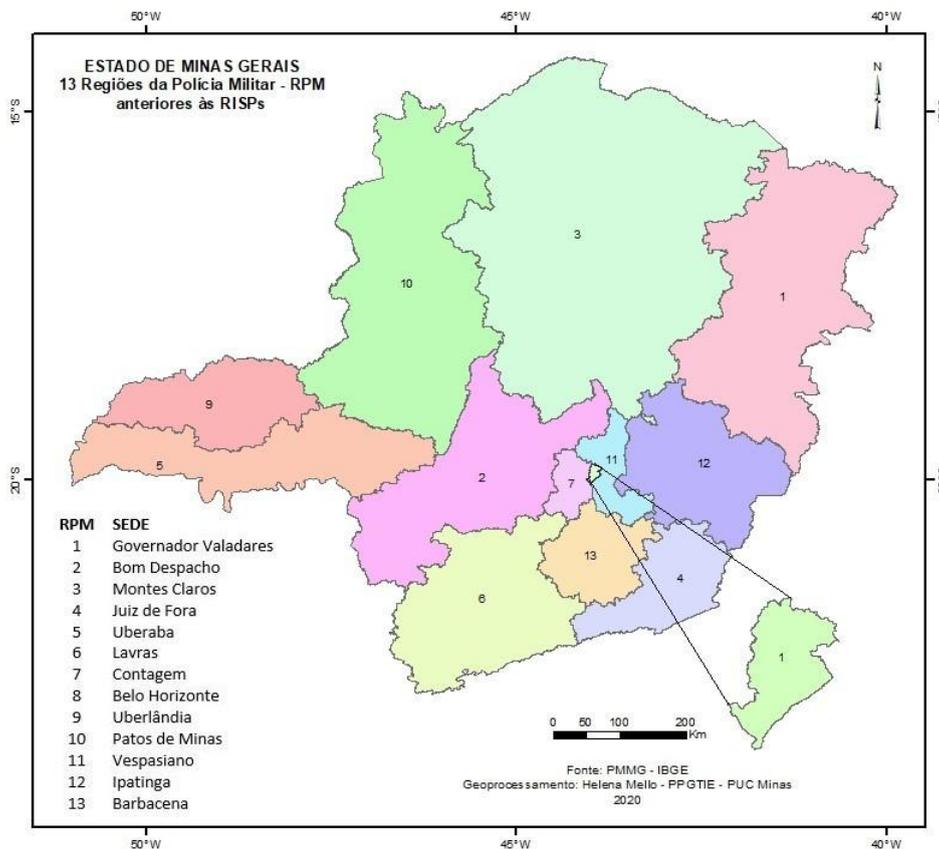
Aquele autor buscou auxiliar a tarefa referente à distribuição dos recursos humanos operacionais da PCMG, em sua área de atribuições. Seu estudo contemplou as características da população de Minas Gerais, ao argumentar que o policial integrava e interagia com o meio social onde atuava. Assim, os quatro eixos a que se refere para a fundamentação da distribuição do efetivo considerava como variáveis a lotação dos servidores em todos os municípios do estado, o índice de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, a população total e urbana de cada município, a população jovem, a malha rodoviária, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a densidade demográfica municipal, renda *per capita* e o índice de Gini. Santos (2007) considerou que a peculiaridade local impossibilitava o estabelecimento de uma taxa de efetivos única para todos os municípios.

Santos (2007) ponderou que a PCMG era carente de uma metodologia para a distribuição

espacial de seus cargos nas diversas unidades subordinadas. Argumentou que a legislação existente se mostrava omissa nesse importante aspecto da gerência policial. Assim, nem sempre a distribuição de policiais civis no território mineiro atendia à efetividade requerida da ação repressiva inerente à atividade da Polícia Civil. Sua pesquisa apontou um valor mínimo de referência de policiais civis por população, revelando um enorme déficit de servidores.

Por outro lado, a PMMG operava em nível macro, nas chamadas Regiões de Polícia Militar (RPM), conforme Figura 3. Diniz *et al.* (2007, p. 172), observou que a RPM respeitava os limites municipais, o que facilitava a compilação e divulgação de dados estatísticos. Porém, apresentava dificuldades no tocante à diferença de suas extensões, em especial na porção norte do estado.

Figura 3 - 13 Regiões da PMMG anteriores às RISPs



Fonte: elaborado pela autora.

Fatos importantes fizeram com que a Polícia Militar de Minas Gerais passasse por uma reestruturação, que culminou na implementação de um controle científico na orientação de suas ações. Nos anos 1997 e 1998 os policiais militares de Minas Gerais protagonizaram um movimento reivindicatório por melhores salários. Até então, os bastiões da hierarquia e disciplina eram suficientes para manter o modelo de Administração Pública e burocrática da corporação. Após a greve de 1997-1998 a corporação necessitava sair fortalecida desse episódio. Dessa forma, a criação de "indicadores do desempenho das agências policiais do tipo Batalhão e Companhias" cumpriu parte desse papel. O sucesso de sua implementação deve-se, "provavelmente, à participação de policiais militares do topo até a base da organização" (VIEIRA; PROTÁSIO, 2011, p. 210).

Assim, a PMMG implementou uma avaliação mais objetiva e imparcial para nortear suas ações, com foco no desempenho das unidades policiais, e não diretamente nos policiais.

A distribuição do efetivo de policiais militares em todas as localidades de Minas Gerais obedece ao Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição (DD/QOD) da Polícia Militar. O Quadro de Organização e Distribuição (QOD) é um documento que define a estrutura das unidades da PMMG. Ele mostra a distribuição do efetivo policial na atividade-fim (execução), atividade-meio (planejamento e de apoio) e regiões da Polícia Militar. Portanto, consiste em um "quadro demonstrativo do efetivo da Corporação, distribuído por órgãos, quadros, postos e graduações. São fixados em Lei os efetivos para os quadros, postos e graduações" (DIAS, 2011, p. 52).

Dias (2011) explica que o DD/QOD consiste no desdobramento do QOD e no detalhamento da distribuição do efetivo, desde o Gabinete do Comandante-Geral até qualquer subdestacamento existente nos rincões do estado. A Região da Polícia Militar é subdivida em áreas territoriais, sob o comando dos batalhões, que por sua

vez se subdividem em companhias, pelotões, destacamentos e subdestacamentos da Polícia Militar. Esse autor salienta que não existe uma norma específica da PMMG para construção de seu DD/QOD, seguindo como base a Portaria nº 075/1975-EME (normas gerais para a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares).

Assim, a Organização Básica da PMMG (LOB) é definida pela Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975, que em seu artigo 53 estabelece que o efetivo das Unidades de Execução Operacional deve considerar as características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas,

subáreas, setores e subsetores que atendem, sem, no entanto, se aprofundar nesses critérios. Porém, o Memorando nº 11.396.1/07-EMPM define os parâmetros para a distribuição de efetivo policial nos municípios mineiros com base na população e no nível da fração local (DIAS, 2011, p. 76).

O referido memorando sugere que se adote o aconselhado pela ONU, ou seja, 340 policiais para 100.000 habitantes. Tratando-se de considerar os policiais civis e militares, essa média cairia para 294 policiais para cada 100.000 habitantes, de forma que efetivo da PMMG deveria seguir o seguinte padrão (quadro 1):

Quadro 1 – Distribuição do efetivo PMMG (Memorando nº 11.396.1/07)

Municípios	População por Policial*	Equivalência
Sede de RPM	294	Média da ONU
Sede de BPM / Cia Ind.	367	Média da ONU + ¼ da Média
Sede de Cia Esp. / Cia	441	Média da ONU + ½ da Média
Sede de Pelotão	515	Média da ONU + ¾ da Média
Sede de Destacamento	588	2 x Média da ONU

Fonte: DIAS (2011, p. 77).

Dias (2011) alerta que existe uma diferença substancial entre o número de policiais previstos em determinada área, proposto pelo Memorando nº 11.396.1/07-EMPM, e o existente de fato. Complementa que é costume na PMMG distribuir seu efetivo de acordo com o "estudo de situação",<sup>48</sup> por meio do qual é possível modificar o efetivo, sem um critério específico. Portanto, ressalta a necessidade de "criar mecanismos normativos criteriosos para a parametrização dos trabalhos de todos os envolvidos na elaboração do DD/QOD, de modo a tornar mais científica a distribuição de efetivo da PMMG" (DIAS, 2011, p. 128).

Até o ano de 2003, a regionalização das Polícias Civil e Militar portanto, ocorriam em áreas que não se coincidem e, no caso, da PCMG, em critérios vagos. As 53 regiões da

PCMG eram policiadas em 19 regiões da PMMG. No entanto, como a PMMG havia passado por uma reestruturação no final da década de 1990, encontrava-se mais acostumada com a linguagem e lógica de metas próprias de policiamento. Desta forma, com a criação da Secretaria de Estado de Defesa Social, em 2003, importantes reformas foram feitas na Segurança Pública o que incluir a criação da Região Integrada de Segurança Pública (RISP).

## 1.2 As Regiões Integradas de Segurança Pública em Minas Gerais

Conforme exposto, as polícias mineiras dividiam-se cada uma segundo sua própria lógica e espacialidade, sendo assim, até 2003, "não existia qualquer fundamento de correspondência técnica entre as unidades operacionais das polícias, o que

48 Documento produzido pelas unidades para balizar a decisão de um comandante, a respeito de determinado assunto, podendo ser um estudo para aumentar o efetivo de uma fração, elevação da categoria, de destacamento para pelotão, ou de pelotão para companhia, aumento do número de viaturas de um município etc. (DINIS *apud* ARAÚJO, 2001, p. 9).

retirava a energia do sistema no desenho de ações efetivas e na busca de resultados mensuráveis” (MINAS GERAIS, [s.d.], p. 5)<sup>49</sup> e prejudicava a logística das corporações

Não existia tampouco uma disponibilização de informações de uma organização a outra (Polícia Civil e Militar), trabalhando ambas com bases de dados distintas e de domínio corporativista. As dificuldades se iniciavam “a partir da indefinição, de forma sistematizada, de seus campos de atuação”, permitindo que houvesse “superposição de funções, com prejuízo para a utilização mais racional de recursos e para o produto final do trabalho” (SILVA, 1996, p. 134).

Em 2003, a recém-criada SEDS visou sanear esse problema ao integrar as instituições de Segurança Pública (Polícia Civil e Militar, Corpo de Bombeiro, Defensoria Pública<sup>50</sup> e Subsecretaria de Administração Prisional). Atuou principalmente em três frentes: informações SIDS<sup>51</sup>), planejamento operacional (IGESP<sup>52</sup>) e áreas territoriais.

No tocante à integração das áreas territoriais, foram reorganizadas as bases comuns da Polícia Civil e Militar, criando-se a Região Integrada de Segurança Pública (RISP), a Área de Coordenação Integrada de Segurança Pública (ACISP) e a Área Integrada de Segurança Pública (AISP). Dessa forma o Estado foi dividido em três níveis regionais (macro, médio e micro).<sup>53</sup>

A criação da RISP pelo Governo Estadual buscou atender aos esforços do Governo Federal em construir políticas de Segurança Pública efetivas frente aos altos índices de criminalidade no Brasil na década de 1990. Até então, o planejamento da atividade de Segurança Pública estava centralizado nos organismos policiais do

Estado. O modelo foi adotado em outros estados da federação, ao referir-se à integração geográfica entre as Polícias Cíveis e Militares. Minas Gerais foi pioneira na implementação da RISP, prevista pela Resolução Conjunta nº 13/2003.

Em Belo Horizonte foi realizado o plano piloto da integração territorial, instituído pela Resolução Conjunta nº 13, de 2003 (MINAS GERAIS, 2003b), com as áreas de responsabilidade da PMMG e da PCMG (novas unidades policiais, modificação dos locais de unidades policiais etc.), onde foi implantada a sede da 19 RISP (SAPORI, 2008, p. 440-441).

Um dos grandes desafios da gestão era encontrar uma espacialidade em comum para as 53 regiões (Delegacias Regionais de Polícia Civil – DRPC) e as 13 Regiões Militares (RPM), mas devido à reestruturação enfrentada pela PMMG em 1999, seu modelo foi considerado o mais próximo do ideal, o que levou a Polícia Civil um maior esforço de adaptação, sendo necessária a realização de adequações estruturais e outras medidas de implementação, tais como alocação de efetivo policial, inauguração de novas unidades prediais e aquisição de equipamentos policiais (SAPORI; CARDOSO, 2008, p. 438).

A Região Integrada de Segurança Pública (RISP) correspondeu aos Departamentos na Polícia Civil e à Região na Polícia Militar. A área de Coordenação Integrada de Segurança Pública (ACISP) correspondeu às Delegacias Regionais (PCMG) e Batalhões ou Cia. Independente (PM), enquanto e as Área Integrada de Segurança Pública (AISP) corresponderam às Delegacias de área (PCMG) e às Companhias, Pelotões e Destacamentos (PM). Assim, as Delegacias de área

49 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. **Metodologia de Avaliação do nível de adequação logística das unidades operacionais que compõe as áreas integradas**. Belo Horizonte, [s.d.]. 26p.

50 A Defensoria Pública integrou por pouco tempo a SEDS.

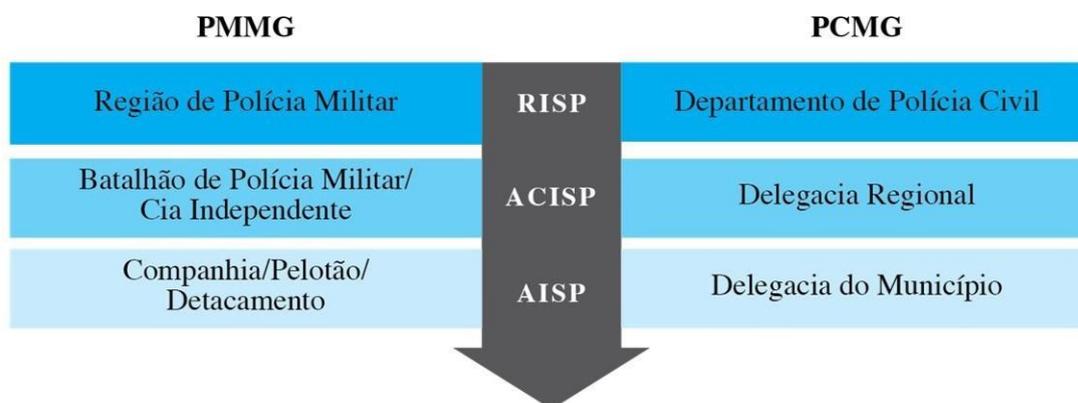
51 A integração de informações se deu através do Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), graças à modernização tecnológica das bases de dados dos principais órgãos de Segurança Pública, favorecendo uma gestão gerencial estratégica desde as ocorrências policiais até a execução penal, respeitando-se as atribuições legais de seus órgãos. No SIDS destaca-se a criação do Registro de Evento de Defesa Social (REDS), um formulário padronizado para a inserção dos boletins de ocorrência.

52 A integração do planejamento operacional ocorreu através da Integração da Gestão em Segurança Pública (IGESP), inspirado nos modelos de Segurança Pública da cidade de Nova York (Estados Unidos) na década de 1990, posteriormente adaptado para Bogotá (Colômbia). A IGESE propunha reuniões semanais com representantes das Polícias Militar e Civil, assim como dos demais órgãos da SEDS, Justiça Criminal e outros, quando de discutiam problemas e possíveis soluções relacionadas à criminalidade.

53 Conforme Almeida (2010), a divisão entre RISP, ACISP e AISP é territorial cartográfica, não corresponde com a existência de unidades físicas das áreas integradas. “Por exemplo, uma AISP é uma região territorial que pode englobar um ou mais municípios, devendo ser um deles sede de comarca, e possui, no mínimo uma Delegacia de Polícia da PCMG e uma Companhia ou Pelotão da PMMG.

são subordinadas às Delegacias Regionais, que, por sua vez, são subordinadas aos Departamentos de Polícia Civil, como no esquema abaixo:

Figura 4 – Hierarquia de atuação na Segurança Pública de Minas Gerais



Fonte: Adaptado de ROCHA *et al.* (2008).

Cabe lembrar que região é uma categoria de análise espacial dinâmica. Assim, as RISPs também não têm limites estáticos, e sofreram mudanças, fusões e divisões. A última grande alteração ocorreu com a determinação da criação da 199 RISP (Sete Lagoas pelo Governador em 21 de novembro de 2016, emancipada da 14ª RISP (Curvelo). A mais recente RISP é formada por 16 cidades: Sete Lagoas, Santana de Pirapama, Cordisburgo, Paraopeba, Araçá, Jequitibá, Baldim, Caetanópolis, Funilândia, Inhaúma, Cachoeira da Prata, Fortuna de Minas, Prudente de Moraes, Matozinhos, Capim Branco e Pedro Leopoldo. Com isso, a atual configuração dos Departamento de Polícia Civil no estado, equivalente às Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP, ficou como mostrado na figura 5:

Dentre esses municípios, apenas seis possuem sede física exclusiva para a RISPs, são eles: Belo Horizonte, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia. Nas demais RISPs, há a sede de uma ACISP, onde também funcionam concomitantemente o comando regional da PMMG e a sede de Departamento da PCMG.

Quanto aos critérios norteadores da demarcação das RISPs, a Secretaria de Justiça

e Segurança Pública (SEJUSP/MG) informou, ao ser indagada pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 2011, que não havia arquivos que expusessem os parâmetros e critérios utilizados para a articulação dos territórios. Complementou que, “segundo pesquisas e relatórios, a articulação das RISP originou-se por critérios urbanísticos apurados cientificamente, para que o deslocamento de contingentes policiais pudesse ocorrer em condições favoráveis, seja em trabalhos preventivos, repressivos ou de urgência”.<sup>54</sup>

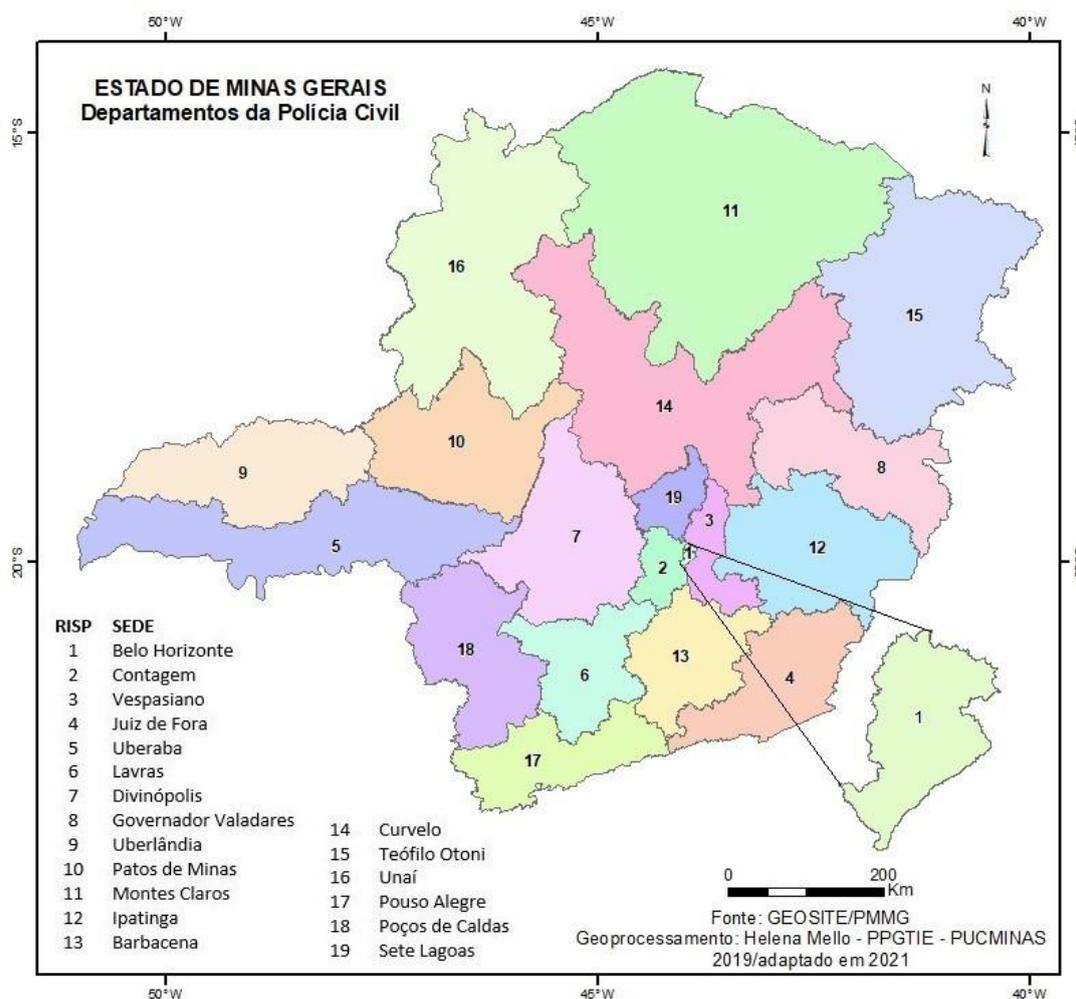
O Relatório de Projeto das Áreas Integradas, elaborado pela então Secretaria de Defesa Social afirmou que os limites da atuação foram definidos considerando-se que “cada município possui sua identidade cultural, características econômicas, urbanísticas, rurais, viárias, lideranças políticas, trabalhistas, empresariais e traços típicos de criminalidade”, bem como levou em conta

a localização de unidades dos órgãos do Sistema de Defesa Social, a existência de sedes integradas, a distância entre os municípios e seu impacto nas operações diárias das unidades e a localização das Comarcas, definidas pelo Poder Judiciário, a regionalização do atendimento de saúde, as unidades de conservação estaduais e seu entorno, e áreas de relevante interesse ecológico (MINAS GERAIS, [s.d.], p. 1).<sup>55</sup>

<sup>54</sup> Informação obtida em resposta ao Protocolo nº 01451000201201980, Lei de Acesso à Informação, em 14 de novembro de 2019.

<sup>55</sup> MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. **Relatório do Projeto de Áreas Integradas**. Belo Horizonte, [s.d.]. 4 p.

Figura 5 – Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP/MG)



Fonte: Elaborado pela autora.

No entanto, o referido documento não especifica os parâmetros adotados em cada indicador mencionado. Esclarece que a definição e possíveis alterações dos limites geográficos de cada um dos níveis de articulação seria realizado por uma equipe denominada Comissão de Articulação Territorial, composta membros da PMMG, CMBMG, PCMG e da SEDS.

As RISPs não têm limites que coincidam com a divisão política ou de planejamento do estado de Minas Gerais. As regiões apresentam uma sede municipal a que estão subordinadas, no caso da

Polícia Civil, trata-se da sede dos Departamentos. Estes teriam uma maior estrutura para atuar sobre as Delegacias Regionais e Regionadas (ou de áreas)<sup>56</sup>.

Em 2018 foi instituído o 20º Departamento de Polícia Civil, não vinculado à proposta de integração de áreas policiais em Minas Gerais, portanto, sem que houvesse sido instituída, simultaneamente, a 209 Região de Polícia Militar. Sua criação foi revogada posteriormente por não decorrer "da necessária articulação entre os Órgãos do Sistema Integrado de Segurança Pública de

56 A Polícia Civil tem em sua estrutura orgânica as unidades policiais civis, de âmbito territorial ou de atuação especializada, subordinadas às unidades que integram a Administração Superior da Polícia Civil, estruturadas em três níveis hierárquicos, da seguinte forma: I – Departamento de Polícia Civil; II – Delegacia Regional de Polícia Civil ou Divisão Especializada; e III – Delegacia de Polícia Civil ou Delegacia Especializada. As unidades de âmbito territorial compete a apuração de infrações penais e o exercício da polícia judiciária nas matérias sujeitas à atuação Policial Civil, nos limites da circunscrição geográfica sob sua responsabilidade, enquanto às unidades de atuação especializada compete a apuração de infrações penais e o exercício da polícia judiciária nas matérias expressas nas Resoluções nº 8.004, de 14 de março de 2018, e 8.110, 28 de agosto de 2019 (ver Figura 4 – Organograma da PCMG).

Minas Gerais, restando inobservadas as respectivas diretrizes procedimentais” (Resolução nº 8.102, de 6 de maio de 2019).

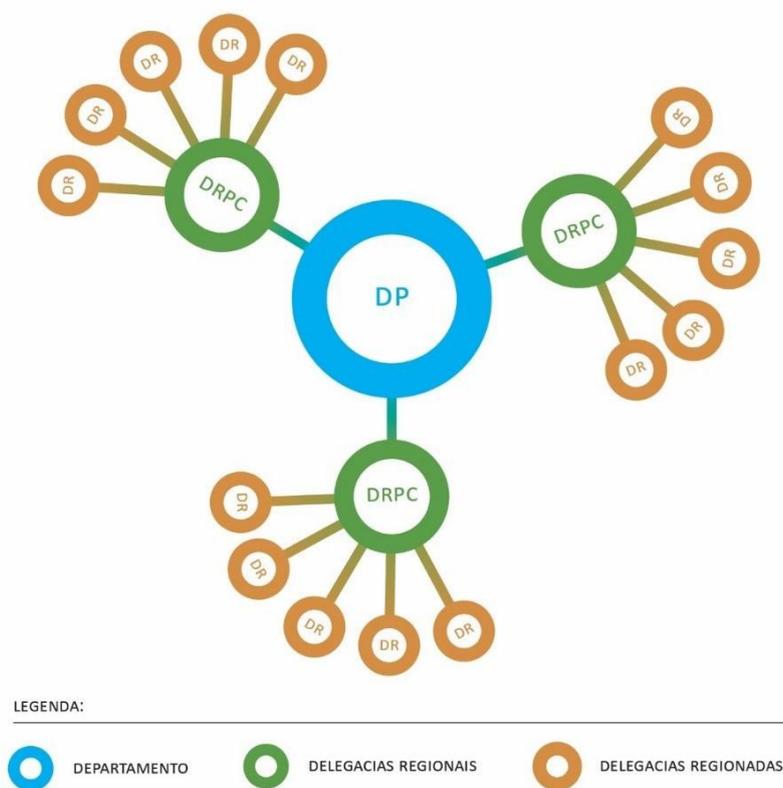
Com isso, pode-se dizer que a RISP busca otimizar a atuação das Polícias mineiras, ao colocá-

las para atuar em uma região comum. A seguir, veremos como ocorre, no interior da estrutura da PCMG, a distribuição espacial dos Departamentos, Delegacias Regionais e Regionadas no estado.

### 1.3 A Regionalização interna na PCMG e a gestão espacial pela Corregedoria-Geral

Assim, os Departamentos da Polícia Civil correspondem às RISPs e a eles estão subordinadas as Delegacias Regionais, às quais, por sua vez, estão subordinadas as suas respectivas Delegacias Regionadas. No mesmo município sede do Departamento funciona pelo menos uma Delegacia Regional e Delegacias Regionadas. De uma forma geral, pode-se entender a hierarquia da distribuição espacial das unidades a partir da ilustração da figura 6.

Figura 6 - Hierarquias espacial na estrutura da Polícia Civil de Minas Gerais.



Elaborado por Renata Polastri

Importante mencionar que alguns municípios são atendidos, pela ampliação de competência, por municípios vizinhos, conforme a Figura 11.

As áreas do Departamentos de Polícia Civil são desproporcionais em extensão territorial, em especial nos quadrantes setentrional e meridional de Minas Gerais, bem como ocorre uma significativa

diferença entre o número das unidades policiais subordinadas a cada Departamento da PCMG.

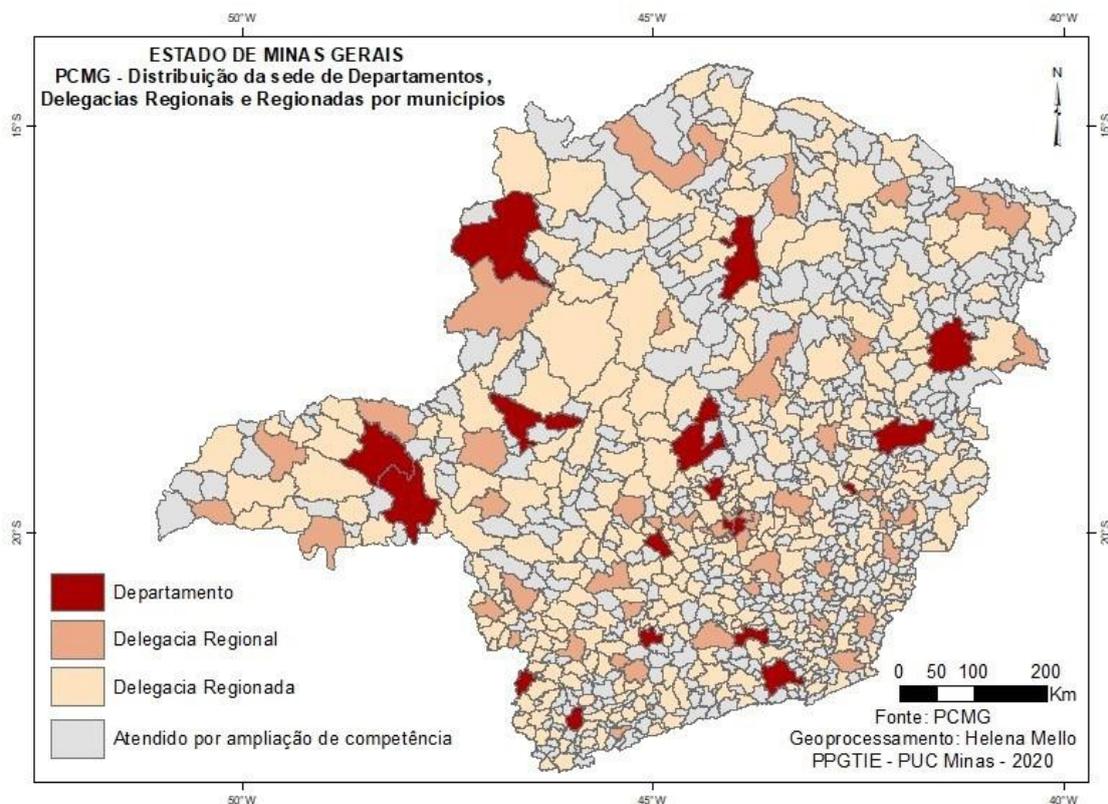
A utilização de mapas permite analisar como estão distribuídas as unidades em relação à dimensão espacial do estado, bem como refletir sobre a logística da lavratura de flagrantes pelas Delegacias Regionais, em especial no interior

de Minas Gerais, quando policiais civis de municípios onde estão Delegacias Regionais ou são atendidos por ampliação de competência têm que se locomover para que o procedimento seja feito pelos policiais plantonistas nas Delegacias Regionais. É possível também perceber que os municípios ao norte e Triângulo Mineiro do estado são bem mais extensos que aqueles localizados ao sul, de forma que a extensão territorial não significa um número maior de municípios atendidos por Departamento. A distribuição espacial das sedes

das unidades por município pode ser vista pela figura 7.

A Polícia Civil de Minas Gerais hoje está organizada no estado em 19 Departamentos. Belo Horizonte sedia, além do 1º Departamento, os Departamentos especializados a que estão subordinadas suas respectivas Divisões, bem como os Órgãos de Administração Superior, Superintendências e demais órgãos da Administração, como a Corregedoria-Geral.

Figura 7 – Distribuição das sedes de Departamentos, Delegacias Regionais e Regionadas por município



Fonte: Elaborado pela autora.

O trabalho correicional é exercido na PCMG desde 1947. Em 1956, o cargo de Corregedor-Geral passou a ser exercido, exclusivamente, por Delegados-auxiliares, e, em 1976 surgem os cargos de inspetores de Correições, hoje designados Subcorregedores de Polícia Civil (LEITE, 2008).<sup>57</sup>

A atuação territorial da CGPC é subdividida por cinco Subcorregedorias, responsáveis pela atuação ou fiscalização nos 19 Departamentos da PCMG, no âmbito de sua respectiva área circunscricional, observando-se o local do fato<sup>58</sup>. Os demais setores da estrutura interna do órgão seguem uma orientação distinta do que a espacial.

57 LEITE, Ricardo Resende. Pesquisa Histórica CGPC/UFMG. Setor de Arquivo. Pesquisa Histórica CGPC. Belo Horizonte, 2008.  
58 Previsto na Instrução Normativa nº 04/CGPC/2008.

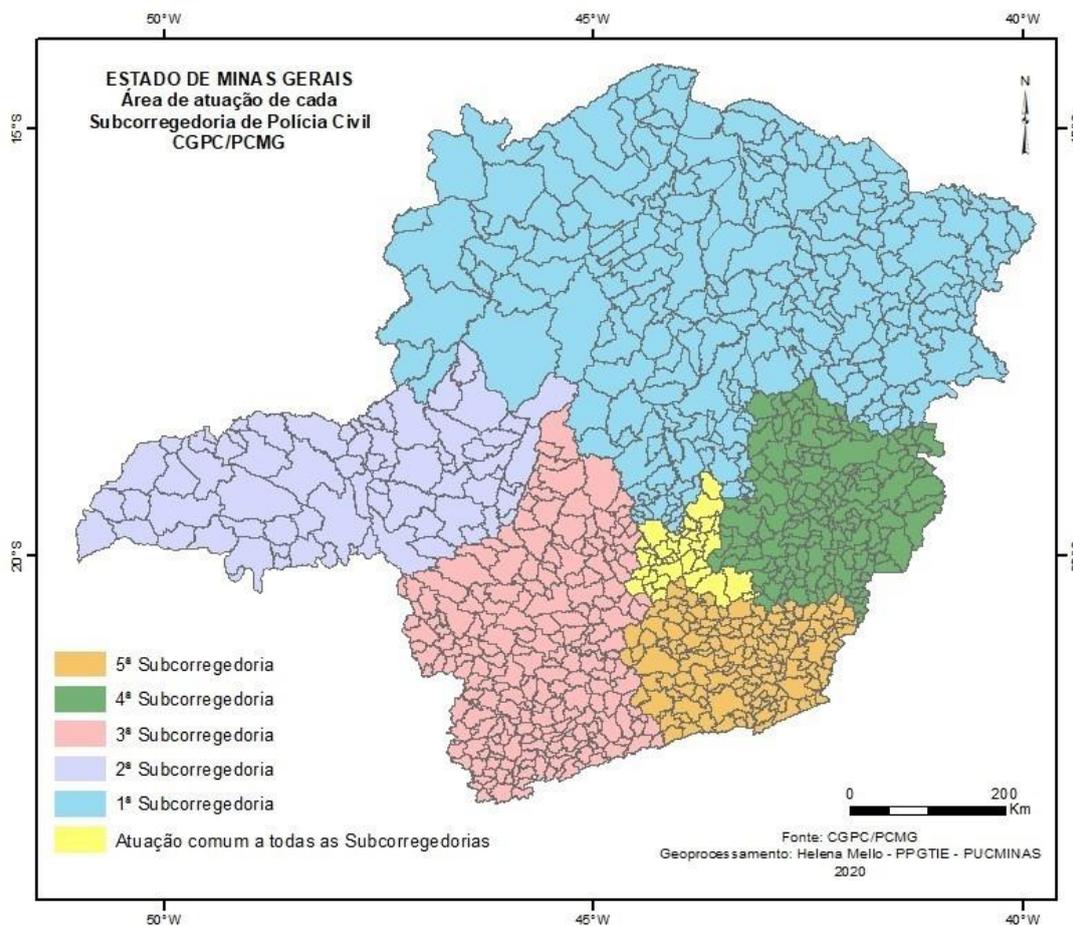
A Instrução Normativa nº 04/CGPC/2008 prevê a cada Subcorregedoria os Departamentos da PCMG que estarão sob sua circunscrição, a partir da “necessidade de equacionar e otimizar recursos humanos e logísticos”, bem como em função da “extensão territorial do Estado de Minas Gerais, sua densidade demográfica, suas especificidades econômicas e socioculturais” e dada a “importância CGPC no desenvolvimento de suas funções estratégicas, de modo sistêmico e proativo, orientando-se pelo trabalho preventivo, consultivo e orientador em parceria com as Unidades tático-operacionais”. A norma prevê ainda que a competência de atuação da 19 RISP (Belo Horizonte), 29 RISP (Contagem) e 39 RISP

(Vespasiano), cujos municípios compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, será comum a todas as Subcorregedorias de Polícia Civil.

Há que se comentar aqui o equívoco quanto ao termo “região metropolitana”, uma vez que alguns municípios, a exemplo de Sete Lagoas/MG integram a região metropolitana de Belo Horizonte, composta por 34 municípios, todavia é sede do 19º Departamento da PCMG.

Passadas algumas modificações, a partir da criação ou emancipação das RISPs, presentemente as Subcorregedorias atuam em áreas conforme a figura 8:

Figura 8 – Área de atuação de cada Subcorregedoria CGPC/PCMG



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir das considerações expostas, pode-se concluir que a demarcação de área de atuação de cada Subcorregedoria é desproporcional como a extensão territorial dos próprios Departamentos da PCMG.

Importante salientar que no ano de 2017, a gestão da CGPC foi descentralizada pela Resolução nº 7.916/2017, que instituiu a criação dos Núcleos adidos à CGPC (Núcleos Correccionais) sediados nas sedes dos Departamentos de Minas Gerais, excetuando-se as 19 RISP (Belo Horizonte), sede da Corregedoria-Geral, a 29 RISP (Contagem) e a 39 RISP (Vespasiano). A iniciativa considera a diretriz institucional de descentralização de gestão, outorgando maior autonomia aos Departamentos, bem como busca otimizar a apuração de fatos eventualmente praticados por servidores da PCMG no interior do Estado. Assim, conferiu maior autonomia aos Departamentos de Polícia Civil, com competência para atuar nos limites das circunscrições territoriais de seus respectivos Departamentos.

Ainda é cedo para afirmar o resultado dessa descentralização feita pelos Núcleos Correccionais, porém com certeza ela vai impactar os trabalhos da Casa Corregedora, uma vez que os Núcleos estão mais próximos dos municípios no interior do estado. Ou seja, ainda que os fatos tenham se desenrolado em um município longínquo de Belo Horizonte, sede da Corregedoria-Geral, presume-se que será investigado com mais celeridade a partir da instituição dos Núcleos Correccionais.

## Conclusão

O artigo procurou explicar acerca da gestão espacial da Polícia Civil de Minas Gerais e como a Geografia pode auxiliar na sua compreensão, bem como fundamentar alguns de seus princípios, uma vez que vem sendo utilizada para esse fim em várias instituições policiais, não somente com o mapeamento criminal, mas principalmente o mapeamento policial.

Apesar dos esforços, quedaram-se vagos os critérios de regionalização que nortearam os limites tanto das antigas Delegacias Regionais de Polícia Civil, quanto dos atuais Departamentos da PCMG e seus subordinados. A ausência de uma metodologia clara na regionalização da Segurança Pública é um fato grave pois prejudica a atividade policial, uma vez que pode tornar mais moroso a

atuação dos servidores em determinado município em relação à Delegacia Regional e Regionadas.

A ausência de uma diretriz nacional para orientar a gestão espacial das unidades policiais, a exemplo do que ocorre pelas unidades de saúde ditadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser um dos fatores que impactaram a regionalização da Polícia Civil. Ainda que recém instituído, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), sancionado apenas no ano de 2016, ainda não se mostrou efetivo quanto a esse aspecto geográfico. Afinal, é de suma importância não somente dos gestores, mas os próprios servidores da Instituição, bem como de toda comunidade, ter conhecimento de como funcionam as ações policiais no espaço em que vivem.

Somado a isso, o modelo de ciclo partido da polícia brasileira e a enorme dimensão espacial observada no estado é um desafio à gestão das forças de Segurança Pública. Assim, pode-se considerar o projeto das Regiões Integradas de Segurança Pública um esforço positivo imposto pelo governo no ano de 2003. Ainda que careça de uma melhor reflexão em alguns aspectos e quiçá a participação dos policiais envolvidos no policiamento no dia a dia em sua elaboração, a RISP sinaliza uma mudança no paradigma da regionalização das forças de segurança.

O mapa da regionalização interna na Polícia Civil de Minas Gerais mostra claramente a discrepância de municípios atendidos pela ampliação de competência, o que revela que melhores estruturas são bem-vindas na Instituição, a fim de atender de forma equânime todas as regiões apresentadas.

Portanto, estudos como o presente podem servir subsidiar políticas públicas voltadas para a Segurança Pública, agregar à memória da Instituição e alocar melhor os recursos investidos na Polícia Civil, a fim de atender as diversas idiosincrasias regionais no estado de Minas Gerais. ■

## Referências

ALMEIDA, Thiago Ferreira. *Análise dos arranjos institucionais da política pública de integração das polícias de Minas Gerais: considerações acerca da execução dos investimentos em logística das polícias estaduais*. Monografia de conclusão de curso de Administração Pública. Fundação João Pinheiro., Belo Horizonte, 2010.

ARAÚJO, Cláudio Lélis. *Fixação de efetivo nas frações destacadas da Polícia Militar de Minas Gerais: avaliação e proposição de critérios*. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, CEGESP, 2001.

AZEVEDO, Daniel Araújo de. *O policiamento comunitário na Polícia Civil de Minas Gerais: um estudo sobre mudança organizacional*. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017

BATELLA Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves; TEIXEIRA, Ana Paula. Explorando os determinantes da geografia do crime nas cidades médias mineiras. *Revista de Biologia e Ciências da Terra*, v. 8, n. 1, 2008.

BECKER, Ber tha. Cientistas do Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=joKzHQohaMY&t=136s>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_144\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp). Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 29 nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm). Acesso em: 13 jun. 2019.

DIAS, Juliano Fábio Lemos. *Análise do processo de elaboração do Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição (DD/QOD) da Polícia Militar de Minas Gerais: critérios e aspectos legais*. 2011. 190 f. Monografia (Especialização) – Academia de Polícia Militar e Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2011.

DINIZ, Alexandre Magno A. *et al.* Regionalização para fins de planejamento da Segurança Pública em Minas Gerais. *Revista de Biologia e Ciências da Terra*, v. 7, n. 1, p. 168-179, 1º sem. 2007.

FARIA, Antônio Carlos Correia de. *Décadas I: 1890 a 1950: As origens: a Polícia através das décadas em Minas Gerais*. Cyberpolícia: História da Polícia Operacional Investigativa. 2011. Disponível em: <http://www.cyberpolicia.com.br/orgaos-operacionais/index.php/historia/decadas/164-primeiras-decadas#>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *História da Polícia Civil de Minas Gerais: a instituição Ontem e Hoje*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2008.

FYFE, Nicholas R. The Police, Space and Society: The Geography of Policing. *Progress in Human Geography*, v. 15, n. 3, p. 249-267, 1991.

- GOMES, Paulo César da Costa. O conceito de região e sua discussão. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Org.). *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 49-76.
- LEITE, Ricardo Resende. *Pesquisa Histórica CGPC/UFMG*. Setor de Arquivo. Pesquisa Histórica CGPC. Belo Horizonte, 2008.
- Mello, Helena de M. V. de. *Análise regional dos desvios de conduta de policiais civis em Minas Gerais*. Dissertação (Mestrado em Geografia). PUC Minas. Belo Horizonte, 2020. 176 f. : il.
- MINAS GERAIS. *Decreto nº 43.852, de 11 de agosto de 2004*. Dispõe sobre a organização da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2004. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-43852-2004-minas-gerais-dispoe-sobre-a-organizacao-da-policia-civil-do-estado-de-minas-gerais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. *Metodologia de Avaliação do nível de adequação logística das unidades operacionais que compõe as áreas integradas*. Belo Horizonte, [s.d.]. 26p.
- MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. *Relatório do Projeto de Áreas Integradas*. Belo Horizonte, [s.d.]. 4 p.
- PEREIRA, Fernando Xavier. *Do controle social ao desvio de conduta: uma análise do comportamento Policial Militar*, em Belo Horizonte. 2016. 96 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- ROCHA, Geórgia R.; BARRETO JÚNIOR, Jesús T.; GONTIJO, Ricardo F. Modelo de gestão integrada do sistema de defesa social de Minas Gerais. In: *I Congresso Consad de Gestão Pública, Brasília-DF*. 2008.
- SAPORI, Luís Flávio; CARDOSO, Scheilla. Integração policial em Minas Gerais: desafios da governança da política de segurança pública. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2008.
- SANTOS, Mário José Correia. *A geografia do crime e o estado de Minas Gerais: a Superintendência Geral e Polícia Civil e a distribuição de policiais civis nas unidades de sua subordinação, no interior do estado*. 2007. 92 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2007.
- SILVA, Davidson Lopes. *A Política de Segurança Pública no Estado de Minas Gerais*. 1996. 201 f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Belo Horizonte, 1996.
- VIEIRA, Renato; PROTÁSIO, Gilberto. Gestão para resultados na segurança pública em Minas Gerais: uma análise sobre o uso de indicadores na gestão da Polícia Militar e no Sistema de Defesa Social. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 5, n. 1, 2011.



# O LAUDO PERICIAL AMBIENTAL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Romero Eustáquio Carazza<sup>59</sup>

**Resumo:** A perícia ambiental de natureza criminal mostra-se relevante nos dias atuais. O objetivo deste artigo científico é mostrar a importância da Perícia em locais de crimes ambientais e a confecção do respectivo laudo, que se afigura como importante instrumento da Justiça Criminal. Atualmente, cada vez mais e infelizmente, são praticados crimes relacionados ao meio ambiente e, conseqüentemente, requisitados, pelas autoridades competentes aos órgãos responsáveis pela Perícia Oficial, laudos relativos aos crimes em apuração praticados em suas diversas modalidades. Este documento é produzido por funcionários públicos, denominados Peritos Criminais, que gozam de autonomia técnico-científica para tal mister. Sua finalidade é perpetuar os vestígios materiais decorrentes da ação no tempo e instruir os procedimentos necessários à sua elucidação, bem como, quando possível, fornecer elementos compensatórios ou mitigadores a fim de que os órgãos julgadores tenham subsídios técnicos, para alcançar a Justiça e, em última análise, prestar contas à sociedade. A metodologia utilizada para este trabalho foi a pesquisa bibliográfica, de características exploratória e qualitativa, sendo selecionados alguns livros e artigos pesquisados na internet, além de material disponibilizado nas diversas disciplinas do curso de pós-graduação Perícia e Auditoria Ambiental. A partir da pesquisa feita e do desenvolvimento do trabalho, foi possível concluir, sobretudo por imposição legal, acerca da real necessidade de elaboração de laudos periciais em locais de crimes ambientais para que, dada a relevância do bem protegido, e por meio de um trabalho técnico-científico criterioso, responsável e muitas vezes multidisciplinar, seja possível assegurar a todos justiça nas diversas demandas criminais ambientais.

**Palavras-chave:** Perícia ambiental Criminal. Laudo Pericial. Meio Ambiente.

## Introdução

No âmbito da persecução penal nos crimes contra o meio ambiente, a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possibilitando uma ampla atuação dos peritos oficiais, nos exames e vistorias, na perícia de constatação do dano ambiental, na constatação de reparação do dano ambiental, além de outras (TOCCHETTO, 2014, p.4).

Nesse contexto, esse tema foi abordado embasando-se em pesquisas bibliográficas, com o intuito de mostrar a relevância dos exames periciais em locais de crimes ambientais e a confecção do respectivo laudo pericial, que se afigura como importante instrumento da Justiça Criminal.

Vivemos em uma sociedade em que a maioria de seus personagens não tem educação ambiental e nem tampouco consciência disso. Apesar de serem os reais responsáveis, juntamente com o Estado, pela preservação do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, não é a realidade em que vivemos, que aumenta gradativamente a devastação do planeta.

A legislação ambiental brasileira é muito completa, interdisciplinar e inovadora em vários aspectos. A base legal contribui e embasa sobremaneira os processos decisórios envolvidos durante as perícias, pois, se assim não fosse, seria nula, arbitrária e ilegal. Desta forma, esta se torna o sustentáculo de qualquer trabalho pericial. Quanto à sua efetividade, ela não opera de maneira adequada, pois, na situação (pública) atual, há

59 Romero Eustáquio Carazza: Perito Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, graduado em Direito pela FUMEC – Fundação Mineira de Educação e Cultura, especialista em Perícia e Auditoria Ambiental pela UNINTER. Email: romero.carazza@policiacivil.mg.gov.br

parcos recursos, sejam humanos, tecnológicos, operacionais, logísticos e, muitas vezes, falta de pessoal capacitado para realizar os trabalhos de fiscalização e conscientização, o que acarreta, assim, a sua inefetividade, ou, pelo menos, a sua minimização.

É a partir da necessidade de identificar e de discutir sobre a importância da proteção penal ao meio ambiente, dada a sua relevância, finitude e a eficácia da prova pericial nestes casos, que esta proposta possibilitará a ampliação da reflexão sobre o tema, haja vista que, ao apontar e analisar as interferências antrópicas malélicas no meio ambiente, os Peritos, em geral, irão adquirir melhor compreensão e aprofundamento na realização de seus exames e confecção do respectivo documento oficial.

Consoante à importância de se realizar uma pesquisa nessa área, a relevância deste tema torna-se perceptível para a vivência profissional e acadêmica de alunos, advogados, peritos, assistentes técnicos e outros atores dos processos judiciais.

O objetivo primordial deste trabalho é realizar uma abordagem sobre o trabalho da perícia ambiental, bem como sua importância no processo de persecução criminal.

## 1. A prova pericial - aspectos relacionados à atuação do perito criminal frente aos crimes ambientais

Os métodos investigativos da perícia ambiental são amplos e centrados na ecologia e no meio ambiente, em seus aspectos bióticos, abióticos e socioeconômicos. O profissional especialista legalmente habilitado para realizar os levantamentos técnicos no corpo de delito é o Perito Criminal, se houver, e está dispensado de prestar compromisso legal, por possuir fé de ofício em razão do exercício da função pública. Tem sua atuação respaldada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 159, que diz: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior." No entanto, quando não houver perito

oficial, poderá a autoridade nomear dois *experts*, preferencialmente entre os portadores de diploma de curso superior na área específica (CPP, art. 159, § 2º). O perito, assim, é um auxiliar da Justiça, pois, mesmo não sendo magistrado e tampouco exercendo função judicante, atua facilitando a prestação jurisdicional.

Os peritos oficiais são considerados servidores públicos para efeitos penais, regidos por estatuto próprio e estão sujeitos a alguns deveres funcionais, sob pena de sanções a despeito de seu descumprimento. A falsa perícia é considerada crime contra a administração da justiça, cominando ao autor pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Fernando Capez (2013, p. 422) apresenta a seguir seu conceito de corpo de delito:

Conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos.

O professor Eduardo Arruda Alvim (1999, p.552) realiza a seguinte alusão ao tema:

Prova pericial é a modalidade de prova que se faz necessária quando o juiz necessita de pessoas munidas de conhecimentos especiais (técnicos, como, por exemplo, agricultores e mecânicos, ou científicos, como, por exemplo, engenheiros e médicos), que possam informar o juiz sobre a ocorrência de determinados fatos, bem como acerca do significado desses mesmos fatos.

A partir da *notitia criminis* ambiental, surge o dever estatal de apurar o feito, seja administrativamente através de seus órgãos ambientais competentes (SISNAMA, IBAMA, IEF, FEAM, IGAM e outros), ou, na maioria das vezes, criminalmente, iniciando-se por meio da Polícia Militar Ambiental. Lavrado o auto de infração, este é encaminhado aos retromencionados órgãos, incluindo o Ministério Público e à Polícia Civil (Federal ou Estadual, conforme o tipo de crime, obedecidas as regras de competência), que detêm

a missão legal de analisar a eventual existência de crime ambiental.

Desta feita, e a partir de então, a autoridade responsável pela apuração requisita à perícia seus trabalhos. A perícia ambiental é um novo ramo da Criminalística. Essa, conceitualmente, é o conjunto das ciências físicas, químicas, matemáticas e mecânicas, aplicadas a fim de auxiliar a Justiça (DOUGLAS, 2005, p.5); aquela cuida do levantamento de provas materiais nos crimes contra o meio ambiente. Como relatado por Vladimir Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p.469),

É inquestionável que em tais hipóteses a atividade policial deve ser a mais completa e científica possível, sob pena de insucesso da eventual ação penal, com reflexos inclusive em ação civil pública. Fotografias, filmagens, uso de redes sociais, escuta ambiental, interceptação telefônica, são meios válidos, muito embora não de uso rotineiro na Segurança Pública do Brasil.

A perícia é necessária nos crimes que deixam vestígios e tem a finalidade de levantá-los, registrá-los, amarrá-los e relacioná-los, fazendo com que, desta forma, sejam perpetuados no tempo. Este exame pode ser feito de forma direta ou indireta e a qualquer hora do dia e da noite. A primeira opção deve ser priorizada, se possível, e se dá com a ida do profissional ao local de crime, analisando diretamente o corpo de delito. Todavia, quando não há essa possibilidade, é ela pode ser realizada de forma indireta, com base em documentos, em especial os registros policiais, fotografias, imagens de satélites, depoimentos etc.

No tocante às provas no processo penal, assevera-se que a perícia não se mostra como a única, inequívoca e definitiva sobre os fatos analisados. Conforme escreve José Frederico Marques (1997, p. 332), "as conclusões, ali contidas, o juiz as examinará como *perito peritorum*, dando-lhes o valor que entender merecerem." Entretanto, há de se mencionar que, embora o juiz não esteja obrigado a concordar com as explicações do perito, para discordar, precisa motivar e dar

fundamentos convincentes de ordem técnica (TOCCHETTO, 2014, p.472).

Assim, percebe-se que o exame de corpo de delito possui majorada importância probatória, sendo a hipótese mais ampliada de especificidade. A falta do exame pericial até mesmo gera a nulidade do processo, conforme preconiza o artigo 564, inciso III, alínea b" do Código de Processo Penal.

Fernando Capez (2013, p. 419) defende que a prova pericial possui valor especial, e a sua rejeição somente ocorrerá quando bem arrazoada. Leciona também que:

A perícia está colocada em nossa legislação como um meio de prova, à qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença. É também chamada de prova crítica.

Por fim, a atuação do Perito Criminal nos crimes ambientais se revela indispensável quando o dano deixar vestígios ou quando se suscite dúvida no tocante ao cometimento do fato. A atividade pericial é respaldada por todo o ordenamento jurídico, especialmente pelas normas, a seguir citadas: Constituição Federal de 1998, Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), Código Florestal - Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências), entre outras, de cunho específico, de acordo com a situação identificada.

## 2. O laudo pericial ambiental – conceito, tipos, elaboração, características e importância

Segundo Cristina B. Barbieri (TOCCHETTO, 2014, p.449), de forma simplificada, o laudo pericial é o documento no qual o perito relata seus exames e as conclusões dele derivadas, bem como responde aos quesitos quando estes são propostos pela autoridade solicitante da perícia. Ainda conforme a mesma autora, citando ZARZUELA *et al.* (2000), no foro criminal, laudo pericial é a peça de instrução que deve conter os esclarecimentos necessários que fornecem, ao membro do Ministério Público e ao juiz que preside o feito, condições qualitativa e quantitativamente suficientes que permitam, ao primeiro, tipificar o fato como infração penal ou conter argumentos consistentes que comprovem a inexistência de delito e, ao juiz, oferecer elementos materiais seguros que propiciem a convicção sobre o evento determinado.

Perícias ambientais, não raras vezes, mostram-se bastante complexas e interdisciplinares por envolverem diversas áreas do conhecimento científico. No entanto, algumas considerações se mostram comuns à maioria dos levantamentos técnicos, tais como:

- toda agressão ao meio ambiente deve ser comprovada por agente fiscalizador qualificado;
- é importante conhecer o método utilizado pelo agente fiscalizador para quantificar a agressão e se este foi aplicado corretamente;
- necessário se faz conhecer os padrões legais sobre cada parâmetro de dano verificado a fim de averiguar se este se faz qualificável aos ditames legais;
- é importante, se possível, verificar as condições ambientais anteriores ao evento danoso; e
- necessário se faz conhecer os tipos de impactos ambientais.

Os tipos mais comuns de levantamentos técnico-periciais em matéria ambiental estão

relacionados aos crimes contra a flora, fauna, poluição em suas mais diversas modalidades (sonora, hídrica, solo, atmosférica), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Nesse sentido, as degradações ambientais com maior índice de solicitação pericial são as relacionadas aos desmatamentos, incêndios rurais, extração mineral, loteamentos, poluição das águas (enquadramento de corpos d'água, lençol freático, esgotos urbanos e resíduos agropecuários), entre outros.

Não existe padronização em relação à elaboração de laudos periciais. Seu conteúdo depende de cada tipo de levantamento técnico. No entanto, na maioria dos casos, este segue um roteiro que pode ser assim descrito:

- **ementa, preâmbulo ou histórico:** contém informações, como data e horário dos exames, autoridade requisitante, endereçamento, perito responsável, numeração da documentação pertinente e tipo de exame solicitado, entre outros;
- **local ou área vistoriada:** descrição pormenorizada do local vistoriado;
- **exames periciais ou vistoria:** descrição circunstanciada dos vestígios e fatos observados (é o chamado *visum et repertum*, ou seja, ver e repetir);
- **esclarecimentos:** alguma informação secundária, porém importante, como, por exemplo, as pessoas que acompanharam os exames, policiais etc.
- **parecer técnico ou conclusão:** consequência do que foi exposto no corpo do laudo;
- **quesitos e respostas:** questionamentos dirigidos ao perito concernentes aos fatos que constituem o objeto da perícia e as respostas claras e concisas referentes aos questionamentos apresentados; e
- **ilustrações/croquis:** tomadas fotográficas das áreas examinadas e dos vestígios observados.

Concluindo, conforme orienta Vladimir Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p.478), o laudo é considerado necessário em situações especiais, sendo suficiente a manifestação do órgão ambiental nas situações de menor complexidade. Embora o laudo pericial seja um importante instrumento da Justiça Criminal, a legislação brasileira não preconiza uma hierarquia entre os diversos tipos de provas. Portanto, este não pode ser considerado como uma prova superior às demais, devendo o magistrado harmonizá-lo ao conjunto probatório (ou mesmo rejeitá-lo no todo ou em parte), através de seu livre convencimento motivado. Lembrando que a ausência do exame pericial e do laudo respectivo pode gerar dúvidas sobre a ocorrência ou não do crime ambiental e sua extensão e, neste caso, acarretar a ineficácia dos procedimentos fiscalizatórios e/ou punitivos, como o arquivamento do Termo Circunstanciado ou do Inquérito Policial ou, então, em última análise, absolvição do infrator no processo penal.

### 3. Reflexões sobre a atual estrutura da perícia oficial e o comprometimento do meio ambiente equilibrado

Recentemente, e em todo o planeta, fala-se muito em ecologia, meio ambiente, ecossistemas e manejo sustentável dos recursos naturais renováveis. Porém, somente uma pequena parcela da população possui conhecimentos suficientes para entender a dinâmica e as inter-relações que ocorrem entre os diferentes ecossistemas que existem no Brasil e, especialmente, uma consciência de preservação destes. O futuro da nossa sociedade está centrado na dependência do aprendizado do homem no que concerne ao "viver sem danificar a natureza", sob pena de esta não mais poder sustentar nossa civilização.

A qualidade do meio ambiente é de interesse público. José Afonso da Silva (1995, p. 2) conceitua meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". A lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional

do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no seu artigo 3º, inciso I, definiu que "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

É importante destacar que a biodiversidade não deve ser considerada apenas do ponto de vista da conservação, uma vez que ela representa a fonte de recursos naturais mais importante do planeta. Inclusive é dever da sociedade, como um todo, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nesse mesmo sentido, a Lei de crimes ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998) assevera, em seu artigo 2º, a reprimenda estatal aos infratores ambientais:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Porém, esta tarefa carece de instrumentos jurídicos que a viabilizem. O Estado deve participar ativamente tanto preventivamente, quanto corretivamente na defesa do meio ambiente. Em relação à primeira delas, a título de exemplo, ele deve atuar no licenciamento ambiental, ou seja, antes da implantação da atividade poluidora. No tocante às ações corretivas, deve agir através das fiscalizações e responsabilizações (penais e cíveis) pelos danos causados, objetivando a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Conforme ensina José Cavalcanti dos Santos (TOCCHETTO, 2014, p. 7):

A participação do Estado na defesa do meio ambiente é de alta relevância e pode se manifestar tanto de forma positiva como de forma negativa. O Estado deve estabelecer critérios e parâmetros legais capazes de evitar danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, atuar fiscalizando as atividades potencialmente poluidoras.

Neste cenário, merece destaque a perícia criminal de natureza ambiental. Como explanado anteriormente, é o órgão responsável pelo levantamento, descrição, coleta e registro de provas materiais em crimes contra o meio ambiente. A perícia criminal está estruturada nos diversos Institutos de Criminalística e/ou de Perícias, conforme a denominação dada por cada estado da federação. Em alguns deles, é orgânica à estrutura da Polícia Civil. Em tantos outros, é um órgão autônomo. Cumpre salientar que, embora nos estados em que faz parte da estrutura policial, ou seja, é subordinada administrativa e financeiramente, tal subordinação não se perfaz em relação à autonomia técnica, científica e funcional do Perito Criminal, haja vista, entre outras, a imparcialidade dos trabalhos realizados por esses profissionais e sua inteira responsabilização por eles.

Conforme relembra Araken Resende Costa (COSTA, 2017), é importante salientar a existência de um projeto de emenda à constituição - PEC 325/2009 - que tem por objeto transformar a Perícia Criminal em órgão auxiliar da Justiça, a ser acrescida ao Capítulo IV – Das Funções Essenciais da Justiça, do Título IV – Da Organização Dos Poderes da CF/88.

A justificação da referida PEC 325 (PEREIRA, 2009, p. 4) mostra que a atividade pericial é de fundamental importância para o esclarecimento da verdade e, nesse sentido, é um órgão auxiliar da justiça.

O exame de corpo de delito e as perícias em geral (civil, criminal, trabalhistas, eleitoral) são realizados por peritos, que se constituem em apreciador técnico, assessor do juiz, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica, científica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Dessa forma, os peritos são considerados

verdadeiros auxiliares da justiça, sujeitando-se à suspeição e impedimentos próprios dos Magistrados e Promotores de Justiça.

Ainda na justificação da PEC (PEREIRA, 2009, p.4), é demonstrada a essencial importância de que os trabalhos da perícia sejam feitos de forma autônoma, em citação às palavras de Geraldo Althoff:

Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, aqui estando incluída a deficiência de pessoal e instrumental. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fato, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão - cujo resultado, sem exagero, pode estar estreitamente vinculado à qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obtíveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis. (...) Por tudo isso, a atividade pericial não é uma função lateral, acessória, da investigação criminal. Antes, é função essencial à Justiça.

A realidade da Perícia Criminal como um todo e, principalmente, a ambiental, que é o fulcro do presente trabalho, é quase caótica, especialmente do ponto de vista da falta de profissionais para sua realização frente à extensa demanda de exames requisitados, sem considerar seu gradual aumento. Não só a falta de profissionais habilitados, como também viaturas e equipamentos específicos colaboram pela perda de qualidade do trabalho, ou até mesmo sua ausência. Como observam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p. 474):

Não será demais lembrar que a Polícia Científica jamais disporá, seja no âmbito federal ou no estadual, de Peritos especializados em todas as espécies de dano ambiental. É impossível um órgão público dispor de agrônomos, químicos, biólogos, oceanógrafos, médicos veterinários, geólogos, ecólogos e outros tantos profissionais.

O referido doutrinador continua:

No entanto, mesmo sendo esta a realidade do serviço público, é preciso que os órgãos da Polícia Científica, dentro de suas possibilidades, admitam em seus quadros profissionais das diversas áreas interdisciplinares, a fim de suprirem a necessidade nos crimes ambientais, cuja relevância cresce de forma contínua.

Ademais, sua admissão (através de concursos públicos periódicos) e atuação devem ser fomentadas e mantidas pelo Estado e, de maneira especial, pelo próprio profissional, através de especializações nas diversas áreas de interesse ambiental, cursos, palestras, estudos e pesquisas, com a finalidade de fornecer à Justiça - e à sociedade, em última análise - um melhor retorno quanto aos resultados de seu trabalho.

#### 4. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e qualitativo, focada em livros, apostilas, monografias, textos e revistas sobre o assunto, além de entrevistas com profissionais atuantes na área e reflexão através de artigos *online* e dos conteúdos de disciplinas abordadas no decorrer da pós-graduação "Perícia e Auditoria Ambiental".

Através dos autores pesquisados, os quais publicaram ou desenvolveram seus trabalhos baseados em materiais comprovados no meio científico, foi possível adquirir mais conhecimento sobre este relevante tema que culminou na escrita deste trabalho, que procura mostrar a importância dos laudos periciais em matéria ambiental.

#### Considerações finais

Ao final do presente artigo, foi possível concluir que, embora seja considerado prescindível no processo criminal, haja vista a possibilidade de o juiz aceitar ou não o laudo pericial no todo ou em parte, o exame pericial assume notória relevância na esfera ambiental com o fito de materializar o crime ambiental, permitindo, assim, comprovar

a ocorrência e a extensão do dano ambiental constatado (RAMBUSCH E BENDER, 2011).

Como se observou, vários aspectos relacionam-se à atuação do Perito Criminal, que vão desde a requisição da perícia, passando pela realização dos exames e a expedição do laudo, até o trânsito em julgado da sentença judicial.

Por estas razões, cumpre, ao profissional encarregado deste nobre mister, desenvolver seu trabalho de forma esmerada, imparcial, metódica, baseando-se na legislação pátria e norteando-se pelos princípios do Direito Ambiental.

Infelizmente, na prática, percebe-se um descaso governamental com a Perícia Criminal. Quadros de pessoal incompletos, falta de logística adequada e de equipamentos, entre outras mazelas culminam, não raras vezes, na impossibilidade de deslocamento do profissional ao local de crime, que, em se tratando de infrações ambientais, por ocorrerem mormente em áreas rurais distantes e muitas vezes de difícil acesso, inviabilizam a realização da perícia e expedição (ou em demasiado atraso) do Laudo Pericial. Assim sendo, tal realidade impede, ou ao menos dificulta, a solução dos crimes ambientais, o que incentiva a impunidade e, conseqüentemente, aumenta a criminalidade dessa modalidade.

Por fim, percebe-se que a principal prejudicada é a própria sociedade, refém de suas atitudes. Mostra-se, como fator decisivo na reversão deste quadro, o necessário fomento à educação ambiental em todos os níveis e setores da coletividade e o comprometimento e investimento do Estado, para que a Perícia tenha os melhores recursos humanos, técnicos e científicos e possa, em sua missão, promover a Justiça. ■

---

#### Referências

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Apontamentos sobre a perícia*. In: Revista de Processo, ano 6, nº 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 209Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

COSTA, Araken Resende. *PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A indispensabilidade da perícia nos crimes de resultado naturalístico*. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

DOUGLAS, Willian *et al.* *Medicina Legal à Luz do Direito Penal e Processual Penal*. 69 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 99 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 394.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1.998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, v. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 332.

PEREIRA, Valtênir. *PEC nº 325/2009*. Acrescenta seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=58FD001F17E359F6AF7125E18C0A0AA6.proposicoesWebExterno1?codteor=633458&filename=PEC+325/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=58FD001F17E359F6AF7125E18C0A0AA6.proposicoesWebExterno1?codteor=633458&filename=PEC+325/2009)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

RAMBUSCH, Frederick E BENDER, Sandra. *A competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para realizar exame pericial ambiental no processo penal*. 2011. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/37/37>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 2.

TOCCHETTO, Domingos (Org.). *Perícia Ambiental Criminal*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2014.

ZARZUELA JL; MATUNAGA M; THOMAZ PL. *Laudo Pericial: Aspectos Técnicos e Jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 371.

# EXAMES DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE REALIZADOS EM MUNIÇÕES SEM O USO DE ARMA COMPATÍVEL

Romildo Guerra Pinheiro<sup>60</sup>

**Resumo:** Dentre as inúmeras espécies de análises realizadas pelas Perícias Oficiais no âmbito da segurança pública no Brasil, destaca-se aquela denominada de Exame de Eficiência e Prestabilidade de Armas de Fogo e Munições. Esse procedimento consiste em examinar o sistema de funcionamento de armas de fogo e de cartuchos compatíveis, com fins de determinar se esses instrumentos se acham aptos a executar sua função precípua de realizar disparos incorrendo, pois, no risco de ofender a bem jurídico tutelado. Com o presente trabalho, tem-se a intenção de demonstrar a importância do exame perante o inquérito policial, bem como discutir metodologias aplicáveis, especialmente no que tange à ausência de arma de fogo compatível para a realização da análise em munição.

**Palavras-Chave:** Exame Pericial. Eficiência. Munição

**Abstract:** Among the countless kinds of analyzes carried out by the Official Forensics in the scope of public security in Brazil, the one known as Examination of Efficiency and Liability of Firearms and Ammunition stands out. This procedure consists of examining the functioning system of firearms and compatible cartridges, in order to determine whether these instruments are able to perform their primary function of firing shots, thus incurring the risk of offending the protected legal right. The present work is intended to demonstrate the importance of the examination to the police inquiry, as well as to discuss applicable methodologies, especially regarding the absence of a compatible firearm for carrying out the analysis in ammunition.

**Keywords:** forensic exam. efficiency. Ammunition

## Introdução

Atualmente, no Brasil, vigora a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Em suma, essa lei dispõe sobre regras para registro, posse e comercialização de armas de fogo dentro do território nacional, limitando o uso, posse e porte desses instrumentos às pessoas que preenchem os requisitos pontuados no texto legal.

Do artigo 12 em diante, o legislador se preocupou em elencar um rol de crimes relacionados ao descumprimento das regras previstas no corpo dessa lei. Dentre estes, podemos tomar como exemplo o art. 14 que trata do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

60 Perito Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais

Pela leitura do artigo, entende-se que comete o crime o indivíduo que praticar qualquer uma das ações descritas, a fim de ter consigo uma arma de fogo, acessório ou munição, sem estar autorizado para tal.

Mas por que essa discussão é relevante? De que forma isso se torna interesse da Perícia Oficial? Para responder a essas perguntas, devemos compreender a posição do ordenamento jurídico brasileiro com relação ao porte de armas e o dito crime impossível.

Sobre o crime impossível, Nucci preconiza:

“Também conhecido por tentativa inidônea, impossível, inútil, inadequada ou quase crime, é a tentativa não punível, porque o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime (art. 17, CP) (...). Exemplos: atirar, para matar, contra um cadáver (objeto absolutamente impróprio) ou atirar, para matar, com uma arma descarregada (meio absolutamente ineficaz). Cuida-se de autêntica causa excludente da tipicidade.” NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 159 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 312-313).

Em resumo, de acordo com essa teoria, não haverá punição por tentativa de praticar um crime se este não puder se consumir por ter como alvo um objeto impróprio ou por uso de meios ineficientes (como uma arma de fogo que não funciona).

Com relação a armas de fogo e munições, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, pacificando seu entendimento:

Demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. (STJ. Ago 2018)

Sendo assim, é patente o entendimento de que, se a arma de fogo é incapaz de efetuar disparos, não haverá punição pelo crime de portá-la. Por analogia, esse entendimento se estende,

igualmente, às munições. Daí vem a importância do exame pericial de Eficiência e Prestabilidade: determinar se aqueles instrumentos (arma de fogo e/ou munição) são capazes de efetuar disparos e, conseqüentemente, oferecer risco ao bem jurídico tutelado (no caso, incolumidade pública).

## Exame Pericial de Eficiência e Prestabilidade

O exame de eficiência e prestabilidade de armas de fogo e munição consiste numa série de procedimentos realizados nos instrumentos questionados, a fim de confirmar que estes se encontram aptos a cumprir sua função precípua de efetuar disparos.

Em 16/09/2013 a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) apresentou um manual contendo a versão padronizada dos Procedimentos Operacionais Padrão, sendo este um documento orientador no sentido de padronizar as metodologias a serem utilizadas pelos Peritos Oficiais que atuam em todo território brasileiro.

No que tange aos exames de eficiência de armas de fogo, o procedimento está descrito no item POP 1.2 – Balística Forense do manual:

“O teste de eficiência de arma de fogo consiste em inserir cartucho na câmara de combustão e acionar o sistema de disparo com o cano da arma na horizontal ou levemente inclinado em direção a um pára-balas ou equivalente.” (Senasp, 2013)

De maneira simplificada, consiste em municar e disparar a arma questionada. Caso o disparo seja efetuado com sucesso, o resultado do exame será positivo. Ressalta-se que, esse procedimento coincide com o exame de eficiência de munições, conforme o exposto no POP 1.1 do mesmo manual, sendo o método adequado caso haja arma compatível para fazê-lo.

## Exame de Eficiência e Prestabilidade em Munições sem a Disponibilidade de Arma Compatível

Não são raras as vezes que os Peritos Criminais recebem requisições para a realização de exame de eficiência e prestabilidade em munições, sem que seja encaminhada arma de fogo compatível para tal.

Conforme entendimento do STJ, caso a munição apreendida demonstre estar imprestável durante os exames, configura-se o crime impossível e extingue-se a punibilidade do indivíduo que a portava. Nessa esteira, depreende-se a relevância do exame de eficiência de munições que não pode deixar de ser executado, mesmo na ausência de arma compatível, sob pena de prejuízo do inquérito policial e de eventual processo judicial.

Não seria razoável, tampouco possível, exigir que cada Seção de Perícias tivesse, em sua posse, um conjunto de armas de fogo de todos os calibres mais comuns, em condições de disparo para a realização dos referidos exames. Portanto, na ausência de armas compatíveis para testar munições, há a necessidade de buscar formas alternativas para a efetuar as análises.

Embora não estabeleça metodologia específica para a execução do exame de eficiência de munições quando na ausência da arma de fogo compatível, o POP 1.1 Balística Forense do manual

de Procedimentos Operacionais Padrão da Senasp/MJ traz orientações para análise de cartuchos inseguros, através de desmontagem:

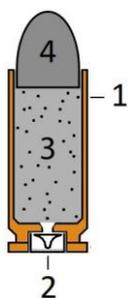
- Efetuar o exame de eficiência por meio de desmontagem, caso o cartucho questionado não esteja em perfeitas condições de uso; apresente sinais de que tenha sido recarregado; ou apresente qualquer defeito que comprometa sua integridade ou do examinador.
- Efetuar a verificação da eficiência da combustão da pólvora e detonação da mistura iniciadora. (Senasp, 2013)

Considerando a imprescindibilidade do exame de eficiência de munições, haja vista suas consequências na esfera jurídica, passou-se a adotar uma orientação similar para os casos em que os cartuchos são encaminhados às seções de Perícia desacompanhados de armas de fogo compatíveis.

Para melhor ilustrar a ideia de desmontar uma munição de arma de fogo para examiná-la, mister se faz compreender, mesmo que de forma simplificada, como os cartuchos são construídos e como funcionam.

O cartucho é a unidade de munição das armas de retrocarga. Em se tratando de armas de alma raiada, o cartucho é constituído das seguintes partes:

Figura 1



1 – Estojo: cápsula metálica que abriga os demais componentes;

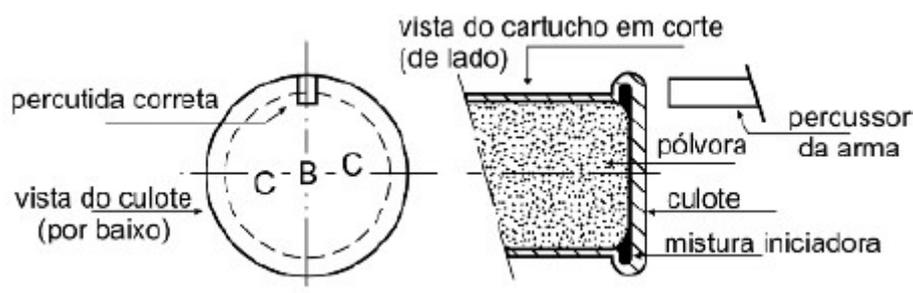
2 – Espoleta: Presente nos cartuchos de fogo central, é um recipiente metálico, afixado à base do cartucho e que contém certa quantidade de mistura iniciadora;

3 – Pólvora: Carga propelente da munição

4 – Projétil: Parte metálica do cartucho que é arremessada no disparo.

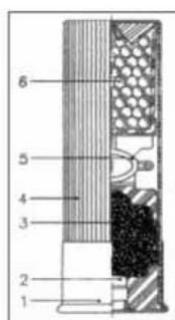
Nos cartuchos de fogo circular, a espoleta é inexistente e a mistura iniciadora se localiza na base do cartuchos, ao longo da periferia do culote do estojo. O exemplo mais comum desse tipo de cartucho é o calibre .22.

Figura 2 – Cartucho de fogo circular (Fonte: Informativo Técnico 42 – CBC)



Já os cartuchos de armas de alma lisa (espingardas) possuem configuração diferente, dada a sua natureza diversa em relação as de alma raiada:

Figura 3: Cartucho de arma de alma lisa



- 1- Base metálica do estojo
- 2- Espoleta
- 3- Pólvora
- 4- Corpo do estojo
- 5- Bucha: Estrutura que tem a função de separar a carga de chumbo da pólvora
- 6- Carga: Pode ser de múltiplos projéteis ou balote

Fonte: Informativo Técnico 38 – CBC

Todos os cartuchos são construídos em dimensões exatas para se acomodarem no interior da câmara de combustão da arma de calibre compatível. Uma vez municada, quando há o acionamento do mecanismo de disparo, o percussor da arma atinge a espoleta, detonando a mistura iniciadora que gera uma centelha. Essa centelha aciona a carga propelente de pólvora que entra em combustão. Como resultado, há produção de gases em alta temperatura, que aumentam a pressão dentro do estojo propelindo o projétil até que este seja lançado pelo cano da arma.

## Desmontagem de Cartuchos de Arma de Fogo

Cada um dos três tipos de cartuchos descritos no título anterior exige uma técnica adequada para seu desmonte. Ressalta-se que, além dos instrumentos específicos descritos em cada uma das metodologias, também é

indispensável a utilização de equipamentos de proteção individual (avental, luvas, óculos de segurança, etc) quando da execução dos procedimentos.

No que tange aos cartuchos de fogo central de armas de alma raiada, o procedimento com a utilização de martelo de inércia foi descrito de forma bem clara pelos Peritos Criminais da Seção Técnica de Balística e Identificação de Armas e Munições do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais:

O cartucho de fogo central é encaixado no anel compatível do martelo de inércia e fixado; prendido firmemente com a peça da própria ferramenta por cima da base do estojo, com a base do projétil para cima. Em seguida, choca-se firmemente o martelo de inércia contra uma estrutura rígida recoberta por material amortecedor (borracha), para permitir o desprendimento do projétil e retirada da pólvora. (Brandão et. Al., 2016. p 26.)

A técnica acima descrita não deve ser utilizada em cartuchos de fogo circular, haja vista a própria maneira como o cartucho é construído pode oferecer risco de disparo acidental quando do impacto do martelo de inércia contra superfície rígida. Esses exemplares podem ser desmontados com a utilização de um alicate. Pode-se afixar o cartucho em uma morsa, segurar o projétil com o alicate e inclinar levemente a ferramenta, separando as partes da munição.

Em ambos os métodos, separa-se o projétil do estojo e retira-se a carga de pólvora do interior do cartucho para que os testes de eficiência possam ser realizados.

Os cartuchos de armas de alma lisa podem ser abertos com a utilização de alicates, extraíndo-se e separando-se cada um de seus componentes (carga de chumbo, bucha e pólvora).

### Técnicas para Executar Teste de Detonação de Espoleta e Combustão de Pólvora de Cartuchos

Como já mencionado anteriormente, considera-se, por analogia, a orientação contida no manual de Procedimentos Operacionais Padrão da Senasp/MJ para a realização dos exames de eficiência de munições sem a disponibilidade de arma de fogo compatível.

Com relação à carga de pólvora, os exames se resumem a, num primeiro momento, a análise morfológica da mesma, a fim de conferir sua higidez, no que o material deve se apresentar em forma de grânulos secos, brilhantes e sem a formação de grumos.

Após essa primeira análise, deve-se induzir, com uma centelha ou chama, a combustão de parte dessa carga em um rastilho. Essa queima deve ser completa, sem intervalos de pólvora incombusta para que o resultado do exame possa ser considerado positivo.

Para os testes de detonação da mistura iniciadora contida na espoleta, diante da ausência de métodos específicos descritos no manual, bem como de equipamentos adequados e adaptados

para tal, técnicas diversas vêm sendo desenvolvidas para a realização destes exames. Daqui em diante, serão apresentadas algumas destas técnicas, considerando que, em todos os casos aqui elencados, pressupõe-se a desmontagem dos cartuchos, conforme já explicitado neste trabalho.

### Teste com Morsa e Instrumento Pontagudo

No ano de 2019, a Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil de Minas Gerais realizou um levantamento questionando as condições dos locais e equipamentos utilizados para exames balísticos de eficiência e prestabilidade de armas de fogo e munições pelas Seções Técnicas Regionais de Criminalística do interior do estado.

De todas as Seções Técnicas pesquisadas, 54% delas afirmou fazer uso da seguinte metodologia: após desmontado cartucho, o estojo é posicionado numa morsa, com a espoleta voltada para cima.

Em princípio, denota-se tratar de um exame de execução relativamente simples e que demanda ferramentas de uso cotidiano, sem a necessidade de instrumental específico para as ações feitas após as manobras de desmontagem do cartucho.

Todavia é um procedimento que exige atenção do Perito Criminal durante sua realização, no que concerne ao quesito segurança, vez que se trata de uma simulação de disparo fora do sistema de uma arma de fogo. Essa parte do processo deve sempre ser executada a uma distância física razoável da área de desmontagem, a fim de evitar que a centelha produzida pela detonação da espoleta entre em contato com a pólvora extraída do cartucho.

Importante registrar que o Perito Criminal deve ter o máximo de cuidado e atenção para não realizar esse exame com munições intactas (sem desmontar), diante do risco de possível acidente com graves consequências advindos de um disparo realizado fora de ambiente controlado e sem a arma adequada.

Figura 4 – Teste com morsa e chave de “Philips”



A extremidade de um instrumento pontiagudo (como uma chave de parafusos tipo “Philips”) é posicionada no centro da espoleta e a outra extremidade é firmemente golpeada com um instrumento contundente (por exemplo, um martelo). Dessa forma, caso a espoleta seja detonada, o teste de sua eficiência é positivo.

Esse teste é adequado para os cartuchos de fogo central. Para aqueles de fogo circular, a extremidade do instrumento pontiagudo deve ser posicionada nas bordas do culote do estojo, conforme mostrado na Figura 02.

Também cumpre mencionar as variações de força empregada quando do impacto infligido contra a extremidade da chave “Phillips” com o martelo para o acionamento da mistura iniciadora. A força variável utilizada pelo ser humano pode não corresponder àquela que seria aplicada pelo percussor da arma de fogo compatível. Diante disso, compreende-se que haveria a possibilidade de geração de um resultado diverso daquele que se obteria caso o disparo fosse efetuado com a utilização de uma arma de fogo.

### Teste com Provete com Adaptadores Individuais

Essa modalidade necessita de um equipamento desenvolvido exclusivamente para esse exame. O equipamento consiste em diversos adaptadores metálicos, de formato cilíndrico e com um orifício no centro, que se estende de uma extremidade a outra do objeto (como uma espécie de tubo).

Cada adaptador tem o orifício com diâmetro exato para encaixe de cartucho de arma de fogo de determinado calibre, sendo que todo o conjunto consegue abranger os calibres de munição mais comuns no mercado.

Além dos adaptadores, o dispositivo conta com um tubo fixo central, no qual os adaptadores são encaixados e com um disparador: um tipo de

tubo metálico oco, com uma extremidade aberta, de diâmetro maior do que o tubo central, para que aquele possa se sobrepôr a este. A outra extremidade do disparador é vedada por uma tampa. No interior do tubo, afixado ao centro tampa, há um percussor metálico.

Após o desmonte da munição, o estojo é colocado no adaptador e este é encaixado no tubo fixo central do equipamento. Após essa preparação, encaixa-se o disparador sobre o tubo central e, efetuando movimento vertical, golpeia-se a espoleta do estojo, detonando a mistura iniciadora para um resultado positivo do teste.

Mesmo se tratando de uma técnica que utiliza um equipamento elaborado para este fim, deve-se considerar as mesmas observações mencionadas na descrição dos testes feitos com torno e chave “Phillips”, no que concerne à segurança quando da execução dos exames, para minimizar o risco de acidentes.

Cumpre destacar que o disparo com munição intacta com a utilização desse equipamento é possível, desde que instalado um sistema de amortecimento, como um recipiente com areia ou semelhante. Todavia, tal prática não é recomendada, na medida em que, na ausência de cano de arma adequado para direcionar o disparo, quaisquer imperfeições existentes no tubo do equipamento e/ou no projétil, podem tornar a trajetória deste último imprevisível.

Figura 5 – Provete dotado de adaptadores para diversos calibres de munições



### Teste com Provete em Tubo de PVC

Equipamento constituído por um tubo de PVC com uma tampa acoplada em uma de suas extremidades, tendo no centro desta um parafuso afixado e um martelo de inércia desprovido de cabo. O procedimento para realização do exame consiste nos seguintes passos:

Figura 6 – Provete feito às expensas de tubo de pvc e martelo de inércia sem cabo



- O estojo desmontado é posicionado no anel de fixação existente no martelo de inércia sem cabo;
- Rosqueia-se a tampa no martelo para afixar o estojo;
- Posiciona-se o martelo na extremidade aberta do tubo de PVC, com a espoleta voltada para baixo;
- Solta-se o martelo no interior do tubo, fazendo a espoleta impactar contra o parafuso posicionado na outra extremidade do equipamento;
- Caso a mistura iniciadora seja detonada, o exame é positivo.

Embora seja um exame com equipamento de construção bastante simples e execução que permite testar diversos calibres, o método encontra seu limite nas dimensões do instrumento utilizado, visto que este não comporta munições de calibres superiores ao diâmetro interno do martelo de inércia, não podendo ser aproveitado nesses casos.

Os cuidados com a segurança para esse exame são os mesmos a serem observados nos demais exemplos, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de desmontagem do cartucho antes de realizar o teste, com fins de evitar danos causados por um disparo acidental.

## Teste com Adaptadores para Arma Calibre 12

Talvez o mais controverso dos exemplos apresentados até aqui, esse sistema se baseia na utilização de adaptadores para encaixe dos cartuchos em uma arma de fogo de calibre nominal 12.

Os adaptadores são construídos em metal (ou material sintético), de formato cilíndrico, cada um com um orifício que se estende de uma extremidade a outra, com diâmetros adequados

ao encaixe de cartuchos dos calibres mais comuns existentes. Possuem diâmetro externo e culote na base correspondentes aos de um cartucho calibre nominal 12.

Para executar o teste, basta encaixar o estojo da munição desmontada no adaptador, colocá-lo na câmara de combustão de uma arma calibre 12 e efetuar o disparo. O percussor da arma atingirá a espoleta, como o faria se ali estivesse um cartucho de calibre 12 e o teste terá resultado positivo, caso a mistura iniciadora seja detonada.

Figura 07 – Adaptadores metálicos para encaixe de diversas munições em arma de calibre 12



Figura 08 – Munição acoplada a adaptador de material sintético para arma de calibre 12



A exemplo do descrito sobre o provete com adaptadores, o disparo com munição intacta com esse método é igualmente possível, devendo o examinador ter o cuidado e a atenção necessários para executá-lo em ambiente controlado adequado e lembrando que o projétil não estará percorrendo o cano de uma arma de seu calibre compatível quando o disparo for feito.

Todavia o uso desses adaptadores numa arma de calibre diferente do cartucho que será disparado pode encontrar óbice na legislação nacional, conforme descrito no art. 15, §2º, II, b do Decreto 10.030 de 30 de setembro de 2019, *in verbis*:

- § 2º São produtos controlados de uso restrito: (...)  
II - Os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo: (...)  
a) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

Não obstante a evidente utilidade dos adaptadores, esse limite legal de uso restrito deve ser observado e seu uso deve ser previamente aprovado pelo setor responsável do Exército Brasileiro.

## Conclusão

Este trabalho teve por escopo demonstrar e discutir acerca de algumas das diversas soluções aplicadas pelas Seções Técnicas Regionais de Criminalística de Minas Gerais para a execução de exames de eficiência e prestabilidade de munições quando indisponível arma de fogo compatível para fazê-lo. O foco não foi exaurir a explicação de todo o funcionamento dos métodos, mas sim demonstrar seus pontos fortes e vantagens no intuito de favorecer uma possível padronização metodológica ulterior.

As técnicas atualmente utilizadas, embora ainda careçam de certa precisão em comparação com o disparo real feito com arma de fogo, ainda assim são capazes de fornecer resultados viáveis, diante das dificuldades advindas das deficiências

ainda existentes no âmbito instrumental do trabalho pericial.

Certamente a análise desses dados, aliada à capacidade técnica e proatividade dos Peritos Criminais envolvidos permitirão aprimorar os métodos existentes afim de desenvolver soluções cada vez mais próximas do ideal, que permitam à Perícia continuar atendendo às necessidades existentes na esfera do inquérito policial, no que tange aos exames de eficiência de armas de fogo e munições. ■

## Referências

BRASIL. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. *Regulamento de Produtos Controlados*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm)>. Acesso em maio 2021

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. *Estatuto do Desarmamento*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em maio 2021.

BRASIL. Senasp. *Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal*. Brasília: 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento\\_operacional\\_padrao-pericia\\_criminal.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf)>. Acesso em maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurisprudência em Tese*. Ed. 108. Agosto/2018. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf)>. Acesso em maio 2021.

CBC, Companhia Brasileira de cartuchos. *Informativo Técnico 38*. Jan/2012. Disponível em: <<https://www.cbc.com.br/wp-content/uploads/2018/08/IT-38-Cartuchos-para-Armas-Longas-n%C3%A3o-raiadas-1.pdf>>. Acesso em maio 2021.

CBC, Companhia Brasileira de cartuchos. *Informativo Técnico 42*. Out/204. Disponível em: <https://www.cbc.com.br/wp-content/uploads/2018/08/IT-42-Cartuchos-de-Fogo-Circular-.22.pdf>>. Acesso em maio 2021.

CBC, Companhia Brasileira de cartuchos. *Informativo Técnico 62*. Jun/2013. Disponível em: <https://www.cbc.com.br/wp-content/uploads/2018/08/IT-62-Muni%C3%A7%C3%B5es-Sobrepres%C3%A3o.pdf>> Acesso em maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 159 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 312-313.

TOCHETTO, Domingos. *Balística forense: Aspectos Técnicos e Jurídicos*. 119 ed. Campinas, Millennium, 2021.

BRANDÃO, A.L.G; BARBOSA, W.L.; PINHO, A.O.; MOURA, J.H.L.; VALLADÃO, F.L. *Eficiência em cartuchos de fogo central e radial, sem uso de arma de fogo*. Revista Criminalística e Medicina Legal. V1. N1. 2016. P. 24-29. Disponível em: <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2017/01/RCML01-04.pdf>>. Acesso em maio 2021.

# O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E A PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTIVO DA PRISÃO PREVENTIVA

Jorge Bruno Barbosa da Silva<sup>61</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa fazer uma análise acerca da situação em que figura como autuada, em um auto de prisão em flagrante delito, uma pessoa que esteja em uma das hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal, dispositivo normativo que prevê as hipóteses de cabimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Objetiva, ainda, propor um novo paradigma de atuação do(a) Delegado(a) de Polícia, como presidente do auto de prisão em flagrante delito, nesses casos específicos. O artigo se propõe, portanto, a analisar se seria juridicamente possível - à luz do Código de Processo Penal, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de normativas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário - o não encaminhamento do(a) autuado(a) ao sistema prisional, após o término do auto de prisão em flagrante, quando tal pessoa fizer jus à prisão domiciliar.

**Palavras-chave:** Processo penal. Prisão em flagrante. Prisão domiciliar. Delegado de Polícia. Sistema prisional.

**Abstract:** This paper aims to make an analysis about the situation in which is presented as detainee in a 'auto de prisão em flagrante delito' a person who is in one of the hypothesis of the article 318 of the 'Código de Processo Penal' (Penal Procedure Code), norm that lists the hypothesis of replacement of preventive custody by house arrest. It aims, furthermore, to propose a new paradigma of acting of the 'Delegado de Polícia', as president of the 'auto de prisão em flagrante delito', in these specific cases. The paper's proposition, therefore, is to analyze if it is juridically possible - in light of the Penal Procedure Code, the Federal Constitution, the Children Statute and international human rights norms of which Brazil is signatory - the non sending of the detainee to the penitentiary system, after the ending of the arresting procedure, when such person has the right to a house arrest.

**Keywords:** Penal procedure. In flagrante delicto arrest. House arrest. Judiciary Police authority. Penitentiary system.

## Introdução

Nos últimos anos, vem ocorrendo um expressivo número de mudanças na normativa processual penal brasileira, a exemplo do advento da Lei 13.964/2019, consagrada popularmente como "Pacote Anticrime", além de outras leis de menor envergadura, mas que produziram alterações dignas de nota na normativa em questão, a exemplo da Lei 13.257/2016 e e da Lei 13.769/2018, que trouxeram, ao Código de Processo Penal, a hipótese expressa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em prol de homens e mulheres responsáveis pelos cuidados de criança de até doze anos de idade

<sup>61</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduando em Criminologia na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (ACADEPOL/MG). Delegado de Polícia de Minas Gerais. E-mail: jorge.barbosa@policiacivil.mg.gov.br

incompletos. Essas duas últimas leis serão bastante abordadas ao longo do presente artigo.

Em adição às mudanças acima brevemente comentadas, outro fato digno de nota, que também precisa ser referenciado neste trabalho, é o de que, nos últimos tempos, vem ganhando força, no cenário nacional, uma tendência de policiais cada vez mais comprometidos com a efetividade de direitos fundamentais e humanos, em especial os Delegados de Polícia, representantes maiores dos órgãos de polícia judiciária – a Polícia Civil e a Polícia Federal. É notável, dentro das polícias judiciárias, o processo de mudança de paradigma: cada vez mais, notam-se Delegados que procuram levar a efeito o tão falado lema de “primeiro garantidor de direitos fundamentais”, e buscam, no dia a dia do ofício investigativo, executar suas funções com o máximo respeito aos direitos fundamentais do investigado, sem nunca, entretanto, olvidar das estratégias investigativas que melhor propiciem a elucidação de fatos delitivos. Esse paradigma, naturalmente, contrapõe-se a um já ultrapassado paradigma estereotipado de uma polícia judiciária tosca, atécnica e torturadora, que acreditava que seu objetivo maior seria um encarceramento cego e obtuso, não importasse o quê.

O presente artigo é fruto do tempo e das circunstâncias em que é produzido. Propõe-se a buscar resposta para o seguinte questionamento: diante das últimas alterações do Código de Processo Penal, quais providências o Delegado de Polícia, como presidente do auto de prisão em flagrante, poderia adotar em relação ao autuado que se enquadrasse no rol do art. 318 do CPP?

Por óbvio, a busca por respostas a esse questionamento, objetivo do presente trabalho, necessariamente rechaça qualquer visão sobre o múnus do Delegado de Polícia como puramente tecnicista, exageradamente legalista, ou apartado de uma atividade hermenêutica, que é vulgar aos demais cargos do sistema de justiça criminal (v. g. juízes, promotores, defensores etc.).

Ao longo do escrito, buscar-se-á, primeiramente, discorrer algumas linhas sobre os institutos da prisão em flagrante e da prisão

domiciliar, pois, afinal, as duas modalidades de prisão são o centro da presente análise.

Em seguida, falar-se-á acerca da rotina prática de prisões em flagrante com recorte espacial na Polícia Civil de Minas Gerais, por se tratar da rotina que é conhecida e vivenciada pelo escritor do artigo. Além da rotina policial de flagrante, expor-se-á, em complemento, a rotina do flagrante no Poder Judiciário, após a sua comunicação pela Polícia Civil.

Por fim, após feito esse panorama, entrar-se-á mais especificamente na discussão acerca das possibilidades de que dispõe o Delegado de Polícia presidente do auto de prisão em flagrante no que tange ao destino do autuado que faria jus à prisão domiciliar do art. 318 do Código de Processo Penal.

## 1. A prisão em flagrante no ordenamento processual penal brasileiro e no direito comparado: contornos atuais

O tópico inicial do presente artigo, embora seja destinado à abordagem teórica acerca da prisão em flagrante, não se presta de maneira exclusiva a expor linhas básicas sobre o tema, tendo em vista que já é pressuposto esse conhecimento básico do leitor. Essa abordagem básica introdutória serve, antes mesmo, como alicerce para uma abordagem de especificidades contemporâneas do tema, que servirá para a compreensão da questão proposta no trabalho, que é a das possibilidades de que disporia a autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, em relação às pessoas que fariam jus à prisão domiciliar.

Sem mais delongas, passemos à explanação acerca da prisão em flagrante.

Conforme magistério de Renato Brasileiro de Lima (2014), “*flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime*”.

Norberto Avena (2018), em explicação acerca da natureza jurídica da prisão em flagrante, defende que não se trata de prisão cautelar, ao contrário do que alguns doutrinadores sustentam. Segundo Avena, “*prisão cautelar é aquela que tem fim de tutela, garantia, resguardo da investigação ou do processo*”, o que não ocorreria com a prisão em flagrante, pois, segundo o doutrinador, a referida modalidade de prisão “*apenas se mantém por uma questão de ordem procedimental (o procedimento do flagrante), absolutamente desvinculada de qualquer fim de garantia da investigação ou do processo*”.

Renato Brasileiro de Lima (2014, pp. 861-862) vai ao encontro dessa ideia e entende que a prisão em flagrante consiste em prisão pré-cautelar porque se destina unicamente a colocar o preso à disposição do juiz para que decida esse sobre a adoção (ou não) de uma medida cautelar, como, por exemplo, a decretação de uma prisão preventiva ou de uma medida de monitoração eletrônica em cumulação com liberdade provisória.

De forma transparente, o Código de Processo Penal francês<sup>62</sup> elenca, em rol não cumulativo, as finalidades da “*garde à vue*”, que seria o equivalente francês da prisão em flagrante. Senão, vejamos:

Article 62-2: La garde à vue est une mesure de contrainte décidée par un officier de police judiciaire, sous le contrôle de l'autorité judiciaire, par laquelle une personne à l'encontre de laquelle il existe une ou plusieurs raisons plausibles de soupçonner qu'elle a commis ou tenté de commettre un crime ou un délit puni d'une peine d'emprisonnement est maintenue à la disposition des enquêteurs. Cette mesure doit constituer l'unique moyen de parvenir à l'un au moins des objectifs suivants :

1° Permettre l'exécution des investigations impliquant la présence ou la participation de la personne ;

2° Garantir la présentation de la personne devant le procureur de la République afin que ce magistrat puisse apprécier la suite à donner à l'enquête ;

3° Empêcher que la personne ne modifie les preuves ou indices matériels ;

4° Empêcher que la personne ne fasse pression sur les témoins ou les victimes ainsi que sur leur famille ou leurs proches ;

5° Empêcher que la personne ne se concerta avec d'autres personnes susceptibles d'être ses coauteurs ou complices ;

6° Garantir la mise en œuvre des mesures destinées à faire cesser le crime ou le délit.<sup>63</sup>

Faz-se importante uma ressalva: a *garde à vue*, embora se assemelhe à prisão em flagrante brasileira, não é exatamente a mesma coisa. Pelo que se depreende da redação do dispositivo supratranscrito, a *garde à vue* pode ser determinada em qualquer caso no qual haja “razão plausível para suspeitar-se de um indivíduo”, mesmo inexistente o flagrante delito.

Sobre os raciocínios feitos pelos doutrinadores brasileiros acima citados, servirão eles, como se verá mais adiante, às bases do pensamento que ora se defendem neste artigo e, por isso, guardam bastante relevância para a presente análise. Por ora, sem antecipação intempestiva do que ainda será explanado, apenas importa frisar que nos filiamos ao escólio dos dois doutrinadores quando vaticinam que a prisão em flagrante tem natureza jurídica de prisão pré-cautelar.

Sobre o procedimento, em si, da prisão em flagrante e dos atos que a seguem, dispõe o Código de Processo Penal brasileiro que, após

62 Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006151876/#LEGISCTA000006151876](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006151876/#LEGISCTA000006151876)>. Acesso em: 06 mai. 2021.

63 Em tradução livre: Artigo 62-2: A prisão em flagrante é uma medida de constrição decidida por um oficial de polícia judiciária, sob o controle da autoridade judiciária, pela qual uma pessoa contra a qual exista uma ou várias razões plausíveis para suspeitar-se de ter cometido ou tentado cometer um crime ou um delito punido com pena de prisão, é mantida à disposição dos investigadores. Essa medida deve constituir o único meio de alcançar pelo menos um dos objetivos seguintes:

1° Permitir a execução das investigações que impliquem a presença ou a participação dessa pessoa;

2° Garantir a apresentação da pessoa diante do procurador da república para que esse magistrado possa determinar as providências seguintes da investigação;

3° Impedir que a pessoa modifique as provas ou indícios materiais;

4° Impedir que a pessoa faça pressão sobre testemunhas ou vítimas, ou mesmo sobre os familiares e pessoas próximas a elas;

5° Impedir que a pessoa converse com possíveis coautores ou cúmplices;

6° Garantir a execução de medidas destinadas à cessação do crime ou delito.

apresentação do preso à autoridade competente, serão ouvidos o condutor do flagrante, as testemunhas e o próprio preso, a quem o Código atecnicamente se refere, no artigo 304, como “acusado”, a despeito da inexistência de ação penal contra o indivíduo apresentado à autoridade policial, àquele momento.

E, em seguida, ainda no art. 304, mas já no parágrafo primeiro, o código dispõe que “*resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão*”.

A essa altura, duas observações são imperiosas: (i) antes da lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, o que ocorre são a prisão-captura e a condução coercitiva do delinquente à delegacia, consideradas fases da prisão em flagrante pela doutrina processualista; (ii) a “autoridade” a que o art. 304, §1º, do Código de Processo Penal se refere não é outra senão o Delegado de Polícia, estando em silepse, no dispositivo, a palavra “policial”, ressaltando-se que não há, a nosso aviso, qualquer deficiência lexical na referida norma, pois, em se falando de decisões tomadas durante a lavratura do auto de prisão, não haveria espaço para outra autoridade que não a do próprio Delegado de Polícia.

Sobre a primeira observação, vejamos o que preleciona Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 860):

Na sistemática do CPP, o flagrante se divide em quatro momentos distintos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão. No primeiro momento, o agente encontrado em situação de flagrância (CPP, art. 302) é capturado, de forma a evitar que continue a praticar o ato delituoso. A captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita. Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais. De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípua auxiliar na manutenção dos elementos de prova da

infração que se acabou de cometer. Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível a concessão de fiança pela autoridade policial, ou seja, infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322, com redação dada pela Lei nº 12.403/11). Ao preso, depois, deve ser entregue nota de culpa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a captura.

Caso haja a “fundada suspeita” contra o autuado, ao aviso da autoridade policial, aquele será formalmente recolhido à prisão e, só então, estará perfectibilizada a prisão em flagrante, com a presença das quatro etapas: captura, condução coercitiva à delegacia de polícia, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão.

Veja-se, no trecho acima transcrito da obra de Renato Brasileiro (2014), que o doutrinador explica que, nos casos em que a autoridade policial conceda a fiança ao autuado, a “manutenção do agente no cárcere” não será necessária, isto é, a última fase da prisão em flagrante não estará presente. Isso nos leva ao questionamento: nos casos em que for arbitrada e recolhida fiança, não haverá a prisão em flagrante, já que a última “fase” não estará presente? Por óbvio que não! O auto de prisão em flagrante estará feito, e a prisão em flagrante estará concretizada, contudo com a liberação do autuado.

O próprio Renato Brasileiro utiliza o termo “liberdade provisória” para se referir à liberação do autuado pelo delegado, após o recolhimento da fiança arbitrada. Senão, vejamos:

Ocorre que, como a infração é punida com pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, ao invés de recolher o conduzido à prisão (quarto e último ato da fase administrativa da prisão em flagrante), deve a autoridade policial conceder-lhe liberdade provisória com fiança, *ex vi* do art. 322 do CPP.

Pois bem, tanto no caso de a autoridade policial reputar inexistir fundada suspeita em detrimento do autuado, a partir das oitivas colhidas, quanto no caso de ter sido arbitrada fiança e ser ela recolhida, não haverá o recolhimento do

atuado à prisão, em que pese ter sido lavrado o auto de prisão em flagrante<sup>64</sup>. Com isso, vê-se que o sistema processual penal brasileiro confere certa margem à autoridade policial para conceder a liberdade ao indivíduo supostamente flagranteado, sem condicionamento dessa liberação a uma manifestação por parte da autoridade judiciária.

Ora, se a regra no sistema processual penal brasileiro é a liberdade, sendo a prisão a *ultima ratio*, não faria sentido que a liberação do conduzido, isto é, a manutenção do seu *status libertatis*, às três da madrugada de um sábado, por exemplo, dependesse de manifestação do Poder Judiciário, quando há a possibilidade de o Delegado de Polícia, agente público com formação jurídica que é, analisar juridicamente o cabimento de tal liberação e decidir nesse caminho.

Após o encerramento do auto de prisão em flagrante delito, a lei penal adjetiva determina que, em até vinte e quatro horas, a cópia do auto seja remetida ao Judiciário e, caso o atuado não disponha de advogado constituído, à Defensoria Pública.

Após a remessa em questão, o Poder Judiciário, recebendo a cópia integral do auto de prisão, segundo a redação do art. 310 do Código de Processo Penal dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), deverá promover audiência de custódia, com a presença do “acusado” (*rectius*: atuado), com a presença do Ministério Público e da defesa, e deverá adotar uma das seguintes providências: (i) relaxar a prisão ilegal; (ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, em sendo cabível ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A partir de então, inaugura-se uma nova etapa do rito da prisão em flagrante: a etapa judicial. Nessa etapa, o juiz passa a ser responsável por decidir o futuro do atuado, decidindo mormente se ele permanecerá encarcerado ou se será posto em liberdade.

No próximo tópico deste artigo, abordaremos o caso específico dos atuados que estão em alguma das situações elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, a saber: (i) maiores de 80 (oitenta) anos; (ii) extremamente debilitados por motivo de doença grave; (iii) imprescindível aos cuidados de pessoa de até seis anos de idade ou com deficiência; (iv) gestantes; (v) mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos e (vi) homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

## 2. Da prisão domiciliar

A prisão domiciliar sobre a qual esse artigo ora se debruça é a prevista no Código de Processo Penal, especificamente nos arts. 317 e 318. Portanto, não há de se confundir essa prisão domiciliar com a que é prevista na Lei de Execução Penal, até porque a prisão domiciliar que interessa a este estudo é aquela possível quando ainda não há condenação em face do indivíduo, uma vez que se está a analisar o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Pois bem, conforme salienta Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 957), “levando em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência”.

O artigo 318 prevê seis hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, a saber: (1) quando o indivíduo for maior de oitenta anos; (2) quando estiver extremamente debilitado por doença grave; (3) quando for imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos ou com deficiência; (4) quando for gestante; (5) quando for mulher com filho de até doze anos de idade

64 Importante esclarecer que nos filiamos ao entendimento segundo o qual a realização das diligências previstas no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, já ocorre em sede de auto de prisão em flagrante, isto é, primeiro a autoridade policial instaura o APFD e, dentro dele, faz as oitivas mencionadas no referido artigo. Tal entendimento é contrário ao que sustenta Avena, que propugna que a lavratura do auto de prisão em flagrante “somente será concretizada pelo escrivão após a oitiva dos condutores testemunhas, vítima e flagrado”.

incompletos; (6) quando for homem caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

A redação do *caput* do artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro deixa claro que a prisão domiciliar constitui uma espécie de prisão alternativa à prisão preventiva. Portanto, vale dizer que a prisão domiciliar não existe como espécie autônoma de prisão cautelar, mas como uma espécie que surge da conversão da prisão preventiva, essa sim, modalidade autônoma.

No direito comparado, pode-se citar o artigo 508 da Ley de Enjuiciamiento Criminal<sup>65</sup> espanhola, dita que *“El juez o tribunal podrá acordar la sustitución de la prisión provisional del imputado por su arresto domiciliario cuando por razón de enfermedad el internamiento entrañe grave peligro para su salud”*.<sup>66</sup>

Como se vê, tal qual a brasileira, a legislação adjetiva penal espanhola considera a prisão domiciliar como uma espécie de prisão substitutiva da prisão preventiva.

Contudo, no novo Código de Processo Penal argentino (Decreto 118/2019), que entrou em vigor no ano de 2019, a prisão domiciliar é prevista como uma das várias “medidas de coerção”, dentre as quais, inclusive, está a prisão preventiva. A forma como a legislação prevê a prisão domiciliar deixa claro que esse tipo de prisão já não é mais uma modalidade meramente substitutiva da prisão preventiva, tendo ganhado autonomia como medida cautelar pessoal.

ARTÍCULO 210.- Medidas de coerción. El representante del MINISTERIO PÚBLICO FISCAL o el querellante podrán solicitar al juez, en cualquier estado del proceso y con el fin de asegurar la comparecencia del imputado o evitar el entorpecimiento de la investigación, la imposición, individual o combinada, de:

- a. La promesa del imputado de someterse al procedimiento y de no obstaculizar la investigación;
- b. La obligación de someterse al cuidado o vigilancia de una persona o institución

determinada, en las condiciones que se le fijen;

- c. La obligación de presentarse periódicamente ante el juez o ante la autoridad que él designe;
  - d. La prohibición de salir sin autorización previa del ámbito territorial que se determine;
  - e. La retención de documentos de viaje;
  - f. La prohibición de concurrir a determinadas reuniones, de visitar ciertos lugares, de comunicarse o acercarse a determinadas personas, siempre que no se afecte el derecho de defensa;
  - g. El abandono inmediato del domicilio, si se tratara de hechos de violencia doméstica y la víctima conviviera con el imputado;
  - h. La prestación por sí o por un tercero de una caución real o personal adecuada, que podrá ser voluntariamente suplida por la contratación de un seguro de caución, a satisfacción del juez;
  - i. La vigilancia del imputado mediante algún dispositivo electrónico de rastreo o posicionamiento de su ubicación física;
  - j. El arresto en su propio domicilio o en el de otra persona, sin vigilancia o con la que el juez disponga;
  - k. La prisión preventiva, en caso de que las medidas anteriores no fueren suficientes para asegurar los fines indicados.
- (grifo nosso)

No mesmo caminho, traz-se a lume a prisão domiciliar prevista no direito processual penal português, que é prevista como uma medida cautelar diversa da prisão, e à qual o legislador nem sequer deu o nome de prisão, mas de “obrigação de permanência na habitação”.

Artigo 201.º

(Obrigação de permanência na habitação)

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-19748>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

<sup>66</sup> Em tradução livre: “O juiz ou tribunal poderá acordar a substituição da prisão provisória do acusado por sua prisão domiciliar, quando, por razão de enfermidade ou internação, haja grave perigo a sua saúde”.

com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.<sup>67</sup>

A legislação portuguesa é bem interessante nesse ponto, pois, ao contrário de diversos outros ordenamentos (a exemplo do brasileiro, argentino e espanhol acima citados), traz a prisão domiciliar com natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão, o que acaba por lhe conferir uma autonomia em relação à prisão preventiva.

Se pararmos para analisar friamente esse status conferido pela legislação portuguesa (e pela argentina), podemos ponderar que essa natureza não é de todo descabida. Ora, ainda que alguém argumente que a “obrigação de permanência na habitação” constitui restrição da liberdade de locomoção do indivíduo e, portanto, constituiria espécie de prisão, responde-se, em contrapartida, que também o CPP brasileiro prevê medidas tachadas de “cautelares diversas da prisão” que restringem a liberdade de locomoção do indivíduo dentro de um determinado perímetro, como as que preveem os incisos IV e V do art. 319. *Mutatis mutandis*, proibir que um indivíduo saia de sua residência seria tão restritivo à liberdade de locomoção quanto proibir que um indivíduo saia de sua residência aos fins de semana, ou que ele saia de determinada cidade.

Também nessa mesma esteira, cita-se o Código de Processo Penal chileno<sup>68</sup>, que, em seu art. 155, alínea *a*, prevê como medida cautelar pessoal diversa da prisão “*la privación de libertad, total o parcial, en su casa o en la que el propio imputado señalar, si aquélla se encontrare fuera de la ciudad asiento del tribunal*”<sup>69</sup>, sem prever qualquer relação de dependência desta medida para com a prisão preventiva.

Pois bem, feita essa breve análise de direito comparado, retornando ao direito brasileiro, somos conduzidos à primeira constatação: a de que a prisão domiciliar somente seria cabível quando igualmente o fosse a prisão preventiva.

Contudo, em sentido contrário, vejamos o raciocínio feito por Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 962):

Tendo em conta que o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que a prisão preventiva somente pode ser decretada se não for possível a substituição por outra medida alternativa à prisão, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar, por si só, é suficiente para resguardar a eficácia do processo, neutralizando uma das situações de perigo previstas no art. 282, inciso I, do CPP, pensamos não haver óbice à aplicação da prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva.

[...]

Destarte, sempre que o magistrado verificar que a prisão domiciliar se mostra adequada ao caso concreto, revelando-se por demais gravosa a imposição da prisão preventiva, poderá impor a prisão domiciliar como medida cautelar autônoma.

Em sentido oposto, Norberto Avena (2018, p. 560) sustenta que a prisão domiciliar “*não possui existência própria como prisão cautelar, apenas substituindo a prisão preventiva nas hipóteses estabelecidas em lei*”.

Ora, parece-nos que o raciocínio feito por Renato Brasileiro de Lima, mais aproximado das legislações portuguesa, argentina e chilena, é o mais acertado, fazendo-se uma análise do ordenamento processual penal brasileiro à luz do que prevê a Constituição brasileira. É sabido que, em nosso ordenamento processual penal, a regra é a liberdade, e a prisão é uma exceção. Em especial, muito se assevera que a prisão preventiva é medida cautelar excepcionalíssima, cabível apenas nos casos em que qualquer outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal se revelar insuficiente no caso concreto.

A prisão preventiva é, dentre as medidas cautelares, a mais gravosa e mais contrária ao *status libertatis* do suspeito. Chega, inclusive, a ser mais gravosa que a prisão temporária, pois esta,

67 Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202105071625/73862015/diploma/indice>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

68 Disponível em < <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

69 Em tradução livre: “a privação de liberdade, total ou parcial, em sua casa ou na que for apontada pelo próprio acusado, se aquela se encontrar fora da cidade onde estiver sediado o tribunal”.

pelo menos, tem um prazo definido, ao passo que a prisão preventiva tem duração indeterminada.

Nesse cont ext o de altíssima excepcionalidade da prisão preventiva, ainda que a prisão domiciliar tampouco deixe de ser uma restrição ao *status libertatis* do indivíduo, é mais coerente que a prisão domiciliar possa ser decretada preferencialmente à prisão preventiva, sobretudo quando ela se revelar mais adequada que essa última modalidade de segregação.

### 3. Do auto de prisão em flagrante na Polícia Civil de Minas Gerais

A experiência demonstra que cada unidade da federação, com sua polícia judiciária, possui uma forma determinada de agir diante de uma situação de flagrante delito.

Há estados, por exemplo, em que a análise da existência ou não de situação flagrancial no fato noticiado se dá externamente a qualquer procedimento, de forma preliminar pelo delegado de polícia. Sendo assim, o delegado, caso entenda inexistente situação flagrancial, não chega a lavrar o auto de prisão em flagrante delito.

No Estado de São Paulo, por exemplo, entendendo inexistente situação flagrancial, a autoridade policial profere despacho no boletim de ocorrência, expondo os fundamentos pelos quais reputa incabível a instauração do APFD.

Na rotina de atuação da Polícia Civil de Minas Gerais, é mais comum que haja, na quase totalidade dos casos, a instauração do auto de prisão em flagrante delito e, após a colheita das oitivas pertinentes, a autoridade policial decide, dentro do APFD, se ratifica ou deixa de ratificar a prisão em flagrante. O documento em que a autoridade policial faz esse juízo é o despacho ratificador, que é exarado após concluídas as oitivas do condutor, das testemunhas, da vítima (se houver) e do autuado.

Em Minas Gerais, é no despacho ratificador que o delegado de polícia manifesta, de forma fundamentada, se consegue vislumbrar situação flagrancial que permita o recolhimento daquele indivíduo autuado ao cárcere, ou seja, é nesse

documento que haverá a manifestação da autoridade policial sobre a existência da “fundada suspeita” a que faz menção o art. 304, §1º, do Código de Processo Penal.

Se porventura o delegado entender que está configurado o estado flagrancial no caso que lhe é submetido à apreciação, ele ratifica a prisão em flagrante do indivíduo, e, em seguida, determina a expedição de sua nota de culpa, bem como a comunicação da prisão ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o autuado não disponha de advogado, além de outras diligências que variam de caso a caso.

Após ratificada a prisão, não sendo caso de arbitramento de fiança pelo delegado, o autuado, após assinar sua nota de culpa, é encaminhado à unidade prisional responsável, onde permanecerá aguardando por sua audiência de custódia, ato no qual será definido se será concedida a liberdade provisória ou se será decretada a prisão preventiva.

O tempo em que cada pessoa fica aguardando audiência de custódia em uma unidade prisional varia consideravelmente, de cidade a cidade, havendo casos em que o indivíduo espera algumas horas até a audiência e havendo casos em que o indivíduo chega a esperar dias pelo ato, a depender da rotina de cada comarca.

Uma coisa, contudo, é certa: nas comarcas de interior, logo após concluído o auto de prisão em flagrante delito, o indivíduo é encaminhado logo à unidade prisional, onde ficará custodiado em regime fechado, mesmo ainda não tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Dessa forma, é pertinente questionar: e se o(a) autuado(a) se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal?

O questionamento tem a intenção de provocar uma reflexão sobre procedimentos rotineiros nas forças de polícia judiciária. Ora, imaginemos o caso de uma mulher grávida, que é autuada pela prática de crime de maus tratos contra animal doméstico, cuja pena máxima em abstrato – de cinco anos de reclusão – impede o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia

no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. O animal foi recolhido e encaminhado a um canil municipal, onde já está recebendo os cuidados médicos e será colocado para adoção responsável.

A rigor, essa mulher se enquadraria na hipótese do art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, isto é, poderia ser uma pessoa "beneficiária" de uma prisão domiciliar.

Contudo, a corrente tradicional e conservadora, entendendo que a prisão domiciliar é medida cautelar alternativa à prisão preventiva, preconizaria que, apenas se fosse cabível esse tipo de prisão seria cabível a prisão domiciliar da mulher. Assim, nessa linha de raciocínio, seria sustentado que muito dificilmente essa mulher poderia ser colocada em prisão domiciliar, uma vez que muito dificilmente ela poderia ter sua prisão preventiva decretada pelo crime em questão. De maneira que se desenrola, à nossa frente, o seguinte cenário: a mulher é autuada em flagrante, o delegado não pode arbitrar fiança, a mulher é encaminhada ao presídio mais próximo, a audiência de custódia é designada para dali a três dias e, enquanto isso, ela ficará recolhida em uma unidade prisional, em estado de gestação, aguardando a concessão de sua liberdade provisória em uma audiência de custódia, ou mesmo em uma decisão escrita anterior ao ato, mas que não seja exarada com tanta celeridade.

Aqui, faz-se importante abrir um parêntese: sabe-se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que a audiência de custódia deve ser realizada em até 24h (vinte e quatro horas) após a realização da prisão, e que é durante a audiência que o magistrado, segundo a regra do CPP, manifestar-se-á acerca da homologação da prisão em flagrante, da concessão da liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Entretanto, na prática, esse dispositivo é constantemente inobservado, havendo casos em que, dentro das 24h, o juiz exara uma decisão escrita manifestando-se sobre a regularidade da prisão e sobre a liberdade provisória e, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão

preventiva, designa uma audiência de custódia para data futura.

Certo é que, de todo modo, enquanto o juiz não emite decisão (dentro das vinte e quatro horas que se seguem à prisão), os autuados, quando não é arbitrada fiança, são encaminhados ao sistema prisional e aguardam ali o pronunciamento judicial.

Agora, voltando ao caso concreto da autuada gestante: enquanto o juiz não se manifestar sobre a sua liberdade provisória e tendo ele um prazo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da prisão para tanto, a mulher sofrerá as agruras de ser recolhida ao sistema prisional, como se preventivamente presa estivesse.

Ainda que alguns argumentem que vinte e quatro horas não são um tempo tão considerável, há que se ponderar que, para uma mulher gestante, ser submetida às condições dos presídios brasileiros, por uma hora que seja, já é muito!

Não nos olvidemos que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, declarou que o sistema penitenciário brasileiro insere-se em um estado de coisas inconstitucional, pois que *"presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária"* (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Ora, se a Corte Constitucional brasileira reconhece o cenário de violação reiterada a direitos fundamentais perpetrada no seio do sistema prisional brasileiro, que não tem qualquer estrutura mínima para garantir aos custodiados salubridade e dignidade, não há como negar a especial gravidade de se mandar a esse mesmo sistema prisional uma mulher gestante, para aguardar pronunciamento judicial.

E essa lógica se aplica não apenas a mulheres gestantes, mas também à pessoa extremamente

debilitada por motivo de doença grave e ao maior de oitenta anos, pois são pessoas que teriam sua saúde seriamente comprometida caso expostas às condições insalubres dos presídios brasileiros.

Por outro lado, em relação às demais pessoas do rol do art. 318, embora não se possa argumentar que a principal razão para não serem encaminhadas aos presídios seja a preservação da saúde, também é possível sustentar a necessidade de se pensar em alternativas ao seu encaminhamento ao sistema prisional, pois, afinal de contas, o CPP garante a prisão domiciliar a essas pessoas para preservação dos direitos de crianças e adolescentes que delas dependem.

Feitas essas ponderações, surge o questionamento: seria possível ao delegado de polícia, após ratificada a prisão em flagrante do autuado que se enquadra em uma das hipóteses do art. 318 do CPP, e não havendo arbitramento de fiança, fixar, mesmo a título precário, a prisão domiciliar àquele autuado, até que o magistrado se pronuncie sobre a liberdade provisória?

A primeira resposta que se apresenta é negativa, seguindo-se a premissa de que a prisão domiciliar não deixa de ser medida restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo e, como tal, estaria sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXI, dispõe que *"ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente"*.

Contudo, por outro viés, a segunda resposta que se apresenta como possível é positiva. Sem descuidar da disposição constitucional acima transcrita, argumenta-se: ora, se a autoridade policial pode mandar recolher ao cárcere (e ali permanecer) o indivíduo enquanto este aguarda pelo pronunciamento judicial acerca de sua prisão em flagrante, por que não poderia determinar precariamente que esse indivíduo aguardasse o pronunciamento judicial em prisão domiciliar, haja vista a sua peculiar condição de pessoa idosa, gestante, ou com saúde frágil, ou de pessoa indispensável ao cuidado de criança, adolescente ou de pessoa com deficiência?

Afinal de contas, *in eo quod plus est semper inest et minus*, isto é, quem pode o mais pode o menos.

Mandar recolher ao sistema prisional certamente é muito mais gravoso que mandar recolher ao próprio domicílio. Se o ordenamento processual penal autoriza ao delegado de polícia a primeira providência, sendo certo que é por determinação do delegado que a pessoa ficará custodiada em um presídio após a lavratura do APFD, ainda que por vinte e quatro horas, e, mesmo após encerrada a prisão em flagrante, por que não conceber um cenário em que esse mesmo delegado, que pode mandar o indivíduo às masmorras brasileiras chamadas de presídios ou cadeias públicas, poderia determinar, a título precário, que o indivíduo permaneça em prisão domiciliar, desde que ele preencha os requisitos subjetivos do art. 318 do CPP?

E aqui é importante repisar que tal determinação da autoridade policial seria a título precário, porque subsistiria apenas até o momento em que sobreviesse pronunciamento judicial. Que fique claro: a decisão do delegado que preside o auto de prisão em flagrante não substitui ou sobrepuja a decisão do magistrado responsável pelo controle de legalidade da prisão em flagrante, cabendo a esse último, sem qualquer dúvida, determinar se o autuado ficará preso ou será posto em liberdade.

O que se propõe, todavia, é que, até que haja um pronunciamento judicial, o que pode demorar um dia inteiro para acontecer, seja permitido ao delegado de polícia, observando que está diante de uma das pessoas contempladas pelo rol do art. 318 do Código de Processo Penal, mandar que essa pessoa seja recolhida ao seu domicílio, dali não podendo sair, até que se manifeste o magistrado.

Naturalmente, tal análise deveria ser feita pelo delegado à luz das ressalvas do art. 318-A do Código de Processo Penal e de forma bem atenciosa às peculiaridades do caso concreto.

## Conclusão

O sistema processual penal brasileiro, à luz de alterações recentes no Código de Processo Penal, consagra uma atenção especial ao autuado em flagrante que reúne certas condições, seja em razão de idade avançada, de estado clínico de vulnerabilidade ou em razão de ser o responsável pelos cuidados de criança ou adolescente, incluindo-se aí a criança que ainda está no ventre de sua mãe.

Essa atenção é bastante louvável e se revela como medida inovadora, sobretudo quando comparamos a legislação processual penal brasileira com legislações processuais penais de outros países.

A prisão domiciliar surge, assim, como uma medida de extrema relevância para a garantia de direitos fundamentais de determinadas pessoas consideradas vulneráveis, sem, contudo, perder-se de vista a necessidade de imposição de uma medida cautelar que restrinja a liberdade de locomoção do indivíduo que apresenta risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal ou à ordem econômica.

O delegado de polícia, como primeiro garantidor de direitos fundamentais do indivíduo preso, tem protagonismo no âmbito da lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Se imaginarmos o auto de prisão em flagrante como um procedimento destinado não só a encarcerar o indivíduo, como também a garantir a observâncias de seus direitos fundamentais, entendemos a relevância do papel do delegado de polícia na garantia dos direitos do preso.

Nesse sentido, é imperiosa uma releitura do Código de Processo Penal brasileiro de forma a permitir que o delegado de polícia, como presidente do auto de prisão em flagrante, tenha o poder-dever de aplicar sobre o autuado que esteja em uma das condições previstas no artigo 318 a medida de prisão domiciliar, quando verificada a impossibilidade do arbitramento da fiança no caso concreto.

Isto porque, como visto no decorrer do artigo, sobretudo na realidade dos procedimentos do Estado de Minas Gerais, há um tempo entre a ratificação da prisão em flagrante e a prolação da decisão judicial que concede a liberdade provisória – ou mesmo fixa a prisão domiciliar – em que o(a) autuado(a) será encaminhado(a) ao sistema prisional, mesmo fazendo jus à prisão domiciliar.

Relegar tão-somente ao juiz a autoridade para fixação da prisão domiciliar em face do(a) autuado(a) acaba violando, de certa forma, os direitos fundamentais desse(a) autuado(a), pois, inevitavelmente, ele(a) acaba passando um tempo recolhido no sistema prisional antes de ser colocado em prisão domiciliar.

O objetivo da legislação processual penal brasileira, ao prever o instituto da prisão domiciliar é, antes de qualquer coisa, proteger certas pessoas das condições miseráveis dos presídios brasileiros. A jurisprudência da mais alta corte brasileira já reconheceu o estado de coisas inconstitucional dos presídios Brasil afora, e permitir-se que um indivíduo com mais de setenta anos, por exemplo, seja encaminhado a um presídio e lá permaneça até que o juiz lhe conceda a prisão domiciliar vai de encontro à intenção do legislador.

Com o raciocínio de quem pode o mais pode o menos, se pensarmos que o delegado pode, ao fim do APFD, mandar recolher a prisão o indivíduo autuado em flagrante, por que não poderia, verificando que aquele indivíduo se enquadra em uma das condições do artigo 318, colocá-lo em prisão domiciliar, ao menos precariamente, até que o juiz se manifeste?

Em tempos de lei de abuso de autoridade, com uma tendência cada vez maior de observância aos direitos do preso, e de restrição dos poderes encarceratórios do Estado, é necessário que se reconheça ao delegado de polícia a autoridade para poder colocar o autuado em prisão domiciliar.

Para aqueles que não admitem que essa autoridade poderia ser reconhecida por via de uma interpretação sistêmica e conforme a constituição, não de reconhecer, pelo menos, a necessidade de uma reforma legislativa, no sentido de que o Código de Processo Penal passe expressamente

a prever o poder-dever da autoridade policial de aplicar a prisão domiciliar, quando o caso concreto assim mandar.

Para tanto, é importante reconhecer, tal como nos ordenamentos estrangeiros citados neste trabalho, a prisão domiciliar não como uma medida necessariamente substitutiva à prisão preventiva, caso em que apenas o juiz continuaria tendo a autoridade de fixá-la, mas como uma medida que se apresenta como uma alternativa válida e proporcional à prisão preventiva, a mais gravosa das medidas cautelares pessoais previstas em nosso ordenamento. ■

---

## Referências

AVENA, Robeto. *Processo penal*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

CHILE. *Ley 19696*. Establece Código Procesal Penal. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>>.

ESPANHA. *Ley Orgánica 13/2003*, de 24 de octubre, de reforma de la Ley de Enjuiciamiento Criminal en materia de prisión provisional. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-19748>>.

FRANÇA. *Code de procédure pénale*. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006071\\_154/LEGISCTA000006151876/#L EGISCTA00000\\_6151876](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071_154/LEGISCTA000006151876/#L EGISCTA00000_6151876)>.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 29 ed. vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2014.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 78/87*. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/139876418/202105071625/73862015/diploma/indice>>.



# Avante

REVISTA  
ACADÊMICA  
DA POLÍCIA CIVIL  
DE MINAS GERAIS



**POLÍCIA  
CIVIL**  
MINAS GERAIS



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.